



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVII — Nº 145

QUARTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Brasília — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 81, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.245, de 6 de novembro de 1972.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.245, de 6 de novembro de 1972, que dispõe sobre o pagamento de títulos do Tesouro Nacional vinculados a créditos contratados no exterior com base nas Leis n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964, e n.º 5.000, de 24 de maio de 1966, e dá outras providências.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 82, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.243, de 30 de outubro de 1972.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.243 de 30 de outubro de 1972, que eleva a dotação do Programa de Integração Nacional (PIN), criado pelo Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970, altera o Decreto-lei n.º 1.164, de 1º de abril de 1971, e dá outras providências.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 83, DE 1972

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.246, de 14 de novembro de 1972.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.246, de 14 de novembro de 1972, que "modifica a legislação do imposto de renda devido pelas pessoas físicas".

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 84, DE 1972

Aprova o texto do Regulamento Geral da União Postal Universal, assinado em Tóquio, a 14 de novembro de 1969, por ocasião da realização do XVI Congresso Postal Universal.

Art. 1º É aprovado o texto do Regulamento Geral da União Postal Universal, assinado em Tóquio, a 14 de novembro de 1969, por ocasião da realização do XVI Congresso Postal Universal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

REGULAMENTO GERAL DA UNIAO POSTAL UNIVERSAL

- Regulamento Geral
- Protocolo Final
- Anexo: Regulamento Interno dos Congressos

ÍNDICE DAS MATERIAS

CAPÍTULO I

Funcionamento dos Órgãos da União

Art.

101. Organização e reunião dos Congressos, Congressos extraordinários, Conferências administrativas e Comissões especiais
102. Composição, funcionamento e reuniões do Conselho Executivo
103. Documentação sobre as atividades do Conselho Executivo
104. Composição, funcionamento e reuniões do Conselho Consultivo dos Estudos Postais
105. Documentação sobre as atividades do Conselho Consultivo dos Estudos Postais

EXPEDIENTE
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15 000 exemplares

106. Regulamento interno dos Congressos, das Conferências administrativas e das Comissões especiais
107. Línguas utilizadas na publicação dos documentos, as deliberações e a correspondência de serviço.

CAPÍTULO II**Secretaria Internacional**

108. Lista dos Países-membros
109. Funções e poderes do Diretor-Geral da Secretaria internacional
110. Preparação dos trabalhos dos Congressos, das Conferências administrativas e das Comissões especiais
111. Informações. Pareceres; Pedidos de interpretação e de modificação dos atos. Inquéritos. Intervenção na liquidação das contas.
112. Cooperação técnica
113. Fórmulas fornecidas pela Secretaria internacional
114. Atos das Uniões restritas e Acordos especiais
115. Revista da União
116. Relatório anual das atividades da União

CAPÍTULO III**Processo de Informação e Exame das Proposições**

- Art.
117. Processo de apresentação das proposições ao Congresso
118. Processo de apresentação das proposições entre dois Congressos
119. Exame das proposições entre dois Congressos
120. Notificação das decisões adotadas entre dois Congressos
121. Execução das decisões adotadas entre dois Congressos

CAPÍTULO IV**Finanças**

122. Fixação e regulamento das despesas da União

123. Classes de contribuição

124. Pagamento de fornecimento da Secretaria International

CAPÍTULO V**Arbitragens**

125. Processo de arbitragem

CAPÍTULO VI**Disposições Finais**

126. Condições de aprovação das proposições relativas ao Regulamento Geral
127. Proposições relativas aos Acordos com a Organização das Nações Unidas
128. Início da execução e duração do Regulamento geral.

**PROTOCOLO FINAL
DO REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO
POSTAL UNIVERSAL**

I. Conselho Executivo e Conselho Consultivo dos Estudos Postais

II. Despesas da União

ANEXO**REGULAMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS**

**REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO
POSTAL UNIVERSAL**

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, em virtude do artigo 22 § 2.º da Constituição da União Postal Universal concluída em Viena aos 10 de julho de 1964, de comum acordo e sob reserva do artigo 25 § 3, da aludida Constituição, estipularam no presente Regulamento geral as disposições seguintes assegurando a aplicação da Constituição e o funcionamento da União.

CAPÍTULO I

Funcionamento dos Órgãos da União
ARTIGO 101**Organização e Reuniões dos Congressos. Congressos Extraordinários, Conferências Administrativas e Comissões Especiais**

1. Os delegados dos Países-membros da União se reunem em Congresso o mais tardar cinco anos após a data da entrada em vigor dos Atos do Congresso anterior.

2. Cada País-membro faz-se representar no Congresso por um ou mais Plenipotenciários, munidos por seu Governo, dos necessários poderes. Em caso de necessidade, a representação de um País pode ser feita pela delegação de um outro País-membro. Fica entendido, porém, que cada delegação não pode representar senão um só País-membro além do seu.

Nas deliberações, cada País dispõe de um só voto.

4. Em princípio, cada Congresso designa o País no qual o Congresso seguinte deve ser realizado. Se esta designação se tornar inaplicável ou inoperante, compete ao Conselho Executivo designar o País onde o Congresso terá sua sede após entendimento com este último País.

5. Após entendimento com a Secretaria Internacional, o Governo organizador fixa a data definitiva e o local exato do Congresso. Em princípio, um ano antes desta data, o Governo envia um convite ao Governo de cada País-membro. Este convite pode ser endereçado, quer diretamente, quer por intermédio de um outro Governo, quer por intermédio do Diretor-geral da Secretaria Internacional. O Governo organizador está, igualmente, encarregado da notificação a todos os Governos dos Países membros, das decisões tomadas pelo Congresso.

6. Quando um Congresso deve ser reunido sem que haja um Governo organizador, a Secretaria Internacional, de acordo com o Conselho Executivo, e após entendimento com o Governo da Confederação Suíça, toma as disposições necessárias para convocar e organizar o Congresso no País-sede da União. Nesse caso, a Secretaria Internacional exerce as funções do Governo organizador.

7. O local de reunião de um Congresso extraordinário é fixado, após entendimento com a Secretaria Internacional, pelos Países-membros que tomam iniciativa desse Congresso.

8. Os §§ 2 a 6 são aplicáveis por analogia aos Congressos extraordinários.

9. O local de reunião de uma Conferência administrativa é fixada depois de um entendimento com a Secretaria Internacional, pelas Administrações postais que tiverem tido a iniciativa da Conferência. As convocações são endereçadas pela Administração postal do País-sede da Conferência.

10. As Comissões especiais são convocadas pela Secretaria internacional, após entendimento, se for o caso, com a Administração postal do País-membro onde estas Comissões especiais devem-se reunir.

ARTIGO 102

Composição, Funcionamento e Reuniões do Conselho Executivo

1. O Conselho executivo compõe-se de 31 membros que exercem suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. Os membros do Conselho executivo são designados pelo Congresso, com base numa distribuição geográfica equitativa. Pelo menos a metade dos membros deve ser renovada por ocasião de cada Congresso; nenhum País-membro pode ser escolhido sucessivamente para três Congressos.

3. O representante de cada um dos membros do Conselho executivo é designado pela Administração postal de seu País. Este representante deve ser funcionário qualificado da Administração postal.

4. As funções de membro do Conselho executivo são gratuitas. As despesas com o funcionamento do Conselho ficam a cargo da União.

5. O Conselho executivo coordena e supervisiona todas as atividades da União mediante as seguintes atribuições:

a) manter as mais estreitas relações com as Administrações postais dos Países-membros com o fim de aperfeiçoar o serviço postal internacional.

b) favorecer, coordenar e supervisionar todas as formas de assistência técnica postal no quadro da cooperação técnica internacional;

c) estudar os problemas de ordem administrativa, legislativa e jurídica que interessam ao serviço postal internacional e comunicar o resultado desses estudos às Administrações postais;

d) designar o País-sede do próximo Congresso no caso previsto no artigo 101 § 4;

e) submeter os assuntos de estudo, ao exame de Conselho Consultivo dos Estudos Postais, conforme o artigo 104 § 8. letra f);

f) examinar o relatório anual organizado pelo Conselho consultivo dos estudos postais e, se for o caso, as proposições apresentadas por este último;

g) estabelecer contatos úteis com a Organização das Nações Unidas, os Conselhos e as Comissões desta organização e também com as instituições especializadas e outros organismos internacionais para os estudos e a preparação dos relatórios a serem submetidos à aprovação das Administrações postais dos Países-membros. Enviar, se for necessário representantes da União para tomarem parte, em nome desta, nas sessões de qualquer desses organismos internacionais. Designar, em tempo útil, as organizações internacionais intergovernamentais que devem ser convidadas a se fazerem representar no Congresso e encarregar o Diretor-Geral da Secretaria Internacional de enviar os convites necessários;

h) formular, quando for o caso, proposições que serão submetidas à aprovação quer das Administrações postais dos Países-membros nos termos dos artigos 31 § 1º da Constituição, e 119 do presente Regulamento, quer do Congresso, quando as proposições disserem respeito aos estudos confiados pelo Congresso ao Conselho Executivo, ou que delas decorram atividades do próprio Conselho Executivo, definidas pelo presente artigo;

i) examinar, a pedido da Administração postal de um País-membro, qualquer proposição que essa Administração transmita à Secretaria Internacional, de conformidade com o artigo 118, preparando-lhe comentários e incumbir a Secretaria de juntá-los à referida proposição antes de submetê-la à aprovação das Administrações postais dos Países-membros;

j) no quadro do Regulamento Geral:

1.º) assegurar a fiscalização da atividade da Secretaria Internacional, da qual nomeia, quando necessário e mediante proposta do Governo da Confederação Suíça, o Diretor-Geral;

2.º) examinar o orçamento anual da União;

3.º) aprovar, mediante proposta do Diretor-Geral da Secretaria Internacional, as nomeações do pessoal extra e dos agentes de 1.ª 2.ª e 3.ª classes, após exame dos títulos de capacidade profissional dos candidatos, apresentados pelas Administrações dos Países-membros, na qual levará em conta uma equitativa distribuição geográfica,

continental e idiomática, assim como quaisquer outras considerações a ela correlatas, sem deixar de observar o regime interno de promoções da Secretaria;

4.º) aprovar o relatório anual elaborado pela Secretaria internacional sobre as atividades da União e comentá-lo, se para isso houver motivo;

5.º) recomendar à Autoridade de supervisão, se as circunstâncias o exigirem, a autorização para o levantamento do teto das despesas.

6. Para nomear o Diretor-Geral e aprovar as nomeações do pessoal fora da classe, o Conselho Executivo deve levar em conta que, em princípio, as pessoas que ocupam esses postos dever ser recrutadas em vários Países-membros da União.

7. Na sua primeira reunião que é convocada pelo Presidente do último Congresso, o Conselho Executivo elege, entre seus membros, um Presidente e quatro Vice-Presidentes e elabora seu Regulamento interno. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional exerce as funções de Secretário-Geral do Conselho Executivo e toma parte nos debates sem direito a voto.

8. Sob convocação de seu Presidente, o Conselho Executivo se reúne, em princípio, uma vez por ano, na sede da União. O Secretariado do Conselho executivo é assumido pela Secretaria Internacional que prepara os trabalhos do Conselho Executivo, endereçando todos os documentos de cada sessão às Administrações postais dos membros do Conselho Executivo, às Uniões restritas bem como às outras Administrações postais dos Países-membros, desde que o peçam.

9. O representante de cada um dos membros do Conselho Executivo que participam das sessões desse órgão, com exceção das reuniões havidas durante o Congresso tem o direito ao reembolso do preço de uma passagem de ida e volta de 1.ª classe por via aérea, marítima ou terrestre.

10. A Administração postal do País, onde o Conselho Executivo se reúne, é convidada a participar das reuniões na qualidade de observador, se este País não for membro do Conselho Executivo.

11. O Conselho executivo pode convidar a participar de suas reuniões, sem direito de voto, qualquer organismo internacional, ou qualquer outra pessoa qualificada que ele queira a seus trabalhos. Pode, também, convidar nas mesmas condições, uma ou várias Administrações postais dos Países-membros interessados nas questões constantes de sua ordem do dia.

ARTIGO 103

Relatório sobre as atividades do Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo envia, para informação, às Administrações postais dos Países-membros da União e às Uniões restritas, após cada sessão:

a) uma tomada de conta analítica;

b) os "Documentos do Conselho Executivo" contendo os relatórios, as deliberações, tomada de conta analítica e ainda as resoluções e decisões.

2. O Conselho executivo faz ao Congresso um relatório sobre toda a sua atividade e o transmite às Administrações postais, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

ARTIGO 104

Composição, Funcionamento e Reuniões do Conselho Consultivo dos Estudos Postais

1. O Conselho Consultivo dos Estudos Postais compõe-se de trinta membros eleitos pelo Congresso. Sua du-

ração corresponde ao intervalo entre os dois Congressos.

2. O representante de cada um dos membros do Conselho Consultivo é designado pela Administração postal de seu País. Este representante deve ser um funcionário qualificado da Administração postal.

3. As despesas com o funcionamento do Conselho Consultivo estão a cargo da União. Seus membros não recebem qualquer remuneração. As despesas de viagem e de estadia dos representantes das Administrações participantes do Conselho estão a cargo dessas Administrações.

4. Quando da primeira reunião, que é convocada e aberta pelo Presidente do Congresso, o Conselho Consultivo escolhe, entre seus membros, um Presidente e os Vice-Presidentes. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional exerce as funções de Secretário-Geral do Conselho Consultivo e toma parte nos debates sem direito de votar. Ele pode também se fazer representar.

5. O Conselho Consultivo estabelece seu Regulamento interno.

6. Em princípio, o Conselho Consultivo se reúne todos os anos na sede da União. A data e o lugar da reunião são fixados pelo seu Presidente após acordo com o Presidente do Conselho Executivo e o Diretor-Geral da Secretaria Internacional.

7. O Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Consultivo formam o Comitê Diretor. Este Comitê prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho Consultivo e assume todos os encargos que este último decidir lhe confiar.

8. As atribuições do Conselho são as seguintes:

a) organizar o estudo dos problemas técnicos, de exploração, econômicos e de cooperação técnica mais importantes que apresentem interesse para as Administrações postais de todos os Países-membros da União e elaborar as informações e os avisos a esse respeito;

b) proceder ao estudo referente aos problemas de ensino e formação profissional que interessam Países novos e em via de desenvolvimento;

c) tomar as medidas necessárias com a finalidade de estudar e de difundir as experiências e os progressos feitos por certos Países nos domínios da técnica, da exploração, da economia e da formação profissional referentes aos serviços postais;

d) estudar a situação atual e as necessidades dos serviços postais nos Países novos em via de desenvolvimento e adotar medidas convenientes sobre as vias e os meios de melhorar os serviços postais nesses Países;

e) tomar após entendimento com o Conselho Executivo, as medidas apropriadas no domínio da cooperação técnica com todos os Países-membros da União e particularmente com os Países novos em fase de desenvolvimento;

f) examinar todas as outras questões que lhe forem submetidas por um membro do Conselho Consultivo, pelo Conselho Executivo ou por qualquer outra Administração de um País-membro.

9. Os membros do Conselho Consultivo participam dessas atividades. Os Países-membros que pertençam ao Conselho Consultivo, podem, a seu pedido, colaborar nos estudos empreendidos.

10. O Conselho Consultivo formula, se for o caso, proposições sobre o Congresso decorrentes diretamente das atividades pelo presente artigo. Essas proposições são expostas pelo Conselho Consultivo após entendimento com o Conselho Executivo quando se tratar de questões relevantes e que sejam da competência deste.

11. O Conselho Consultivo estabelece em sua sessão precedente ao Congresso o projeto do programa de trabalho do próximo Conselho a ser submetido ao Con-

gresso, a relação dos pedidos dos Países-membros da União e também do Conselho Executivo.

12. O Conselho Consultivo pode convidar a essas reuniões sem direito de votar:

a) qualquer órgão internacional ou qualquer pessoa qualificada que se deseje associar aos seus trabalhos;

b) as Administrações postais dos Países-membros que não pertençam ao Conselho Consultivo.

13. O secretariado do Conselho Consultivo é confirmada pela Secretaria Internacional. Esta última prepara, conforme as diretrizes do Comitê diretor, os trabalhos do Conselho Consultivo e envia todos os documentos publicados, antes de cada sessão, às Administrações dos membros do citado Conselho, às Administrações postais dos Países que, sem serem membros do Conselho Consultivo, colaboraram nos estudos empreendidos, bem como às Uniões restritas e às Administrações dos outros Países-membros que façam pedidos.

ARTIGO 105

Relatório das Atividades do Conselho Consultivo dos Estudos Postais

1. O Conselho Consultivo dos Estudos Postais envia às Administrações postais dos Países-membros e às Uniões restritas, para informação, após cada sessão:

a) um relatório analítico;

b) os "Documentos do Conselho Consultivo dos Estudos Postais" contendo os relatórios, as deliberações e o relatório analítico.

2. O Conselho Consultivo estabelece, para o Conselho Executivo, um relatório anual sobre suas atividades.

3. O Conselho Consultivo estabelece, para o Congresso, um relatório sobre toda sua atividade e o transmite às Administrações postais dos Países-membros pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

ARTIGO 106

Regulamento Interno dos Congressos, das Conferências Administrativas e das Comissões Especiais

1. Para organização dos seus trabalhos e aplicação das suas deliberações, o Congresso aplica o Regulamento interno dos Congressos, que está anexado ao presente Regulamento Geral.

2. Cada Congresso pode completar ou modificar este Regulamento nas condições fixadas no seu próprio Regulamento Interno.

3. Cada Conferência Administrativa e cada Comissão especial organiza seu regulamento interno. Até a adoção desse Regulamento, as disposições do Regulamento Interno dos Congressos anexas ao presente Regulamento Geral são aplicáveis na proporção em que têm relação com as deliberações.

ARTIGO 107

Idiomas Utilizados para a Publicação de Documentos Deliberações e na Correspondência de Serviço

1. Os documentos da União são fornecidos em qualquer idioma, seja por intermédio da Secretaria Internacional, seja pelos centros regionais em colaboração com a Secretaria Internacional, a pedido de um País-membro ou de um grupo de Países-membros.

2. Os documentos reproduzidos por intermédio da Secretaria Internacional são distribuídos simultaneamente nos idiomas solicitados.

3. As despesas referentes à publicação dos documentos pela Secretaria Internacional ou por seu intermé-

dio, qualquer que seja o idioma, nelas compreendidas eventualmente as despesas de tradução, ficam a cargo do País-membro ou do grupo dos Países-membros que solicitou receber os documentos naquele idioma.

4. As despesas a cargo de um grupo de Países-membros são divididas entre eles, proporcionalmente à sua contribuição nas despesas gerais da União. Estas despesas podem ser divididas entre os membros do grupo linguístico de acordo com uma outra divisão, contanto que os interessados se entendam a esse respeito e notifiquem a Secretaria Internacional, por intermédio do porta-voz do grupo, sobre o que decidiram.

5. Os grupos linguísticos constituídos determinam a divisão das publicações e dos documentos traduzidos.

6. A Secretaria Internacional permite toda alteração na escolha do idioma solicitado por um País-membro, num prazo que não deve ultrapassar dois anos.

7. Para as deliberações das reuniões dos órgãos da União, são adotadas as línguas francês, inglês, espanhola e russa, mediante um sistema de tradução com ou sem equipamento eletrônico — cuja escolha fica à apreciação dos organizadores da reunião, após consulta do Diretor-Geral da Secretaria Internacional e dos Países-membros interessados.

8. Serão igualmente autorizados outros idiomas para as deliberações e as reuniões indicadas no § 7.

9. As delegações que usarem outras línguas asseguram a tradução simultânea numa das línguas mencionadas no § 7, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo, quando nela possam ser introduzidas as modificações de ordem técnica necessárias, quer por intérpretes particulares.

10. As despesas dos serviços de tradução são divididas entre os Países-membros que usam o mesmo idioma, na proporção de sua contribuição nas despesas gerais da União. Todavia, as despesas de instalação e manutenção do equipamento técnico são arcadas pela União.

11. As Administrações postais poderão entrar em Acordo quanto ao idioma a empregar para correspondência de serviço em suas relações reciprocas. Na falta de um tal entendimento o idioma a ser adotado é o francês.

CAPÍTULO II

Secretaria Internacional

ARTIGO 108

Lista dos Países-Membros

A Secretaria Internacional estabelece e mantém em dia a lista dos Países-membros da União, indicando a classe de contribuição de cada um. Estabelece, igualmente, e mantém em dia, a lista dos Acordos e dos Países-membros que dêles participam.

ARTIGO 109

Funções e Poderes do Diretor-Geral da Secretaria Internacional

1. As funções e poderes do Diretor-Geral da Secretaria Internacional são aqueles que lhe são expressamente atribuídos pelos Atos da União e os que decorrem de tarefas designadas à Secretaria Internacional.

2. O Diretor-Geral prepara o projeto de orçamento anual da União no nível mais baixo e compatível com as necessidades da União e o submete em tempo oportuno ao exame do Conselho Executivo. Faz a comunicação do orçamento aos Países-membros da União após a aprovação da autoridade competente.

3. O Diretor-Geral dirige a Secretaria Internacional.
 4. O Diretor-Geral ou seu representante assiste às sessões dos Congressos, das Conferências administrativas e das Comissões especiais e toma parte nas deliberações sem direito a voto.

ARTIGO 110

Preparação dos Trabalhos dos Congressos, Conferências Administrativas e Comissões Especiais

A Secretaria Internacional prepara os trabalhos dos Congressos, Conferências administrativas e Comissões especiais. Providencia a impressão e a distribuição dos documentos. Fornecê às Administrações dos Países-membros os cadernos necessários para a classificação das proposições submetidas ao Congresso.

ARTIGO 111

Informações. Pareceres. Pedidos de Interpretação e de Modificação dos Atos. Inquéritos. Intervenção na Liquidação das Contas.

1. A Secretaria Internacional mantém-se sempre à disposição do Conselho Executivo, do Conselho Consultivo dos Estudos Postais e das Administrações postais, para lhes fornecer todas as informações úteis sobre questões relativas ao serviço.

2. Está encarregada, principalmente, de reunir, ordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço postal internacional; de emitir, a pedido das partes em litígio, parecer sobre as questões litigiosas, dar solução aos pedidos de interpretação e de modificação dos Atos da União, e, em geral, de proceder aos estudos e aos trabalhos de redação ou de documentos, que os ditos Atos lhe atribuem ou aos quais estaria ligado o interesse da União.

3. Procede, igualmente, às consultas que lhe são solicitadas pelas Administrações postais para conhecer a opinião das outras Administrações sobre determinada questão. O resultado de uma consulta não tem caráter de voto e nem se liga formalmente a ele.

4. Ao Presidente do Conselho Consultivo dos Estudos Postais cabe, para todos os fins, as questões de competência deste órgão.

5. Intervém, a título de mediador, na liquidação de contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal internacional, entre as Administrações postais que reclamem a sua intervenção.

ARTIGO 112

Cooperação Técnica

A Secretaria Internacional é encarregada, no quadro da cooperação técnica internacional, de desenvolver a assistência técnica postal sob todas as suas formas.

ARTIGO 113

Fórmulas Fornecidas Pela Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional fica encarregada de mandar fazer as carteiras de identidade postais, bem como os cupões-resposta internacionais, os vales postais ou ordens de pagamento de viagens e a cobertura das caderetas dos vales postais ou das ordens de pagamento e de abastecer, pelo preço líquido ou de custo, às Administrações postais conforme pedido destas.

ARTIGO 114

Atos das Uniões Restritas e Acordos Especiais

1. Dois exemplares dos Atos das Uniões restritas e dos Acordos especiais concluídos em aplicação do artigo 8 da Constituição, devem ser transmitidos à Secretaria internacional pelas Secretarias dessas Uniões ou, na falta delas, por uma das partes contratantes.

2. A Secretaria Internacional fiscalizará a fim de que os Atos das Uniões restritas e dos Acordos especiais não contenham concessões menos favoráveis para o público que as previstas nos Atos da União, e comunica às Administrações postais a existência das Uniões e dos aludidos Acordos. Comunica ao Conselho Executivo todas as irregularidades constatadas em virtude da presente disposição.

ARTIGO 115

Revista da União

A Secretaria Internacional redige, com a ajuda dos documentos postos à sua disposição, uma Revista nos idiomas alemão, inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo.

ARTIGO 116

Relatório Anual das Atividades da União

A Secretaria Internacional faz, sobre as atividades da União, um relatório anual que é comunicado, após aprovação pelo Conselho executivo, às Administrações postais, às Uniões restritas e à Organização das Nações Unidas.

CAPÍTULO III

Processo de Apresentação e de Exame das Proposições

ARTIGO 117

Processo de Apresentação das Proposições ao Congresso

1. Sob reserva das exceções previstas no § 3 o processo seguinte regula a apresentação das proposições de qualquer natureza a serem submetidas ao Congresso pelas Administrações postais dos Países-membros:

a) são aceitas as proposições que chegarem à Secretaria Internacional no mínimo seis meses antes da data fixada pelo Congresso;

b) nenhuma proposição de ordem redacional será admitida durante o período de seis meses que precede a data fixada para o Congresso;

c) as proposições básicas que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre seis e quatro meses antes da data fixada para o Congresso, só são admitidas se forem apoiadas, no mínimo, por duas Administrações;

d) as proposições básicas que cheguem à Secretaria Internacional durante o período de quatro meses que precede a data fixada para o Congresso, não são publicadas, a menos que apoiadas no mínimo por oito Administrações;

e) as declarações de apoio devem chegar à Secretaria Internacional no mesmo prazo que as proposições que lhes dizem respeito.

2. As proposições de ordem redacional são encimadas da menção "Proposição de Ordem Redacional" pelas Administrações que as apresentarem e publicadas pela Secretaria Internacional sob o número seguido da letra R. As proposições que não tiverem essa menção, mas que, na opinião da Secretaria Internacional, não se refiram se-

não à redação, são publicadas com uma anotação apropriada; a Secretaria Internacional estabelece uma lista dessas proposições a pedido do Congresso.

3. O procedimento prescrito nos §§ 1 e 2 não se aplica nem às proposições concernentes ao Regulamento interno dos Congressos, nem às emendas a proposições já feitas.

ARTIGO 118

Modo de Apresentação de Proposições Entre Dois Congressos

1. Para que seja posta em deliberação, cada proposição relativa à Convênio ou aos Acordos e apresentada por uma Administração postal entre dois Congressos, deve ser apoiada pelo menos por duas Administrações. Essas proposições ficam sem andamento, caso a Secretaria Internacional não receba na mesma ocasião as necessárias declarações de apoio.

2. Essas proposições são dirigidas às outras Administrações postais por intermédio da Secretaria Internacional.

ARTIGO 119

Exame das Proposições Entre Dois Congressos

1. Toda proposição fica sujeita ao seguinte tratamento: é concedido às Administrações postais dos Paises-membros um prazo de dois meses para examinar qualquer proposição notificada por circular da Secretaria Internacional, e se for o caso, para fazer à referida Secretaria suas observações. Não são admitidas emendas. As respostas são reunidas pela Secretaria Internacional e comunicadas às Administrações postais convidando-as ao mesmo tempo a se pronunciarem a favor ou contra a proposição. As que não fizerem chegar seu voto dentro do prazo de dois meses serão consideradas como abstinentes. Os citados prazos contam-se da data das circulares da Secretaria Internacional.

2. Se a proposição disser respeito a um Acordo, seu Regulamento ou aos respectivos Protocolos finais, somente as Administrações postais dos Paises-membros que aderirem a esse Acordo podem participar das formalidades indicadas no § 1.

ARTIGO 120

Notificação das Decisões Adotadas Entre Dois Congressos

1. As modificações introduzidas na Convênio, nos Acordos e nos Protocolos finais destes Atos são sancionadas por declaração diplomática que o Governo da Confederação Suíça se encarrega de formular e transmitir ao Governo dos Paises-membros, a pedido da Secretaria Internacional.

2. As modificações introduzidas nos Regulamentos e nos seus Protocolos finais são consignadas e notificadas às Administrações postais pela Secretaria Internacional. Do mesmo modo se procede com as interpretações a que se refere o Artigo 70, § 2, letra c, número 2 da Convênio e às disposições correspondentes aos Acordos.

ARTIGO 121

Execução das Decisões Adotadas Entre Dois Congressos

Qualquer decisão só será executada após três meses, no mínimo, de sua notificação.

CAPÍTULO IV

Finanças

ARTIGO 122

Fixação e Regulamento das Despesas da União

1. Sob reserva dos §§ 2 a 4, as despesas anuais, referentes às atividades dos órgãos da União não devem

ultrapassar as somas abaixo para os anos 1971 e seguintes:

5 514 600	francos-ouro para o ano de 1971
5 772 900	francos-ouro para o ano de 1972
6 044 500	francos-ouro para o ano de 1973
6 329 400	francos-ouro para o ano de 1974
6 629 000	francos-ouro para o ano de 1975

Para os anos posteriores a 1975, no caso de prorrogar o previsto para o ano de 1974 concernente ao Congresso, os orçamentos anuais não poderão ultrapassar mais de 5% em cada ano a soma fixada para o ano anterior.

2. As despesas relativas à reunião do próximo Congresso (deslocamento do Secretariado, despesas de transporte, despesas de instalação técnica de tradução simultânea e despesas com a produção de documentos durante o Congresso, etc.) não devem ultrapassar o limite de 539.000 francos-ouro.

3. Por recomendação do Conselho Executivo, a Autoridade de supervisão pode autorizar que os limites fixados nos §§ 1 e 2 sejam ultrapassados considerando os aumentos das escalas de remuneração, das contribuições à título de pensões ou indenizações incluindo as indenizações do correio, admitidas pelas Nações Unidas para serem aplicadas ao seu pessoal em função em Genebra.

4. Se os créditos previstos pelos §§ 1 e 2 forem insuficientes para assegurar o bom funcionamento da União, não poderão estes limites serem ultrapassados sem aprovação da maioria dos Paises-membros da União. Qualquer consulta deve conter uma exposição completa dos fatos que a justifiquem.

5. Os Paises que aderem à União, ou que nela são admitidos como membros, ou os que dela se retirarem, devem liquidar suas cotas para o ano todo no qual sua admissão ou seu desligamento se tornem efetivos.

6. O Governo da Confederação Suíça faz os adiantamentos necessários e fiscaliza a tomada de contas financeiras do mesmo modo que a Contabilidade da Secretaria Internacional, no limite do crédito fixado pelo Congresso.

7. As importâncias adiantadas pelo Governo da Confederação Suíça conforme preceitua o § 6 devem ser reembolsadas pelas Administrações postais devedoras no menor tempo possível, e o mais tardar antes de trinta e um de dezembro do ano do envio da conta. Passado esse prazo, as somas devidas são passíveis de juros a favor do referido Governo a razão de 5% ao ano, a contar da data da expiração do dito prazo.

ARTIGO 123

Classes de Contribuição

1. Os Paises-membros são divididos de acordo com o artigo 21, § 4, da Constituição, em sete classes e contribuem para as despesas da União nas proporções abaixo:

1.ª classe,	25 unidades
2.ª classe,	20 unidades
3.ª classe,	15 unidades
4.ª classe,	10 unidades
5.ª classe,	5 unidades
6.ª classe,	3 unidades
7.ª classe,	1 unidade

ARTIGO 124

Pagamento dos fornecimentos da Secretaria Internacional

Os fornecimentos que a Secretaria Internacional faz, a título oneroso, às Administrações postais, devem ser pagos no menor prazo possível e o mais tardar dentro

dos seis meses a partir do primeiro dia do mês que se segue à da remessa da conta pela referida Secretaria. Fendo esse prazo, as importâncias devidas são passíveis de juros em proveito do Governo da Confederação Suíça que fez o adiantamento, a razão de 5% ao ano, a contar da data da expiração do referido prazo.

CAPÍTULO V

Arbitragens

ARTIGO 125

Processo de Arbitragem

1. Em caso de litígio a ser resolvido por julgamento arbitral, cada uma das Administrações postais em causa escolhe uma Administração postal de um País-Membro que não esteja diretamente interessada no litígio. Quando várias Administrações fazem causa comum, para aplicação deste dispositivo, só uma delas escolherá.

2. Se acontecer que uma das Administrações em causa não der andamento a uma proposta de arbitragem no prazo de seis meses, a Secretaria Internacional, mediante pedido que para tal fim lhe seja feito, providencia por sua vez a designação de um árbitro pela Administração em falta, ou ela própria designá-lo-á *ex officio*.

3. As partes em causa poderão se entender para designar um único árbitro, que poderá ser a Secretaria Internacional.

4. A decisão dos árbitros é tomada pela maioria de votos.

5. Em caso de empate na votação, os árbitros escolherão, para desempatar, outra Administração igualmente desinteressada no litígio. Na falta de um entendimento sobre a escolha, uma outra Administração será designada pela Secretaria Internacional dentre as Administrações não propostas pelos árbitros.

6. Tratando-se de litígio concernente a um dos Acordos, os árbitros só poderão ser escolhidos entre as Administrações que participem desse Acordo.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 126

Condições de aprovação das proposições concernentes ao Regulamento Geral

Para tornarem-se executivas, as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Regulamento geral, devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros representados no Congresso. Dois terços dos Países-membros devem estar presentes na votação.

ARTIGO 127

Proposições concernentes aos Acordos com a Organização das Nações Unidas

As condições de aprovação previstas no artigo 126, aplicam-se, igualmente, às proposições tendentes a modificar os Acordos concluídos entre a União Postal Universal e a Organização das Nações Unidas, na medida em que esses Acordos não prevejam as condições de modificação das disposições neles contidas.

ARTIGO 128

Execução e duração do Regulamento geral

O presente Regulamento Geral entrará em execução a 1.º de julho de 1971, e vigorará até a execução dos Atos do próximo Congresso.

E, para constar, os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros assinaram o presente Regulamento Geral em um exemplar que ficará depositada nos Arquivos do Governo do País-sede da União. Uma cópia será remetida a cada parte pelo Governo do País-sede do Congresso.

Tóquio, 14 de novembro de 1969.

PROTOCOLO FINAL

Do Regulamento Geral da União Postal Universal

No momento de proceder à assinatura do Regulamento Geral da União Postal Universal concluída neste dia, os Plenipotenciários abaixo-assinados convencionam o que se segue:

ARTIGO I

Conselho Executivo e Conselho Consultivo dos Estudos Postais

As disposições do Regulamento Geral relativas à Organização e ao funcionamento do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo dos Estudos Postais são aplicáveis antes da entrada em execução deste Regulamento.

ARTIGO II

Despesas da União

1. Por derrogação do artigo 128, as despesas anuais (ordinárias e extraordinárias) referentes às atividades dos órgãos da União para o ano de 1970 não devem ultrapassar 5.460.000 francos-ouro, abrangendo um montante máximo de 560.000 francos-ouro para as despesas únicas concernentes à nova construção da Secretaria Internacional.

2. Por derrogação ao artigo 128, o teto das despesas anuais referentes às atividades dos órgãos da União previsto pelo artigo 122 para o ano de 1971 é aplicável desde 1.º de janeiro de 1971.

E para constar, os Plenipotenciários abaixo firmaram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se suas disposições estivessem inseridas no mesmo teto do Regulamento Geral, e assinaram em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do País-sede da União. Uma cópia será remetida a cada Parte pelo Governo do País-sede do Congresso.

Assinaturas:

Tóquio, 14 de novembro de 1969.

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL — ANEXO REGULAMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS

Índice

Art.

1. Disposições gerais
2. Delegações
3. Poderes dos delegados
4. Ordem dos lugares
5. Observadores
6. Decano do Congresso
7. Presidências e Vice-Presidências do Congresso e das Comissões.

8. Secretaria do Congresso
9. Comissões
10. Grupos de trabalho
11. Membros das Comissões
12. Secretariado do Congresso e das Comissões
13. Idiomas de deliberação
14. Idiomas de redação dos documentos do Congresso
15. Proposições
16. Exame das proposições em Congressos e Comissões
17. Deliberações
18. Moções de ordem
19. Quorum Generalidades relativas às votações
20. Processo de votação
21. Condições de aprovação das proposições
22. Atas
23. Aprovação pelo Congresso dos projetos de decisões (Atos, resoluções)
24. Reservas aos Atos
25. Assinatura dos Atos
26. Complementos apostos ao Regulamento
27. Modificações ao Regulamento

REGULAMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS **ARTIGO PRIMEIRO**

Disposições Gerais

O presente Regulamento interno abaixo, denominado o "Regulamento", está estabelecido em aplicação dos Atos da União e é a eles subordinado. Em caso de divergência entre uma das disposições e uma das disposições dos Atos, esta última prevalecerá.

ARTIGO 2

Declarações

1. O termo "delegação" se estende a pessoa ou ao grupo de pessoas designadas por um País-membro para participar do Congresso. A delegação se compõe de um Chefe da delegação e também, se for o caso, de um suplente do Chefe da delegação, de um ou vários delegados e, eventualmente, de um ou vários funcionários adidos (tais como técnicos, secretários, etc).

2. Os Chefes de delegação, seus suplentes, bem como os delegados são os representantes dos Países-membros conforme o artigo 14, § 2º da Convenção, se estão munidos de poderes, conforme as condições fixadas no artigo 3 do presente Regulamento.

3. Os funcionários adidos são admitidos às sessões e não têm, em princípio, direito a voto. Entretanto, podem ser autorizados pelo seu Chefe de delegação a votar em nome de seu País nas sessões das Comissões. Tais autorizações devem ser entregues por escrito antes do início da sessão ao Presidente da Comissão interessada.

ARTIGO 3

Poderes dos Delegados

1. Os poderes dos delegados devem ser assinados pelo Chefe de Estado, pelo Chefe do Governo ou pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do País interessado: Devem ser feitos na forma devida. Os poderes dos delegados habilitados a assinar os Atos (Plenipotenciários) devem indicar a categoria desta assinatura (assinatura sob reserva de ratificação ou de aprovação, assinatura "ad referendum", assinatura definitiva). Na ausência de tal precisão, a assi-

natura é considerada como submetida à ratificação ou aprovação. Os poderes que autorizam a assinar os Atos compreendem implicitamente o direito de votar; os que não incluem tal cláusula dão simplesmente o direito de tomar parte nas deliberações e de votar.

2. Os poderes devem ser apresentados desde a abertura do Congresso junto à autoridade designada para esse fim.

3. Os delegados que não tenham poderes ou não os tenham apresentado podem, se eles foram designados por seu Governo ao Governo do País-sede, tomar parte nas deliberações e votar desde o instante em que eles começem a participar dos trabalhos do Congresso. O mesmo acontece para aqueles cujos poderes não estão regularizados. Estes delegados não serão autorizados a votar a partir do momento em que o Congresso tiver aprovado o relatório da Comissão de verificação dos poderes constatando que seus poderes têm falhas ou estão irregulares e também enquanto a situação não for regularizada.

4. Os poderes de um País-membro que se faça representar no Congresso pela delegação de um outro País-membro (procurações devem ser da mesma forma que os mencionados no § 1º).

5. Os poderes e as procurações endereçados por telegrama são admitidos. Porém são aceitos os telegramas que respondam a um pedido de informação relativa a uma questão de poderes.

6. Uma delegação que depois de ter apresentado seus poderes ficar impedida de assistir a uma ou mais sessões, tem a faculdade de se fazer representar pela delegação de um outro País com a condição de comunicar o fato por escrito ao Presidente da reunião interessada. Todavia, uma delegação só pode representar um País além do seu.

7. Os delegados dos Países-membros que não participaram de um Acordo podem fazê-lo, sem direito a voto, nas deliberações do Congresso relativas a esse Acordo.

ARTIGO 4

Ordem dos Lugares

1. Para as sessões do Congresso e das Comissões, as delegações são dispostas segundo a ordem alfabética em francês dos Países-membros representados.

2. O Presidente do Conselho Executivo sorteia, na ocasião, o nome do País que ocupará o lugar em frente à tribuna Presidencial, durante as sessões do Congresso e das Comissões.

ARTIGO 5

Observadores

1. Representantes da Organização das Nações Unidas podem participar das deliberações do Congresso.

2. Os observadores das organizações internacionais intergovernamentais designados pelo Conselho Executivo são admitidos às sessões do Congresso quando são debatidas questões que interessem a essas organizações.

3. São também admitidos como observadores os representantes qualificados das Uniões restritas estabelecidas conforme o artigo 8, § 1, da Constituição, quando o desejarem.

4. Os observadores citados nos § 1 a 3 tomam parte nas deliberações sem direito a voto.

5. Os pedidos para participar do Congresso, feitos por organizações não governamentais, dependem de uma decisão expressa do Congresso.

ARTIGO 6

Decano do Congresso

1. A Administração postal do País-sede do Congresso sugere a designação do Decano do Congresso após enten-

dimento com a Secretaria Internacional. O Conselho Executivo adota, no tempo devido, esta designação.

2. Na abertura da primeira sessão plenária de cada Congresso, o Decano assume a presidência do Congresso, até que seja eleito seu Presidente. Além disso, ele exerce as funções que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento.

ARTIGO 7

Presidências e Vice-Presidências do Congresso e das Comissões

1. Em sua primeira Sessão plenária, o Congresso, por proposição do Decano, designa o País-membro e os quatro Países-membros que assumirão, respectivamente, a Presidência e as Vice-Presidências do Congresso. Essas funções são atribuídas levando-se em conta tanto quanto possível a situação geográfica dos Países-membros.

2. Por proposição do Decano, o Congresso designa do mesmo modo os Países-membros que assumirão as Presidências e as Vice-Presidências das Comissões.

3. Os Presidentes abrem e encerram as sessões que residem, coordenam as discussões, dão a palavra aos oradores, colocam em votação as proposições e indicam a maioria exigida para os votos, anunciam as decisões e, sob reserva da aprovação do Congresso, dão eventualmente uma interpretação dessas decisões.

4. Os Presidentes cuidam a respeito do presente Regulamento e da manutenção da ordem durante as sessões.

5. Qualquer delegação pode recorrer, diante do Congresso ou da Comissão, de uma decisão tomada pelo Presidente destes; entretanto a decisão do Presidente continua válida a menos que seja anulada pela maioria dos membros presentes e votantes.

6. Se o País-membro encarregado da Presidência não está mais à altura de assegurar esta função, um dos Vice-Presidentes é designado pelo Congresso ou pela Comissão para substituí-lo.

ARTIGO 8

Secretaria do Congresso

1. A Secretaria é o órgão central encarregado de dirigir os trabalhos do Congresso. É composta pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Congresso bem como pelos Presidentes das Comissões. Ela se reúne periodicamente para examinar o desenrolar dos trabalhos do Congresso e de suas Comissões e para formular as recomendações que possibilitem esse desenrolar. Ajuda o Presidente a elaborar a ordem do dia de cada sessão plenária e a coordenar os trabalhos das Comissões. Faz recomendações relativas ao encerramento do Congresso.

2. O Secretário-Geral do Congresso e o Secretário-Geral Adjunto mencionados no artigo 12 § 1º, assistem às reuniões da Secretaria.

ARTIGO 9

Comissões

O Congresso determina o número de Comissões necessárias para levar a bom termo seus trabalhos e fixar suas atribuições.

ARTIGO 10

Grupos de Trabalho

Cada Comissão pode constituir grupos de trabalho para o estudo de questões especiais.

ARTIGO 11

Membros das Comissões

1. Os Países-membros representantes no Congresso são, de direito, membros das Comissões encarregadas do

exame das proposições relativas à Constituição, ao Regulamento Geral, à Convenção e ao seu Regulamento de Execução.

2. Os Países-membros, representados no Congresso, que participam de um ou de vários Acordos facultativos são por direito membros da ou das Comissões encarregadas da revisão desses Acordos. O direito de voto dos membros desta ou destas Comissões é limitado ao Acordo ou aos Acordos dos quais participam.

3. As delegações que não são membros das Comissões que tratam dos Acordos e de seu Regulamento de execução têm a faculdade de assistir às suas sessões e de tomar parte nas deliberações, sem direito a voto.

ARTIGO 12

Secretariado do Congresso e das Comissões

1. O Diretor-Geral e o Vice-Diretor-Geral da Secretaria Internacional assumem, respectivamente, as funções de Secretário-Geral e de Secretário-Geral Adjunto do Congresso.

2. O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto assistem às sessões do Congresso e da Secretaria do Congresso e tomam parte nas deliberações sem direito a voto. Podem, também, nas mesmas condições, assistir às sessões das Comissões ou se fazer representar por um funcionário superior da Secretaria Internacional.

3. Os trabalhos do Secretariado do Congresso, da Secretaria do Congresso e das Comissões são assegurados pelo pessoal da Secretaria Internacional, em colaboração com a Administração do País-sede.

4. Os funcionários superiores da Secretaria Internacional assumem as funções de Secretários do Congresso, da Secretaria do Congresso e das Comissões. Assessoram o Presidente durante as sessões e são responsáveis pela redação das atas ou dos relatórios.

5. Os Secretários do Congresso e das Comissões são assessorados pelos Secretários adjuntos.

6. Os relatores de língua francesa ficam encarregados da redação das atas do Congresso e das Comissões.

ARTIGO 13

Idiomas de Deliberação

1. Sob reserva do que está dito no § 2º, as línguas francesa, inglesa, espanhola e russa são admitidas para as deliberações por meio de um sistema de tradução simultânea ou consecutiva.

2. As deliberações da Comissão de redação são feitas em língua francesa.

3. Outros idiomas são também admitidos para as deliberações indicadas no § 1º. O idioma do País-sede goza de prioridade a esse respeito. As delegações de outras línguas é assegurada a tradução simultânea em um dos idiomas mencionados no § 1º, por sistema de tradução simultânea, quando podem ser introduzidas modificações de ordem técnica, ou por intérpretes particulares.

4. As despesas de instalação do equipamento técnico estão a cargo da União.

5. As despesas dos serviços de tradução são divididas entre os Países-membros de mesma língua, na proporção de sua contribuição às despesas da União.

ARTIGO 14

Idiomas de Redação dos Documentos do Congresso

1. Os documentos elaborados durante o Congresso, incluídos os projetos de decisões submetidos à aprovação

do Congresso, são publicados em idioma francês pela Secretaria do Congresso.

2. Por esse motivo, os documentos das delegações dos Países-membros devem ser apresentados nesse idioma, diretamente ou por intermédio dos serviços de tradução adjuntos ao Secretariado do Congresso.

3. Esses serviços, organizados e subvencionados pelos grupos lingüísticos constituidos de acordo com as disposições correspondentes do Regulamento geral, podem também fazer a tradução dos documentos do Congresso em seus respectivos idiomas.

ARTIGO 15

Proposições

1. Todas as questões apresentadas ao Congresso são objeto de proposições.

2. Todas as proposições publicadas pela Secretaria Internacional antes da abertura do Congresso são consideradas como submetidas ao Congresso.

3. Depois da abertura do Congresso, nenhuma proposição será levada em consideração, exceto as que sejam para emendar proposições anteriores.

4. É considerada como emenda qualquer proposição de modificação que comporte uma supressão, uma adição a uma parte da proposição original ou a revisão de uma parte desta proposição. Nenhuma proposição de modificação será considerada como uma emenda se o Congresso ou a comissão julgar que a mesma é incompatível com a proposição original.

5. As emendas apresentadas no Congresso a respeito de proposições já feitas, devem ser entregues por escrito, em francês, ao secretariado, antes do meio-dia da antevéspera do dia de sua deliberação, de modo a que possam ser distribuídas no mesmo dia aos delegados. Este prazo não se aplica às emendas que resultem diretamente das discussões no Congresso ou na Comissão. Neste último caso, e se for pedido, o autor da emenda deve apresentar seu texto escrito em francês, ou, em caso de dificuldade, em qualquer outra língua de debate. O Presidente interessado a lerá ou fará com que seja lida.

6. O processo previsto no § 5 se aplica também à apresentação das proposições que não se destinem a modificar o texto dos Atos (projetos de resolução, de recomendações, de votos, etc.).

7. Qualquer proposição ou emenda deve ter a forma definitiva do texto a ser introduzido nos Atos da União, sob reserva, bem entendido, de possível retificação pela Comissão de redação.

ARTIGO 16

Exame das Proposições no Congresso e nas Comissões

1. Para serem postas em deliberação, as proposições apresentadas por uma só delegação devem ser apoiadas, no Congresso ou nas Comissões, no mínimo, por uma outra delegação. Esta disposição não se aplica às proposições vindas de várias Administrações agindo coletivamente, ou de um órgão da UPU habilitado a introduzir proposições.

2. As proposições de ordem redacional (cujo número é seguido da letra R) são atribuídas à Comissão de redação diretamente, se da parte da Secretaria Internacional não há nenhuma dúvida quanto a sua natureza (uma lista é feita pela Secretaria Internacional tendo em vista a Comissão de redação), ou, se de acordo com a Secretaria Internacional, houver dúvida sobre sua natureza, depois que as outras Comissões confirmarem a natureza estritamente redacional (uma outra lista é feita tendo em vista as Comissões interessadas). Entretanto, se tais proposições estão ligadas a outras proposições de fundo a

serem examinadas pelo Congresso e por outras Comissões, a Comissão de redação somente procede ao seu estudo depois que o Congresso ou as outras Comissões se pronunciarem a respeito das proposições correspondentes. As proposições cujo número não estiver seguido da letra R, mas que, de acordo com a Secretaria Internacional, são proposições de ordem redacional, são apresentadas diretamente às Comissões que se encarregam das proposições de fundo correspondentes. Essas Comissões decidem, desde a abertura de seus trabalhos, quais as proposições que serão atribuídas diretamente à Comissão de redação. Uma lista dessas proposições é estabelecida tendo em vista as Comissões em causa.

3. Se uma mesma questão é objeto de várias proposições, o Presidente decide sobre a ordem de discussão começando, em princípio, pela proposição que mais difere do texto de base e que comporta mudança mais profunda em relação ao "status quo".

4. Se uma proposição puder ser subdividida em várias partes, cada uma delas pode, com a concordância do autor da proposição ou da assembléia ser examinada e votada separadamente.

5. Qualquer proposição retirada do Congresso ou da Comissão por seu autor pode ser apresentada pela delegação de um outro País-membro.

6. Se uma proposição for objeto de uma emenda, vota-se primeiro esta emenda. Entretanto, toda emenda a uma proposição, aceita pela delegação que apresenta esta proposição, é logo incorporada ao texto da proposição.

7. Se uma proposição for objeto de várias emendas, votam-se em primeiro lugar as emendas que se afastam mais do texto original; em seguida vota-se a que entre as emendas que restam se afasta ainda mais do texto original e assim sucessivamente até que todas as emendas tenham sido examinadas. Se uma ou várias emendas são adotadas, a proposição já modificada é em seguida posta em votação. Se nenhuma emenda é adotada, coloca-se em votação a proposição inicial.

8. O Presidente do Congresso e os Presidentes das Comissões devolvem à Comissão de Redação, depois de cada sessão, o texto escrito das proposições, emendas ou decisões adotadas.

ARTIGO 17

Deliberações

1. Os delegados só podem tomar da palavra depois que forem autorizados pelo Presidente da reunião que lhes recomenda falar sem pressa e claramente. O Presidente deve deixar aos delegados a possibilidade de exprimir livre e completamente sua opinião sobre o assunto da discussão por ser compatível com o desenrolar normal das deliberações.

2. Salvo decisão contrária pela maioria dos membros presentes e votantes, os discursos não podem ultrapassar cinco minutos. O Presidente está autorizado a interromper qualquer orador que ultrapasse o tempo estipulado. Ele pode, também, convidar o delegado a não se afastar do assunto.

3. Durante um debate o Presidente pode, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, declarar encerrada a lista dos oradores, depois de ter feito sua leitura. Quando a lista está esgotada, ele anuncia o encerramento de debate, podendo dar, mesmo depois do encerramento da lista, o direito de responder a qualquer discurso pronunciado.

4. O Presidente pode também, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, limitar o número de intervenções de uma só delegação numa proposição ou num grupo de proposições determinado, a pos-

sibilidade devendo ser concedida ao autor da proposição de introduzi-la e de intervir posteriormente, se ele o solicitar, para trazer elementos novos à resposta às intervenções de outras delegações, de tal modo que ele possa usar da palavra por último.

5. Com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, o Presidente pode limitar o número das intervenções numa proposição ou num grupo de proposições determinado; esta limitação não pode ser inferior a cinco prós e cinco contras a proposição em discussão.

ARTIGO 18

Moções de Ordem

1. É permitido, em qualquer tempo, pedir a palavra para uma moção de ordem ou para um fato pessoal. Qualquer pedido dessa natureza deve ser colocado imediatamente em discussão a fim de se chegar a uma decisão sem perda de tempo.

2. A delegação que apresentar uma moção de ordem não pode, na sua intervenção, tratar do fundo da questão em discussão.

3. A ordem de prioridade das moções de ordem é a seguinte:

- a) lembrar o regulamento;
- b) suspender a sessão;
- c) levantar a sessão;
- d) adiar o debate sobre a questão em discussão;
- e) encerrar o debate sobre a questão em discussão;
- f) quaisquer outras moções (p. ex. moção visando modificar a ordem fixada pelo Presidente para o exame das proposições, questões de competência) cuja ordem de prioridade foi estabelecida pelo Presidente.

4. Durante a discussão de uma questão, uma delegação pode propor a suspensão ou o levantamento da sessão indicando os motivos de sua proposição. Se essa proposição for aprovada, a palavra pode ser dada a dois oradores que sejam contra a suspensão ou o levantamento da sessão e unicamente sobre este assunto, após o que a moção vai a votação.

5. Uma delegação pode propor o adiamento do debate de qualquer questão por um período determinado. Nesse caso, a palavra só é dada a dois oradores contra o adiamento, após o que a moção é posta em votação.

6. A qualquer momento, uma delegação pode propor que o debate sobre o assunto em discussão seja encerrado. Nesse caso, a palavra só é dada a dois oradores contra o encerramento, após o que a moção é posta em votação.

7. O autor de uma moção de ordem pode retirá-la antes que ela seja posta em votação. Qualquer moção, emendada ou não, que seria desse modo retirada, pode ser reapresentada por uma outra delegação.

ARTIGO 19

"Quorum". Generalidades Relativas às Votações

1. Para que o Congresso ou as Comissões possam deliberar legitimamente, é preciso, sob reserva do artigo 21, § 1, letras a) e b), que a metade dos Países-membros representados no Congresso ou na Comissão e com direito a voto estejam presentes ou representados à reunião. Em relação aos Acordos, o **quorum** exige apenas a presença ou a representação à reunião da metade dos Países-membros representados que participaram do Acordo em causa.

2. As questões que não puderem ser reguladas de comum acordo serão decididas por votação.

3. As delegações presentes que não participam de uma votação determinada, ou que declaram não querer dela participar, não são consideradas como ausentes em vista da determinação do **quorum** exigido no § 1.

4. Quando o número de abstenções e de votos brancos ou nulos ultrapassar a metade do número de sufrágios expressos (a favor, contra, abstenções), o exame da questão é enviado a uma sessão posterior durante a qual as abstenções e os votos em branco ou nulos não serão computados.

ARTIGO 20

Processo de Votação

1. A votação é feita pelo sistema tradicional ou pelo dispositivo eletrônico de votação. Ela é feita pelo dispositivo eletrônico quando está à disposição da assembleia. Entretanto, para um voto secreto, o recurso ao sistema tradicional pode ocorrer, se o pedido apresentado nesse sentido por delegação é apoiado pela maioria das delegações presentes e votantes.

2. Para o sistema tradicional, os processos de votação são os seguintes:

a) com a mão levantada: se o resultado de tal votação suscitar dúvidas, o Presidente pode, ele próprio ou a pedido de uma delegação, proceder a uma votação por chamada nominal sobre o mesmo assunto;

b) chamada nominal: a pedido de uma delegação ou a critério do Presidente. A chamada se faz seguindo a ordem alfabética em francês dos Países representados começando pelo País cujo nome é sorteado pelo Presidente. O resultado da votação com a lista dos Países é consignado na ata da sessão;

c) escrutínio secreto: por boletim de votação a pedido de duas delegações. O Presidente da reunião designa nesse caso três escrutinadores e toma as medidas necessárias para assegurar o sigilo da votação.

3. Pelo dispositivo eletrônico, os processos de votação são os seguintes:

a) voto não marcado: substitui um voto com a mão levantada;

b) voto marcado: substitui um voto por chamada nominal; entretanto, só é feita a chamada dos nomes dos Países se uma delegação o solicitar e se esta proposição é apoiada pela maioria das delegações presentes e votantes;

c) voto secreto: substitui um escrutínio secreto por listas de votação.

4. Quando a votação é iniciada, nenhuma delegação pode interrompê-la exceto se se tratar de uma moção de ordem relativa à maneira segundo a qual se faz a votação.

5. Após a votação, o Presidente pode autorizar os delegados a justificar seus votos.

ARTIGO 21

Condições de Aprovação das Proposições

1. Para serem adotadas, as proposições visando a modificação do Atos devem ser aprovadas:

a) pela Constituição: no mínimo por dois terços dos Países-membros da União.

b) pelo Regulamento Geral: pela maioria dos Países-membros representados no Congresso; os dois terços dos Países-membros da União devem estar presentes no momento da votação;

c) pela Convenção e seu Regulamento de Execução; pela maioria dos Países-membros e votantes;

d) pelos Acordos e seus Regulamentos de Execução; pela maioria dos Países-membros presentes e votantes que participaram dos Acordos;

2. Quaisquer outras questões que não puderem ser resolvidas de comum acordo, são decididas pela maioria dos Países-membros presentes e votantes. O mesmo acontece para as decisões que não modifiquem os Atos, a menos que o Congresso decida de outro modo pela maioria dos Países-membros presentes e votantes.

3. As questões de competência que se apresentem são regulamentadas conforme as maiorias exigidas no § 1.º, de acordo com os Atos da União que levariam o problema a debate se o mesmo tivesse sido objeto de uma disposição expressa.

4. Sob reserva das disposições do artigo 19, § 4, por Países-membros presentes e votantes compreendem-se os Países-membros votando "a favor" ou "contra"; as abstenções não são levadas em consideração na contagem de votos necessários para constituir maioria, bem como votos em branco ou nulos no caso de votação por escrutínio secreto.

5. Em caso de empate nos votos, a proposição é considerada rejeitada.

ARTIGO 22

Atas

1. As atas das sessões do Congresso e das Comissões reproduzem a marcha das sessões, resumem as intervenções, mencionam as proposições e o resultado das deliberações. Atas são estabelecidas para as sessões plenárias e para as sessões de Comissões.

2. As atas das sessões de uma Comissão podem ser substituídas inteira ou parcialmente por relatórios ao Congresso, se a Comissão interessada decidir por sua conveniência. Em regra geral, os Grupos de trabalho estabelecem um relatório ao órgão que os criou.

3. Entretanto, cada delegado tem o direito de pedir a inserção analítica ou in extenso à ata ou ao relatório de qualquer declaração feita por si, com a condição de entregar o texto em francês ao Secretariado no máximo duas horas após o término da sessão.

4. Desde que a prova da ata ou do relatório foi distribuída, os delegados dispõem de um prazo de vinte e quatro horas para apresentar suas observações ao Secretariado que, se for o caso, serve de intermediário entre o interessado e o Presidente da sessão em causa.

5. Em regra geral e sob reserva do § 4, no inicio das sessões do Congresso, o Presidente submete à aprovação a ata de uma sessão anterior. O mesmo acontece para as Comissões cujas deliberações são objeto de uma ata ou de um relatório. As atas ou os relatórios das últimas sessões que não puderam ser aprovados no Congresso ou nas Comissões, são aprovados pelos respectivos presidentes dessas reuniões. A Secretaria Internacional leva em consideração igualmente as observações eventuais que os delegados dos Países-membros lhe comunicarem no prazo de quarenta dias depois do envio dessas atas.

6. A Secretaria Internacional está autorizada a retificar nas atas ou nos relatórios das sessões do Congresso e das Comissões os erros materiais que não foram corrigidos quando de sua aprovação conforme o § 5.

ARTIGO 23

Aprovação pelo Congresso dos Projetos de Decisões (Atos, Resoluções, etc.)

1. Em regra geral, cada projeto de Ato apresentado pela Comissão de redação é examinado artigo por artigo. Só pode ser considerado como adotado, após uma votação em conjunto favorável. As disposições do artigo 21 são aplicáveis a essa votação.

2. Durante esse exame, cada delegação pode retomar uma proposição que foi adotada ou rejeitada em Comissão. A chamada relativa a tais proposições é subordinada à condição de que a delegação tenha informado por escrito ao Presidente do Congresso no mínimo um dia antes da sessão ou que a disposição visada do projeto de Ato foi submetida à aprovação do Congresso.

3. Entretanto, é sempre possível, se o Presidente julgar oportuno para a continuação dos trabalhos do Congresso, proceder ao exame das chamadas antes do exame dos projetos de Atos apresentados pela Comissão de redação.

4. A Secretaria Internacional está autorizada a retificar nos Atos definitivos os erros materiais que não teriam sido corrigidos quando do exame dos projetos de Atos, a numeração dos artigos e dos parágrafos bem como as referências.

5. As disposições dos §§ 2 a 4 são também aplicáveis aos projetos de decisões além dos projetos de Atos (resoluções, votos, etc.)

ARTIGO 24

Reservas aos Atos

As reservas devem ser apresentadas por escrito em francês (proposições relativas ao Protocolo Final) de maneira que possam ser examinadas pelo Congresso antes da assinatura dos Atos.

ARTIGO 25

Assinatura dos Atos

Os Atos definitivamente aprovados pelo Congresso são submetidos à assinatura dos Plenipotenciários.

ARTIGO 26

Complementos Apostos ao Regulamento

Cada Congresso pode completar o presente Regulamento.

As proposições complementares, que não podem estar em contradição com as disposições do Regulamento, não serão levadas em consideração, sem ser apresentadas por um órgão da UPU, a menos que sejam apoiados em Congresso por dez delegações no mínimo; para serem adotadas, elas devem obter o voto da maioria dos Países-membros presentes e votantes.

ARTIGO 27

Modificações ao Regulamento

1. Cada Congresso pode também modificar o Regulamento interno. Para serem postas em deliberação as proposições de modificação ao presente Regulamento, a menos que sejam apresentadas por um órgão da UPU habilitado a introduzir proposições, devem ser apoiadas no Congresso por dez delegações no mínimo.

2. Para serem adotadas, as proposições de modificação ao presente Regulamento devem ser aprovadas, no

mínimo, por dois terços dos Países-membros representados no Congresso.

Adotado em Tóquio aos 14 de novembro de 1969.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 85, DE 1972

Aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, adotadas, em Londres, a 12 de outubro de 1971.

Art. 1.º É aprovado o texto das Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, adotadas, em Londres, a 12 de outubro de 1971.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR RESOLUÇÃO A.205(VII)

Adotada em 12 de outubro de 1971

A Assembléia,

RECONHECENDO a necessidade de melhorar a segurança da vida humana no mar,

OBSERVANDO o artigo 16(i) da Convenção sobre a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, concernente às funções da Assembleia com respeito aos regulamentos relativos à segurança marítima,

OBSERVANDO ainda mais que o Artigo IX da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, prevê procedimentos para emendas envolvendo a participação da Organização, e

TENDO CONSIDERADO certas emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, que constituem o objeto de Recomendações adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima na sua vigésima segunda e vigésima terceira sessões e dirigidas para o melhoramento da segurança da navegação,

ADOTA as seguintes emendas ao Capítulo IV e Capítulo V da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960:

a) adição de um novo parágrafo (h) para a Regra 2, Capítulo IV, cujo texto está no Anexo I a esta Resolução;

b) substituição da Regra 7(a) e (b), Capítulo IV, por um novo texto, o qual está no Anexo II a esta Resolução;

c) emenda à Regra 9(a), 9(ii), 9(h), 9(k), 9(l) e 9(m), Capítulo IV, cujo texto está no Anexo III a esta Resolução;

d) emenda à Regra 15(a), 15(d), 15(g) e 15(j), Capítulo IV, cujo texto está no Anexo IV a esta Resolução;

e) inserção de nova Regra 15 bis (1) no Capítulo IV, cujo texto está no Anexo V a esta Resolução;

f) substituição da Regra 8, Capítulo V, por uma nova Regra, cujo texto está no Anexo VI a esta Resolução,

SOLICITA ao Secretário-Geral da Organização, em conformidade com o artigo IX (b) (i), que envie, para fins

de aceitação, cópias certificadas desta Resolução e seus Anexos a todos os Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, junto com cópias para todos os Membros da Organização, e

CONVIDA todos os Governos interessados a aceitar cada uma das emendas, o mais cedo possível.

ANEXO I

Emenda à Regra 2 do Capítulo IV da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960.

REGRA 2

Termos e Definições

Um novo parágrafo(h) é adicionado, como segue:

(h) "Auto-alarma radiotelefônico" significa um aparelho receptor de alarme automático que responda ao sinal de alarme radiotelefônico e que tenha sido aprovado.

ANEXO II

Emenda à Regra 7 do Capítulo IV da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960.

REGRA 7

Escutas-Radiotelefônicas

Os parágrafos (a) e (b) são substituídos pelos seguintes:

a) Todo navio equipado com uma estação radiotelefônica de acordo com a Regra 4 deste Capítulo deverá, para fins de segurança, conduzir pelo menos um operador de radiotelefone (que pode ser o Comandante, um oficial, ou um membro da tripulação que possua um certificado de radiotelefone) e deverá, enquanto no mar, manter escuta contínua na frequência de socorro em radiotelefone, no lugar a bordo de onde o navio é normalmente navegado, por meio de um receptor para a escuta na frequência de socorro em radiotelefone, usando um alto-falante, um alto-falante com filtro ou um auto-alarme radiotelefônico.

b) Todo navio que, de acordo com a Regra 3 ou a Regra 4 deste Capítulo, estiver equipado com uma estação radiotelegráfica deverá enquanto no mar, manter escuta contínua na frequência de socorro em radiotelefone, em um local a ser determinado pela Administração, por meio de um receptor para a escuta da frequência de socorro em radiotelefone, usando um alto-falante, um alto-falante com filtro ou um auto-alarme radiotelefônico.

ANEXO III

Emenda à Regra 9 do Capítulo IV da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960.

REGRA 9

Instalações Radiotelegráficas

O subparágrafo (II) do parágrafo (a) é substituído pelo seguinte:

A instalação principal deverá incluir um transmissor principal, um receptor principal, um receptor para a escuta na frequência de socorro em radiotelefone e uma fonte principal de energia.

Um novo subparágrafo (IV) ao parágrafo (h) é adicionado, como segue:

(IV) O receptor para a escuta na freqüência de socorro em radiotelefonia deverá estar pré-ajustado nessa freqüência. Será dotado de uma unidade de filtragem ou de um dispositivo para silenciar o auto-falante, se colocado no passadiço, na ausência de um sinal de alarme radiotelefônico. O dispositivo deverá ser capaz de ser facilmente ligado e desligado e poderá ser usado quando, na opinião do comandante, as condições são tais que a manutenção da escuta possa interferir com a navegação segura do navio.

Um novo subparágrafo (V) é acrescentado ao parágrafo (h), como segue:

(V) (1) um transmissor de radiotelefonia, se instalado, deverá ser dotado de um dispositivo automático para geração do sinal de alarme radiotelefônico, projetado de modo a prevenir sua operação por engano e obedecendo aos requisitos do parágrafo (e) da Regra 15 deste Capítulo. O dispositivo deverá ser capaz de ser retirado de operação a qualquer momento, a fim de permitir a transmissão imediata de uma mensagem de socorro;

(2) Arranjos deverão ser feitos para verificar periodicamente o funcionamento correto do dispositivo automático para a geração do sinal de alarme radiotelefônico, em freqüências diferentes da freqüência de socorro em radiotelefonia, usando uma antena artificial adequada.

Substitua-se o parágrafo (k) existente pelo seguinte:

(k) A instalação de reserva deverá ser provida com uma fonte de energia independente da instalação propulsora do navio e do sistema elétrico de bordo.

Acrescente-se ao fim do parágrafo (l) existente o seguinte:

A fonte de energia de reserva deve ter uma capacidade suficiente para operar simultaneamente o transmissor de reserva e a instalação de VHF, quando existente, pelo menos por seis horas, a menos que um sistema de comunicação seja instalado para assegurar somente a operação alternada. O uso da fonte de energia de reserva para o VHF deve ser limitado para comunicações de socorro, urgência e de segurança. Como alternativa, uma fonte de energia de reserva separada poderá ser provida para a instalação de VHF.

Substitua-se o atual subparágrafo (IV) do parágrafo (m) pelo seguinte:

(iv) a instalação de VHF;

e acrescente-se no mesmo parágrafo (m) os subparágrafos seguintes:

(v) o dispositivo para geração do sinal de alarme radiotelefônico, se instalado;

(vi) qualquer dispositivo, prescrito pelos Regulamentos de Rádio, para permitir mudança de transmissão para recepção e vice-versa.

A NEXO IV

Emenda à Regra 15 do Capítulo IV da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960.

REGRA 15

Instalações Radiotelefônicas

O parágrafo (a) é substituído pelo seguinte:

(a) A instalação radiotelefônica deverá incluir equipamento de transmissão e recepção, e fontes apropriadas de energia (citadas nos parágrafos seguintes como o transmissor, o receptor, o receptor para escuta na freqüência de socorro em radiotelefonia, e a fonte de energia, respectivamente).

O parágrafo (d) é substituído pelo seguinte:

(d) O transmissor deverá ser equipado com um dispositivo para geração do sinal de alarme radiotelefônico por meio automático, projetado de modo a evitar a sua operação por engano. O dispositivo deverá ser capaz de ser retirado de operação a qualquer momento, de maneira a permitir a transmissão imediata de uma mensagem de socorro. Arranjos deverão ser feitos para verificar periodicamente o funcionamento correto do dispositivo em freqüências diferentes da freqüência de socorro em radiotelefonia, usando uma antena artificial adequada.

O parágrafo (g) é substituído pelo seguinte:

(g) O receptor de escuta na freqüência de socorro em radiotelefonia deverá ser pré-ajustado nesta freqüência. Ele deverá ser dotado de uma unidade de filtragem ou de um dispositivo para silenciar o alto-falante na ausência de um sinal de alarme radiotelefônico. O dispositivo deverá ser suscetível de ser facilmente ligado e desligado e poderá ser usado quando, na opinião do comandante, as condições são tais que a manutenção da escuta possa interferir com a navegação segura do navio.

No parágrafo (j) retire a palavra "e" no fim do subparágrafo (ii).

Acrescente-se o seguinte novo subparágrafo (iv):

(iv) a instalação de VHF.

A NEXO A

Inserção da nova Regra 15 bis (l) no Capítulo IV da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960.

Introduza-se a nova Regra 15 bis (l):

REGRA 15 bis (l)

Auto-Alarmes Radiotelefônicos

(a) O auto-alarme radiotelefônico deverá satisfazer aos seguintes requisitos mínimos:

(i) as freqüências de máxima resposta dos circuitos sintonizados, ou de outros dispositivos de seleção de tom, deverão estar sujeitas a uma tolerância de $\pm 1,5$ por cento em cada caso; e a resposta não deverá cair abaixo de 50 por cento da resposta máxima, para freqüências dentro de 3 por cento da freqüência de resposta máxima;

(ii) na ausência de ruído e interferência, o equipamento de recepção automática deverá ser capaz de operar com um sinal de alarma presente num período de não menos de quatro e não mais de seis segundos;

(iii) o equipamento de recepção automática deverá responder ao sinal de alarma, sob condições de interferência intermitente provocada por ruído atmosférico e/ou fortes sinais outros que não o de alarma, preferivelmente sem que qualquer ajuste manual seja requerido durante qualquer período de escuta executado pelo equipamento;

(iv) o equipamento de recepção automática não deverá ser atuado por ruído atmosférico ou por sinais fortes que não o sinal de alarma;

(v) o equipamento de recepção automática deverá funcionar perfeitamente além da faixa em que a transmissão de voz é satisfatória;

(vi) o equipamento de recepção automática deverá ser capaz de suportar vibração, umidade, mudanças de temperatura e variações na voltagem de alimentação equivalente às severas condições experimentadas pelos navios no mar, e deverá continuar a operar em tais condições;

(vii) o equipamento de recepção automática deve, tanto quanto possível, dar indicações de falhas que o im-

peçam de executar suas funções normais, durante as horas de escuta.

(b) Antes de aprovar um novo tipo de auto-alarma radiotelefônico, a Administração deverá assegurar-se, por meio de provas práticas, realizadas sob condições de operação equivalentes às que são encontradas na prática, de que o equipamento satisfaz ao disposto no parágrafo (a) desta Regra.

ANEXO VI

Nova Regra 8, Capítulo V da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960

CAPÍTULO V

Retire-se a Regra 8 existente e substitua-se pela seguinte:

REGRA 8

Determinação de Rotas

(a) A prática de seguir, particularmente em áreas convergentes, rotas adotadas com o propósito de separação de tráfego, inclusive evitando a passagem através de áreas designadas como áreas a serem evitadas por navios, ou certas classes de navios, ou com o propósito de evitar condições inseguras, tem contribuído para a segurança da navegação e é recomendada para uso por todos os navios.

(b) A Organização é reconhecida como o único organismo internacional para estabelecimento e adoção de medidas em nível internacional no que diz respeito à determinação de rotas e às áreas a serem evitadas por navios ou certas classes de navios. A Organização examinará e disseminará para os Governos Contratantes todas as informações pertinentes.

(c) A seleção de rotas e o início da ação com respeito a elas, bem como o delineamento do que constitui áreas convergentes, serão precipuamente responsabilidade dos Governos interessados. No processo de determinação de rotas marítimas que incidem sobre águas internacionais, ou outros sistemas que os governos desejem sejam adotados pela Organização, deverá ser dada a devida consideração às informações pertinentes publicadas pela Organização.

(d) Os Governos Contratantes usarão sua influência no sentido de assegurar o uso apropriado das rotas adotadas e farão tudo ao seu alcance para garantir a estrita obediência às medidas adotadas pela Organização com relação às rotas marítimas.

(e) Onde a Organização tiver adotado planos de separação de tráfego que especifiquem vias de tráfego em um único sentido, os navios que usem estas vias deverão navegar na direção do fluxo de tráfego especificado. Navios que atravessem as vias deverão, tanto quanto possível, fazê-lo em ângulo reto.

(f) Os Governos Contratantes deverão também induzir todos os navios que naveguem nas vizinhanças dos Grandes Bancos da Terra Nova a evitar, tanto quanto possível, os bancos de pesca da Terra Nova acima da latitude de 43°N e a passar ao largo de regiões conhecidas ou tidas como perigosas pela presença de gelo.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Pe-

trônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 86, DE 1972

Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada, entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, em Helsinque, a 16 de fevereiro de 1972.

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada, entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, em Helsinque, a 16 de fevereiro de 1972.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Pe-
trônio Portella, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Go-
verno da Repúblida da Finlândia,

Desejando concluir uma Convenção destinada a evi-
tar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em ma-
téria de impostos sobre o rendimento,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Pessoas visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2

Impostos visados

Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal de renda, com exclusão das in-
cidências sobre remessas excedentes e atividades de me-
nor importância (doravante referido como "imposto bra-
sileiro");

b) no caso da Finlândia:

— o imposto de renda do Estado;

— o imposto comunal;

— o imposto da Igreja;

— o imposto dos marinheiros (doravante referidos como "imposto finlandês").

Esta Convenção também será aplicável aos impostos idênticos ou substancialmente semelhantes àqueles abran-
gidos pelo parágrafo 1 que forem introduzidos em qualquer um dos Estados Contratantes após a data da assinatura da presente Convenção.

As autoridades dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação significativa que venha a ocorrer em suas respectivas legislações em ma-
téria de impostos.

ARTIGO 3

Definições gerais

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo "Finlândia" designa a República da Finlândia, incluindo qualquer área fora do seu mar territorial sobre a qual, em conformidade com o Direito Internacional e com as leis finlandesas referentes à Plataforma Continental, a Finlândia possa exercer os direitos relativos ao fundo e ao subsolo do mar e aos seus recursos naturais;

c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam o Brasil ou a Finlândia, consoante o contexto;

d) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

e) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) o termo "autoridade competente" designa:

I — no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

II — na Finlândia: o Ministério das Finanças ou seu representante autorizado.

2. Para a aplicação da presente Convenção por um dos Estados Contratantes, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o sentido que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente.

ARTIGO 4

Domicílio fiscal

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1º, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) será considerada com residente do Estado Contratante em que ela disponha de uma habitação permanente. Se dispuiser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuiser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1º, uma pessoa que não seja uma pessoa física for um residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada com residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5

Estabelecimento permanente

1. Na presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerce toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;

f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;

g) um canteiro de construção ou montagem cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão "estabelecimento permanente" não comprehende:

a) a utilização de instalação unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;

c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou para obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, necessárias científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — desde que não seja um agente que goze de um status independente, contemplado no § 5º — será considerada como "estabelecimento permanente" no primeiro Estado se tiver, e habitualmente exercer naquele Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um status independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de

um estabelecimento permanente quer de outro modo) não será por si só bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO 6

Rendimentos de bens imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) A expressão "bens imobiliários", com ressalva das disposições das alíneas b) e c) abaixo, é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão "bens imobiliários" compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto de propriedade imobiliária e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração, de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. Os rendimentos provenientes de ações ou de outras participações semelhantes em uma sociedade, que não sejam lucros distribuídos, que dêem direito à ocupação de bens imobiliários pertencentes à sociedade são tributáveis no Estado Contratante em que os bens imobiliários estiverem situados.

4. O disposto no § 1º aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários, incluindo rendimentos provenientes de explorações agrícolas e florestais.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 4 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

ARTIGO 7

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente ali situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração e os encargos gerais de direção assim realizadas.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

6. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este artigo.

ARTIGO 8

Navegação marítima e aérea

Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 9

Empresas associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar diretamente ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem diretamente ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, os dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 25% do montante bruto dos dividendos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem aos dividendos pagos.

Não obstante as disposições do § 1º, os dividendos pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade residente da Finlândia serão isentos do imposto finlandês nas mesmas condições em que se aplicaria tal isenção, de acordo com a legislação fiscal finlandesa, se tanto o devedor como o credor dos dividendos fossem residentes da Finlândia.

4. O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica quando o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver ligada efetivamente a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do art. 7º.

5. O termo "dividendo" usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras

participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação fiscal do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

6. Quando uma sociedade residente da Finlândia tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 25% do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedade referente a esses lucros.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provém e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos juros.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

3. Não obstante o disposto nos §§ 1.º e 2.º:

a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou qualquer agência (inclusive as instituições financeiras) de propriedade exclusiva daquele Governo, ou de uma sua subdivisão política, são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante;

b) os juros de dívida pública, de títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política só são tributáveis nesse Estado.

4. O termo "juros" usado no presente artigo designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do Estado de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. As disposições dos §§ 1.º e 2.º não se aplicam se o beneficiário dos juros, residente de um dos Estados Contratantes, tiver, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no art. 7.º

6. A limitação estabelecida no § 2.º não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situada em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados como provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residentes ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros, e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

tante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 12

Royalties

1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, tais royalties podem ser tributados no Estado Contratante de que provém e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou de radiodifusão produzidos por um residente de um dos Estados Contratantes e direitos de autor sobre uma obra literária, artística ou científica;

b) 25% do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;

c) 15% nos demais casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

3. O termo royalties empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou de radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties, serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o benefício dos royalties, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provém os royalties um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos royalties. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 7.

6. Se, em consequência de relações existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 13**Ganhos de Capital**

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do Artigo 6, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possua no outro Estado Contratante, ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que disponha um residente de um Estado Contratante no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro Estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves somente serão tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 14**Profissões independentes**

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante ou a uma sociedade residente desse outro Estado. Nesse caso, esses rendimentos são tributáveis no outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educativo e pedagógico bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15**Profissões dependentes**

1. Com ressalva das disposições dos Artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for ali exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante receber em função de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano calendário considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador, que não é residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro Estado.

Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16**Remunerações de direção**

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe na qualidade de membro de conselho de diretores, ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro Estado Contratante, são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO 17**Artistas e Desportistas**

1. Não obstante as disposições dos Artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como os desportistas, pelo exercício nessa qualidade de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Não obstante as outras disposições da presente Convenção, os rendimentos obtidos por uma empresa de um Estado Contratante pela atividade de fornecer, no território do outro Estado Contratante, os serviços de uma das pessoas referidas no parágrafo 1, quer essa seja ou não residente de um Estado Contratante, são tributáveis no Estado Contratante em que os serviços forem prestados.

ARTIGO 18**Pensões e Anuidades**

1. Com ressalva das disposições do parágrafo 1 do artigo 19, as pensões e outras remunerações similares e as anuidades pagas a um residente de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado.

2. Neste artigo:

a) a expressão "pensões e outras remunerações similares" designa pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria em consequência de um emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo "anuidade" designa uma importância determinada, paga periodicamente durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar tais pagamentos como uma retribuição plena e adequada em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

ARTIGO 19**Atividades Governamentais e outras Funções Públicas**

1. As remunerações, incluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou uma de suas subdivisões políticas, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a uma sua subdivisão política, no exercício de funções governamentais ou de outras funções de caráter público, são tributáveis nesse Estado. Todavia, tais remunerações são tributáveis somente no referido Estado se o beneficiário for nacional desse Estado.

2. O disposto nos artigos 15, 16 e 18 aplica-se às remunerações ou pensões pagas em consequência de ser-

viços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes ou uma sua subdivisão política.

ARTIGO 20

Professores e Pesquisadores

1. Uma pessoa física que permaneça, temporariamente, num Estado Contratante por período ou períodos que não excedam conjuntamente 24 meses em, no máximo, três anos calendários consecutivos, com o fim primordial de ensinar ou realizar pesquisas, ou com ambos os fins, nesse Estado, em uma universidade, escola superior, escola ou outra instituição educacional, ou em um instituto de pesquisas e que seja, ou tenha sido, em período imediatamente anterior a essa visita, residente do outro Estado Contratante, ficará isenta, no primeiro Estado, de imposto sobre os rendimentos provenientes dos serviços pessoais de ensino ou pesquisa em tal instituição educacional ou instituto de pesquisa, ou em outras instituições ou institutos, desde que os rendimentos dessa pessoa estejam sujeitos a imposto no outro Estado.

2. As disposições do parágrafo 1 não se aplicam aos rendimentos provenientes de pesquisas que forem realizadas primordialmente para benefício particular de pessoa ou pessoas determinadas.

ARTIGO 21

Estudantes e Aprendizes

1. Uma pessoa física residente de um Estado Contratante em período imediatamente anterior a sua visita ao outro Estado Contratante e que permaneça temporariamente nesse outro Estado unicamente:

a) como estudante em uma universidade, escola superior, escola ou outra instituição educacional; ou

b) como aprendiz de atividades de caráter comercial industrial, técnico, agrícola ou florestal; ou

c) como beneficiário de uma doação, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional para o fim primordial de estudar;

não será tributável no outro Estado no que se refere:

I) a valores remetidos do exterior para fins de sua manutenção, educação ou treinamento;

II) à doação, subvenção ou prêmio;

III) a remuneração por serviços prestados no outro Estado, desde que esses serviços sejam relacionados com seus estudos ou seu treinamento ou que a remuneração constitua ganhos razoavelmente necessários à sua manutenção ou educação.

2. Os benefícios contemplados nas disposições do parágrafo 1 aplicam-se somente por um período de tempo que seja razoável ou habitualmente necessário para serem concluídos os objetivos da visita, mas em nenhuma hipótese a pessoa terá direito aos benefícios referidos nas disposições daquele parágrafo por um período superior a cinco anos.

3. Uma pessoa física que seja ou tenha sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante, e que se encerre no primeiro Estado, como beneficiário de uma doação, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, como o fim primordial de realizar pesquisas num período que não excede dois anos, não será tributada no primeiro Estado no que concerne à doação, subvenção ou prêmio.

ARTIGO 22

Rendimentos não Expressamente Mencionados

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante que não foram expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 23

Métodos para Eliminar a dupla Tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Finlândia, o Brasil concederá, na aplicação de seu imposto, um crédito equivalente ao imposto pago na Finlândia.

Todavia, o montante desse crédito não poderá exceder à fração do imposto brasileiro correspondente à participação desse rendimento na renda tributável no Brasil.

2. Quando um residente da Finlândia receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Brasil, a Finlândia, ressalvado o disposto no parágrafo 3, permitirá a dedução, do imposto sobre a renda, de um montante igual à fração do imposto sobre a renda correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil.

3. Quando um residente da Finlândia receber rendimentos que, de acordo com as disposições dos Artigos 10, 11, 12, 13 e 22, sejam tributáveis no Brasil, ou em ambos os Estados, a Finlândia, ressalvadas as disposições dos parágrafos 4 e 5, permitirá a dedução, do imposto de renda dessa pessoa, de um montante igual ao imposto pago no Brasil. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder à fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil.

4. No que concerne aos juros e aos royalties, o imposto brasileiro será considerado como tendo sido pago a uma taxa mínima de 25 por cento.

5. As disposições do parágrafo 3 não se aplicam quando os dividendos pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade residente da Finlândia forem isentos do imposto finlandês de acordo com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 10.

ARTIGO 24

Não discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. O termo "nacionais" designa:

a) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;

b) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor num Estado Contratante.

3. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exercerem a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em

função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por uma ou várias pessoas residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diversas ou mais onerosas do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado.

5. No presente Artigo, o termo "tributação" designa os impostos de qualquer natureza ou denominação.

ARTIGO 25

Procedimento amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da presente Convenção. Poderão, também, consultar-se mutuamente com vistas a eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na presente Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chearem a acordo nos termos dos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a realização desse acordo, tornar-se aconselhável realizar trocas de entendimentos verbais, tais entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma Comissão de representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

ARTIGO 26

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção ou prevenir fraude ou evasão fiscal em relação aos impostos que são objeto da presente Convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento, cobrança, fiscalização ou execução dos impostos abrangidos pela presente Convenção, inclusive os órgãos do Poder Judiciário ou tribunais administrativos.

2. As disposições do parágrafo 1 não poderão, em caso algum, ser interpretadas no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou a sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou prática administrativa ou nas do outro Estado Contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais ou profissionais, processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 27

Funcionários diplomáticos e consulares

Nada na presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 28

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que os Governos dos Estados Contratantes trocarem notas informando que os requisitos constitucionais para sua entrada em vigor foram cumpridos e, em consequência, suas disposições serão aplicadas pela primeira vez:

a) no Brasil:

I) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte sobre dividendos, juros, royalties, e sobre os rendimentos indicados no parágrafo 6 do Artigo 10, às importâncias pagas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

II) no que concerne aos outros impostos sobre os rendimentos, às importâncias recebidas durante o ano fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

b) na Finlândia:

I) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, às importâncias recebidas na ou depois da data em que a Convenção entrar em vigor;

II) no que concerne aos outros impostos, no ano fiscal que comece na ou depois da data em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 29

Denúncia

Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro Estado Contratante através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado no ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano calendário.

Nesse caso, a presente Convenção será aplicada pela última vez:

a) no Brasil:

I) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte sobre dividendos, juros, royalties, e sobre os rendimentos indicados no parágrafo 6 do Artigo 10, às importâncias pagas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

II) no que concerne aos outros impostos sobre os rendimentos, às importâncias recebidas durante o ano fiscal que termine no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

b) na Finlândia:

I) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, no primeiro dia de janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano em que a notificação tenha sido dada;

II) no que concerne aos outros impostos, para qualquer ano fiscal que termine no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano em que a notificação tenha sido dada.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

Feito em Helsinki, em 16 de fevereiro de 1972, em duplícata, nas línguas inglesa, portuguesa e finlandesa, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência na interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Paulo Augusto da Cunha

Pelo Governo da República da Finlândia

Kuulutettu

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente Convenção.

1. Ad Artigo 24, parágrafo 3

A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa do Brasil tenha na Finlândia corresponderá à tributação aplicada às sociedades anônimas ou sociedades similares residentes da Finlândia no que se refere aos lucros não distribuídos.

2. Ad Artigo 24, parágrafo 4

Na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente Convenção, permitir que royalties, pagos por uma empresa residente do Brasil a uma empresa residente de um terceiro Estado, não localizado na América Latina, que possua no mínimo 50 por cento do capital da empresa residente do Brasil, sejam dedutíveis para efeito da determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, uma dedução igual será automaticamente aplicável, em condições similares, às empresas residentes do Brasil que paguem royalties a empresas residentes da Finlândia.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram o presente Protocolo.

Feito em Helsinki, em 16 de fevereiro de 1972, em duplícata, nas línguas inglesa, portuguesa e finlandesa, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência da interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Paulo Augusto da Cunha

Pelo Governo da República da Finlândia

Kuulutettu

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 87, de 1972

Aprova o texto do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite INTELSAT e o do Acordo Operacional Relativo à INTELSAT, assinados, em Washington, a 20 de agosto de 1971.

Art. 1.º É aprovado o texto do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite INTELSAT e o do Acordo Operacional Relativo à INTELSAT, assinados, em Washington, a 20 de agosto de 1971.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

ACORDO RELATIVO A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE "INTELSAT"

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente,

Considerando o princípio estabelecido na Resolução 1721 (XVI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, segundo o qual as comunicações por satélites devem ser acessíveis às nações do mundo, tão logo quanto possível em bases mundiais e não discriminatórias,

Considerando as disposições relevantes do Tratado sobre Princípios Diretores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Exterior, incluindo a Lua e Outros Corpos Celestes, e, em particular, o seu Artigo I, o qual dispõe que o espaço exterior será utilizado para o benefício e no interesse de todos os países,

Tendo em vista que em conformidade com o que estabelece o Regime Provisório aplicável a um Sistema Comercial Mundial de Comunicações por Satélite, e de Acordo Especial correspondente, foi criado um Sistema Comercial de telecomunicações por satélite,

Desejando manter o aprimoramento deste sistema de telecomunicações por satélite, com o objetivo de criar um único sistema comercial mundial de telecomunicações, que dotará todas as áreas do mundo de amplos serviços de comunicações, e que contribuirá para a paz e compreensão mundiais,

Decididos, para esse fim, a contribuir para o benefício de toda a humanidade através da mais avançada tecnologia disponível, das mais eficientes e econômicas instalações compatíveis com o mais justo uso do espectro de radiofrequência e do espaço orbital,

Acreditando que as telecomunicações por satélite devem ser organizadas de forma a permitirem a todos os povos o acesso ao sistema mundial por satélite a permitirem aos Estados membros da União Internacional de Telecomunicações, se assim desejarem, investir no sistema, com a consequente participação no projeto, desenvolvimento, construção, incluindo fornecimento de equipamento, estabelecimento, operação, manutenção e propriedade do sistema,

Em conformidade com o Acordo que estabelece um Regime Provisório aplicável a um Sistema Comercial Mundial de Comunicações por Satélite,

Acordam no seguinte:

ARTIGO I

(Definições)

Para os fins do presente Acordo:

(a) "Acordo" significa o presente Acordo, incluídos os Anexos, mas excluídos todos os títulos de artigos, abertos à assinatura dos Governos em Washington, em 20 de agosto de 1971, pelo qual fica estabelecida a Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite "INTELSAT";

(b) "Acordo Operacional" significa o Acordo incluídos os seus Anexos, mas excluídos todos os títulos de Artigos, aberto à assinatura, em Washington, em 20 de agosto de 1971, dos Governos ou entidades de telecomunicações designadas pelos Governos, em conformidade com as disposições do presente Acordo;

(c) "Acordo Provisório" significa o Acordo que estabelece um Regime Provisório aplicável a um Sistema Comercial Mundial de Comunicações por Satélite, assinado pelos Governos em Washington, em 20 de agosto de 1964;

(d) "Acordo Especial" significa o acordo assinado a 20 de agosto de 1964 pelos Governos ou entidades de telecomunicações designadas pelos Governos, em conformidade com as disposições do Acordo Provisório;

(e) "Comissão Provisória de Comunicações por Satélite" significa a Comissão estabelecida pelo artigo IV do Acordo Provisório;

(f) "Parte" significa o Estado para o qual o Acordo entrou em vigor ou tenha sido provisoriamente aplicado;

(h) "Segmento Espacial" significa os satélites de telecomunicações, bem como as instalações e os equipamentos de rastreamento, telemetria, comando, controle, monitoração e todas as instalações e equipamentos necessários à manutenção da operação destes satélites;

(i) "Segmento Espacial da INTELSAT" significa o segmento espacial de propriedade da INTELSAT;

(j) "Telecomunicações" significa qualquer transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens e sons, ou informação de qualquer natureza, por fio, rádio, sistema ótico ou outros sistemas eletromagnéticos;

(k) "Serviços Públicos de Telecomunicações" significa serviços fixos ou móveis que podem ser prestados por satélites e são acessíveis à utilização por parte do público, tais como telefonia, telegrafia, telex, fac-simile, transmissão de dados, transmissão de programas de rádio e televisão entre estações terrenas autorizadas, que tenham acesso ao segmento espacial da INTELSAT, com a finalidade de retransmissão ao público, e também circuitos alugados para quaisquer dos propósitos mencionados; excluem-se, entretanto, os serviços móveis de tipo não especificado pelo Acordo Provisório e pelo Acordo Especial, anteriores à abertura à assinatura do presente Acordo, que sejam realizados por intermédio de estações móveis operando diretamente com um satélite destinado, no todo ou em parte, à prestação de serviços relativos à segurança ou controle de vôo de aeronaves ou à radionavegação aérea ou marítima;

(l) "Serviços Especializados de Telecomunicações" significa serviços de telecomunicações que possam ser prestados por satélite, diferentes daqueles definidos no parágrafo (k) deste artigo, incluindo mas não restritos, os serviços de radionavegação, serviços de radiodifusão por satélite para recepção pelo público em geral, serviços de pesquisa espacial, serviços meteorológicos e serviços de pesquisa de recursos terrestres;

(m) "Propriedade" inclui todo objeto de qualquer natureza sobre o qual possa incidir direito de propriedade, bem como direitos contratuais;

(n) "Projeto e Desenvolvimento" incluem pesquisa, diretamente relacionada com os objetivos da INTELSAT;

ARTIGO II

(Estabelecimento da INTELSAT)

(Com total observância dos princípios estabelecidos no Preâmbulo do presente Acordo, as Partes, por meio deste criam a Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites "INTELSAT", cujo propósito principal é o de continuar e desenvolver, em bases definitivas, o projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento, operação e manutenção do segmento espacial do sistema mundial comercial de telecomunicações via satélite, tal como foi estabelecido nas disposições do Acordo Provisório e do Acordo Especial.

(b) Cada Estado Parte assinará, ou designará uma entidade pública, ou privada, de telecomunicações para assinar o Acordo Operacional, que será concluído em conformidade com as disposições do presente Acordo e que será aberto à assinatura juntamente com o presente Acordo. As relações entre qualquer entidade de telecomunicações que haja como Signatário e a Parte que a tenha designado serão regidas pelas nacionais aplicáveis.

(c) As entidades e as administrações de telecomunicações poderão, nos termos das leis nacionais aplicáveis, negociar e celebrar diretamente acordos de tráfego, com respeito ao uso por elas de canais de telecomunicações e também serviços a serem prestados ao público, instalações, divisões de renda e acordos comerciais a estes relacionados, desde que o façam em conformidade com o presente Acordo e com o Acordo Operacional.

ARTIGO III

(Ámbito das Atividades da INTELSAT)

(a) No prosseguimento e desempenho, em bases definitivas das atividades concernentes ao segmento espacial do sistema comercial mundial de telecomunicações por satélite mencionado no parágrafo (a) do Artigo II do presente Acordo, a INTELSAT terá com objetivo principal o provimento, em bases comerciais, do segmento espacial necessário para serviços públicos de telecomunicações internacionais de alta qualidade e confiabilidade, para que sejam disponíveis, em bases não discriminatórias, a todas as áreas do mundo.

(b) Deverão ser considerados na mesma base que os serviços públicos de telecomunicações internacionais os seguintes serviços:

(i) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas separadas por áreas fora da jurisdição do Estado em questão, ou entre áreas separadas pelo alto-mar; e

(ii) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas que não estejam ligadas por nenhum sistema terrestre de alta capacidade e que estejam separadas por barreiras naturais de ordem tão excepcional que impeçam o estabelecimento viável de sistemas terrestres de alta capacidade entre mais áreas, desde que a Reunião dos Signatários, levando em consideração a recomendação emitida pela Junta de Governadores, tenha concedido antecipadamente a sua aprovação.

(c) O segmento espacial da INTELSAT estabelecido para realizar o objetivo principal será, também, colocado à disposição de outros serviços públicos nacionais e telecomunicações, em bases não discriminatórias, na medida em que a capacidade da INTELSAT de alcançar seu objetivo principal não seja prejudicada.

(d) O segmento espacial da INTELSAT poderá, também, mediante solicitação, e em termos e condições apro-

priadas, ser utilizado para serviços de telecomunicações especializados, internacionais ou nacionais, que não tenham objetivos militares, contanto que:

(i) a prestação dos serviços públicos de telecomunicações não seja, desse modo, afetada desfavoravelmente; e

(ii) as disposições sejam, por outro lado, aceitáveis do ponto de vista técnico e econômico.

(e) A INTELSAT poderá, mediante solicitação, e em termos e condições apropriados, fornecer satélites ou instalações acessórias separadas do segmento espacial da INTELSAT para:

(i) serviços públicos nacionais de telecomunicações em territórios sob a jurisdição de uma ou mais Partes;

(ii) serviços públicos internacionais de telecomunicações entre dois ou mais territórios sob a jurisdição de duas ou mais Partes;

(iii) serviços especializados de telecomunicações, exceto para fins militares, desde que a utilização eficiente e econômica do segmento espacial da INTELSAT não seja de maneira alguma desfavoravelmente afetada.

(f) A utilização do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o parágrafo (d) deste artigo, e o provimento de satélites ou instalações acessórias separadas do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com o parágrafo (e) deste Artigo, será coberta por contratos celebrados entre a INTELSAT e os solicitantes em questão. A utilização do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o parágrafo (d) deste Artigo, e o provimento de satélites ou instalações acessórias separadas do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o inciso (e) (iii) deste Artigo, deverá estar em conformidade com autorizações apropriadas, no estágio de planificação, da Assembléia das Partes, em conformidade com o inciso (c) (iv) do Artigo VII do presente Acordo. Quando a utilização das instalações e equipamentos do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações acarretarem custos adicionais que resultem de modificações necessárias as instalações do segmento espacial da INTELSAT existentes ou planejadas, ou quando o provimento de satélites ou instalações acessórias separadas do segmento espacial da INTELSAT for solicitado para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o previsto no inciso (e) (iii) deste Artigo, deverá ser requerida autorização da Assembléia das Partes, tão logo a Junta de Governadores esteja em condições de fornecer esclarecimentos, em conformidade com o inciso (c) (iv) do Artigo VII do presente Acordo à Assembléia das Partes, em detalhe, levando em conta o custo estimado da proposta, os benefícios dela derivados, problemas técnicos ou outros decorrentes, e os prováveis efeitos atuais ou previsíveis nos serviços da INTELSAT. Tal autorização deverá ser obtida antes do processo de aquisição das instalações e equipamentos em questão ser iniciado. Antes de conceder tais autorizações a Assembléia das Partes, nos casos apropriados, consultará, ou se assegurará de que houve consultas entre a INTELSAT e as Agências Especializadas das Nações Unidas diretamente interessadas na prestação dos serviços especializados de telecomunicações em questão.

ARTIGO IV

(Personalidade Jurídica)

(a) A INTELSAT deverá possuir personalidade jurídica. Deverá gozar de plena capacidade necessária para o

exercício de suas funções e a realização de seus objetivos, inclusive capacidade para:

(i) concluir acordos com Estados ou organizações internacionais;

(ii) celebrar contratos;

(iii) adquirir e dispor de bens; e

(iv) ser parte em processos judiciais.

(b) Cada Parte adotará a ação que julgar necessária dentro de sua jurisdição com o objetivo de tornar efetivas nos termos de suas próprias leis as disposições desse Artigo.

ARTIGO V

(Princípios Financeiros)

(a) A INTELSAT deverá ser a proprietária do segmento espacial e de quaisquer outros bens adquiridos pela INTELSAT. O interesse financeiro de cada signatário na INTELSAT deverá ser igual ao total atingido pela aplicação de sua quota de investimento na avaliação efetuada conforme o Artigo 7 do Acordo Operacional.

(b) Cada Signatário terá uma quota-parte do capital correspondente à sua percentagem na utilização total pelos Signatários do segmento especial da INTELSAT, em conformidade com as disposições do Acordo Operacional. Todavia, nenhum Signatário, ainda que sua utilização do segmento espacial da INTELSAT seja nula, terá quota-parte do capital inferior ao mínimo estabelecido pelo Acordo Operacional.

(c) Cada Signatário contribuirá para as necessidades de capital da INTELSAT, recebendo reembolso e compensação pelo uso do capital em conformidade com as disposições do Acordo Operacional.

(d) Todos os usuários do segmento espacial da INTELSAT pagarão taxas de utilização estabelecidas em conformidade com as disposições do presente Acordo e do Acordo Operacional. Os valores proporcionais das taxas de utilização do segmento espacial, para cada categoria, serão os mesmos para todos os solicitantes de capacidade de utilização do segmento espacial para aquela categoria.

(e) Os satélites independentes e instalações acessórias mencionadas no parágrafo (e) do Artigo III do presente Acordo poderão ser financiados pela INTELSAT, a ser de sua propriedade como parte do segmento espacial da INTELSAT, mediante a aprovação unânime de todos os Signatários. Se tal aprovação for negada, serão separados do segmento espacial da INTELSAT, e serão financiados e de propriedade dos que os solicitarem. Neste caso, os termos e as condições financeiras estabelecidas pela INTELSAT serão tais que cubram plenamente os custos diretamente resultantes do projeto, desenvolvimento, construção e fornecimento dos satélites independentes e instalações acessórias, bem como de uma parte adequada dos custos gerais e administrativos da INTELSAT.

ARTIGO VI

(Escritura da INTELSAT)

§ a) A INTELSAT terá os seguintes órgãos:

i) Assembléia das Partes;

ii) Reunião dos Signatários;

iii) Junta de Governadores; e

iv) um órgão Executivo responsável perante a Junta de Governadores.

§ b) Salvo quando o presente Acordo ou o Acordo Operacional dispuserem especificamente em contrário, ne-

num órgão tomará decisões, ou, por outra forma, agirá de maneira a alterar, anular, retardar ou interferir de qualquer modo no exercício de um poder, na exoneração de responsabilidade ou função atribuída a outro órgão pelo presente Acordo ou pelo Acordo Operacional.

f) c) Observado o parágrafo (b) deste Artigo, a Assembléia das Partes, a Reunião dos Signatários e a Junta de Governadores, cada qual por si, tomarão na devida conta qualquer resolução, recomendação, ou parecer expresso por qualquer desses órgãos no exercício das resoluções, recomendações e sugestões a ela endereçadas pela Reunião dos Signatários ou pela Junta de Governadores.

ARTIGO VII

(Assembléia das Partes)

(a) A Assembléia das Partes compor-se-á de todas as Partes e será o órgão principal da INTELSAT.

(b) A Assembléia das Partes considerará os aspectos da INTELSAT de interesse fundamental para as Partes, na qualidade de Estados soberanos. Terá o poder de considerar a política geral e os objetivos a longo prazo da INTELSAT, condizente com os princípios, objetivos e campo de ação das atividades da INTELSAT, em conformidade com o presente Acordo. Em conformidade com os parágrafos (b) e (c) do Artigo VI do presente Acordo, a Assembléia das Partes dará própria e devida consideração às resoluções, recomendações e sugestões a ela endereçadas pela Reunião dos Signatários ou pela Junta de Governadores.

(c) A Assembléia das Partes terá as seguintes funções e poderes:

i) no exercício do seu poder de considerar a política geral e os objetivos a longo prazo a INTELSAT, de formular opiniões ou de fazer recomendações, como ela julgar apropriado, aos outros órgãos da INTELSAT.

ii) determinar a adoção de medidas para impedir que as atividades da INTELSAT entrem em conflito com qualquer convenção multilateral que seja condizente com o presente Acordo e a qual tenham aderido, pelo menos, dois terços das Partes;

iii) considerar e resolver acerca das propostas de emenda ao presente Acordo, em conformidade com o Artigo XVII do presente Acordo; propor e expressar suas opiniões, bem como fazer recomendações com relação a emendas ao Acordo Operacional;

iv) autorizar, através de regras gerais ou de determinações específicas, a utilização do segmento espacial da INTELSAT, bem como o provimento de satélites para serviços especializados de telecomunicações, no âmbito das atividades mencionadas no parágrafo (d) e no inciso (e) (iii) do artigo III do presente Acordo;

v) revisar, com o fim de assegurar a aplicação do princípio de não discriminação, as regras gerais estabelecidas em conformidade com o inciso (b) (v) do Artigo VIII do presente Acordo;

vi) considerar e expressar suas opiniões sobre os relatórios apresentados pela Reunião dos Signatários e pela Junta de Governadores relativos à implementação das políticas gerais, as atividades e ao programa a longo prazo da INTELSAT;

vii) expressar, em conformidade do Artigo XIV do presente Acordo, suas conclusões sob a forma de recomendações, com respeito aos pretendidos estabelecimentos, aquisição ou utilização das instalações e componentes do segmento espacial, separados das instalações do segmento espacial da INTELSAT;

viii) tomar decisões, em conformidade com o inciso (i) do Artigo XVI do presente Acordo, relacionadas com a retirada de uma das Partes da INTELSAT;

ix) decidir sobre questões referentes às relações formais entre a INTELSAT e os Estados, quer sejam Partes ou não, ou entre a INTELSAT e as organizações internacionais;

x) considerar reclamações a ela submetidas pelas Partes;

xi) selecionar juristas mencionados no Artigo e do anexo do presente Acordo;

xii) decidir sobre a designação do Diretor-Geral em conformidade com os Artigos XI e XII do presente Acordo;

xiii) adotar, em conformidade com o Artigo XIII do presente Acordo, a estrutura do órgão executivo; e

xiv) exercer quaisquer outros poderes enumerados da competência da Assembléia das Partes, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

d) A primeira reunião ordinária da Assembléia das Partes será convocada pelo Secretário-Geral dentro do prazo de um ano a contar da data em que o presente Acordo entrar em vigor. A partir de então, serão programadas reuniões ordinárias a serem realizadas cada dois anos. A Assembléia das Partes pode, entretanto, decidir de outra maneira a cada reunião.

e) **(i)** Além das reuniões ordinárias previstas no parágrafo (d) deste Artigo, a Assembléia das Partes poderá reunir-se extraordinariamente, reuniões essas as quais podem ser convocadas, ou mediante solicitação da Junta de Governadores, agindo em conformidade com as disposições dos Artigos XIV ou XVI do presente Acordo, ou mediante solicitação de uma ou mais Partes, a qual receba o apoio de pelo menos um terço das Partes inclusive a Parte ou as Partes solicitantes.

(ii) As solicitações de reuniões extraordinárias deverão expor o objetivo da reunião e serão dirigidas por escrito ao Secretário-Geral ou ao Diretor-Geral o qual providenciará para que a reunião se realize tão cedo quanto possível e em conformidade com as disposições do regime interno da Assembléia das Partes para a convocação de tais reuniões.

f) O quorum para qualquer reunião da Assembléia das Partes será constituído por representantes de uma maioria das Partes. Cada Parte terá um voto. As decisões sobre assuntos de substância serão tomadas por uma votação afirmativa de pelo menos dois terços das Partes cujos representantes estiverem presentes e votem. As decisões sobre assuntos processuais serão tomadas pelo voto afirmativo emitido pela maioria simples das Partes cujos representantes estejam presentes e votem. As controvérsias sobre se um assunto é processual ou substantivo serão resolvidas pela maioria simples das Partes cujos representantes estejam presentes e votem.

g) A Assembléia das Partes adotará seu próprio regime interno, que incluirá disposição relativa a eleição do Presidente e de outros membros da Mesa.

h) Cada Parte arcará com suas próprias despesas de representação em uma reunião da Assembléia das Partes. Despesas relativas às reuniões da Assembléia das Partes serão consideradas como custo administrativo da INTELSAT para os fins do Art. 8º do Acordo Operacional.

ARTIGO VIII

(Reunião dos Signatários)

a) A Reunião dos Signatários se comporá de todos os Signatários. Em conformidade com os parágrafos b e e do Artigo VI do presente Acordo, a Reunião dos Signatários levará devidamente em consideração as resoluções,

recomendações e opiniões que lhe sejam dirigidas pela Assembléia das Partes ou pela Junta de Governadores.

b) A Reunião dos Signatários terá as seguintes funções e poderes:

i) estudar e expressar suas opiniões à Junta de Governadores sobre o relatório anual e as declarações financeiras anuais que lhe forem submetidas pela Junta de Governadores;

ii) expressar suas opiniões e fazer recomendações sobre emendas propostas ao presente Acordo, em conformidade com o Art. XVII do presente Acordo, e estudar e decidir sobre emendas propostas ao Acordo Operacional que sejam compatíveis com o presente Acordo, em conformidade com o art. 22 do Acordo Operacional e levando em conta quaisquer opiniões e recomendações recebidas da Assembléia das Partes ou da Junta de Governadores;

iii) considerar e opinar a respeito de relatórios sobre programas futuros, inclusive as prováveis implicações financeiras de tais programas, submetidos pela Junta de Governadores;

iv) considerar e decidir sobre qualquer recomendação feita pela Junta de Governadores a respeito de um aumento do limite previsto no art. 5º do Acordo Operacional;

v) estabelecer regras gerais, mediante recomendações da Junta de Governadores e para orientação desta, a respeito de:

a) aprovação de estações terrenas para acesso ao segmento espacial da INTELSAT;

b) a atribuição da capacidade do segmento espacial da INTELSAT; e

c) o estabelecimento e ajuste, em bases não discriminatórias, das taxas de utilização do segmento espacial da INTELSAT.

vii) tomar decisões, em conformidade com o Artigo XVI do presente Acordo, com relação a retirada de um Signatário da INTELSAT;

viii) considerar e opinar sobre reclamações que lhe sejam submetidas pelos Signatários diretamente ou através da Junta de Governadores, ou que lhes sejam submetidas através da Junta de Governadores pelos usuários do segmento espacial da INTELSAT que não sejam Signatários;

ix) preparar e apresentar à Assembléia das Partes e às Partes, relatórios sobre a implementação da política geral das atividades e do programa de longo prazo da INTELSAT;

x) decidir sobre a aprovação prevista no inciso b) do artigo III do presente Acordo;

x) considerar e opinar com respeito ao relatório sobre as disposições administrativas permanentes submetida pela Junta de Governadores à Assembléia das Partes, em conformidade com o parágrafo g) do Artigo XII do presente Acordo;

xii) proceder anualmente as determinações previstas no artigo IX do presente Acordo para fins de representação na Junta de Governadores; e

xiii) exercer quaisquer outros poderes no âmbito da Reunião dos Signatários, em conformidade com as disposições do presente Acordo ou do Acordo Operacional.

(c) A primeira reunião ordinária da Reunião dos Signatários deverá ser convocada pelo Secretário-Geral a pedido da Junta de Governadores dentro do prazo de nove meses a contar da entrada em vigor do presente Acordo, a partir de então realizar-se-á uma reunião ordinária a cada ano civil.

(d) i) Além das reuniões ordinárias previstas no parágrafo (c) deste Artigo, a Reunião dos Signatários poderá realizar sessões extraordinárias convocadas, ou por solicitação da Junta de Governadores, ou por solicitação de um ou mais Signatários que tenham recebido o apoio de pelo menos um terço da totalidade dos Signatários, inclusive aquele ou aqueles que tenham solicitado convocação;

ii) as solicitações de reuniões extraordinárias declararão o motivo pelo qual a reunião deve ser convocada e serão dirigidos por escrito ao Secretário-Geral ou ao Diretor-Geral, que providenciará a convocação da reunião tão cedo quanto possível e em conformidade com as disposições do regimento interno da Reunião dos Signatários aplicáveis à convocação de tais reuniões. A agenda de uma reunião extraordinária limitar-se-á ao objetivo ou objetivos pelos quais a Reunião tiver sido convocada.

(e) O quorum para toda reunião da Reunião dos Signatários será constituído pelos representantes de uma maioria dos Signatários. Cada Signatário terá direito a um voto. As decisões sobre assuntos de substância serão tomadas por voto afirmativo de no mínimo dois terços dos Signatários cujos representantes estiverem presentes e votem. As decisões sobre matéria processual serão tomadas por voto afirmativo da maioria simples dos Signatários cujos representantes estiverem presentes e votem. As controvérsias sobre se um determinado assunto é processual ou substantivo serão resolvidas pela maioria simples dos votos emitidos pelos Signatários cujos representantes estiverem presentes e votem.

(f) A Reunião dos Signatários adotará seu próprio regimento interno que incluirá disposições relativas à eleição do Presidente e de outros membros da Mesa.

(g) Cada Signatário arcará com suas próprias despesas de representação nas reuniões da Reunião dos Signatários. As despesas com as reuniões da Reunião dos Signatários serão consideradas como custo administrativo da INTELSAT para os fins do Artigo 8º do Acordo Operacional.

ARTIGO IX

Junta de Governadores: Composição e Sistema de Votação

(a) A Junta de Governadores será composta por:

i) um Governador que represente cada Signatário cuja parcela de investimento não seja inferior à quota mínima determinada em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo;

ii) um Governador que represente cada grupo de dois ou mais Signatários, não representados em conformidade com o inciso (i) deste parágrafo, cujas parcelas de investimento somadas não sejam inferiores à quota mínima determinada em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, e que tenham concordado em serem assim representados;

iii) um Governador que represente cada grupo de no mínimo cinco Signatários, não representados em conformidade com os incisos (i) ou (ii) deste parágrafo, e que pertençam a qualquer uma das regiões definidas na Conferência Plenipotenciária da União Internacional de Telecomunicações, realizada em Montreux, em 1963, independentemente do total dos investimentos que detêm os Signatários do grupo. Entretanto, o número de Governadores dessa categoria não será superior a dois, para cada região definida pela União, ou a cinco, para todas essas regiões.

(b) i) Durante o período entre a entrada em vigor do presente Acordo e a primeira reunião da Reunião dos Signatários, a parcela mínima de investimento que conferirá um Signatário ou grupo de Signatários o direito de ser representado na Junta de Governadores deverá

igualar a quota de investimento do Signatário que ocupar o 13º lugar na lista estabelecida em ordem decrescente pelo valor das quotas iniciais de investimento de todos os Signatários;

ii) Após o período mencionado no inciso (i) deste parágrafo, a Reunião dos Signatários determinará anualmente a quota mínima de investimento que conferirá a um Signatário ou grupo de Signatários o direito de ser representado na Junta de Governadores. Para tal fim a Reunião dos Signatários levará em conta a conveniência de que seja mantido em cerca de vinte o número de Governadores, à exclusão daqueles que tenham sido selecionados em conformidade com o inciso (a) (iii) deste Artigo.

iii) Com o objetivo de realizar as determinações previstas no inciso (ii) deste parágrafo, a Reunião dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento em conformidade com as seguintes disposições:

A) Se a Junta de Governadores, à época da determinação for composta de vinte a vinte e dois Governadores, a Reunião dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento igual a quota do Signatário que, na lista em vigor nesse momento, ocupe o mesmo lugar que ocupava na lista vigente por ocasião da determinação anterior o Signatário escolhido naquela ocasião.

B) Se a Junta de Governadores à época da determinação for composta de mais de vinte e dois Governadores, a Reunião dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento igual à quota do Signatário que, na lista em vigor nesse momento, ocupe o lugar acima do lugar que ocupava na lista vigente por ocasião da determinação anterior o Signatário selecionado naquela ocasião.

C) Se a Junta de Governadores for composta de menos de vinte Governadores, a Reunião dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento igual à quota do Signatário que, na lista em vigor nesse momento, ocupe o lugar abaixo do lugar que ocupava na lista vigente por ocasião da determinação anterior, o Signatário selecionado naquela ocasião.

iv) se, da aplicação do método classificatório estabelecido no inciso (iii) (B) deste parágrafo resultar um número de Governadores inferior a vinte, ou se da aplicação do método enunciado no inciso (iii) (C) deste parágrafo, resultar um número superior a vinte e dois, a Reunião de Signatários determinará a quota mínima de investimento que melhor assegurar o número mínimo de vinte Governadores.

v) Para os fins das disposições dos incisos (iii) e (iv) deste parágrafo, não serão levados em consideração os membros da Junta de Governadores selecionados em conformidade com o inciso (a) (iii) deste Artigo.

vi) Para os fins das disposições deste parágrafo, as quotas de investimento estabelecidas em conformidade com o inciso (c) (ii) do Artigo 6 do Acordo Operacional terão feito a partir do primeiro dia da reunião ordinária da Reunião dos Signatários imediatamente posterior a tal determinação.

(c) Sempre que um Signatário ou grupo de Signatários preencher os requisitos para representação, em conformidade com os incisos (a) (i) (ii) ou (iii) deste Artigo, terão o direito de ser representados na Junta de Governadores. No caso de qualquer grupo de Signatários mencionado no inciso (a) (iii) deste Artigo, tal direito ficará condicionado ao recebimento, pelo Órgão executivo, de um requerimento, por escrito, de tal grupo, desde que o número de tais grupos representados na Junta de Governadores não tenha, no momento do recebimento de tal requerimento escrito, atingido as limitações cabíveis previstas no inciso (a) (iii) deste Artigo. Se, no momento do recebimento de tal requerimento escrito, a

representação na Junta de Governadores, em conformidade com o inciso (a) (iii) deste Artigo, tiver atingido as limitações cabíveis nele previstas, o grupo de Signatários poderá submeter seu pedido à próxima reunião ordinária da Reunião dos Signatários para que esta decidida, em conformidade com o parágrafo (d) deste Artigo.

(d) A pedido de qualquer grupo ou grupos de Signatários referidos no inciso (a) (iii) deste Artigo, a Reunião dos Signatários determinará anualmente quais desses grupos serão representados, ou continuarão a ser representados, na Junta de Governadores. Para tal fim, se tais grupos excederem a dois para cada região definida pela União Internacional de Telecomunicações, ou se excederem a cinco para todas essas regiões, a Reunião dos Signatários selecionará primeiramente o grupo que tiver em conjunto a mais alta quota de investimento de cada uma de tais regiões, que tenham apresentado um requerimento por escrito, nos termos do parágrafo (e) deste Artigo. Se o número de grupos selecionados desta maneira for inferior a cinco, os grupos restantes a serem representados serão selecionados na ordem decrescente do total das quotas de investimento de cada grupo, sem exceder as limitações previstas no inciso (a) (iii) deste Artigo.

(e) A fim de assegurar continuidade na Junta de Governadores, cada Signatário ou grupo de Signatários representados em conformidade com os incisos (a) (i), (ii) ou (iii) deste Artigo continuará a ser representado, ou individualmente, ou como parte desse grupo, até a próxima determinação, feita em conformidade com os parágrafos (b) ou (d) deste Artigo, independentemente das mudanças que possam ocorrer na sua ou suas quotas de investimento como resultado de qualquer ajuste nas quotas de investimento. No entanto, a representação como parte de um grupo constituído em conformidade com os incisos (a) (ii) ou (iii) deste Artigo cessará se a retirada de um ou mais Signatários tornar o grupo inelegível para representação na Junta de Governadores, em conformidade com este Artigo.

(f) Em conformidade com as disposições do parágrafo (g) deste Artigo, cada Governador terá um voto ponderado proporcional à parte da quota de investimento do Signatário, ou grupo de Signatários que ele representa, a qual decorre da utilização do segmento especial da INTELSAT para serviços dos seguintes tipos:

i) serviços públicos internacionais de telecomunicações;

ii) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas separadas por áreas que não estejam sob a jurisdição do Estado interessado, ou entre áreas separadas pelo alto-mar; e

iii) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas que não estejam ligadas por instalações terrestres de alta capacidade e que estejam separadas por barreiras naturais de caráter tão excepcional que tornam inviável o estabelecimento de instalações terrestres de alta capacidade entre tais áreas, contando que a Reunião dos Signatários tenha concedido, previamente, a devida aprovação exigida pelo item (b) (ii) do Artigo III do presente Acordo.

(g) Para os fins do parágrafo (f) deste Artigo aplicam-se as seguintes disposições:

i) no caso de um Signatário ao qual é concedida uma redução na sua quota de investimento, em conformidade com as disposições do parágrafo (d) do Artigo 6 do Acordo Operacional, tal redução incidirá, proporcionalmente, sobre todos os tipos de sua utilização;

ii) no caso de um Signatário ao qual é concedido um aumento na sua quota de investimento em confor-

midade com as disposições do parágrafo (d) do Artigo 6 do Acordo Operacional, tal aumento incidirá, proporcionalmente, sobre todos os tipos de sua utilização;

iii) no caso de um Signatário que tenha uma quota de investimento de 0,05 por cento, em conformidade com as disposições do parágrafo (h) do artigo 6 do Acordo Operacional, e que seja parte de um grupo para fins de representação na Junta de Governadores, em conformidade com as disposições do inciso (a) (ii) ou (a) (iii) deste Artigo, sua quota de investimento será considerada como resultante da utilização do segmento espacial da INTELSAT para serviços dos tipos enumerados no parágrafo (f) deste Artigo; e

iv) nenhum Governador poderá deter mais de quarenta por cento do total dos votos ponderados de todos os Signatários e grupos de Signatários representantes na Junta de Governadores. Quando o voto ponderado de qualquer Governador exceder quarenta por cento do total dos votos ponderados o excedente será distribuído, de maneira equitativa, entre os outros membros da Junta de Governadores.

(h) Para fins de composição da Junta de Governadores e cálculo do voto ponderado dos Governadores, a quota de investimento, determinada em conformidade com o inciso (c) (ii) do artigo 6 do Acordo Operacional, terá efeito a partir do primeiro dia da reunião ordinária da Reunião dos Signatários imediatamente posterior a tal determinação.

(i) O quorum para qualquer reunião da Junta de Governadores constituir-se-á, ou da maioria da Junta de Governadores, maioria esta que deverá contar com, pelo menos, dois terços do total dos votos ponderados de todos os Signatários e grupos de Signatários representados na Junta de Governadores, ou da totalidade dos membros da Junta de Governadores menos três, independentemente do total de votos ponderados que representam.

(j) A junta de Governadores deverá envidar esforços no sentido de que suas decisões sejam unânimes. Entretanto, caso não consiga chegar a um consenso unânime, ela deverá tomar decisões:

i) em todas as questões substantivas, ou por voto afirmativo dado por, pelo menos, quatro governadores que detenham, no mínimo, dois terços do total dos votos ponderados de todos os Signatários e grupos de Signatários representados na Junta de Governadores, levando-se em conta a distribuição do excedente mencionado no inciso (g) (iv) deste Artigo, ou por voto afirmativo dado, no mínimo, pelo número total de membros da Junta de Governadores menos três, independentemente do total de votos ponderados que eles representem.

ii) em todas as questões processuais, por um voto afirmativo que represente a maioria simples de Governadores presentes e que votem, cada qual tendo direito a um voto.

(k) As controvérsias sobre a natureza processual ou substantiva de uma questão específica serão solucionadas pelo Presidente da Junta de Governadores. A decisão do Presidente poderá ser rejeitada pela maioria de dois terços dos Governadores presentes e que votem, cada qual tendo direito a um voto.

(l) A Junta de Governadores, se julgar apropriado, poderá ser comissões consultivas a fim de assisti-la no exercício de suas funções.

(m) A Junta de Governadores adotará seu regulamento interno, o qual deverá prever método de eleição do Presidente e demais membros da mesa. Não obstante as disposições do parágrafo (j) deste Artigo, tais regras poderão prever qualquer método de votação que a Junta de Governadores julgar apropriado para a eleição dos membros da mesa.

(n) A primeira reunião da Junta de Governadores será convocada em conformidade com o parágrafo 2 do Anexo do Acordo Operacional. A Junta de Governadores se reunirá com a frequência necessária nunca menos de quatro vezes por ano.

ARTIGO X

(Junta de Governadores: funções)

(a) A Junta de Governadores será responsável pelo projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento e pela operação e manutenção do segmento espacial da INTELSAT, e, em conformidade com o presente Acordo, o Acordo Operacional e outras determinações que a esse respeito tenham sido tomadas pela Assembléia das Partes, em conformidade o Artigo VII do presente Acordo, pela execução de outras atividades que sejam empreendidas pela INTELSAT. Para assumir as referidas responsabilidades, a Junta de Governadores terá os poderes e exercerá as funções que lhe couberem em conformidade com as disposições do presente Acordo e do Acordo Operacional, inclusive:

i) adoção de políticas, planos e programas em conexão com o projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento e manutenção do segmento espacial da INTELSAT e, se apropriado, em conexão com quaisquer outras atividades que a INTELSAT seja autorizada a empreender;

ii) adoção de fórmulas de aquisição, regulamentos, termos e condições compatíveis com o Artigo XIII do presente Acordo, e aprovação de contratos de aquisição;

iii) adoção de políticas financeiras e relatórios financeiros anuais, e aprovação de orçamentos;

iv) adoção de políticas e procedimentos para aquisição, proteção e distribuição de direitos relativos a invenções e informação técnica, em conformidade com o Artigo 17 do Acordo Operacional;

v) formulação de recomendações à Reunião dos Signatários com relação ao estabelecimento das normas gerais mencionadas no inciso (b) (v) do Artigo VIII do presente Acordo;

vi) adoção de critérios e processos, em conformidade com as normas gerais que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários, para a aprovação de estações terrenas que devam ter acesso ao segmento espacial da INTELSAT para a verificação e monitoração das características de desempenho das estações terrestres que tenham acesso a esse segmento, e a coordenação do acesso de estações terrenas ao segmento espacial da INTELSAT e da sua utilização por elas;

vii) adoção de termos e condições que disciplinem a atribuição da capacidade do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com as normas gerais que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários;

viii) estabelecimento periódico dos níveis das taxas de utilização do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com as normas gerais que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários;

ix) ação apropriada, em conformidade com as disposições do Artigo 5 do Acordo Operacional, com referência ao aumento do limite estabelecido no referido Artigo;

x) direção da negociação com a Parte em cujo território está estabelecida a sede da INTELSAT, e a submissão à decisão da Assembléia das Partes de um Acordo sobre a Sede englobando os privilégios, isenções e imunidades, mencionados no parágrafo (c) do Artigo XV do presente Acordo;

xi) aprovação de estações terrenas não padronizadas para acesso ao segmento espacial da INTELSAT, em con-

formidade com as normas gerais que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários;

xii) estabelecimento de termos e condições para o acesso ao segmento espacial da INTELSAT por entidades de telecomunicações que não estejam sob a jurisdição de uma Parte, em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela Reunião dos Signatários, nos termos do inciso (b) (v) do Artigo VIII do presente Acordo, compatíveis com as disposições do parágrafo (d) do Artigo V do presente Acordo;

xiii) decisões sobre celebração de ajustes relativos a saques a descoberto e sobre a obtenção de empréstimos nos termos do Artigo 10 do Acordo Operacional;

xiv) submeter à Reunião dos Signatários um relatório anual sobre as atividades da INTELSAT e relatórios financeiros anuais;

xv) submeter à Reunião dos Signatários relatórios sobre programas futuros, que incluam as prováveis implicações financeiras de tais programas;

xvi) submeter à Reunião dos Signatários relatórios e recomendações sobre quaisquer outras questões que a Junta de Governadores julgue que devam ser examinadas pela Reunião dos Signatários;

xvii) prover as necessárias informações que sejam requeridas por qualquer Parte ou Signatário de forma a permitir que a referida Parte ou Signatário se desincumba de suas obrigações, em conformidade com o presente Acordo ou o Acordo Operacional;

xviii) nomear e exonerar o Secretário-Geral, em conformidade com o inciso (d) (i) do Artigo XI do presente Acordo;

xix) designar um alto funcionário do Órgão Executivo para exercer, segundo o caso, a função de Secretário-Geral Interino, em conformidade com o inciso (d) (i) do Artigo XII, ou a função de Diretor Geral Interino, em conformidade com o inciso (d) (i) do Artigo XI do presente Acordo;

xx) determinar o número, o estatuto e termos e condições de emprego de todo o pessoal do Órgão Executivo, mediante recomendação do Secretário-Geral ou do Diretor-Geral;

xxi) firmar contratos, em conformidade com o inciso (c) (ii) do Artigo XI do presente Acordo;

xxii) estabelecer regras gerais internas, bem como adotar decisões em cada caso relativa à notificação à União Internacional de Telecomunicações em conformidade com as normas processuais da referida União sobre as freqüências a serem utilizadas pelo segmento espacial da INTELSAT;

xxiv) transmitir à Reunião dos Signatários a recomendação mencionada no inciso (b) (ii) do Artigo III do presente Acordo;

xxv) expressar, nos termos do parágrafo (c) do Artigo XIV do presente Acordo, suas opiniões sob a forma de recomendações e transmitir seu parecer à Assembléia das Partes, com respeito ao pretendido estabelecimento, aquisição ou utilização de instalações de segmento espacial distintas das do segmento espacial da INTELSAT;

xxvi) agir, em conformidade com o Artigo XVI do presente Acordo e com o Artigo 21 do Acordo Operacional, com relação à retirada de um signatário da INTELSAT; e

xxvii) expressar seus pontos de vista e recomendações sobre emendas propostas ao presente Acordo, em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo XVII do presente Acordo, sobre propostas de emendas ao Acordo Operacional, em conformidade com o parágrafo (a) do Artigo 22

do Acordo Operacional, e expressar seus pontos de vista e recomendações relativas a emendas propostas ao Acordo Operacional, em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo 22 do Acordo Operacional;

(b) Em conformidade com as disposições dos parágrafos (b) e (c) do Artigo VI do presente Acordo, a Junta de Governadores:

(i) dará devida e própria consideração às resoluções, recomendações e pareceres a ela dirigidos pela Assembléia das Partes ou pela Reunião dos Signatários; e

(ii) incluirá em seus relatórios à Assembléia das Partes ou à Reunião dos Signatários informações sobre ações ou decisões tomadas com respeito a tais resoluções, recomendações e pareceres, e as razões para tais ações ou decisões.

ARTIGO XI

(Diretor-Geral)

(a) O Órgão Executivo deverá ser dirigido pelo Diretor-Geral deverá ter sua estrutura organizacional implementada, o mais tardar, até seis anos após entrada em vigor do presente Acordo.

(b) (i) O Diretor-Geral deverá ser o dirigente principal e o representante legal da INTELSAT e será diretamente responsável perante a Junta de Governadores pelo desempenho de todas as funções de gerência.

(ii) O Diretor-Geral deverá agir em conformidade com planos de ação e instruções da Junta de Governadores.

(iii) O Diretor-Geral será nomeado pela Junta de Governadores, ad referendum da Assembléia das Partes. O Diretor-Geral, havendo motivo justo, pode ser destituído de sua função pela Junta de Governadores, agindo a referida junta por sua própria autoridade.

(iv) A consideração fundamental quanto à nomeação do Diretor-Geral e à seleção do corpo de funcionários do Órgão Executivo será a necessidade de assegurar os mais altos padrões de integridade, competência e eficiência. O Diretor-Geral bem como o corpo de funcionários do Órgão Executivo abster-se-ão de qualquer ação incompatível com suas responsabilidades perante a INTELSAT.

(c) (i) As disposições permanentes de gerência serão compatíveis com as metas e propósitos básicos da INTELSAT, com seu caráter internacional e com sua obrigação de prover, em bases comerciais, instalações de telecomunicações de alta qualidade e confiabilidade.

(ii) O Diretor-Geral, em nome da INTELSAT, delegará, por contrato, a uma ou mais entidades competentes, funções técnicas e operacionais, tanto quanto possível, levando em consideração o custo e de maneira compatível com as normas de competência, eficácia e eficiência. Tais entidades poderão ser de diversas nacionalidades ou poderá ser uma sociedade internacional controlada pela INTELSAT e de sua propriedade. Tais contratos serão negocados, executados e administrados pelo Diretor-Geral.

(d) (i) A Junta de Governadores designará um alto funcionário do Órgão Executivo para atuar como Diretor-Geral em exercício toda vez que o Diretor-Geral estiver ausente ou impossibilitado de desempenhar suas funções, ou caso de vacância do cargo de Diretor-Geral. O Diretor-Geral em exercício terá a capacidade para exercer todos os poderes do Diretor-Geral, nos termos do presente Acordo e do Acordo Operacional. Em caso de vacância, o Diretor-Geral interino assumirá o cargo até que um Diretor-Geral, nomeado e confirmado, assuma o cargo, tão rapidamente quanto possível, em conformidade com o inciso (b) (iii) deste Artigo.

(ii) O Diretor-Geral poderá delegar a outros funcionários do Órgão Executivo os poderes necessários de forma a atender as exigências do momento.

ARTIGO XII

(Gerência Transitória e Secretário-Geral)

(a) Como questão prioritária, após a entrada em vigor do presente Acordo, a Junta de Governadores adotará as seguintes medidas:

(i) Nomear o Secretário-Geral e autorizar o recrutamento do pessoal necessário para assessorá-lo;

(ii) firmar o contrato de serviços de gerência, em conformidade com o parágrafo (e) deste Artigo; e

(iii) iniciar o estudo relativo às disposições permanentes de gerência, em conformidade com o parágrafo (f) deste Artigo.

(b) O Secretário-Geral será o representante legal da INTELSAT até que o primeiro Diretor-Geral assuma o cargo. Em conformidade com as instruções e as diretrizes da Junta de Governadores, o Secretário-Geral será responsável pelo desempenho de todos os serviços gerenciais à exceção daqueles que serão previstos no contrato de serviços gerenciais concluídos nos termos do parágrafo (e) deste Artigo, inclusive os especificados no Anexo A do presente Acordo. O Secretário-Geral deverá manter a Junta de Governadores plenamente informada sobre o desempenho dos serviços de gerência do contratante, em conformidade com seu contrato. Na medida do possível o Secretário-Geral deverá estar presente ou representado nas negociações de contratos importantes conduzidas pelo contratante dos serviços da gerência em nome da INTELSAT, sem todavia participar delas. Com este objetivo a Junta de Governadores autorizará o Órgão Executivo a designar um pequeno número de pessoal tecnicamente qualificado para assessorar o Secretário-Geral. O Secretário-Geral não se interporá entre a Junta de Governadores e o contratante de serviços de gerência, nem exercerá função de controle sobre o referido contratante.

(c) A Consideração primordial para a designação do Secretário-Geral e seleção do pessoal para o Órgão Executivo será a necessidade de assegurar o mais alto padrão de integridade, competência e eficiência. O Secretário-Geral e o pessoal do Órgão Executivo abster-se-ão de qualquer ação incompatível com suas responsabilidades para com a INTELSAT. O Secretário-Geral poderá ser destituído do cargo por decisão fundamentada da Junta de Governadores. O cargo de Secretário-Geral cessará de existir quando o primeiro Diretor-Geral assumir o cargo.

(d) (i) A Junta de Governadores designará um alto funcionário do Órgão Executivo para servir como Secretário-Geral interino quando o Secretário-Geral estiver ausente ou impossibilitado de desempenhar suas funções, ou se o cargo de Secretário-Geral se tornar vago. O Secretário-Geral interino terá todas as competências atribuídas ao Secretário-Geral pelo presente Acordo e pelo Acordo Operacional. Em caso de vacância o Secretário-Geral interino assumirá as funções de Secretário-Geral até que um novo Secretário-Geral, nomeado pela Junta de Governadores tão rapidamente quanto possível, assuma o cargo.

(ii) O Secretário-Geral poderá delegar a outros funcionários do Órgão Executivo os poderes necessários, de forma a atender as exigências do momento.

(e) O contrato mencionado no inciso (a) (ii) deste artigo será concluído entre a Corporação de Comunicações por Satélite, mencionada no presente Acordo como "contratante de serviços gerenciais", e a INTELSAT, e disporá sobre a execução de serviços de gerência técnica e operacional para a INTELSAT na forma prevista do Anexo B do presente Acordo e em conformidade com as diretrizes nele estabelecidas, por um período que expirará ao final do

sexto ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O contrato conterá disposições pelas quais o contratante encarregado dos serviços gerenciais:

i) agirá em conformidade com as instruções e diretrizes pertinentes da Junta de Governadores;

ii) será diretamente responsável perante a Junta de Governadores até que o primeiro Diretor-Geral assuma o cargo e, a partir de então, por intermédio do Diretor-Geral; e

iii) fornecerá ao Secretário-Geral todas as informações necessárias que permitam o Secretário-Geral manter a Junta de Governadores informada sobre as atividades realizadas sob o contrato de serviços gerenciais, estar presente ou se fazer representar nas negociações de contratos importantes, conduzidos pelo contratante de serviços gerenciais em nome da INTELSAT, sem, contudo, delas participar.

O contratante de serviços gerenciais negociará, atribuirá, emendará e administrará contratos em nome da INTELSAT no âmbito de suas responsabilidades decorrentes do contrato de serviços gerenciais ou de autorizações da Junta de Governadores. Em decorrência dos poderes que lhe são conferidos pelo contrato de serviços gerenciais ou por autorização da Junta de Governadores, o contratante de serviços gerenciais assinará contratos em nome da INTELSAT no âmbito de suas responsabilidades. Todos os demais contratos serão assinados pelo Secretário-Geral.

(f) O estudo mencionado no inciso (a) (iii) deste Artigo será iniciado tão logo quanto possível e, em qualquer hipótese, nunca após um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo. Será conduzido pela Junta de Governadores e destinado a fornecer as informações necessárias ao estabelecimento de disposições permanentes de gerência, que assegurem o melhor rendimento e eficiência compatíveis com as disposições do Artigo XI do presente Acordo. Além de outras matérias, o estudo levará, especialmente, em conta:

i) os princípios estabelecidos no inciso (c) (i) do Artigo XI e as diretrizes formuladas no inciso (c) (ii) do Artigo XI do presente Acordo;

ii) a experiência obtida durante o período de aplicação do Acordo Provisório e das disposições transitórias de gerência previstas neste Artigo;

iii) a organização e os procedimentos adotados pelas entidades de telecomunicações em todo o mundo, com particular atenção para a integração das normas de gerência e a eficiência gerencial;

iv) informações análogas às mencionadas no inciso (iii) deste parágrafo, com respeito aos empreendimentos multinacionais de implementação de tecnologias avançadas; e

v) relatórios de no mínimo três consultores especializados em gerência, escolhidos em várias partes do mundo.

(g) No máximo quatro anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, a Junta de Governadores submeterá à Assembléia das Partes um relatório completo e detalhado que incorporará os resultados do estudo mencionado no inciso (a) (iii) deste Artigo e que incluirá as recomendações da Junta de Governadores para a estrutura do Órgão Executivo. A Junta de Governadores também enviará cópias desse relatório à Reunião dos Signatários e a todas as Partes e Signatários tão logo esteja pronto.

(h) No máximo cinco anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, a Assembléia das Partes, após haver examinado o relatório da Junta de Governadores a que faz menção o parágrafo (g) deste Artigo e tomado conhecimento de todas as opiniões expressas pela Reunião dos Signatários com respeito ao relatório em apreço, ado-

tará a estrutura do Órgão Executivo, a qual deverá ser compatível com o disposto no Artigo XI do presente Acordo.

(i) O Diretor-Geral assumirá o cargo um ano antes do término do contrato de serviços de gerência mencionado no inciso (a) (ii) deste Artigo ou em 31 de dezembro de 1976, se este data for anterior à primeira. A Junta de Governadores nomeará o Diretor-Geral, e a Assembléia das Partes confirmará a referida nomeação em tempo hábil a fim de que o Diretor-Geral possa assumir o cargo em conformidade com as disposições deste parágrafo. Após haver assumido o cargo o Diretor-Geral será responsável por todos os serviços de gerência, inclusive o desempenho das funções exercidas pelo Secretário-Geral até aquela data, bem como pela supervisão do trabalho do contratante de serviços de gerência.

(j) O Diretor-Geral, agindo em conformidade com as instruções pertinentes e diretrizes da Junta de Governadores, tomará todas as medidas necessárias para assegurar que as disposições permanentes de gerência sejam integralmente implementadas o mais tardar até o fim do sexto ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO XIII

(Aquisição)

(a) Nos termos deste artigo, a aquisição de bens e prestação de serviços necessários à INTELSAT serão efetuados por contratos firmados através de concorrências públicas internacionais, com os proponentes que ofereçam a melhor combinação de qualidade, preço e prazo de entrega mais favorável. Os serviços mencionados neste Artigo serão aqueles prestados por pessoas jurídicas.

(b) Se houver mais de uma proposta que ofereça tal combinação, o contrato será concedido, de forma a estimular em conformidade com os interesses da INTELSAT, uma concorrência de âmbito mundial.

(c) A exigência de concorrência pública internacional poderá ser dispensada nos casos expressamente mencionados no Artigo 16 do Acordo Operacional.

ARTIGO XIV

(Direitos e Obrigações dos Membros)

(a) As partes e os Signatários exercerão seus direitos e cumprirão suas obrigações contidos no presente Acordo, na forma constante dos princípios estipulados no preâmbulo e em outras disposições do presente Acordo.

(b) As Partes e os Signatários poderão assistir e tomar parte em todas as conferências e reuniões nas quais tenham direito de se fazer representar, em conformidade com as disposições do presente Acordo ou do Acordo Operacional, bem como em qualquer outra reunião convocada pela INTELSAT ou realizada sob seus auspícios, em conformidade com os ajustes concluídos com a Parte pela INTELSAT para tais reuniões, independentemente do local onde estas sejam realizadas. O Órgão Executivo providenciará para que os ajustes com a Parte ou Signatário anfitrião de cada uma destas conferências ou reuniões contenham uma disposição sobre a admissão ao país anfitrião e a estadas pelo período de duração da conferência ou reunião dos representantes de todas as Partes e Signatários que tenham o direito de assistir à referida conferência ou reunião.

(c) Quando qualquer Parte ou Signatário, ou pessoa sob a jurisdição de uma Parte desejar estabelecer, adquirir ou utilizar instalações de segmento espacial diferentes das instalações do segmento espacial da INTELSAT para atender às necessidades de seus serviços públicos de telecomunicações internas, a Parte ou Signatário interessado consultará, antes do estabelecimento, aquisição ou utilização

de tais instalações, a Junta de Governadores a qual dará a conhecer sob a forma de recomendações, seu parecer quanto a compatibilidade técnica de tais instalações e sua operação, com o uso do espectro de freqüência de rádio e espaço orbital pelo segmento espacial existente ou planejado da INTELSAT.

(d) Na medida em que qualquer Parte, ou Signatário, ou pessoa sob a jurisdição de uma Parte pretender individual ou conjuntamente estabelecer, adquirir ou utilizar instalações de segmento espacial distinta daquelas do segmento espacial da INTELSAT adequadas às necessidades de seus serviços públicos de telecomunicações internacionais, a Parte ou Signatário interessados, antes de tais instalações, fornecerão todas as informações pertinentes à Assembléia das Partes e a consultará por intermédio da Junta de Governadores a fim de assegurar a compatibilidade técnica de tais instalações e de sua operação com o uso do espectro de freqüência de rádio e espaço orbital pelo segmento espacial existente ou planejado da INTELSAT, bem como evitar quaisquer danos econômicos significativos ao sistema mundial da INTELSAT. Com base em tal consulta, a Assembléia das Partes, levando em conta o parecer da Junta de Governadores, expressará, sob a forma de recomendações, sua opinião quanto às considerações enunciadas neste parágrafo, também quanto à garantia de que o fornecimento ou a utilização de tais instalações não prejudicará o estabelecimento de enlaces diretos de telecomunicação através do segmento espacial da INTELSAT, entre todos os participantes.

(e) Na medida em que qualquer Parte ou Signatário ou pessoa sob a jurisdição de uma Parte pretender individual ou conjuntamente estabelecer, adquirir ou utilizar instalações de segmento espacial distintas daquelas do segmento espacial da INTELSAT, adequadas às necessidades de seus serviços especializados de telecomunicações nacionais ou internacionais, a Parte ou Signatário interessados antes do estabelecimento, aquisição ou utilização de tais instalações, deverá fornecer todas as informações pertinentes à Assembléia das Partes, por intermédio da Junta de Governadores. A Assembléia das Partes, levando em consideração o parecer da Junta de Governadores, expressará, sob a forma de recomendações, sua opinião quanto a compatibilidade de tais instalações e de sua operação com o uso do espectro de freqüência de rádio e do espaço orbital pelo segmento espacial existente ou planejado da INTELSAT.

(f) As recomendações da Assembléia das Partes ou da Junta de Governadores previstas neste artigo serão apresentadas no prazo de seis meses a contar da data em que entrarem em vigor as disposições contidas nos parágrafos precedentes. Uma reunião extraordinária da Assembléia das Partes poderá ser convocada para esse fim.

(g) O presente Acordo não se aplicará ao estabelecimento, aquisição ou utilização das instalações de segmento espacial distintas daquelas do segmento espacial da INTELSAT, unicamente para fins de segurança nacional.

ARTIGO XV

(Sede da INTELSAT, Privilégios, Isenções, Imunidades)

(a) A Sede da INTELSAT será em Washington.

(b) No âmbito de atividades autorizadas pelo presente Acordo, a INTELSAT, bem como seu patrimônio, serão isentos, em todos os Estados que nele são Partes, de qualquer imposto nacional direto sobre a propriedade e também de tarifas alfandegárias que incidam sobre satélites de telecomunicações e seus componentes assim como sobre peças dos referidos satélites a serem lançados para utilização no sistema mundial. Cada Parte se compromete a enviar seus melhores esforços para conceder, em conformidade com o processo nacional aplicável, à INTELSAT e a seu patrimônio isenções de impostos sobre os rendimen-

tos. de tributos diretos sobre a propriedade e de tarifas alfandegárias, todas as isenções, enfim, julgadas desejáveis, quando se tem em mente a natureza especial da INTELSAT.

(c) Cada Parte, exceto aquela em cujo território se localiza a sede do INTELSAT, em conformidade com o Protocolo mencionado neste parágrafo, e a Parte em cujo território se localiza a sede mencionada nesse parágrafo, concederão os privilégios, isenções e imunidades cabíveis à INTELSAT, a seus altos funcionários bem como aquelas categorias de funcionários especificados em tal Protocolo e Acordo a Sede, a Partes e representantes de Partes, a Signatários e representante de Signatários e a pessoas que participem em processos de arbitramento. Em particular, cada Parte deve conceder aos indivíduos supracitados imunidade de jurisdição com relação a atos realizados ou palavras escritas ou pronunciadas no exercício de suas funções e dentro dos limites de suas obrigações, na extensão e nos casos a serem previstos no Acordo sobre a Sede e no Protocolo citados neste parágrafo. A parte em cujo território se localiza a sede da INTELSAT concluirá, no menor prazo possível, com a INTELSAT, Acordo sobre a Sede, dispondo sobre privilégios, isenções e imunidades. O Acordo sobre a Sede conterá uma disposição que isente de qualquer imposto sobre o rendimento as quantias pagas pela INTELSAT aos Signatários, que agem nessa qualidade, no território da referida Parte, exceto o Signatário designado pela Parte em cujo território a Sede está situada. As outras Partes concluirão também, no mais breve prazo possível, um Protocolo sobre privilégios, isenções e imunidades. O Acordo sobre a Sede e o Protocolo serão independentes do presente Acordo e cada um deles preverá as condições de seu término.

ARTIGO XVI

(Retirada)

(a) (i) Qualquer Parte ou Signatário poderá retirar-se voluntariamente da INTELSAT. A Parte notificará por escrito ao Depositário a sua decisão de retirar-se. A decisão de um Signatário de retirar-se será notificada por escrito ao Órgão Executivo pela Parte que o designou, e esta notificação importará na aceitação pela Parte da notificação da decisão de retirar-se.

(ii) A retirada voluntária terá efeito, e o presente Acordo, bem como o Acordo Operacional, cessarão de vigorar para a Parte ou Signatário, três meses após a data de recebimento da notificação mencionada no inciso (i) deste parágrafo, ou, se a notificação assim determinar, na data do próximo estabelecimento das cotas de investimento, em conformidade com o inciso (c) (ii) do Artigo 6 do Acordo Operacional a partir do término daquele prazo de três meses.

(b) (i) Se ocorrer que uma Parte deixe de cumprir alguma das obrigações previstas no presente Acordo, a Assembléia das Partes, após haver recebido notificação a esse respeito, ou agindo por sua própria iniciativa, após ter levado em consideração quaisquer representações feitas pela referida Parte, poderá decidir, se concluir que o não cumprimento da obrigação de fato ocorreu, que a Parte é dada como havendo-se retirado da INTELSAT. O presente Acordo deixará de vigorar para a referida Parte a partir da data de tal decisão. Uma reunião extraordinária da Assembléia das Partes poderá ser convocada para tal fim.

(ii) Se um Signatário, agindo nessa qualidade, deixar de cumprir alguma obrigação prevista no presente Acordo ou no Acordo Operacional excetuadas as obrigações previstas no parágrafo (a) do Artigo 4 do Acordo Operacional, e se o não cumprimento da obrigação não tiver sido sanado dentro de três meses a contar da data do recebimento pelo Signatário de notificação por escrito do Órgão Executivo que comunique uma resolução da

Junta de Governadores tomando conhecimento do referido não cumprimento, a Junta de Governadores poderá, após levar em conta as considerações feitas pelo Signatário, ou pela Parte que o designou, suspender os direitos do Signatário e recomendar à Reunião dos Signatários que o Signatário seja dado como havendo-se retirado da INTELSAT. Se a Reunião dos Signatários, após levar em consideração quaisquer representações feitas pelo Signatário ou pela Parte que o designou, aprovar a recomendação da Junta de Governadores, a retirada do Signatário tornar-se-á efetiva na data da aprovação da recomendação e o presente Acordo, bem como o Acordo Operacional cessarão de vigorar para o Signatário a partir daquela data.

(c) Se algum Signatário deixar de pagar qualquer quantia que lhe seja imputável, em conformidade com o parágrafo (a) do Artigo 4 de Acordo Operacional, no prazo de três meses a contar da data em que o pagamento tornou-se exigível, os direitos do Signatário garantidos pelo presente Acordo e pelo Acordo Operacional serão automaticamente suspensos.

Se dentro de três meses após a suspensão, o Signatário não tiver pago todas as quantias devidas, ou a Parte que designou o Signatário não tiver feito uma substituição em conformidade com o parágrafo (f) deste Artigo, a Junta de Governadores, após considerar quaisquer representações feitas pelo Signatário, ou pela Parte que o designou, poderá recomendar à Reunião dos Signatários que o Signatário seja considerado como tendo-se retirado da INTELSAT. A Reunião dos Signatários, após considerar quaisquer representações feitas pelo Signatário, poderá decidir que o Signatário seja considerado como tendo-se retirado da INTELSAT e, a contar da data da decisão, o presente Acordo Operacional deixarão de vigorar para o Signatário.

(d) A retirada de uma Parte, agindo nessa qualidade, acarretará a retirada simultânea do Signatário designado pela Parte ou da Parte em sua qualidade de Signatário, dependendo do caso, e o presente Acordo bem como o Acordo Operacional deixarão de vigorar para o Signatário a partir da mesma data em que o presente Acordo deixar de vigorar para a Parte que o designou.

(e) Em qualquer caso de retirada de um Signatário da INTELSAT, a Parte que designou o Signatário assumirá a qualidade de Signatário, ou designará um novo Signatário, a contar da data de tal retirada, ou se retirará da INTELSAT.

(f) Se por qualquer razão uma Parte desejar se fazer substituir pelo Signatário que designou ou desejar designar um novo Signatário, deverá notificar sua decisão, por escrito, ao Depositário, e após o novo Signatário ter assumido todas as principais obrigações do Signatário anteriormente designado, após a assinatura do Acordo Operacional, o presente Acordo e o Acordo Operacional entrarão em vigor para o novo Signatário e, consequentemente, deixarão de vigorar para o Signatário anteriormente designado.

(g) Após o recebimento pelo Depositário, ou pelo Órgão Executivo, conforme o caso, da notificação da decisão de retirada, em conformidade com o inciso (a) (i) deste Artigo, a Parte que notifica e o Signatário por ela designado, ou o Signatário a respeito do qual a notificação foi feita, conforme o caso, deixarão de ter quaisquer direitos de representação e de voto em qualquer órgão da INTELSAT e não incorrerão em qualquer obrigação ou responsabilidade após o recebimento da referida notificação, excetuado o fato de que o Signatário será responsável por sua quota de contribuições de capital necessária para cumprir, tanto as obrigações contratuais especificamente autorizadas antes de tal recebimento, quanto as responsabilidades decorrentes de atos ou omissões antes de tal recebimento; a menos que a Junta de

Governadores decida de outra forma, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 21 do Acordo Operacional.

(h) Durante o período de suspensão dos direitos de um Signatário, em conformidade com o inciso (b) (ii) ou parágrafo (c) deste Artigo, o Signatário continuará a arcar com todas as obrigações e responsabilidades de um Signatário nos termos do presente Acordo e do Acordo Operacional.

(i) Se a Reunião dos Signatários, em conformidade com o inciso (b) (ii) ou parágrafo (c) deste Artigo, decidir não aprovar a recomendação da Junta de Governadores, segundo a qual o Signatário seja considerado como se tendo retirado da INTELSAT, a partir da data de tal decisão, a suspensão será cancelada e o Signatário deverá, a partir de então, ter todos os direitos em conformidade com o presente Acordo e o Acordo Operacional, contando que, quando um Signatário for suspenso, em conformidade com o parágrafo (c) deste Artigo, a suspensão não seja cancelada até que o Signatário tenha as quantias por ele devidas em conformidade com o parágrafo (a) do Artigo 4 do Acordo Operacional.

(j) Se a Reunião dos Signatários aprovar a recomendação da Junta de Governadores, em conformidade com o inciso (b) (ii) ou o parágrafo (c) deste Artigo, segundo o qual um Signatário seja considerado como se tendo retirado da INTELSAT, o referido Signatário não incorrerá em nenhuma obrigação ou responsabilidade após tal aprovação, exceto a de que o Signatário, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 21 do Acordo Operacional, será responsável pelo pagamento de sua quota das contribuições de capital necessárias ao cumprimento, tanto dos compromissos contratuais especificamente autorizados antes de tal aprovação, bem como das responsabilidades decorrentes de atos ou omissões anteriores a tal aprovação.

(k) Se a Assembléia das Partes decidir, em conformidade com o inciso (b) (i) deste Artigo, que uma Parte seja considerada como se tendo retirado da INTELSAT, a Parte na qualidade de Signatário, ou o Signatário por ela designada, conforme o caso, não incorrerá em nenhuma obrigação ou responsabilidade após tal decisão, exceto a de que a Parte na qualidade de Signatário, ou o Signatário por ela designada, conforme o caso, a não ser que a Junta de Governadores decida em contrário, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 21 do Acordo Operacional, será responsável pelo pagamento de sua quota das contribuições de capital necessárias ao cumprimento, tanto dos compromissos contratuais especificamente autorizados antes de tal decisão, bem como das responsabilidades decorrentes de atos ou omissões ocorridos antes de tal decisão.

(l) Um acordo entre a INTELSAT e um Signatário, para o qual o presente Acordo e o Acordo Operacional tênhem deixado de vigorar, exceto no caso de substituição, em conformidade com o parágrafo (f) deste Artigo, será implementado em conformidade com o Artigo 21 do Acordo Operacional.

(m) (i) A notificação da decisão de uma Parte de se retirar, em conformidade com o inciso (a) (i) deste Artigo, será transmitida pelo Depositário a todas as Partes e ao Órgão Executivo, e este último transmitirá a notificação a todos os Signatários.

(ii) Se a Assembléia das Partes decidir que uma Parte seja considerada como se tendo retirado da INTELSAT, em conformidade com o inciso (b) (i) deste Artigo, o Órgão Executivo notificará a todos os Signatários e ao Depositário, e este último transmitirá a notificação a todas as Partes.

(iii) A notificação da decisão de um Signatário de se retirar em conformidade com o inciso (a) (i) deste Artigo, ou da retirada de um Signatário, em conformi-

dade com o inciso (b) (ii), ou parágrafo (c) ou (d) deste Artigo, será transmitida pelo Órgão Executivo a todos os Signatários e ao Depositário, e este último transmitirá a notificação a todas as Partes.

(iv) A suspensão de um Signatário, em conformidade com o inciso (b) (ii), ou o parágrafo (c) deste Artigo, será notificada pelo Órgão Executivo a todos os Signatários e ao Depositário, e este último transmitirá a notificação a todas as Partes.

(v) A substituição de um Signatário, em conformidade com o parágrafo (f) deste Artigo, será notificada pelo Depositário a todas as Partes e ao Órgão Executivo, e este último transmitirá a notificação a todos os Signatários.

(n) Não será exigido a nenhuma Parte, ou ao Signatário por ela designado, que se retire do INTELSAT como decorrência direta de qualquer mudança no status dessa Parte em relação à União Internacional de Telecomunicações.

ARTIGO XVII

(Emendas)

(a) Qualquer Parte poderá propor emendas ao presente Acordo. As emendas propostas serão submetidas ao Órgão Executivo, que as distribuirá imediatamente a todas as Partes e Signatários.

(b) A Assembléia das Partes apreciará cada emenda proposta na sua primeira sessão ordinária, logo após a distribuição da emenda pelo Órgão Executivo ou, previamente em sessão extraordinária, convocada em conformidade com as disposições do Artigo VII do presente Acordo, contando que a emenda proposta tenha sido distribuída pelo Órgão Executivo, no mínimo 90 dias antes da data de abertura da sessão. A Assembléia das Partes levará em consideração quaisquer pareceres ou recomendações que emanarem da Reunião dos Signatários ou da Junta de Governadores com relação à emenda proposta.

(c) A Assembléia das Partes decidirá com as disposições eferentes a quorum e votação contidas no Artigo VII do presente Acordo. Poderá ainda modificar qualquer emenda proposta distribuída em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, bem como poderá decidir sobre qualquer emenda que não tenha sido distribuída, mas que seja diretamente decorrente de uma emenda proposta modificada.

(d) A emenda que for aprovada pela Assembléia das Partes entrará em vigor, em conformidade com o parágrafo (e) deste Artigo, depois que o Depositário tiver recebido notificação de aprovação, aceitação ou ratificação da emenda por: ou:

(i) dois terços dos Estados que eram Partes na data em que a emenda foi aprovada pela Assembléia das Partes, contanto que esses dois terços incluam Partes, em seus Signatários, que então detinham, no mínimo, dois terços do total das quotas de investimento; ou

(ii) um número de Estados igual ou que exceda oitenta e cinco por cento do total de Estados que eram Partes na data em que a emenda foi aprovada pela Assembléia das Partes independentemente do total de quotas de investimento que tais Partes ou seus Signatários então detinham.

(e) O Depositário notificará todas as Partes tão logo tenha recebido os instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação, exigidos pelo parágrafo (d) deste Artigo para que uma emenda entre em vigor. Noventa dias após a expedição de tal notificação, a emenda entrará em vigor para todas as Partes, inclusive para aquelas que ainda não a tenham aceitado, aprovado ou ratificado e que não se tenham retirado da INTELSAT.

(f) Não obstante as disposições dos parágrafos (d) e (e) deste Artigo, uma emenda não entrará em vigor antes de oito meses, nem após dezoito meses a contar da data em que foi aprovada pela Assembléia das Partes.

ARTIGO XVIII

(Solução das Controvérsias)

(a) Qualquer controvérsia legal surgida em conexão com os direitos e deveres resultantes do presente Acordo, ou em conexão com obrigações assumidas por Partes, em conformidade com o parágrafo (c) do Artigo 14, ou o parágrafo (c) do Artigo 15 do Acordo Operacional, entre Partes, ou entre a INTELSAT e uma ou mais Partes, se não solucionadas em prazo razoável, será submetida à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do presente Acordo. Qualquer controvérsia legal surgida em conexão com os direitos e deveres resultantes do presente Acordo ou do Acordo Operacional, entre uma ou mais Partes e um ou mais Signatários poderá ser submetida à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do presente Acordo, desde que a Parte ou partes e o Signatário ou Signatários, envolvidos na controvérsia, concordem com tal arbitragem.

(b) Qualquer controvérsia legal surgida em conexão com os direitos e deveres decorrentes do presente Acordo, ou em conexão com as obrigações assumidas por Partes, em conformidade com o parágrafo (c) do Artigo 14, ou o parágrafo (c) do Artigo 15 do Acordo Operacional, entre uma Parte e um Estado que tenha deixado de ser Parte, ou entre a INTELSAT e um Estado que tenha deixado de ser Parte, controvérsia essa que tenha surgido após o Estado ter deixado de ser Parte, se não solucionada em prazo razoável, será submetida à arbitragem. Esta arbitragem será efetuada em conformidade com as disposições do Anexo C do presente Acordo, desde que o Estado que tenha deixado de ser Parte assim concorde. Se um Estado deixar de ser Parte, ou se um Estado ou uma entidade de telecomunicações deixar de ser Signatário, após uma controvérsia, em que estejam envolvidos tenha sido submetida à arbitragem, em conformidade com o parágrafo (a) deste Artigo, a referida arbitragem terá prosseguimento e será concluída.

(c) Qualquer controvérsia legal surgida de acordo entre a INTELSAT e qualquer Parte, estará sujeita às disposições sobre solução das controvérsias contidas em tais acordos. Na ausência de tais disposições, as referidas controvérsias, se não solucionadas de outra forma, poderão ser submetidas à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do presente Acordo, se os litigantes assim concordarem.

ARTIGO XIX

(Assinatura)

a) O presente Acordo será aberto à assinatura em Washington a partir de 20 de agosto de 1971 até sua entrada em vigor, ou até após o transcurso de um período de nove meses, dependendo de qual das hipóteses ocorrer primeiro:

(i) pelo Governo de qualquer Estado, que seja Parte no Acordo Provisório;

(ii) pelo Governo de qualquer outro Estado, que seja membro da União Internacional de Telecomunicações.

b) Qualquer Governo, ao assinar o presente Acordo, poderá fazê-lo sem que sua assinatura esteja sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, ou com uma declaração que acompanhe sua assinatura, de que estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação.

c) Qualquer Estado a que se refere o parágrafo (a) deste Artigo poderá aderir ao presente Acordo após encerrado o período previsto para sua assinatura.

d) Não serão admitidas reservas ao presente Acordo.

ARTIGO XX

(Entrada em Vigor)

a) O presente Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de assinatura, se não sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação, ou se tiver sido ratificado, aceito, ou aprovado, ou tiver recebido adesão por dois-terços dos Estados que eram Parte do Acordo Provisório, na data em que o presente Acordo tiver sido aberto para assinatura, contando que:

(i) esses dois-terços incluem Partes do Acordo Provisório, ou seus Signatários do Acordo Especial, que detenham pelo menos dois terços das Quotas do Acordo Especial; e que

(ii) essas Partes ou as entidades de telecomunicações por elas designadas tenham assinado o Acordo Operacional. A contar do início dos sessenta dias, as disposições do parágrafo 2º do Anexo ao Acordo Operacional entrarão em vigor, para os propósitos enunciados no referido parágrafo. Não obstante as disposições precedentes, o presente Acordo não entrará em vigor antes de oito meses, ou após dezoito meses a contar da data em que tiver sido aberto para assinatura.

b) Para o Estado cujo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão for depositado após a data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o parágrafo (a) deste Artigo, o presente Acordo entrará em vigor na data de tal depósito.

c) Após a entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o parágrafo (a) deste Artigo, o presente Acordo poderá ser aplicado provisoriamente a qualquer Estado cujo Governo o tenha assinado, sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação, desde que o referido Governo assim o solicite à época da assinatura, ou a qualquer tempo anterior à entrada em vigor do presente Acordo. A aplicação provisória terminará:

(i) após o depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do presente Acordo pelo referido Governo;

(ii) após expirado o prazo de dois anos a contar da data em que o presente Acordo entrar em vigor sem ter sido ratificado, aceito ou aprovado pelo referido Governo; ou

(iii) após notificação, pelo referido Governo, antes de expirado o prazo mencionado no inciso (ii) deste parágrafo, de sua decisão de não ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo.

Se a aplicação provisória terminar em conformidade com o inciso (ii) ou (iii) deste parágrafo, as disposições dos parágrafos (g) e (l) do Artigo XVI do presente Acordo estabelecerão os direitos e obrigações da Parte e do Signatário por ela designado.

d) Não obstante as disposições deste Artigo, o presente Acordo não entrará em vigor para nenhum Estado, nem será aplicado provisoriamente a qualquer Estado, até que o Governo do referido Estado ou a entidade de telecomunicações designada em conformidade com o presente Acordo tenha assinado o Acordo Operacional.

e) Após entrar em vigor, o presente Acordo substituirá e anulará o Acordo Provisório.

ARTIGO XXI

(Disposições Diversas)

a) As línguas oficiais e de trabalho da INTELSAT serão: Inglês, Francês e Espanhol.

b) Os regulamentos internos para o Órgão Executivo proverão a imediata distribuição a todas as Partes e Signatários de cópias de qualquer documento da INTELSAT mediante pedido.

c) Em conformidade com as disposições da Resolução 1721 (XVI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, o Órgão Executivo enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas e às Agências Especializadas afins, para sua informação, um relatório anual das atividades da INTELSAT.

ARTIGO XXII

(Depositário)

a) O Governo dos Estados Unidos da América será o Depositário do presente Acordo, junto ao qual serão depositadas declarações feitas em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo XIX do presente Acordo, instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, requerimentos para a aplicação de emendas, decisões de retirar-se da INTELSAT, ou de término de aplicação provisória do presente Acordo.

b) O presente Acordo, cujos textos em inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos do Depositário. O Depositário remeterá cópias autenticadas do texto do presente Acordo a todos os Governos que tenham assinado, ou que tenham depositado instrumentos de adesão ao mesmo, bem como à União Internacional de Telecomunicações, e notificará os referidos Governos e a União Internacional de Telecomunicações de assinaturas, de declarações feitas em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo XIC do presente Acordo, do depositário de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de requerimentos para a aplicação provisória, do começo do prazo de sessenta dias mencionado no parágrafo (a) do Artigo XX do presente Acordo, da entrada em vigor do presente Acordo, de notificações de ratificação, aceitação ou aprovação de emendas, da entrada em vigor de emendas, de decisões de retirada da INTELSAT, de retiradas e de términos da aplicação provisória do presente Acordo. A notificação do início do prazo de sessenta dias será publicada no primeiro dia do referido prazo.

c) Após a entrada em vigor do presente Acordo, o Depositário registra-lo-á junto ao Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários, reunidos na cidade de Washington, munidos de plenos poderes, concordando em que é boa e correta a forma do presente Acordo, assinaram-no.

FEITO em Washington, aos 20 dias de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

A N E X O A

Funções do Secretário-Geral

Em conformidade com o parágrafo (b) do artigo XII do presente Acordo, o Secretário-Geral exercerá especialmente as seguintes funções:

1) manterá atualizadas as previsões de tráfego da INTELSAT, baseadas em dados que ser-lhe-ão fornecidos e convocará reuniões periódicas regionais com o objetivo de avaliar as demandas de tráfego;

2) aprovará os pedidos de acesso ao segmento espacial da INTELSAT para estações terrestres padroniza-

das, para a Junta de Governadores, elaborará um relatório relativo aos pedidos de acesso ao segmento espacial por estações terrestres não padronizadas, atualizará as informações relativas às datas de entrada em serviço das estações terrestres existentes ou previstas;

3) baseados nos relatórios elaborados pelos Signatários, pelos demais proprietários de estações terrestres e pelo contratante de serviços gerenciais, manterá em dia arquivos relativos às possibilidades e limitações técnicas e operacionais de todas as estações terrestres existentes e previstas;

4) manterá um centro de documentação relativo às consignações de freqüência aos usuários, tomará todas as disposições referentes à notificação das freqüências à União Internacional de Telecomunicações;

5) preparará orçamentos de despesas de capital e de custo operacional, assim como as estimativas das receitas necessárias, com base nas estimativas de planejamento aprovadas pela Junta de Governadores.

6) recomendará à Junta de Governadores as taxas a serem cobradas para a utilização do segmento espacial da INTELSAT;

7) recomendará à Junta dos Governadores normas de contabilidade;

8) manterá registros de contabilidade que serão submetidos à verificação conforme exigido pela Junta de Governadores e preparará extratos financeiros mensais e anuais;

9) calculará as quotas de investimentos dos Signatários, determinará as faturas dos Signatários relativas às suas contribuições de capital e as dos usuários do segmento espacial da INTELSAT, receberá os pagamentos em espécie em nome da INTELSAT, distribuirá as receitas e efetuará, em nome da INTELSAT, a favor dos Signatários, todos os pagamentos em espécie;

10) informará a Junta de Governadores dos atrasos dos Signatários no pagamento de suas contribuições de capital e dos atrasos dos usuários nos pagamentos da taxa de utilização do segmento espacial da INTELSAT;

11) aprovada e pagará as faturas apresentadas à INTELSAT, provenientes de compras autorizadas e de contratos concluídos pelo Órgão Executivo, reembolsará o contratante dos serviços gerenciais das despesas provenientes de compras efetuadas e de contratos concluídos por conta da INTELSAT e autorizados pela Junta de Governadores;

12) administrará os programas de previdência social para o pessoal da INTELSAT e pagará os salários, assim como reembolsará as despesas autorizadas feitas pelo pessoal da INTELSAT;

13) fará investimentos ou depósitos dos fundos disponíveis e as retiradas destes investimentos ou depósitos necessários para atender aos compromissos da INTELSAT;

14) contabilizará os bens da INTELSAT e suas amortizações, tomará toda e qualquer disposição com o contratante dos serviços gerenciais e os Signatários interessados com a finalidade de fazer o inventário dos bens da INTELSAT;

15) fará recomendações relativas às modalidades e condições dos acordos para a utilização do segmento espacial da INTELSAT;

16) fará recomendações relativas aos programas de seguros para a cobertura dos riscos dos bens da INTELSAT e, com a autorização da Junta de Governadores, tomará medidas para obter a cobertura necessária;

17) com o objetivo de aplicar o parágrafo (d) do Artigo XIV do presente Acordo, analisará os efeitos econômicos prováveis que poderiam incidir sobre a

INTELSAT em decorrência de qualquer instalação de segmento espacial distinto do segmento espacial da INTELSAT e a esse respeito fará um relatório à Junta de Governadores;

18) preparará a agenda provisória das reuniões da Assembléia das Partes, da Reunião dos Signatários, da Junta de Governadores e de seus comitês consultivos, preparará as atas provisórias dessas reuniões, auxiliará os presidentes dos comitês consultivos na elaboração das agendas dos arquivos e dos seus relatórios à Assembléia das Parte, à Reunião dos Signatários e à Junta de Governadores;

19) tomará toda e qualquer medida cabível para assegurar os serviços de interpretação e tradução, assim como a reprodução e distribuição dos documentos e transcrição das atas estenografadas das sessões;

20) manterá um histórico das decisões tomadas pela Assembléia das Partes, pela Reunião dos Signatários e pela Junta de Governadores, preparará os relatórios e a correspondência relativa às decisões tomadas nas reuniões da Assembléia das Partes, da Reunião dos Signatários e da Junta de Governadores;

21) contribuirá para a interpretação dos regimentos internos da Assembléia das Partes, da Reunião dos Signatários e da Junta de Governadores, assim como para interpretação dos regimentos internos dos Comitês consultivos desses órgãos;

22) tomará toda e qualquer medida cabível para as reuniões da Assembléia das Partes, da Reunião dos Signatários, da Junta de Governadores e dos comitês consultivos desses órgãos;

23) fará recomendações com respeito aos processos e normas relativos ao fechamento de contratos e a compras efetuadas em nome da INTELSAT;

24) manterá a Junta de Governadores informada do cumprimento dos compromissos por parte dos contratantes, inclusive aqueles que dizem respeito ao contratante dos serviços gerenciais;

25) compilará e manterá atualizada uma lista internacional de fornecedores para todas as compras efetuadas pela INTELSAT;

26) negociará, estabelecerá e administrará os contratos necessários para que o Secretário-Geral possa desempenhar as funções que lhe são atribuídas, inclusive os contratos pertinentes à obtenção de assistência de outras entidades com a finalidade de implementar essas mesmas funções;

27) tomará toda e qualquer medida de modo a colocar a disposição da INTELSAT o assessoramento jurídico exigido pelas funções do Secretário-Geral;

28) assegurará os serviços de informação pública conveniente; e

29) tomará toda e qualquer medida para a convocação de conferências para a negociação do Protocolo referente aos privilégios, isenções e imunidades mencionadas no parágrafo (c) do artigo XV do presente Acordo.

ANEXO B

Funções do Contratante de Serviços Gerenciais e Diretrizes Relativas aos Contratos de Serviços Gerenciais

1) Em conformidade com o artigo XII do presente Acordo, o contratante de serviços gerenciais se desincumbirá das seguintes funções:

(a) recomendará à Junta de Governadores programas de pesquisa e desenvolvimento diretamente ligados aos objetivos da INTELSAT;

(b) se autorizado pela Junta de Governadores:

(i) empreenderá estudos e pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou sob contrato com outras entidades ou pessoas;

(ii) empreenderá estudos de sistemas nos campos da engenharia, economia e racionalização de custos;

(iii) efetuará ensaios e avaliações de simulação de sistemas; e

(iv) estudará e preverá os pedidos em potencial de novos serviços de telecomunicações por satélite;

(c) manterá a Junta de Governadores informada da necessidade da aquisição de instalações para o segmento espacial da INTELSAT;

(d) por autorização da Junta de Governadores, preparará e difundirá as tomadas de preços, inclusive as especificações para a aquisição de equipamentos para o segmento espacial;

(e) avaliará todas as propostas apresentadas em resposta às tomadas de preços e apresentará recomendações à Junta de Governadores relativamente às mesmas;

(f) em aplicação das normas de compra e em conformidade com as decisões da Junta de Governadores:

(i) negociará, estabelecerá, emendará e administrará todos os contratos em nome da INTELSAT para segmentos espaciais,

(ii) tomará toda e qualquer medida para executar os serviços de lançamento e as necessárias atividades de apoio, e cooperará em lançamentos,

(iii) providenciará cobertura de seguro para proteger o segmento espacial da INTELSAT, assim como o equipamento que se destina ao lançamento ou aos serviços de lançamento,

(iv) providenciará ou mandará providenciar os serviços de rastreamento, de telemetria, de telecomando e de controle dos satélites de telecomunicações, inclusive a coordenação dos esforços dos Signatários e demais proprietários de estações terrenas que participam do fornecimento dos referidos serviços para o posicionamento, manobras e testes de satélites, e

(v) executará ou mandará executar os serviços de monitoração das características de desempenho dos satélites, das falhas, da eficiência, da potência dos satélites e das freqüências utilizadas pelas estações terrenas, inclusive a coordenação dos esforços dos Signatários e demais proprietários de estações terrenas que participem do fornecimento desses serviços.

(g) recomendará à Junta de Governadores as freqüências a serem utilizadas pelo segmento espacial da INTELSAT, assim como os planos de localização dos satélites de telecomunicações;

(h) operará o Centro Operacional da INTELSAT e o Centro de Controle Técnico de Engenhos Espaciais;

(i) recomendará à Junta de Governadores as características de desempenho de estações terrenas padronizadas, sejam características obrigatórias ou não;

(j) avaliará os pedidos de acesso ao segmento espacial da INTELSAT por estações terrenas não padronizadas;

(k) atribuirá unidades de capacidade do segmento espacial da INTELSAT em conformidade com o determinado pela Junta de Governadores;

(l) preparará e coordenará os planos de sistema de operações (inclusive os estudos da configuração da rede e os planos de emergência), assim como os processos, diretrizes, práticas e padrões operacionais, tendo em vista sua adoção pela Junta de Governadores;

(m) preparará, coordenará e difundirá os planos de atribuição de freqüência às estações terrenas que tenham acesso ao segmento espacial da INTELSAT;

(n) preparará e distribuirá relatórios relativos à situação do sistema, nos quais figurarão planos da utilização real e projetada do sistema;

(o) distribuirá aos Signatários e demais usuários as informações a respeito dos novos serviços e métodos de telecomunicações;

(p) para os fins do parágrafo (d) do artigo XIV do presente Acordo, analisará e relatará a Junta de Governadores os efeitos técnicos e operacionais prováveis que viriam a incidir sobre a INTELSAT no caso de qualquer projeto de instalação de segmento espacial separado do segmento espacial da INTELSAT, inclusive os efeitos sobre os planos de freqüência e localização da INTELSAT;

(q) fornecerá ao Secretário-Geral as informações que se fizerem necessárias para o cumprimento de suas obrigações em relação à Junta de Governadores, nos termos do parágrafo 24 do Anexo A do presente Acordo;

(r) fará recomendação relativas à aquisição, comunicação, difusão e proteção dos direitos que tocam às invenções e informações técnicas em conformidade com as disposições do artigo 17 do Acordo Operacional;

(s) em conformidade com as decisões da Junta de Governadores, tomará toda e qualquer medida de forma a estender aos Signatários e a terceiros os direitos da INTELSAT sobre invenções e informação técnica, em conformidade com o Artigo 17 do Acordo Operacional, e participará de acordos de concessão de licença em nome da INTELSAT; e

(t) tomará toda e qualquer medida operacional, técnica, financeira, administrativa, relativa às compras e toda e qualquer medida necessária ao exercício das funções enumeradas acima.

2) O contrato de serviços gerenciais incluirá as cláusulas apropriadas à implementação das disposições relevantes ao artigo XII do presente Acordo e proverá:

(a) o resarcimento pela INTELSAT em dólares norte-americanos de toda e qualquer despesa feita direta ou indiretamente, devidamente justificada e comprovada, e efetuada pelo contratante de serviços gerenciais nos termos do contrato;

(b) o pagamento ao contratante de serviços gerenciais de uma gratificação fixada em uma taxa anual em dólares norte-americanos, a ser negociada entre a Junta de Governadores e o contratante;

(c) uma revisão periódica pela Junta de Governadores, em consulta com o contratante de serviços gerenciais, das despesas previstas no item (a) deste parágrafo;

(d) o respeito as políticas de contrato e aos procedimentos da INTELSAT, condizentes com as disposições pertinentes do presente Acordo e do Acordo Operacional, no que se refere a solicitação e negociações de contratos em nome da INTELSAT;

(e) as disposições relativas às invenções e às informações técnicas condizentes com o artigo 17 do Acordo Operacional;

(f) pessoal técnico selecionado pela Junta de Governadores, assessorada pelo contratante de serviços gerenciais, dentre as pessoas indicadas por Signatários, para participar na fixação dos custos dos projetos e das especificações para equipamento destinado ao segmento espacial;

(g) a solução das divergências ou desacordos que possam surgir entre a INTELSAT e o contratante de serviços gerenciais, em conformidade com as Normas de

Conciliação e de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio; e

(h) a colocação à disposição da Junta de Governadores por parte do contratante de serviços gerenciais, das informações que possam ser solicitadas por qualquer Governador de forma a habilitá-lo a se desincumbir de suas atribuições na qualidade de Governador.

ANEXO C

Disposições Relativas à Solução das Controvérsias Apontadas no Artigo XVIII do presente Acordo e no Artigo 20 do Acordo Operacional

ANEXO 1

Aplicando as disposições do presente Anexo, em um processo de arbitragem, as únicas partes serão aquelas apontadas no Artigo XVIII do presente Acordo e no Artigo 20 do Acordo Operacional assim como no anexo deste último.

ARTIGO 2

Um tribunal de arbitragem composto de três membros, devidamente constituído em conformidade com as disposições do presente Anexo, será competente para solucionar qualquer controvérsia que lhe seja submetido em conformidade com o disposto no artigo XVIII do presente Acordo e no Artigo 20 e no Anexo do Acordo Operacional.

ARTIGO 3

(a) No mais tardar sessenta dias antes da abertura da primeira sessão ordinária da Assembléia das Partes e de cada sessão ordinária ulterior da referida Assembléia, cada Parte poderá submeter ao Órgão Executivo os nomes de dois especialistas jurídicos, no máximo, que ficarão em disponibilidade no decurso do período entre o final de cada sessão e no final da sessão ordinária seguinte da Assembléia das Partes, para atuar na qualidade de presidente ou membros de tribunais instituídos em virtude do presente Anexo. Baseado nos nomes que assim lhe forem indicados, o Órgão Executivo elaborará uma lista de todas essas pessoas e anexará a ela qualquer nota biográfica entregue pela Parte que indicou os nomes, e distribuirá a referida lista a todas as Partes no mais tardar trinta dias antes da data da abertura da referida sessão. Se, no decurso dos sessenta dias que precederam a data de abertura da sessão da Assembléia das Partes, uma pessoa designada, por um motivo qualquer, ficar impossibilitada, para os fins que motivaram a escolha de participar dos trabalhos do grupo de especialistas, a Parte que indicou o nome da referida pessoa poderá, no mais tardar quatorze dias antes da data de abertura da sessão da Assembléia das Partes, indicar o nome de outro especialista jurídico.

(b) Baseada na lista mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, a Assembléia das Partes escolherá onze pessoas com a finalidade de serem membros de um grupo de especialistas dentre os quais serão escolhidos os presidentes dos tribunais e um suplente para cada uma dessas pessoas. Os membros do grupo de especialistas e seus suplentes assumirão suas funções durante o período de tempo estipulado no parágrafo (a) deste Artigo. Se um membro ficar impossibilitado de tomar parte nos trabalhos do grupo de especialistas, será substituído pelo seu suplente.

(c) Para fins de designação de um presidente, o Órgão Executivo convocará uma reunião do grupo de especialistas no mais breve prazo após a escolha dos nomes que constituirão esse grupo. Para qualquer reunião do grupo de especialistas o quorum será atingido quando nove dos seus onze membros estiverem presentes. O grupo de especialistas designará, dentre os seus membros, o presidente do grupo que será eleito em voto secreto em uma

ou, se necessário, mais eleições até a obtenção de pelo menos seis votos favoráveis. O presidente assim escolhido pelo grupo permanecerá em suas funções até o término de seu mandato como membro do grupo de especialistas. As despesas ligadas à reunião do grupo de especialistas serão consignadas como despesas administrativas da INTELSAT para os fins de aplicação do Artigo 8 do Acordo Operacional.

(d) Se um membro do grupo de especialistas e seu suplente ficarem ambos impossibilitados de participar das reuniões do grupo, a Assembléia das Partes proverá os cargos vagos baseada na lista mencionada no parágrafo (a) deste Artigo. Se, entretanto, a Assembléia das Partes não se reunir no prazo de noventa dias, a contar da ocorrência das vacâncias, estas serão preenchidas por seleção realizada pela Junta de Governadores com base na lista referida no parágrafo (a) deste Artigo, cada Governador dispondendo de um voto. Qualquer pessoa escolhida para substituir um membro ou um suplente cujo mandato não tenha terminado, assumirá as funções deste último até o término do prazo estipulado para o referido mandato. No caso em que vagar o cargo do presidente do grupo de especialistas, os membros deste grupo proverão o referido cargo pela designação de um outro dentre seus membros, de acordo com o procedimento descrito no parágrafo (c) deste Artigo.

(e) Ao escolher os membros do grupo de especialistas e seus suplentes, em conformidade com o parágrafo (b) ou (d) deste Artigo, a Assembléia das Partes ou a Junta de Governadores esforçar-se-á para que a composição do grupo de especialistas reflita sempre uma representação geográfica adequada assim como os principais sistemas jurídicos representados entre as Partes.

(f) Qualquer membro do grupo de especialistas ou qualquer suplente que fizer parte de um tribunal de arbitragem por ocasião da expiração de seu mandato, permanecerá nas suas funções até a conclusão de qualquer processo de arbitragem em andamento no referido tribunal.

(g) Se, entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e a constituição do primeiro grupo de especialistas e de seus suplentes levada a efeito em conformidade com as disposições do parágrafo (b) deste Artigo, uma controvérsia jurídica surgir entre as partes apontadas no Artigo 1 deste Anexo, o grupo de especialistas constituído nos termos das disposições do parágrafo (b) do Artigo 3 do Acordo Adicional relativo à arbitragem, de 4 de junho de 1965, será chamado para a solução da referida controvérsia. O referido grupo de especialistas atuará em conformidade com as disposições deste Anexo para fins do Artigo XVIII do presente Acordo, e do Artigo 20 do Acordo Operacional, bem como do Anexo a este último.

ARTIGO 4

(a) Qualquer peticionário que desejar submeter à arbitragem uma controvérsia de ordem jurídica, entregará a cada defensor e ao Órgão Executivo documentação contendo:

(i) uma exposição descrevendo detalhadamente a controvérsia submetida à arbitragem, as razões pelas quais a participação de cada defensor será solicitada na arbitragem e os pontos capitais da solicitação;

(ii) uma exposição relatando as razões pelas quais o assunto da controvérsia é da competência do tribunal que será constituído em virtude deste Anexo e as razões pelas quais este tribunal deve levar em consideração os pontos capitais da solicitação, caso se pronuncie a favor do peticionário;

(iii) uma exposição explicando as razões que impediram o peticionário de solucionar a controvérsia amigavelmente em um prazo razoável, por negociação, ou por meios outros que não a arbitragem;

(iv) a prova do consentimento das partes no caso de qualquer controvérsia em que, em conformidade com o Artigo XVIII do presente Acordo ou do Artigo 20 do Acordo Operacional, este consentimento seja condição para que se possa recorrer ao processo de arbitragem descrito neste Anexo;

(v) o nome da pessoa indicada pelo peticionário para atuar como membro do tribunal.

(b) Imediatamente o Órgão Executivo distribuirá a cada Parte e Signatário, assim como ao presidente do grupo de especialistas uma cópia do documento apresentado nos termos do parágrafo (a) deste Artigo.

ARTIGO 5

(a) Nos sessenta dias que se seguirem à data do recebimento dos exemplares da documentação apontada no parágrafo (a) do Artigo 4 deste Anexo, por parte de todos os defensores, a parte da defesa designará uma pessoa para participar na qualidade de membro do tribunal. No mesmo prazo, os especialistas da defesa poderão, conjuntamente ou individualmente, fornecer a cada parte e ao Órgão Executivo um documento contendo seus pareceres às representações apontadas no parágrafo (a) do Artigo 4 deste Anexo, compreendendo qualquer reconvenção decorrente do assunto da controvérsia. O Órgão Executivo fornecerá sem demora ao presidente do grupo de especialistas um exemplar de cada um desses documentos.

(b) No caso em que a parte defensora não tiver procedido a essa indicação no decurso do prazo concedido, o presidente do grupo de especialistas indicará um especialista dentre aqueles cujos nomes tiverem sido submetidos ao Órgão Executivo em conformidade com o parágrafo (a) do Artigo 3 deste Anexo.

(c) Nos trinta dias que seguirem sua indicação, os dois membros do tribunal entender-se-ão para escolher, dentre os membros do grupo de especialistas, constituído de acordo com o artigo 3 deste Anexo, uma terceira pessoa que assumirá as funções de presidente do tribunal. Na falta de entendimento dentro deste prazo, um dos dois membros designados pode levar o fato ao presidente do grupo de especialistas o qual, no prazo de dez dias, indicará um membro do grupo de especialistas, que não seja ele, para assumir as funções de presidente do tribunal.

(d) O tribunal será constituído a partir do momento em que fôr nomeado o seu presidente.

ARTIGO 6

(a) Quando vagar um cargo no tribunal por motivos que forem considerados independentes da vontade dos litigantes, ou compatíveis com o bom andamento do processo de arbitragem, pelo presidente ou pelos membros do tribunal que permanecerem em seus cargos, a vaga será provida em conformidade com as seguintes disposições:

(i) se a vaga decorrer da saída de um membro nomeado por um dos litigantes, esta indicará um substituto nos dez dias consecutivos à vacância;

(ii) se a vacância decorrer da saída do presidente do tribunal ou de outro membro do tribunal nomeado pelo presidente do grupo de especialistas, um substituto será escolhido dentre os membros do grupo na forma prevista nos parágrafos (c) ou (b), respectivamente, do Artigo 5 deste Anexo.

(b) Se uma vacância se produzir no seio do tribunal por qualquer razão que não sejam aquelas previstas no parágrafo (a) deste Artigo ou se não fôr provido o cargo que vagou nas condições previstas no referido parágrafo, os membros do tribunal que permanecerem em suas funções poderão, a pedido de um dos litigantes, prosseguir no

processo e pronunciar a sentença do tribunal, não obstante os termos do artigo 2 deste Anexo.

ARTIGO 7

(a) O tribunal decidirá da data e local de suas sessões.
 (b) Os debates serão realizados a portas fechadas e tudo quanto for apresentado ao tribunal terá caráter confidencial. Entretanto, poderão assistir aos debates e ter vista a todo e qualquer documento ou auto apresentado, a INTELSAT, as Partes cujos Signatários por elas designados e os Signatários cujas Partes que os designaram, sejam partes na controvérsia. Quando a INTELSAT for parte no processo, todas as Partes e todos os Signatários, poderão assistir aos debates e ter vista a tudo que tiver sido apresentado.

(c) No caso de controvérsia em relação à competência do tribunal, o tribunal examinará esta questão em primeiro lugar e pronunciará sua decisão o mais breve possível.

(d) O processo desenrolar-se-á por escrito e será licito a cada litigante apresentar provas escritas para fundamentar sua argumentação de fato e de direito. Entretanto, se o tribunal julgar oportuno, argumentos poderão ser apresentados verbalmente e testemunhas ouvidas.

(e) O processo se iniciará por meio de requerimento do peticionário, o qual deverá ser devidamente fundamentado com fatos relacionados com as provas e com os princípios jurídicos invocados. Em caso de contestação, o peticionário poderá apresentar uma réplica à defesa. Debates orais adicionais só serão apresentados caso o tribunal julgue necessário.

(f) O tribunal poderá tomar conhecimento das reconvenções decorrentes diretamente do objeto da controvérsia e decidir a respeito de tais demandas, contanto que sejam de sua competência tal como é definida no Artigo XVIII do presente Acordo e no Artigo 20 do Acordo Operacional, assim como no Anexo a este último.

(g) Se, no decurso do processo, os litigantes chegarem a um acordo, o tribunal consigna-lo-á sob forma de uma sentença pronunciada com o conhecimento dos litigantes.

(h) A qualquer momento do processo, o tribunal poderá encerrá-lo se decidir que a controvérsia ultrapassa os limites de sua competência tal qual foi definida no Artigo XVIII do presente Acordo e no Artigo 20 do Acordo Operacional, assim como no anexo a este último.

(i) As deliberações do tribunal serão secretas.

(j) A sentença e as decisões do tribunal serão prolatadas e fundamentadas por escrito. Pelo menos dois membros do tribunal devem aprovar-las. Um membro que esteja em desacordo com a sentença prolatada poderá apresentar, em separado, seu parecer por escrito.

(k) O tribunal comunicará sua decisão ao Órgão Executivo que a distribuirá a todas as Partes e a todos os Signatários.

(l) O tribunal poderá adotar as normas de procedimento complementares necessárias para o andamento da arbitragem e compatíveis com aquelas estabelecidas neste Anexo.

ARTIGO 8

Se uma parte não agir, a outra parte poderá pedir ao tribunal que prolate uma sentença em seu favor. Antes de pronunciar sua decisão, o tribunal assegurar-se-á de que o assunto é de sua competência e que é fundamentado de fato e de direito.

ARTIGO 9

(a) Qualquer Parte cujo Signatário por ela designado for litigante em uma controvérsia, terá direito de inter-

vir e de tornar-se litisconsorte no caso. Esta intervenção deverá ser notificada por escrito ao tribunal e às outras partes na controvérsia.

(b) No caso em que qualquer outra Parte, qualquer Signatário, ou a INTELSAT, considerar que têm um interesse legítimo na solução do caso, poderão requerer ao tribunal a autorização para intervir e tornar-se litisconsortes no caso. O tribunal atenderá a esta solicitação se considerar que o peticionário tem legitimo interesse na solução do caso.

ARTIGO 10

O tribunal, quer a pedido de um litigante, quer por sua própria iniciativa, poderá nomear os especialistas cujo assessoramento estime necessário.

ARTIGO 11

Cada Parte, cada Signatário e a INTELSAT fornecerão toda e qualquer informação que o tribunal, quer a pedido de uma parte na controvérsia, quer por sua própria iniciativa, julgar necessária para o andamento do processo e a solução da controvérsia.

ARTIGO 12

Antes de pronunciar sua decisão, no decurso do estudo do caso, o tribunal poderá determinar toda e qualquer medida provisória que julgar necessária à proteção dos direitos dos litigantes.

ARTIGO 13

(a) A sentença do tribunal será fundamentada em:

- (i) o presente Acordo e o Acordo Operacional;
- (ii) os princípios jurídicos geralmente aceitos.

(b) A sentença do tribunal, inclusive qualquer solução entre os litigantes, em conformidade com o disposto no parágrafo (g) do Artigo 7 deste Anexo, obrigará todos os litigantes, que deverão, de boa fé, se conformar a ela. Quando a INTELSAT for parte em uma controvérsia e o tribunal julgar que uma decisão tomada por um dos seus órgãos é nula porque não foi autorizada, nem pelo presente Acordo, nem pelo Acordo Operacional, ou porque não é conforme a estes últimos, a sentença do tribunal obrigará todas as Partes e todos os Signatários.

(c) Em caso de divergência a respeito do significado ou do alcance da decisão, o tribunal que a pronunciou, interpreta-la-á a pedido de qualquer dos litigantes na controvérsia.

ARTIGO 14

A menos que o tribunal decida de outra maneira a este respeito, por circunstâncias peculiares ao caso, as custas processuais, inclusive os honorários dos membros do tribunal, serão repartidas igualmente entre ambas as partes. Quando uma das partes consistir de mais de um litigante, a parcela desta parte será repartida pelo tribunal entre os litigantes dessa parte. Quando a INTELSAT for parte em uma controvérsia, as custas que lhe incumbem e que serão relativas à arbitragem serão computadas como despesas administrativas da INTELSAT para os fins do Artigo 8 do Acordo Operacional.

ANEXO D

Disposições Transitórias

1. Continuidade das atividades da INTELSAT.

Qualquer decisão do Comitê Interino de Comunicações por Satélites, tomada em conformidade com o Acordo Provisório ou o Acordo Especial, e que estiver vigorando na data em que estes acordos findarem, continuará ple-

namente em vigor, salvo no caso e até o momento em que for modificada ou rejeitada pelo presente Acordo ou pelo Acordo Operacional por motivo de suas respectivas implementações.

2. Gerência.

Durante o período imediatamente subsequente à entrada em vigor do presente Acordo, a "Communication Satellite Corporation" continuará a desempenhar as funções de gerência para à elaboração de projetos, desenvolvimento, construção, estabelecimento, operação e manutenção do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com os mesmos termos e condições de serviço que eram aplicáveis ao seu papel de gerente em conformidade com o Acordo Provisório e o Acordo Especial. No exercício de suas funções, a referida empresa estará vinculada por todas as disposições pertinentes do presente Acordo e do Acordo Operacional e será submetida particularmente às diretrizes gerais e às determinações específicas da Junta de Governadores, até que:

(i) a Junta de Governadores determine que o Órgão Executivo está em condições de assumir a responsabilidade pela execução da totalidade ou de certas funções do Órgão Executivo nos termos do artigo XII do presente Acordo quando a "Communication Satellite Corporation" será exonerada de sua responsabilidade pela execução de cada uma dessas funções, à medida em que estas forem sendo assumidas pelo Órgão Executivo; e

(ii) o contrato de serviços gerenciais referido no inciso (ii) do item (a) do artigo XII do presente Acordo entrar em vigor, quando o disposto neste parágrafo cessará de atuar no que concerne às funções contidas no escopo daquele contrato.

3. Representação regional.

No período que se estende entre a entrada em vigor do presente Acordo e a entrada em funções do Secretário-Geral, a habilitação, nos termos do parágrafo (e) do artigo IX do presente Acordo, de qualquer grupo de Signatários que desejar ser representado na Junta de Governadores, em conformidade com o inciso (iii) do item (a) do referido artigo, estará subordinada ao recebimento pela "Communication Satellite Corporation" do pedido por escrito oriundo do referido grupo.

4. Privilégios e imunidades.

As Partes no presente Acordo que eram partes do Acordo Provisório outorgarão as pessoas e aos órgãos correspondentes que lhes sucederão, até o momento em que entrar em vigor o Acordo relativo à sede e ao Protocolo, segundo o caso, assim como previsto no artigo XV do presente Acordo, os privilégios, isenções e imunidades que tinham sido outorgadas pelas referidas Partes, imediatamente antes da entrada em vigor do presente Acordo, ao Consórcio Internacional de Telecomunicações por Satélites, aos signatários do Acordo Especial, ao Comitê Interino de Comunicações por Satélite e seus representantes.

ACORDO OPERACIONAL RELATIVO A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATELITE "INTELSAT"

Preâmbulo

Os Signatários do presente Acordo Operacional:

Considerando que os Estados Partes no Acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites "INTELSAT" se comprometem pelo Acordo a as-

sinar o presente Acordo Operacional ou a designar uma entidade de telecomunicação para este efeito,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

(Definições)

(a) Para afins do presente Acordo Operacional:

(i) "Acordo" designa o Acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites INTELSAT";

(ii) "Amortização" inclui a depreciação; e

(iii) "Elementos do ativo" incluem todo elemento, de qualquer natureza, sobre o qual um direito de propriedade pode ser exercido, bem como todo direito contratual.

(b) As definições do Artigo I do Acordo se aplicam ao presente Acordo Operacional.

ARTIGO 2

(Direitos e obrigações dos Signatários)

Cada Signatário adquire os direitos atribuídos aos Signatários do Acordo e no presente Acordo Operacional e se compromete a cumprir as obrigações que lhe cabem nos termos dos referidos Acordos.

ARTIGO 3

(Transferência de Direitos e Obrigações)

(a) A partir da data da entrada em vigor do Acordo e do presente Acordo Operacional e sob reserva dos dispositivos do Artigo 19 do presente Acordo Operacional:

(i) os direitos de propriedade, os direitos contratuais e todos os outros direitos, inclusive aqueles referentes ao segmento espacial, pertencentes em partes indivisíveis, na referida data, aos signatários do Acordo Especial, em virtude do Acordo Provisório e do Acordo Especial, serão propriedade da INTELSAT;

(ii) todas as obrigações e responsabilidades assumidas coletivamente pelos signatários do Acordo Especial ou em seus nomes, em cumprimento dos dispositivos do Acordo Provisório e do Acordo Especial, vigentes na referida data, ou que resultem de atos ou omissões anteriores a esta data, tornam-se obrigações e responsabilidades da INTELSAT. Todavia, este item não se aplica a qualquer obrigação ou responsabilidade decorrente de medidas ou decisões tomadas após a data de abertura para assinatura do Acordo, as quais, após a entrada em vigor do Acordo, não poderiam ter sido assumidas pela Junta de Governadores sem a autorização prévia da Assembléia das Partes em conformidade com as disposições do parágrafo (f) do Artigo III do Acordo.

(b) A INTELSAT será proprietária do segmento espacial da INTELSAT e dos demais bens adquiridos pela INTELSAT.

(c) O interesse financeiro de cada Signatário na INTELSAT será igual ao montante obtido mediante a aplicação de sua quota de investimento na avaliação efetuada em conformidade com o Artigo 7 do presente Acordo Operacional.

ARTIGO 4

(Contribuições financeiras)

(a) Cada Signatário contribuirá para atender às necessidades de capital da INTELSAT, de acordo com o que tenha sido determinado pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional, proporcionalmente à sua quota de investimento, em conformidade com o Artigo 6 do presente

Acordo Operacional, e receberá o reembolso e a remuneração pelo uso do capital em conformidade com as disposições do Artigo 8 do presente Acordo Operacional.

(b) As necessidades de capital incluirão todos os custos diretos e indiretos de projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT e relativos aos outros bens da INTELSAT, assim como as contribuições que os Signatários deverão pagar à INTELSAT em conformidade com o parágrafo (f) do Artigo 8 e com o parágrafo (b) do Artigo 18 do presente Acordo Operacional. A Junta de Governadores determinará as necessidades financeiras da INTELSAT a serem cobertas por contribuições de capital dos Signatários.

(c) Cada Signatário, como usuário do segmento espacial da INTELSAT, assim como qualquer usuário, pagará as taxas de utilização fixadas em conformidade com as disposições do Artigo 8 do presente Acordo Operacional.

(d) A Junta de Governadores estabelecerá um programa de pagamentos exigidos em conformidade com o presente Acordo Operacional. Qualquer pagamento não efetuado após a data do seu vencimento será acrescido dos juros calculados de acordo com uma taxa a ser determinada pela Junta de Governadores.

ARTIGO 5

(Limitação do capital)

(a) O total das contribuições líquidas de capital dos Signatários e dos compromissos contratuais pendentes de capital da INTELSAT será sujeito a um limite. Será igual ao montante acumulado das contribuições de capital pagas pelos Signatários de Acordo Especial em conformidade com os Artigos 3 e 4 do referido Acordo Especial, e pelos Signatários do presente Acordo Operacional em conformidade com o Artigo 4 do presente Acordo Operacional, menos o montante acumulado do capital que lhes será reembolsado em virtude do Acordo Especial e do presente Acordo Operacional e mais o total pendente dos compromissos contratuais de capital da INTELSAT.

(b) O limite mencionado no parágrafo (a) deste Artigo será fixado em 500 milhões de dólares norte-americanos ou em uma quantia autorizada em virtude dos parágrafos (c) ou (d) deste Artigo.

(c) A Junta de Governadores poderá recomendar à Reunião dos Signatários que seja elevado o limite vigente em virtude do parágrafo (b) deste Artigo. Esta recomendação será examinada pela Reunião dos Signatários, e o limite elevado será aplicável a partir do momento de sua aprovação pela Reunião dos Signatários.

(d) Todavia, a Junta de Governadores poderá elevar o limite até dez por cento acima do limite de 500 milhões de dólares norte-americanos ou de todo outro limite superior que vier a ser aprovado pela Reunião dos Signatários em virtude do parágrafo (c) deste Artigo.

ARTIGO 6

(Quotas de investimento)

(a) Salvo se este Artigo dispuser em contrato, cada Signatário terá uma quota de investimento equivalente a sua percentagem de utilização total do segmento espacial da INTELSAT por todos os Signatários.

(b) Para os fins do parágrafo (a) deste Artigo, a utilização do segmento espacial da INTELSAT por um Signatário será determinada dividindo as taxas de utilização do segmento espacial a serem pagas à INTELSAT pelo referido Signatário pelo número de dias durante os quais as taxas forem pagáveis no decorrer do semestre anterior à data efetiva da determinação das quotas de investimento em conformidade com os itens (i), (ii) ou (v) do pa-

rágrafo (c) deste Artigo. Todavia, se o número de dias, para os quais as taxas forem pagáveis por um Signatário para a utilização naquele semestre for inferior a noventa dias, estas taxas não serão levadas em conta para a determinação das quotas de investimento.

(c) As quotas de investimento serão consideradas efetivas a partir:

(i) da data em que entrar em vigor o presente Acordo Operacional;

(ii) de primeiro de março de cada ano. Todavia, se o presente Acordo Operacional entrar em vigor menos de seis meses ante o próximo primeiro de março, a data de determinação será tomada para os fins do presente item para vigorar a partir desta data;

(iii) da data em que o presente Acordo Operacional entrar em vigor para um novo Signatário;

(iv) da data efetiva de retirada de um Signatário da INTELSAT, e

(v) da data de requisição por um Signatário para utilizar o segmento espacial da INTELSAT tenham, pela primeira vez, se tornado pagáveis pelo referido Signatário, por utilização pela sua própria estação terrena, salvo quando tal data de requisição não estiver aquém de noventa dias, a contar da data em que as taxas de utilização do segmento espacial se tornaram pagáveis.

(d) (i) Qualquer Signatário poderá solicitar, no caso em que a determinação das quotas de investimento efetuada em conformidade com o parágrafo (c) deste Artigo tiver como resultado tornar sua quota de investimento superior a sua quota-parte ou, segundo o caso, a quota de investimento que detinha imediatamente antes da referida determinação, que lhe seja atribuída uma quota de investimento menor, com a restrição que esta quota de investimento não seja inferior à quota-parte final que detinha sob o regime do Acordo Espacial ou, eventualmente, à sua quota de investimento imediatamente antes da determinação. Estas solicitações serão apresentadas à INTELSAT estipulando o montante da redução solicitada da quota de investimento. A INTELSAT notificará, sem demora, todos os Signatários destas solicitações, que serão deferidas na medida em que outros Signatários aceitem um aumento de suas quotas de investimento.

(ii) Qualquer Signatário poderá notificar a INTELSAT de que ele está disposto a aceitar um aumento de sua quota de investimento estipulando o limite, se existir, de sua aceitação, a fim de que seja possível atender as solicitações de redução das quotas de investimento apresentadas em conformidade com o item (i) deste parágrafo. Dentro destes limites, o montante total da redução das quotas de investimento solicitada em conformidade com o item (i) deste parágrafo será repartido entre os Signatários que tiverem aceito, em conformidade com este item, um aumento de suas quotas de investimento proporcionalmente às quotas de investimento que possuíam imediatamente antes do reajustamento aplicável.

(iii) Se as reduções solicitadas em conformidade com o item (i) deste parágrafo não puderem ser inteiramente repartidas entre os Signatários que concordaram com um aumento de suas quotas de investimento em conformidade com o item (ii) deste parágrafo, o total dos aumentos aceitos será repartido, até atingir os limites fixados por cada Signatário que concordou com o aumento de sua participação de investimento em virtude deste parágrafo, a título de redução para os Signatários que solicitaram uma diminuição de suas quotas de investimento em conformidade com o item (i) deste parágrafo, proporcionalmente às reduções que solicitou em virtude do referido item.

(iv) Qualquer Signatário que tiver solicitado uma redução de sua quota de investimento ou tiver concordado com um aumento de sua quota de investimento em conformidade com as disposições deste parágrafo será considerado como tendo aceito a redução ou o aumento de sua quota de investimento determinado em conformidade com as disposições deste parágrafo, até a determinação das quotas de investimento seguinte em conformidade com as disposições do item (ii) do parágrafo (c) deste Artigo.

(vi) A Junta de Governadores estabelecerá procedimentos apropriados relativos à notificação das solicitações dos Signatários a respeito da redução de suas quotas de investimento apresentadas em conformidade com as disposições do item (i) deste parágrafo e à notificação pelos Signatários que estiverem dispostos a aceitar o aumento de suas quotas de investimento em conformidade com as disposições do item (ii) deste parágrafo.

(e) Com o objetivo de fixar a composição da Junta de Governadores e calcular a participação de voto dos Governadores, as quotas de investimento, determinadas em conformidade com o item (ii) do parágrafo (c) deste Artigo, terão efeito a partir do primeiro dia da sessão ordinária da Reunião dos Signatários que segue a referida determinação.

(f) Na medida em que uma quota de investimento for autorizada, em conformidade com as disposições dos itens (iii) ou (vi) do parágrafo (c), ou do parágrafo (h) deste Artigo, e na medida em que a saída de um Signatário o exigir, as quotas de investimento de todos os outros Signatários serão reajustadas na proporção de suas respectivas quotas de investimento, que detinham antes do referido reajuste, se compensem umas às outras. No caso da saída de um Signatário, as quotas de investimento de 0,05 por cento determinadas em conformidade com as disposições do parágrafo (h) deste Artigo não serão aumentadas.

(g) Todos os Signatários serão notificados, sem demora, pela TELSAT, dos resultados de cada determinação das quotas de investimento e da data em que entrará em vigor a referida determinação.

(h) Não obstante qualquer disposição deste Artigo, nenhum Signatário terá uma quota de investimento que seja inferior a 0,05 por cento do total das quotas de investimento.

ARTIGO 7

(Re)investimentos financeiros entre Signatários)

a) Ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional e, posteriormente, cada vez que forem determinadas quotas de investimento, reajustamentos financeiros serão feitos entre os Signatários, por intermédio da INTELSAT, baseadas numa avaliação efetuada em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo. Os montantes dos referidos reajustamentos financeiros serão determinados, para cada Signatário, pela aplicação da referida avaliação:

(i) ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, a diferença, se existir, entre a quota-parcial final que qualquer Signatário detinha em conformidade com o Acordo Especial e sua quota de investimento inicial determinada em conformidade com o Artigo 6 do Acordo Operacional;

(ii) ao determinar, posteriormente, quotas de investimento, a diferença, se existir, entre a nova quota de investimento de qualquer Signatário e sua quota de investimento anterior a esta determinação.

b) A avaliação a que se refere o parágrafo (a) deste Artigo será feita da seguinte forma:

(i) do custo inicial de todos os elementos do ativo, tal como se encontra registrado nas contas da INTELSAT,

na data do reajustamento, incluídos o retorno de capital e as despesas de capital, será subtraído o total:

(A) da amortização acumulada inscrita nas contas da INTELSAT na data do reajustamento, e

(B) dos empréstimos e outras quantias devidas pela INTELSAT na data do reajustamento.

(ii) os resultados obtidos em virtude do item (i) deste parágrafo serão reajustados:

(A) somando ou subtraindo, conforme o caso, com o objetivo de efetuar os reajustamentos financeiros ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, uma quantia que representa a insuficiência ou o excesso dos pagamentos efetuados pela INTELSAT, em remuneração pelo uso de capital, relativo ao montante acumulado devido, em conformidade com o Acordo Especial, às taxas de remuneração pelo uso de capital fixadas pelo Comitê Interino de Comunicações por Satélites, em conformidade com o Artigo 9 do Acordo Especial, em vigor no decorrer dos períodos durante os quais eram aplicáveis as taxas correspondentes. Com a finalidade de avaliar a quantia que represente qualquer insuficiência ou excesso de pagamento, a remuneração devida será calculada em bases mensais e será relacionada com o montante líquido dos elementos descritos no item (i) deste parágrafo;

(B) somando ou subtraindo, conforme o caso, com o objetivo de efetuar os reajustamentos financeiros em cada avaliação posterior, uma outra quantia que representa a insuficiência ou o excesso de pagamentos efetuados pela INTELSAT, em remuneração pelo uso de capital a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo Operacional até a data efetiva da avaliação, relativa ao montante acumulado devido, em conformidade com o presente Acordo Operacional, às taxas de remuneração pelo uso de capital em vigor no decorrer dos períodos durante os quais as taxas pertinentes eram aplicáveis e fixadas pela Junta de Governadores, em conformidade com o Artigo 8º do presente Acordo Operacional. Com o objetivo de determinar a quantia que represente qualquer insuficiência ou excesso de pagamento, a remuneração devida será calculada em bases mensais e será relacionada com o montante líquido dos elementos descritos no item (i) deste parágrafo.

c) Os pagamentos devidos pelos e aos Signatários, em conformidade com as disposições deste Artigo, serão efetuados na data determinada pela Junta de Governadores. A taxa de juros a ser determinada pela Junta de Governadores será adicionada, após aquela data a qualquer quantia que não tiver sido paga, salvo se relativamente aos pagamentos devidos em conformidade com o item (i) do parágrafo (a) deste Artigo, os juros forem acrescentados a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional. A taxa de juros a que se refere este parágrafo será igual à taxa de juros determinada pela Junta de Governadores em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 4º do presente Acordo Operacional.

ARTIGO 8

(Taxas de utilização e receitas)

a) A Junta de Governadores fixará as unidades de medida para a utilização do segmento espacial da INTELSAT relativas aos diversos tipos de utilização e, guiando-se pelas regras gerais que puderem ter sido formuladas pela Reunião dos Signatários em conformidade com as disposições do Artigo VIII do Acordo, fixará a taxa de utilização do segmento espacial da INTELSAT. As referidas taxas terão por objetivo a cobertura dos gastos de operação, manutenção e administração da INTELSAT, o provimento de capital de giro que a Junta de Governadores julgar necessário, a amortização dos investimentos efetuados pelos Signatários na INTELSAT e a remuneração pelo uso do capital dos Signatários.

b) Para a utilização de uma capacidade disponível para as finalidades dos serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo III do Acordo, a Junta de Governadores fixará a taxa que deverá ser paga pela utilização dos referidos serviços. Para tal, a Junta de Governadores cumprirá as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional e, em particular, o parágrafo (a) deste Artigo, e levará em conta os custos relacionados com o fornecimento dos serviços especializados de telecomunicações, bem como uma parte adequada das despesas gerais e administrativas da INTELSAT. No caso de satélites separados ou de instalações associadas financiadas pela INTELSAT, em conformidade com o parágrafo (e) do Artigo V do Acordo, a Junta de Governadores fixará as taxas a serem pagas pela utilização dos referidos serviços. Para tal, a Junta de Governadores cumprirá as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional e, em particular, o parágrafo (a) deste Artigo de modo a cobrir a totalidade das despesas diretamente resultantes da elaboração, desenvolvimento, construção e fornecimento dos referidos satélites separados e instalações associadas, bem como de uma parte adequada das despesas gerais e administrativas da INTELSAT.

c) Ao determinar a taxa de remuneração pelo uso do capital dos Signatários, a Junta de Governadores incluirá uma margem adicional para os riscos relacionados aos investimentos feitos na INTELSAT e, levando em conta esta consignação, fixará uma taxa tão próxima quanto possível do custo do dinheiro nos mercados mundiais.

d) A Junta de Governadores estipulará quaisquer sanções apropriadas para o caso em que os pagamentos das taxas de utilização estiverem em atraso por três meses ou mais.

e) As receitas da INTELSAT serão aplicadas, na medida do possível, na seguinte ordem de prioridade:

(i) para cobertura dos custos de operação, manutenção e administração;

(ii) para o provimento do capital de giro que a Junta de Governadores julgar necessário;

(iii) para o pagamento dos Signatários, proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento, das quantias que representem o reembolso do capital num montante igual as provisões de amortização fixadas pela Junta de Governadores segundo constem das contas da INTELSAT;

(iv) para o pagamento a um Signatário que tiver se retirado da INTELSAT, das quantias que possam lhe ser devidas, em conformidade com as disposições do Artigo 21 do presente Acordo Operacional; e

(v) para o pagamento, a Signatários, do saldo disponível a título de remuneração pelo uso do capital, proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento.

f) Na medida em que as receitas da INTELSAT forem insuficientes para cobrir os custos de operação, manutenção e administração da INTELSAT, a Junta de Governadores poderá decidir compensar o deficit mediante a utilização do capital de giro da INTELSAT, concluindo acordos sobre contas a descoberto, recorrendo a empréstimos ou solicitando aos Signatários contribuições de capital proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento, ou por qualquer combinação destas medidas.

ARTIGO 9

(Transferência de fundos)

a) As liquidações das contas entre os Signatários e a INTELSAT, no que diz respeito às transações financeiras efetuadas em conformidade com os Artigos 4,

7 e 8 do presente Acordo Operacional, deverão ser efetuadas de modo a minimizar tanto as transferências de fundos entre os Signatários e a INTELSAT quanto o montante das quantias em poder da INTELSAT, além e acima do capital de giro julgado necessário pela Junta de Governadores.

b) Todos os pagamentos que forem feitos entre os Signatários e a INTELSAT, em conformidade com o presente Acordo Operacional, serão efetuados em dólares norte-americanos ou em moeda livremente conversível em dólares norte-americanos.

ARTIGO 10

(Contas a descoberto e empréstimos)

(a) Com o propósito de fazer frente a insuficiência de fundos, aguardando a entrada das receitas da INTELSAT ou contribuições de capital pelos Signatários, em conformidade com as disposições do presente Acordo Operacional, a INTELSAT poderá, com a aprovação da Junta de Governadores, concluir acordos para contas a descoberto.

(b) Em circunstâncias excepcionais e com a finalidade de financiar qualquer atividade empreendida pela INTELSAT ou para fazer frente a qualquer responsabilidade em que incorra a INTELSAT, em conformidade com as disposições dos parágrafos (a), (b) ou (c) do artigo III do Acordo ou com as disposições do presente Acordo Operacional, a INTELSAT poderá contrair empréstimos por decisão da Junta de Governadores. Os montantes não pagos dos referidos empréstimos serão considerados como compromisso contratual de capital para os efeitos do Artigo 5 do presente Acordo Operacional. A Junta de Governadores, em conformidade com o item (xiv) do parágrafo (a) do Artigo X do Acordo, prestará contas detalhadamente à Reunião dos Signatários das razões que motivaram sua decisão de contrair um empréstimo e os termos e condições do referido empréstimo.

ARTIGO 11

(Custos excluídos)

Não farão parte dos custos da INTELSAT:

(i) os impostos de renda sobre as quantias pagas pela INTELSAT a qualquer Signatário;

(ii) os gastos com projeto e desenvolvimento de lançadores e de instalações de lançamento, com exceção dos gastos ocasionados pela adaptação dos lançadores e das instalações de lançamento relativos ao projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT; e

(iii) os custos dos representantes das Partes ou dos Signatários para assistir às reuniões da Assembléia das Partes, da Reunião dos Signatários, da Junta de Governadores ou a quaisquer outras reuniões da INTELSAT.

ARTIGO 12

(Auditoria)

As contas da INTELSAT serão auditadas anualmente por auditores independentes designados pela Junta de Governadores. Qualquer Signatário terá direito de verificar as contas da INTELSAT.

ARTIGO 13

(União Internacional de Telecomunicações)

Além de cumprir os regulamentos da União Internacional de Telecomunicações, a INTELSAT, no projeto desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT, e nos procedimentos esta-

belecidos para regulamentar a exploração do segmento espacial da INTELSAT e das estações terrenas, dará a devida consideração às recomendações e aos procedimentos pertinentes do Comitê Consultivo Internacional de Telegrafia e de Telefonia, do Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações e da Junta Internacional de Registro de Freqüências.

ARTIGO 14

(Aprovação de estações terrenas)

(a) Qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena para a utilização do segmento espacial da INTELSAT deverá ser submetido à INTELSAT pelo Signatário designado pela Parte em cujo território a estação terrena está ou será localizada ou, se as estações terrenas forem localizadas em um território que não se encontre sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

(b) O fato de que a Reunião dos Signatários não tenha estabelecido regras gerais, em conformidade com o item (v) do parágrafo (b) do Artigo VIII do Acordo, ou a Junta de Governadores não tenha estabelecido critérios e procedimentos, em conformidade com o item (vi) do parágrafo (a) do Artigo X do Acordo, relativos à aprovação de estações terrenas, não impedirá que a Junta de Governadores examine qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena destinada a utilizar o segmento espacial da INTELSAT ou de tomar, sobre o assunto, as medidas cabíveis.

(c) Compete à cada Signatário ou entidade de telecomunicações, mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, assumir perante à INTELSAT, relativamente às estações terrenas para as quais apresentou o pedido, a responsabilidade de que estas estações estejam de acordo com as regras e padrões especificados no documento de aprovação que lhe entregou a INTELSAT, a menos que, no caso em que um Signatário apresentou o pedido, a Parte que o designou não concorde em assumir a referida responsabilidade para algumas ou para todas as estações terrenas que não sejam de propriedade do referido Signatário ou que não sejam operadas pelo mesmo.

ARTIGO 15

(Atribuição da capacidade do segmento espacial)

(a) Qualquer pedido de atribuição de capacidade do segmento espacial da INTELSAT será submetido à INTELSAT por um Signatário ou, no caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

(b) Conforme os termos e condições estabelecidos pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições da Artigo X do Acordo, a atribuição da capacidade do segmento espacial da INTELSAT será feita a um Signatário ou, no caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, à entidade de telecomunicações devidamente autorizada, que tenha apresentado o pedido.

(c) Cada Signatário ou entidade de telecomunicações ao qual foi feita uma atribuição em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, será responsável pelo cumprimento dos termos e condições estabelecidos pela INTELSAT relativamente à referida atribuição, a menos que, no caso em que o pedido tenha sido apresentado por um Signatário, cuja Parte que o designou não concorde em assumir a referida responsabilidade relativamente a atribuições feitas em benefício de algumas ou de todas as estações terrenas que não sejam de propriedade do referido Signatário ou não sejam operadas pelo mesmo.

ARTIGO 16

(Aquisição)

(a) Todos os contratos de aquisição de bens e prestação de serviços requeridos pela INTELSAT serão atribuídos em conformidade com as disposições do Artigo XIII do Acordo, e do Artigo 17 do presente Acordo Operacional e os procedimentos, regulamentos, termos e condições estabelecidos pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional. Os serviços a que se refere este Artigo são aqueles que são prestados por pessoas jurídicas.

(b) A aprovação da Junta de Governadores será exigida antes:

(i) da publicação de pedidos de propostas ou de editais de concorrência relativos a contratos cujo valor previsto ultrapasse 500.000 dólares norte-americanos;

(ii) da realização de todo contrato cujo valor seja superior a 500.000 dólares norte-americanos.

(c) A Junta de Governadores poderá decidir que a aquisição de bens e prestação de serviços sejam efetuados de outro modo que não baseado em respostas e concorrências públicas internacionais, em uma qualquer das circunstâncias que seguem:

(i) quando o valor estimado do contrato não ultrapassar 50.000 dólares norte-americanos ou qualquer quantia superior que a Reunião dos Signatários venha a fixar baseada em propostas da Junta de Governadores;

(ii) quando a compra for requerida com urgência para fazer frente a uma situação de emergência que afete a viabilidade de operação do segmento espacial da INTELSAT;

(iii) quando as necessidades forem de natureza essencialmente administrativa e que for melhor indicada a compra local; e

(iv) quando existir uma única fonte de fornecimento correspondendo às especificações necessárias para fazer frente às necessidades da INTELSAT, ou quando o número de fontes de abastecimento for limitado de tal modo que não seria nem possível nem do interesse da INTELSAT efetuar gastos e dedicar o tempo necessário para uma concorrência pública internacional, exceto quando existir mais de uma fonte de abastecimento, que tenham a possibilidade de apresentar propostas em bases equivalentes.

(d) Os procedimentos, regulamentos, termos e condições a que se refere o parágrafo (a) deste Artigo deverão prever o fornecimento, em tempo oportuno, das informações completas à Junta de Governadores. A pedido de qualquer Governador, a Junta de Governadores deverá estar em condições de obter, relativamente aos contratos, todas as informações necessárias para permitir que o referido Governador cumpra, nesse qualidade, responsabilidades.

ARTIGO 17

(Invenções e informação técnica)

(a) A INTELSAT no âmbito de qualquer trabalho executado por ela ou em seu nome, adquirirá relativamente às invenções e informação técnica os direitos, e tão-somente os direitos necessários aos interesses comuns da INTELSAT e dos Signatários em suas respectivas qualidades. No caso de trabalho efetuado sob contrato, estes direitos obtidos serão em bases de não exclusividade.

(b) Para os fins do parágrafo (a) deste Artigo, a INTELSAT, levando em conta seus princípios e objetivos, os direitos e obrigações das Partes e dos Signatários em conformidade com o Acordo e com o presente Acordo Operacional assim como com as práticas industriais geralmente aceitas, assegurará para si mesma, no âmbito de

todos os trabalhos efetuados por ela ou em seu nome e que impliquem um elemento importante de estudo, pesquisa ou desenvolvimento:

(i) o direito de lhe ser dado a conhecer sem ônus todas as invenções e informação técnica que vierem a resultar dos trabalhos efetuados para ela ou em seu nome;

(ii) o direito de comunicar, ou de mandar comunicar a Signatários ou a qualquer pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, de utilizar, autorizar e mandar autorizar Signatários ou quaisquer pessoas a utilizarem estas invenções e informação técnica:

(A) sem ônus, relativamente ao segmento espacial da INTELSAT e a qualquer estação terrena que esteja operando em ligação com o mesmo, e

(B) para qualquer outra finalidade, de acordo com termos e condições justas e razoáveis, que serão definidos entre os Signatários ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte e o proprietário ou o autor das referidas invenções e informação técnica, de qualquer outra entidade ou pessoa devidamente autorizada tendo uma participação na propriedade das referidas invenções e informação técnica.

(c) No caso de trabalhos efetuados sob contrato, a implementação das disposições do parágrafo (b) deste Artigo será baseada na retenção pelos contratantes da propriedade dos direitos sobre as invenções e informação técnica resultantes de seus trabalhos.

(d) A INTELSAT assegurará igualmente para si o direito segundo termos e condições justas e razoáveis, de comunicar e mandar comunicar a Signatários e qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, de utilizar, autorizar e mandar autorizar Signatários e qualquer outra pessoa a utilizarem as invenções e informação técnica diretamente utilizadas na execução de trabalho efetuados em seu nome mas não incluídos no parágrafo (b) deste Artigo, na medida em que a pessoa que executou estes trabalhos esteja habilitada para outorgar estes direitos e na medida em que esta comunicação e esta utilização sejam necessárias para o exercício efetivo dos direitos obtidos em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo.

(e) A Junta dos Governadores poderá, em casos particulares, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, aprovar um afastamento das políticas indicadas no item (ii) do parágrafo (b) e no parágrafo (d) deste Artigo, quando no decorrer das negociações ficar provado à Junta de Governadores que o não afastamento seria prejudicial aos interesses da INTELSAT e, que no caso estipulado no item (ii) do parágrafo (b), o cumprimento das referidas políticas seria incompatível com as obrigações contratuais anteriores contraídas de boa-fé por um eventual contratante para com um terceiro.

(f) A Junta de Governadores poderá igualmente, em casos particulares, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, aprovar o afastamento da política indicada no parágrafo (c) deste Artigo quando todas as condições abaixo forem preenchidas:

(i) quando, perante a Junta de Governadores, for provado que o não afastamento seria prejudicial aos interesses da INTELSAT;

(ii) quando a Junta de Governadores determinar que a INTELSAT deva estar em condições de assegurar a proteção das patentes em qualquer país; e

(iii) quando, e na medida em que, o contratante não estiver apto ou não desejar assegurar a referida proteção em tempo hábil.

(g) Ao determinar se, e sob que forma, deverá aprovar qualquer afastamento, em conformidade com as disposições dos parágrafos (e) e (f) deste Artigo, a Junta de Governadores levará em considerações os interesses da INTELSAT e de todos os Signatários e as vantagens finan-

ceiras que deverão decorrer para a INTELSAT por força desse afastamento.

(h) Relativamente às invenções e informação técnica cujos direitos tiverem sido adquiridos em conformidade com o Acordo Provisório e o Acordo Especial, ou forem adquiridos nos termos do Acordo e do presente Acordo Operacional, de maneira diferente do que foi estipulado no parágrafo (b) deste Artigo, a INTELSAT, na medida em que tiver o direito de fazê-lo, poderá, quando solicitada:

(i) comunicar ou mandar comunicar as referidas invenções e informação técnica a qualquer Signatário, sob reserva do resarcimento de qualquer pagamento efetuado por ela ou que lhe seja exigido no exercício do referido direito de comunicação;

(ii) pôr à disposição de qualquer Signatário o direito de comunicar ou mandar comunicar a qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, e de utilizar e autorizar, ou mandar autorizar essa outra pessoa, a utilizar as referidas invenções e informação técnica:

(A) sem ônus, relativamente ao segmento espacial da INTELSAT e a qualquer estação terrena que esteja operando em ligação com o mesmo, e

(B) para qualquer outra finalidade, de acordo com termos e condições justas e razoáveis, que serão definidas entre os Signatários ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte e da INTELSAT ou o proprietário ou o autor das referidas invenções e informação técnica, ou qualquer entidade ou pessoa devidamente autorizada tendo uma participação na propriedade das referidas invenções e informação técnica, e sob reserva do resembolso de qualquer pagamento efetuado pela INTELSAT ou que lhe tenha sido exigido no exercício dos referidos direitos.

(i) Na medida em que a INTELSAT adquirir o direito, em conformidade com as disposições do item (i) do parágrafo (b) deste Artigo, de que lhe sejam comunicadas invenções e informação técnica, a INTELSAT manterá informado cada Signatário que assim o solicite, da disponibilidade e da natureza geral destas invenções e informações técnicas. Na medida em que a INTELSAT adquirir direitos, em conformidade com as disposições deste Artigo, para pôr invenções e informação técnica à disposição dos Signatários ou de quaisquer outras pessoas sob a jurisdição e Partes, ela tornará os referidos direitos disponíveis mediante solicitação de qualquer Signatário ou de qualquer pessoa por ele designada.

(j) A comunicação e utilização, e os termos e condições de comunicação e de utilização, de todas as invenções e informação técnica, das quais a INTELSAT adquiriu todos os direitos, se efetuará sem discriminação relativamente a todos os Signatários ou pessoas por eles designadas.

ARTIGO 18

(Responsabilidade)

(a) Nem a INTELSAT, nem qualquer Signatário, em suas respectivas qualidades, nem qualquer diretor, alto funcionário ou empregado de um deles, nem qualquer representante junto aos diferentes órgãos da INTELSAT, atuando no desempenho de suas funções e no âmbito de sua autoridade, serão responsáveis, nem qualquer reclamação contra eles poderá ser feita por qualquer Signatário ou pela INTELSAT, por perda ou dano causado por motivo de qualquer indisponibilidade, atraso ou mau funcionamento dos serviços de telecomunicações fornecidos ou que devam ser fornecidos em conformidade com o Acordo ou o presente Acordo Operacional.

(b) Se a INTELSAT ou qualquer Signatário, em suas respectivas qualidades, for solicitado em consequência de decisão imposta por um Tribunal competente, ou resultan-

te de acordo estabelecido ou aprovado pela Junta de Governadores, a pagar uma indenização, inclusive custos e despesas a ela vinculados, em consequência de atividade exercida ou autorizada pela INTELSAT, em conformidade com o Acordo ou o presente Acordo Operacional, e na medida em que a reclamação não puder ser satisfeita através de indenização, de seguro, ou de outros acordos financeiros, os Signatários, não obstante qualquer limite estabelecido pelo artigo 5º do presente Acordo Operacional, pagaráo à INTELSAT a quantia devida da referida indenização na proporção de suas respectivas quotas de investimento na data na qual o pagamento pela INTELSAT da referida indenização tornou-se exigível.

(e) Se uma reivindicação for apresentada contra um Signatário, este, como uma condição do pagamento pela INTELSAT da reivindicação, em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, deverá informar imediatamente a INTELSAT a esse respeito, e dar-lhe a oportunidade de dar pareceres e emitir recomendações sobre o assunto, ou conduzir a defesa ou outros aspectos da reivindicação e, nos limites prescritos pelo regime legal vigente para o tribunal ao qual a reivindicação apresentada, de tornar-se uma parte no desenrolar do processo, juntamente com o Signatário ou em substituição a ele.

ARTIGO 19

(Reaquisição)

(a) Em conformidade com as disposições dos Artigos IX e XV do Acordo Provisório, a Junta de Governadores determinará, tão rapidamente quanto possível e no mais tardar três meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional, em conformidade com as disposições do parágrafo (d) deste Artigo, a situação financeira na INTELSAT de cada Signatário do Acordo Especial em relação ao qual, como Estado, ou em relação a cujo Estado para o qual, o Acordo, por ocasião de sua entrada em vigor, não entrou em vigor ou foi apenas aplicado a título provisório. A Junta de Governadores notificará por escrito a cada um dos referidos Signatários a respeito de sua situação financeira e da taxa de juros correspondente. Esta taxa deverá ser a mais próxima possível do custo do dinheiro nos mercados mundiais.

(b) Um Signatário poderá aceitar a avaliação de sua situação financeira e a taxa de juros de que foi notificado, em conformidade com o parágrafo (a) deste Artigo, a menos que a Junta de Governadores e o referido Signatário tenham acordado diferentemente. A INTELSAT pagará ao referido Signatário, em dólares norte-americanos ou em qualquer outra moeda livremente conversível em dólares norte-americanos, dentro dos noventa dias que se seguem à referida aceitação, ou em um prazo mais dilatado, se assim houver combinado, o montante assim aceito acrescido dos juros devidos sobre o referido montante, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional até a data do pagamento.

(c) Se existir uma controvérsia entre a INTELSAT e um Signatário a respeito do montante ou a taxa de juros e se a controvérsia não puder ser解决ada por negociação no prazo de um ano a partir da data em que o referido Signatário foi notificado da sua situação financeira, em conformidade com as disposições do parágrafo (a) deste Artigo, o montante e a taxa de juros notificados continuarão a ser a oferta permanente da INTELSAT para solucionar a controvérsia e os fundos correspondentes serão colocados em reserva à disposição do referido Signatário. Contanto que um tribunal seja aceito por ambas as partes, a INTELSAT submeterá a controvérsia à arbitragem se o Signatário assim o solicitar. Após ter sido notificada da decisão do tribunal, a INTELSAT pagará ao Signatário o montante estipulado pelo tribunal em dólares

norte-americanos ou em qualquer outra moeda livremente conversível em dólares norte-americanos.

(d) A situação financeira mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, será determinada do seguinte modo:

(i) multiplicando-se a quantia obtida aplicando-se as disposições do parágrafo (b) do Artigo 7º do presente Acordo Operacional na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional pela quota final detida pelo referido Signatário nos termos do Acordo Especial; e

(ii) do resultado resultante serão deduzidas quaisquer quantias devidas pelo referido Signatário na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional.

(e) Nenhuma das disposições deste Artigo terá por efeito:

(i) eximir um Signatário referido no parágrafo (a) deste Artigo, de sua participação em qualquer obrigação assumida coletivamente pelos Signatários do Acordo Especial ou em nome deles em consequência de atos ou omissões anteriores à data da entrada em vigor do presente Acordo Operacional e em decorrência da implementação do Acordo Provisório e do Acordo Especial; ou

(ii) privar o referido Signatário de quaisquer direitos que tenha adquirido na qualidade de Signatário, que, não obstante, ele conserve após a expiração do Acordo Especial e pelos quais não tenha sido resarcido em conformidade com as disposições deste Artigo.

ARTIGO 20

(Solução das controvérsias)

(a) Quaisquer controvérsias de ordem jurídica relativas aos direitos e obrigações de Signatários, entre si ou entre um ou mais Signatários e a INTELSAT, em conformidade com as disposições do Acordo ou do presente Acordo Operacional, serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, se não tiverem sido解决ados em um prazo razoável.

(b) Todas as referidas controvérsias que surjam entre um Signatário e um Estado ou uma entidade de telecomunicações que deixou de ser Signatário, ou entre a INTELSAT e um Estado ou uma entidade de telecomunicações que deixou de ser Signatário, e que tenham surgido depois do referido Estado ou da entidade de telecomunicações ter deixado de ser Signatário, serão submetidas à arbitragem se não tiverem sido resolvidas de outra maneira em um prazo razoável, podendo ser submetidas à arbitragem em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, contanto que as partes nas referidas controvérsias assim concordem. Se um Estado ou uma entidade de telecomunicações deixar de ser Signatário, após o início de um processo de arbitragem no qual seja parte, a arbitragem prosseguirá até a sua conclusão, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo ou, conforme o caso, as outras disposições em virtude das quais a arbitragem esteja sendo levada a efeito.

(c) Quaisquer controvérsias de ordem jurídica relativas a acordos ou contratos que tenham sido concluídos pela INTELSAT com um Signatário estarão sujeitos às disposições relativas à solução das controvérsias contidas nos referidos acordos ou contratos. Na ausência de tais disposições, tais controvérsias, se não tiverem sido解决adas num prazo razoável, serão submetidas à arbitragem em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo.

(d) Se, na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional, uma arbitragem estiver em andamento, em conformidade com o Acordo Operacional relativo à arbitragem de 4 de junho de 1965, as disposições deste último Acordo permanecerão em vigor até a conclusão da referida arbitragem. Se o Comitê Interino de Comunicações por Satélites fôr parte da referida arbitra-

gem, a INTELSAT o substituirá na qualidade de parte da controvérsia.

ARTIGO 21

(Retirada)

(a) Nos três meses que seguirem a data efetiva da retirada de um Signatário da INTELSAT, em conformidade com o Artigo XVI do Acordo, a Junta de Governadores noticiará o referido Signatário da avaliação que foi levada a efeito pela referida Junta de Governadores a respeito de sua situação financeira em relação à INTELSAT na data da sua retirada efetiva e dos termos propostos para a sua liquidação, em conformidade com o parágrafo (c) deste Artigo.

(b) A notificação prevista no parágrafo (a) deste Artigo compreende uma declaração indicando:

(i) a quantia a ser paga pela INTELSAT ao Signatário, obtida pela multiplicação do valor calculado em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo 7º do presente Acordo Operacional na data efetiva da retirada pela quota de investimento do Signatário na referida data;

(ii) as quantias a serem pagas pelo Signatário à INTELSAT, em conformidade com as disposições dos parágrafos (g), (j) ou (k) do Artigo XVI do Acordo, representando sua quota de contribuição de capital para compromissos contratuais, especificamente autorizados antes da data de recebimento pela autoridade competente da notificação de sua decisão de se retirar, ou, conforme o caso, antes da ata na qual a sua retirada tornar-se-á efetiva, junto com uma proposta de plano de pagamentos para atender aos referidos compromissos contratuais; e

(iii) quaisquer quantias devidas à INTELSAT pelo referido Signatário na data efetiva de sua retirada.

(c) As quantias mencionadas nos itens (i) e (ii) do parágrafo (b) deste Artigo deverão ser reembolsadas pela INTELSAT ao Signatário em um prazo equivalente àquele em que os outros Signatários forem reembolsados de suas contribuições de capital ou em prazo mais curto se assim o julgar conveniente a Junta de Governadores. A Junta de Governadores fixará a taxa de juros a ser paga ao Signatário ou por este, referente a qualquer quantia que possa estar por pagar em qualquer época.

(d) Ao avaliar as quantias mencionadas no item (ii) do parágrafo (b) deste Artigo, a Junta de Governadores poderá resolver dispensar totalmente ou parcialmente o Signatário de sua obrigação de pagar sua quota de contribuição de capital necessária para fazer frente ao mesmo tempo aos compromissos contratuais especificamente autorizados e às responsabilidades decorrentes de atos ou omissões anteriores à recepção da notificação da decisão de retirada ou, conforme o caso, anteriores à data efetiva de sua retirada, em conformidade com o Artigo XVI do Acordo.

(e) A menos que a Junta de Governadores o decida de outra maneira, em conformidade com o parágrafo (d) deste Artigo, nenhuma disposição deste Artigo terá por efeito:

(i) eximir um Signatário, referido no parágrafo (a) deste Artigo, de sua participação a qualquer obrigação não contratual da INTELSAT anterior, seja à notificação da decisão de retirada, seja à data efetiva da sua retirada e que resulte de atos ou omissões decorrentes da implementação do Acordo e do presente Acordo Operacional; ou

(ii) privar o referido Signatário de quaisquer direitos que tenha adquirido na qualidade de Signatário, que, não obstante sua retirada, ele conserve após a data efetiva de sua retirada e pelos quais não tenha sido resarcido em conformidade com as disposições deste Artigo.

ARTIGO 22

(Emendas)

(a) Qualquer Signatário, a Assembléia das Partes ou a Junta de Governadores poderá propor emendas ao presente Acordo Operacional. As propostas de emendas serão submetidas ao Órgão Executivo que as distribuirá no mais breve prazo possível a todas as Partes e Signatários.

(b) A Reunião dos Signatários examinará qualquer proposta de emenda por ocasião de sua primeira Sessão ordinária seguinte à distribuição da proposta pelo Órgão Executivo ou por ocasião de uma Sessão extraordinária convocada anteriormente em conformidade com as disposições do Artigo VIII do Acordo, contanto que a proposta de emenda tenha sido distribuída pelo Órgão Executivo pelo menos noventa dias antes da data de abertura da sessão. A Reunião dos Signatários examinará qualquer observação ou recomendação referente a uma proposta de emenda que lhe tenha sido transmitida pela Assembléia das Partes ou pela Junta de Governadores.

(c) A Reunião dos Signatários tomará uma decisão a respeito de qualquer proposta de emenda em conformidade com as normas referentes a quorum e votação contidas no artigo VIII do Acordo. A Reunião dos Signatários poderá modificar qualquer proposta de emenda distribuída em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo e tomar decisões a respeito de qualquer emenda que não tenha sido distribuída em conformidade com o referido parágrafo, mas que se relacione diretamente com uma emenda assim proposta ou modificada.

(d) Uma emenda aprovada pela Reunião dos Signatários entrará em vigor, em conformidade com as disposições do parágrafo (e) deste Artigo, após o recebimento pelo Depositário da notificação de aprovação da emenda:

(i) seja pelos dois terços dos Signatários que eram Signatários na data em que a emenda tiver sido aprovada pela Reunião dos Signatários, com a condição que os referidos dois terços compreendessem Signatários que detivessem na ocasião pelo menos os dois terços do total das quotas de investimento;

(ii) seja por um número de Signatários igual ou superior a noventa e cinco por cento da totalidade dos Signatários que eram Signatários na data em que a emenda foi aprovada pela Reunião dos Signatários, qualquer que seja o montante das quotas de investimento então detidas pelos referidos Signatários. A notificação da aprovação de uma emenda por um Signatário será transmitida ao Depositário pela Parte interessada. A referida notificação tem valor de aceitação da emenda pela Parte.

(e) O Depositário notificará todos os Signatários, logo após seus recebimento, das aprovações da emenda, em conformidade com a exigência contida no parágrafo (d) deste Artigo para a entrada em vigor de uma emenda. Noventa dias após a data da notificação, a referida emenda entrará em vigor para todos os Signatários, inclusive aqueles que ainda não aprovaram, e que permaneceram na INTELSAT.

(f) Não obstante as disposições dos parágrafos (d) e (e) deste Artigo, nenhuma emenda poderá entrar em vigor após dezoito meses a contar da data de sua aprovação pela Reunião dos Signatários.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

(a) O presente Acordo Operacional entrará em vigor para um Signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos (a) e (d), ou (b) e (d) do Artigo XX do Acordo entrar em vigor para a Parte interessada.

(b) O presente Acordo Operacional será aplicado a título provisório para um Signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos (c) e (d) do Artigo XX do Acordo, for aplicado a título provisório para a Parte concernente.

(c) O presente Acordo Operacional vigorará enquanto vigorar o Acordo.

ARTIGO 24

(Depositário)

(a) O Governo dos Estados Unidos da América será o Depositário do presente Acordo Operacional, cujos textos em inglês, francês, espanhol são igualmente autênticos. O presente Acordo Operacional será depositado nos arquivos do Depositário, com o qual serão igualmente depositadas as notificações de aprovação das emendas, de substituição de um Signatário em conformidade com as disposições do parágrafo (f) do Artigo XVI do Acordo e de retiradas da INTELSAT.

(b) O Depositário remeterá cópias autenticadas dos textos do presente Acordo Operacional a todos os Governos e a todas as entidades de telecomunicações designadas, que o tenham assinado à União Internacional de Telecomunicações, e notificará todos aqueles Governos, entidades de telecomunicações designadas, assim como a União Internacional de Telecomunicações das assinaturas do presente Acordo Operacional, do inicio do período de sessenta dias mencionado no parágrafo (a) do Artigo XX do Acordo, da entrada em vigor do presente Acordo Operacional, das notificações de aprovação de emendas e da entrada em vigor de emendas ao presente Acordo Operacional. A notificação do inicio do período de sessenta dias será feita no primeiro dia do referido período.

(c) Ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional o Depositário o fará registrar no Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente Acordo Operacional.

FEITO em Washington no vigésimo dia do mês de agosto de mil novecentos e setenta e um.

A N E X O

Disposições Transitórias

1) Obrigações dos Signatários

Cada Signatário do presente Acordo Operacional que era, ou cuja Parte que o designou era, parte no Acordo Provisório, será creditado ou debitado do montante líquido de quaisquer quantias que, em conformidade com o Acordo Especial, eram devidas na data de entrada em vigor do Acordo, pela referida parte na qualidade de Signatário do Acordo Especial, ou pelo Signatário do Acordo Especial, designado por ela, ou que a referida parte ou ao Signatário eram devidas.

2) Constituição da Junta de Governadores

(a) A partir do inicio do período de sessenta dias mencionado no parágrafo (a) do Artigo XX do Acordo, e a seguir, semanalmente, a "Communications Satellite Corporation" notificará a todos os Signatários do Acordo Especial e aos Estados ou entidades de telecomunicações designadas pelos Estados e para os quais entrará em vigor o presente Acordo Operacional, ou será aplicado provisoriamente, da data de entrada em vigor do Acordo, da quota inicial de investimento de cada um dos Estados, ou entidade de telecomunicações interessadas, em conformidade com as disposições do presente Acordo Operacional.

(b) No decorrer do referido período de sessenta dias, a "Communications Satellite Corporation" tomará as medidas administrativas necessárias para a convocação da primeira reunião da Junta de Governadores.

(c) Dentro dos três dias a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a "Communications Satellite Corporation", agindo em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do Anexo D do Acordo, deverá

(i) informar todos os Signatários, para os quais o presente Acordo Operacional tenha entrado em vigor, ou esteja sendo aplicado provisoriamente, dos montantes de suas quotas iniciais de investimento fixadas em conformidade com as disposições do Artigo 6 do presente Acordo Operacional; e

(ii) informar todos os Signatários das medidas tomadas com vistas à primeira reunião da Junta de Governadores que será convocada no mais tardar trinta dias após a data de entrada em vigor do Acordo.

3) Solução das controvérsias

Toda controvérsia de ordem jurídica que possa surgir entre a INTELSAT e a "Communications Satellite Corporation" relativamente às prestações de serviços pela "Communications Satellite Corporation" à INTELSAT, e que surja entre a data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional e a data efetiva do contrato firmado em conformidade com as disposições do item (ii) do parágrafo (a) do Artigo XII do Acordo, será submetida à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, se não tiver sido solucionada de outra maneira em um prazo razoável.

Faco saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 44 inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

X

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 88, DE 1972

Aprova o texto do protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março de 1972, como resultado da Conferência de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Art. 1.º É aprovado o texto do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março de 1972, como resultado da Conferência de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO DE EMENDAS À CONVENÇÃO ÚNICA DE ENTORPECENTES, 1961

PREAMBULO

As Partes no presente Protocolo,

Considerando as disposições da Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, concluída em Nova York, em 30

de março de 1961 (daqui por diante denominada Convenção Única), e

Desejando emendar a Convenção Única,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Emenda ao artigo 2, parágrafos 4, 6 e 7, da Convenção Única

O artigo 2, parágrafos 4, 6 e 7, da Convenção Única será emendado, como segue:

4. Os preparados da Lista III estão sujeitos às mesmas medidas de controle dos preparados que contenham os entorpecentes mencionados na Lista II. Todavia, os parágrafos 1(b) e 3 a 15 do artigo 31 e, **no que concerne à aquisição e distribuição no varejo**, a alínea (b) do artigo 34 não serão necessariamente aplicados, e, para os fins de estimativas (artigo 19) e estatísticas (artigo 20), as informações exigidas serão restritas às quantidades de entorpecentes utilizados na manufatura de tais preparados.

6. Além das medidas de controle aplicáveis a todos os entorpecentes da Lista I, o ópio fica sujeito às disposições do artigo 19, parágrafo 1, alínea (f) e dos artigos 21 bis, 23 e 24, a folha da coca às dos artigos 26 e 27 e a canabis às do artigo 28.

7. A papoula do ópio, o arbusto da coca, a planta de canabis, a palha da papoula e as folhas de canabis estarão sujeitos às medidas de controle estabelecidas no artigo 19, parágrafo 1, alínea (e), artigo 20, parágrafo 1, alínea ('g'), artigos 21 bis e nos artigos 22 a 24; 22, 26 e 27; 22 e 28; 25; e 28, respectivamente.

ARTIGO 2

Emendas ao título do artigo 9 da Convenção Única e a seu parágrafo 1 e inserção dos novos parágrafos 4 e 5

O título do artigo 9 da Convenção Única será emendado como segue:

Composição e Funções do Órgão

O artigo 9, parágrafo 1, da Convenção Única será emendado como segue:

1. O Órgão consistirá de treze membros a serem eleitos pelo Conselho da seguinte forma:

a) Três membros que possuam experiência médica, farmacológica ou farmacêutica, escolhidos de uma lista de pelo menos cinco pessoas, indicadas pela Organização Mundial de Saúde; e

b) Dez membros escolhidos de uma lista de pessoas indicadas pelos Membros da Organização das Nações Unidas e pelas Partes que não sejam Membros daquela Organização.

Os seguintes novos parágrafos deverão ser colocados após o parágrafo 3 do artigo 9 da Convenção Única:

4. O Órgão, em cooperação com os Governos, e sem prejuízo das demais disposições da presente Convenção, esforçar-se-á para limitar o cultivo, produção, manufatura e uso de entorpecentes a um nível adequado exigido pelas necessidades médicas e científicas, para assegurar sua disponibilidade para tais fins e para prevenir o cultivo, produção e manufatura, tráfico e uso ilícitos de entorpecentes.

5. Todas as medidas tomadas pelo Órgão por força desta Convenção serão as que melhor correspondam à intenção de aumentar a cooperação dos Governos com o Órgão e de construir o mecanismo para um diálogo continuado entre os Governos e o Órgão, o qual apoiará e

facilitará toda atividade nacional efetiva para a consecução dos fins da presente Convenção.

ARTIGO 3

Emendas ao artigo 10, parágrafos 1 e 4, da Convenção Única

O artigo 10, parágrafos 1 e 4, da Convenção Única será emendado como segue:

1. Os membros do Órgão exercerão suas funções por um período de cinco anos e poderão ser reeleitos.

4. O Conselho, por recomendação do Órgão, poderá demitir um membro do Órgão que tiver deixado de preencher as condições exigidas pelo parágrafo 2 do artigo 9. Tal recomendação será feita por voto afirmativo de nove membros do Órgão.

ARTIGO 4

Emenda ao artigo 11, parágrafo 3, da Convenção Única

O artigo 11, parágrafo 3, da Convenção Única será emendado como segue:

3. O "quorum" necessário para as reuniões da Junta consistirá de oito membros.

ARTIGO 5

Emenda ao artigo 12, parágrafo 5, da Convenção Única

O artigo 12, parágrafo 5, da Convenção Única será emendado como segue:

5. O Órgão, visando a limitar o uso e a distribuição de entorpecentes a uma quantidade adequada exigida pelos fins médicos e científicos, bem como a assegurar sua disponibilidade para tais fins, confirmará, tão prontamente quanto possível, as estimativas, inclusive as estimativas suplementares, ou poderá modificá-las, com o consentimento do Governo interessado. Em caso de desacordo entre o Governo e o Órgão, o último terá o direito de estabelecer, comunicar e publicar suas próprias estimativas, inclusive as estimativas suplementares.

ARTIGO 6

Emendas ao artigo 14, parágrafos 1 e 2, da Convenção Única

O artigo 14, parágrafos 1 e 2, da Convenção Única será emendado como segue:

1. a) Se, com base no exame de informações submetidas pelos Governos ao Órgão, de acordo com as disposições da presente Convenção, ou de informações comunicadas pelos Órgãos das Nações Unidas ou por agências especializadas ou, desde que aprovadas pela Comissão, por recomendação do Órgão, seja por outras organizações intergovernamentais, seja por organizações internacionais não governamentais que tenham competência direta no assunto em questão e que tenham "status" consultivo junto ao Conselho Econômico e Social, de acordo com o artigo 71 da Carta das Nações Unidas, ou que gozem de "status" similar em decorrência de acordo especial com o Conselho, o Órgão tiver razões objetivas para acreditar que os fins da presente Convenção estão seriamente comprometidos em virtude de que uma das Partes, país ou território deixou de cumprir as disposições da presente Convenção, o Órgão terá o direito de propor ao Governo em questão a abertura de consultas ou pedir-lhe que forneça explicações. Se, sem qualquer falha na implementação das disposições da Convenção, uma Parte ou um país ou território se tornar, ou se houver evidência de que existe um sério risco de que se torne, um importante centro de cultivo, produção, manufatura, tráfico ou consumo ilícitos de entorpecentes, o Órgão terá o direito de propor ao Governo

em questão a abertura de consultas. Ressalvado o direito do Órgão de chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para o assunto mencionado na alínea (d) abaixo, o Órgão tratará como confidenciais um pedido de informação e uma explicação por um Governo ou uma proposta de consulta e as consultas mantidas com um Governo em virtude do disposto na presente alínea.

b) Após ter agido segundo o disposto na alínea (a) acima, o Órgão, se considerar necessário, poderá solicitar ao Governo interessado que adote medidas corretivas que parecam, face às circunstâncias, necessárias à execução dos dispositivos da presente Convenção.

c) O Órgão poderá, se o considerar necessário para o fim de elucidar uma questão referida na alínea (a) deste parágrafo, propor ao Governo interessado que seja levado a efeito, em seu território, um estudo da questão, da maneira que o Governo julgar apropriada. Se o Governo interessado decidir empreender tal estudo, poderá pedir ao Órgão que forneça o conselho técnico e os serviços de uma ou mais pessoas com a necessária competência para assistir os funcionários do Governo no estudo proposto. A pessoa ou pessoas que o Órgão tencionar pôr à disposição do Governo serão sujeitas à prévia aprovação desse último. As modalidades do estudo e o prazo dentro do qual ele terá de ser completado serão determinados em consulta entre o Órgão e o Governo. O Governo comunicará ao Órgão os resultados do estudo e indicará medidas corretivas que considerar necessário tomar.

d) Se o Órgão achar que o Governo em causa deixou de dar explicações satisfatórias, quando convidado a fazê-lo, de acordo com a alínea (a) acima, ou de tomar medidas corretivas que lhe foram solicitadas, segundo a alínea (b), ou que se verifica uma situação séria que exige ação cooperativa em nível internacional para sua correção, poderá pedir, para o assunto, a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão. O Órgão agirá assim, se os objetivos da Convenção estiverem seriamente comprometidos e não tiver sido possível resolver o assunto satisfatoriamente de qualquer outra forma. Também assim agirá se considerar que existe uma situação grave que exige ação cooperativa em nível internacional para sua correção e se achar que submeter a situação à atenção das Partes, do Conselho e da Comissão constitui o método mais adequado para facilitar tal ação cooperativa: denois de considerar os relatórios do Órgão e, desde que existam, da Comissão, sobre o assunto, o Conselho poderá chamar a atenção da Assembléia Geral para a questão.

2. Ao alertar as Partes, o Conselho e a Comissão para qualquer questão nos termos da alínea (d) acima, o Órgão poderá, se achar necessário, recomendar às Partes que deixem de importar entorpecentes de um país ou território em causa ou de exportar entorpecentes para esse país ou território, ou ambas as coisas, por um determinado período ou até que julgue satisfatória a situação em tal país ou território. O Estado interessado poderá levar a questão ao Conselho.

ARTIGO 7

Novo artigo 14 bis

Depois do artigo 14 da Convenção Única, será incluído o seguinte novo artigo:

Artigo 14 bis

ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA

Quando o considerar indicado, paralelamente às medidas estabelecidas no artigo 14, parágrafos 1 e 2, ou em substituição a elas, o Órgão, com a anuência do Governo interessado, pode recomendar aos competentes órgãos das Nações Unidas e agências especializadas que a assistência técnica ou financeira, ou ambas, sejam fornecidas ao Governo, em apoio de seus esforços para cumprir as obrigações que lhe atribui esta Convenção, inclusive as que estabelecem ou mencionam os artigos 2, 35, 38 e 38 bis.

ARTIGO 8

Emenda ao artigo 16 da Convenção Única

O artigo 16 da Convenção Única será emendado como segue:

Os serviços de secretariado da Comissão e do Órgão serão fornecidos pelo Secretário-Geral. Todavia, o Secretário do Órgão será indicado pelo Secretário-Geral em consulta com o Órgão.

ARTIGO 9

Emendas ao artigo 19, parágrafos 1, 2 e 5, da Convenção Única

O artigo 19, parágrafos 1, 2 e 5, da Convenção Única será emendado como segue:

1. As Partes fornecerão ao Órgão, anualmente, com relação a cada um de seus territórios, da maneira e forma prescritas pelo Órgão, e em formulários por ele fornecidos, estimativas sobre o seguinte:

a) as quantidades de entorpecentes que serão empregadas para finalidades médicas e científicas;

b) as quantidades de entorpecentes que serão utilizadas para fabricar outros entorpecentes, de preparados da Lista III e de substâncias a que não se aplica a presente Convenção;

c) estoques de entorpecentes em 31 de dezembro do ano a que se referem as estimativas;

d) as quantidades de entorpecentes necessárias para acréscimo aos estoques especiais;

e) área (em hectares) e localização geográfica do terreno a ser usado para a cultura de papoula do ópio;

f) quantidade aproximada do ópio a ser produzido;

g) número de estabelecimentos industriais que fabricam entorpecentes sintéticos; e

h) as quantidades de entorpecentes sintéticos que serão fabricados por cada um dos estabelecimentos mencionados na alínea precedente.

2. a) Ressalvadas as deduções a que se refere o parágrafo 3 do artigo 21, o total das estimativas para cada território e para cada entorpecente com exceção do ópio e entorpecentes sintéticos, será a soma das quantidades especificadas nas alíneas (a), (b) e (d) do parágrafo 1 deste artigo, com o acréscimo de qualquer quantidade necessária para que os estoques existentes em 31 de dezembro do ano precedente alcancem os níveis calculados de acordo com a alínea (c) do parágrafo 1.

b) Ressalvadas as deduções a que se refere o parágrafo 3 do artigo 21 com relação a importações e o parágrafo 2 do artigo 21 bis, o total das estimativas de ópio para cada território consistirá seja na soma das quantidades especificadas nas alíneas (a), (b) e (d) do parágrafo 1 deste artigo, com o acréscimo de qualquer quantidade necessária para que os estoques existentes em 31 de dezembro do ano precedente alcancem os níveis calculados de acordo com a alínea (c) do parágrafo 1, seja na quantidade especificada na alínea (f) do parágrafo 1 deste artigo, se esta for mais alta que a primeira.

c) Ressalvadas as deduções a que se refere o parágrafo 3 do artigo 21, o total das estimativas de cada entorpecente sintético para cada território consistirá seja na soma das quantidades especificadas nas alíneas (a), (b) e (d) do parágrafo 1 deste artigo, com o acréscimo de qualquer quantidade necessária para que os estoques existentes em 31 de dezembro do ano precedente alcancem os

níveis calculados de acordo com a alínea (c) do parágrafo 1, seja na soma das quantidades especificadas na alínea (h) do parágrafo 1 deste artigo, se esta for mais elevada que a primeira.

d) As estimativas fornecidas de acordo com as alíneas precedentes deste parágrafo serão adequadamente modificadas para que se leve em consideração qualquer quantidade apreendida e posteriormente liberada para uso lícito, bem como qualquer quantidade retirada dos estoques especiais para as necessidades da população civil.

5. Ressalvadas as deduções referidas no parágrafo 3 do artigo 21, e tendo-se em conta, onde couber, as disposições do artigo 21 bis, não serão ultrapassadas as estimativas.

ARTIGO 10

Emendas ao artigo 20 da Convenção Única

O artigo 20 da Convenção Única será emendado como segue:

1. As Partes remeterão ao Órgão, com referência a cada um de seus territórios, da maneira e na forma que ele estabelecer e em formulários por ele fornecidos, os dados estatísticos relativos aos seguintes assuntos:

- a) produção ou fabricação de entorpecentes;
- b) emprego de entorpecentes para fabricação de outros entorpecentes, dos preparados da Lista III e de substâncias a que não se aplica esta Convenção, bem como emprego da palha da papoula para fabricação de entorpecentes;
- c) consumo de entorpecentes;
- d) importação e exportação de entorpecentes e de palha de papoula;
- e) apreensões de entorpecentes e destino que lhes é dado;
- f) estoques de entorpecentes a 31 de dezembro do ano a que se refere a estatística; e
- g) área determinável de cultura da papoula do ópio.

2. a) Os dados estatísticos relativos aos assuntos mencionados no parágrafo 1, com exceção da alínea (d), serão preparados anualmente e serão apresentados ao Órgão o mais tardar a 30 de junho do ano seguinte àquele a que eles se referem;

b) Os dados estatísticos relativos aos assuntos mencionados na alínea (d) do parágrafo 1 serão preparados trimestralmente e serão apresentados ao Órgão no prazo de um mês a contar do fim do trimestre a que se referem.

3. As Partes não serão obrigadas a fornecer dados estatísticos relativos aos estoques especiais, mas fornecerão separadamente dados relativos aos entorpecentes importados ou adquiridos no país ou território para fins especiais, bem como às quantidades de entorpecentes retiradas dos estoques especiais para satisfazer às necessidades da população civil.

ARTIGO 11

Novo artigo 21 bis

O seguinte novo artigo será incluído depois do artigo 21 da Convenção Única:

ARTIGO 21 bis

Limitação da produção de ópio

1. A produção do ópio por qualquer país ou território será organizada e controlada de maneira a assegurar que, na medida do possível, a quantidade produzida num

ano qualquer não exceda a estimativa de ópio a ser produzido conforme o parágrafo 1 (f) do artigo 19.

2. Se, com fundamento nas informações à sua disposição na forma que estabelece a presente Convenção, o Órgão verificar que uma Parte que apresentou uma estimativa de acordo com o parágrafo 1 (f) do artigo 19 não limitou o ópio produzido no interior de suas fronteiras a fins lícitos conforme as estimativas relevantes, e que uma quantidade importante do ópio produzido, seja lícita seja ilicitamente, no interior das fronteiras de tal Parte, foi desviada para o tráfico ilícito, pode o Órgão, depois de estudar as explicações fornecidas pela Parte em questão, que lhe serão apresentadas no prazo de um mês depois da notificação da verificação em causa, decidir deduzir essa quantidade, total ou parcialmente, da quantidade a ser produzida e do total das estimativas como definidas no parágrafo 2 (b) do artigo 19 para o próximo ano em que tal dedução for tecnicamente realizável, levando-se em consideração a estação do ano e os compromissos contratuais de exportação de ópio. A decisão entrará em vigor noventa dias após haver a Parte interessada recebido a competente notificação.

3. Depois de notificar a Parte interessada da decisão que tomou nos termos do parágrafo 2 acima quanto a uma dedução, o Órgão estabelecerá consultas com ela para resolver a situação de maneira satisfatória.

4. Se a situação não for satisfatoriamente resolvida, o Órgão poderá aplicar as disposições do artigo 14, quando apropriado.

5. Ao tomar sua decisão quanto à dedução prevista no parágrafo 2 acima, o Órgão levará em consideração não apenas as condições relevantes, inclusive as que deram origem ao tráfico ilícito a que se refere o parágrafo 2 acima, mas também quaisquer novas medidas apropriadas de controle que possam ter sido adotadas pela Parte.

ARTIGO 12

Emenda ao artigo 22 da Convenção Única

O artigo 22 da Convenção Única será emendado como segue:

1. Quando as condições existentes no país ou num território de uma das Partes indicarem, a juízo desta última, que a proibição do cultivo da papoula do ópio, do arbusto da coca e da planta de canabis é a medida mais adequada para proteger a saúde pública e evitar que os entorpecentes sejam desviados para o tráfico ilícito, a Parte em questão proibirá tal cultivo.

2. A Parte que proibir a cultura da papoula do ópio ou da planta de canabis tomará as medidas necessárias para apreender as plantas ilicitamente cultivadas e destrui-las, com exceção de quantidades pequenas necessárias à Parte para fins científicos ou de pesquisa.

ARTIGO 13

Emenda ao artigo 35 da Convenção Única

O artigo 35 da Convenção Única será emendado como segue:

Tendo na devida conta os seus sistemas constitucional, legal e administrativo, as Partes:

a) adotarão medidas, no plano nacional, para a coordenação da ação preventiva e repressiva contra o tráfico ilícito, podendo, ultimamente, designar um organismo adequado que se encarregue desta coordenação;

b) prestar-se-ão mútua assistência na luta contra o tráfico ilícito de entorpecentes;

c) cooperarão estreitamente entre si e com as organizações internacionais competentes de que sejam mem-

bros para manter uma luta coordenada contra o tráfico ilícito;

d) providenciarão para que a referida cooperação internacional entre os serviços competentes se faça de maneira expedita;

e) farão com que, quando se transmitirem de um país para o outro documentos legais para uma ação judicial, a transmissão se efetue de maneira rápida aos Órgãos indicados pelas Partes, sem prejuízo do direito das Partes de exigir que os referidos documentos lhes sejam enviados por via diplomática;

f) fornecerão, se o considerarem apropriado, ao Órgão e à Comissão, através do Secretário-Geral, além da informação exigida pelo artigo 18, informação que se refere a atividade de tráfico ilícito no interior de suas fronteiras, inclusive informação quanto a cultura, produção, manufatura, uso e tráfico ilícitos de entorpecentes; e

g) fornecerão a informação mencionando § precedente, na medida do possível, na forma e nas datas que o Órgão determinar; desde que lhe seja pedido por uma Parte, o Órgão poderá oferecer à mesma a sua ajuda na tarefa de fornecimento da informação e no esforço para reduzir o tráfico ilícito no interior de suas fronteiras.

ARTIGO 14

Emenda ao artigo 36, parágrafos 1 e 2, da Convenção Única

O artigo 36, parágrafos 1 e 2, da Convenção Única será emendado como segue:

a) Ressalvadas suas limitações constitucionais, cada Parte se obriga a adotar as medidas necessárias a fim de que o cultivo, a produção, a fabricação, extração, preparação, posse, ofertas em geral, ofertas de venda, distribuição, compra venda, entrega a qualquer título, corretagem, despacho, despacho em trânsito, transporte, importação e exportação de entorpecentes, feitos em desacordo com a presente Convenção, ou quaisquer outros atos, em sua opinião contrários à mesma, sejam considerados como delituosos, se cometidos intencionalmente e que as infrações graves sejam puníveis de forma adequada, especialmente com pena de prisão ou outras penas de privação de liberdade.

b) Não obstante o que estabelece a alínea precedente, quando tais delitos houverem sido cometidos, as Partes poderão, com uma alternativa à condenação ou punição ou como um acréscimo à condenação ou punição, determinar que os infratores sejam submetidos a medidas de tratamento, de educação, e acompanhamento médico posterior ao tratamento, de reabilitação e de reintegração social em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 38.

Observadas as restrições estabelecidas pelas respectivas constituições, sistema legal e legislação nacional de cada Parte:

a) (i) Cada delito enumerado no parágrafo 1, se for cometido em diferentes países, será considerado um delito distinto;

(ii) Serão considerados delitos puníveis, na forma estabelecida no parágrafo 1, a participação deliberada, a confabulação destinada à consumação de qualquer dos referidos crimes, bem como a tentativa de consumá-lo, os atos preparatórios e as operações financeiras em conexão com os mesmos;

(iii) As condenações pelos mesmos delitos, ocorridas no estrangeiro, serão tomadas em conta para efeitos de reincidência;

(iv) Os delitos graves acima referidos, cometidos por nacionais ou estrangeiros, deverão ser processados pela Parte em cujo território o delito foi cometido, ou pela

Parte em cujo território se encontrar o criminoso, se a extradição não for admitida pela lei da Parte à qual foi solicitada e se o criminoso já não houver sido processado e julgado.

b) (i) Cada delito enumerado nos parágrafos 1 e 2 (a) (ii) deste artigo será considerado como delito que pode dar origem a extradição para efeitos de qualquer tratado de extradição em vigor entre Partes. As Partes se comprometem a incluir tais delitos entre aqueles que podem dar origem a extradição em qualquer tratado de extradição que vier a ser concluído entre elas.

(ii) Se uma Parte que condiciona a extradição à existência de tratado receber um pedido de extradição oriundo de uma outra Parte com a qual não tiver tratado de extradição em vigor, pode essa primeira Parte, a seu critério, considerar esta Convenção como a base legal para a extradição no que diz respeito aos delitos enumerados nos parágrafos 1 e 2 (a) (ii) deste artigo. A extradição ficará condicionada às outras cláusulas constantes da lei da Parte a que for pedida.

(iii) As Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos enumerados nos parágrafos 1 e 2 (a) (ii) deste artigo como delitos que podem dar origem a extradição, entre elas, de acordo com as condições estabelecidas pela lei da Parte a que for pedida a extradição.

(iv) A extradição será concedida de conformidade com a lei da Parte à qual foi solicitada e, não obstante o que consta da alínea (b) (i), (ii) e (iii) deste parágrafo, a Parte em questão terá o direito de recusar-se a conceder extradição nos casos em que suas autoridades competentes considerarem que o delito não é suficientemente grave.

ARTIGO 15

Emendas ao artigo 38 da Convenção Única e a seu título

O artigo 38 da Convenção Única e seu título serão emendados como segue:

MEDIDA CONTRA O ABUSO DE ENTORPECENTES

As Partes darão especial atenção ao abuso dos entorpecentes e tomarão todas as medidas necessárias para a sua prevenção, bem como para a pronta identificação, tratamento, educação, acompanhamento médico após o tratamento, reabilitação e reintegração social das pessoas envolvidas em abuso de entorpecentes, coordenando os seus esforços para esses fins.

2. As Partes promoverão, na medida do possível, o adestramento de pessoal nas tarefas de tratamento, acompanhamento após o tratamento, reabilitação e reintegração social das pessoas que abusem de entorpecentes.

3. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para auxiliar as pessoas, que disso tenham necessidade para o exercício de sua profissão, a adquirirem compreensão dos problemas criados pelo abuso de entorpecentes e pela sua prevenção, e promoverão também essa compreensão no meio público em geral, se houver perigo de disseminação do abuso de entorpecentes.

ARTIGO 16

Novo artigo 38 bis

O seguinte novo artigo será inserido após o artigo 38 da Convenção Única:

ARTIGO 38 bis

Acordos sobre Centros Regionais

Se uma Parte, levando em consideração seu sistema constitucional, legal e administrativo, considerar reco-

mendável, como parte de seu programa de ação contra o tráfico ilícito de entorpecentes e, se o desejar, com o assessoramento técnico do Órgão ou das agências especializadas, poderá promover o estabelecimento, em consulta com outras Partes interessadas da mesma região, de acordos para o desenvolvimento de centros regionais de pesquisa científica e educação para o combate dos problemas resultantes do tráfico e uso ilícitos de entorpecentes.

ARTIGO 17

Idiomas do Protocolo e procedimento para sua assinatura, ratificação e para adesão ao mesmo

1. Este Protocolo, cujas versões em chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será aberto a assinatura até 31 de dezembro de 1972 para qualquer Estado Parte ou signatário da Convenção Única.

2. Este Protocolo ficará sujeito à ratificação dos Estados que o houverem assinado e que houverem ratificado a Convenção Única ou a ela aderido. Os instrumentos de ratificação serão depositados com o Secretário-Geral.

3. Este Protocolo, depois de 31 de dezembro de 1972, estará aberto à adesão de qualquer Estado Parte da Convenção Única que não o houver assinado. Os instrumentos de adesão serão depositados como Secretário-Geral.

ARTIGO 18

Entrada em vigor

1. Este Protocolo, juntamente com as emendas que contém, entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data em que o quadragésimo instrumento de ratificação ou de adesão for depositado de acordo com o artigo 17.

2. Com relação a qualquer outro Estado que depõe um instrumento de ratificação ou de adesão depois da data do depósito do mencionado quadragésimo instrumento, este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia útil do depósito, pelo mencionado Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 19

Efeito da entrada em vigor

Qualquer Estado que se tornar Parte da Convenção Única depois de entrar em vigor este Protocolo de acordo com o parágrafo 1 do artigo 18 acima será, desde que não expresse uma intenção diferente:

a) considerado Parte da Convenção Única tal como emendada; e

b) considerado Parte da Convenção Única não emendada com relação a qualquer Parte da mesma Convenção que não seja Parte deste Protocolo.

ARTIGO 20

Disposições provisórias

1. As funções do Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes previstas nas emendas constantes deste Protocolo serão, a partir da entrada em vigor deste Protocolo de acordo com o parágrafo 1 do artigo 18 acima, executadas pelo Órgão com a composição disposta na Convenção Única não emendada.

2. O Conselho Econômico e Social fixará a data em que o Órgão, tal como constituído segundo as emendas constantes do presente Protocolo, entrará no exercício de suas funções. A partir de tal data, o Órgão assim constituído assumirá, para com as Partes da Convenção Única não emendada e para com as Partes dos tratados enumerados no artigo 44 da mesma que não sejam Partes do

presente Protocolo, as funções do Órgão tal como composto segundo a Convenção Única não emendada.

3. Relativamente aos membros eleitos na primeira eleição depois do aumento na composição do Órgão de onze para treze membros, os mandatos de seis membros expirarão ao fim de três anos, e os mandatos dos outros sete membros expirarão ao fim de cinco anos.

4. Os membros do Órgão cujos mandatos devem expirar ao fim do período inicial acima mencionado de três anos serão sorteados pelo Secretário-Geral imediatamente depois de completada a primeira eleição.

ARTIGO 21

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou ratificação deste Protocolo ou de adesão a ele, fazer reserva a qualquer emenda dele constante, com exceção das emendas ao artigo 2, parágrafos 6 e 7 (artigo 1 do Protocolo), artigo 9, parágrafos 1, 4 e 5 (artigo 2 do Protocolo), artigo 10, parágrafos 1 e 4 (artigo 3 do Protocolo), artigo 11 (artigo 4 do Protocolo), artigo 14 bis (artigo 7 do Protocolo), artigo 16 (artigo 8 do Protocolo), artigo 22 (artigo 12 do Protocolo), artigo 35 (artigo 13 do Protocolo), artigo 36, parágrafo 1 (b) (artigo 14 do Protocolo), artigo 38 (artigo 15 do Protocolo) e artigo 38 bis (artigo 16 do Protocolo).

2. Um Estado que houver feito reservas poderá, em qualquer momento, mediante notificação escrita, retirar todas as reservas ou parte delas.

ARTIGO 22

O Secretário-Geral transmitirá cópias certificadas conformes do presente Protocolo a todas as Partes e Signatários da Convenção Única. Quando o Protocolo houver entrado em vigor de acordo com o parágrafo 1 do artigo 18 acima, o Secretário-Geral preparará o texto da Convenção Única tal como emendada por este Protocolo, e transmitirá cópias certificadas conformes do mesmo a todos os Estados Partes ou com condições de se tornarem Partes da Convenção tal como emendada.

FEITO em Genebra, aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois, numa só cópia, a qual será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Protocolo em nome de seus respectivos Governos.

SEÇÃO II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Pe trônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 89, de 1972

Aprova o texto da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destrução, concluída em Londres, Washington e Moscou, a 10 de abril de 1972.

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destrução, concluída, em Londres, Washington e Moscou, a 10 de abril de 1972.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de Dezembro de 1972. — Pe-
trônio Portella, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESENVOLVI- MENTO, PRODUÇÃO E ESTOCAGEM DE ARMAS BACTERIOLÓGICAS (BIOLÓGICAS) E À BASE DE TOXINAS E SUA DESTRUIÇÃO

Os Estados Partes nesta Convenção.

Decididos a agir para obter progresso efetivo no sentido de desarmamento geral e completo, inclusive a proibição e eliminação de todos os tipos de armas de destruição em massa, e convencidos de que a proibição do desenvolvimento, produção e estocagem de armas químicas e bacteriológicas (biológicas) e sua eliminação, através de medidas eficazes, facilitará a consecução do desarmamento geral e completo sob estrito e eficaz controle internacional.

Reconhecendo o importante significado do Protocolo de Genebra de 17 de junho de 1925 para a Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos e Outros e de Métodos Bacteriológicos de Guerra, e conscientes também da contribuição que o referido Protocolo já deu e continua a dar para atenuar os horrores da guerra,

Reafirmando sua adesão aos princípios e objetivos desse Protocolo e concitando todos os Estados a que os cumpram estritamente,

Lembrando que a Assembléia Geral das Nações Unidas tem repetidamente condenado todos os atos contrários aos princípios e objetivos do Protocolo de Genebra de 17 de junho de 1925,

Desejando contribuir para o fortalecimento da confiança entre os povos e a melhoria geral da atmosfera internacional,

Desejando também contribuir para a realização dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Convencidos da importância e urgência de serem eliminadas dos arsenais dos Estados, através de medidas eficazes, perigosas armas de destruição em massa, como as que utilizam agentes químicos ou bacteriológicos (biológicos),

Renohecendo que um acordo sobre a proibição de armas bacteriológicas (biológicas) e à base de toxinas representa um primeiro passo viável no sentido da consecução de acordo sobre medidas eficazes para proibir também o desenvolvimento, a produção e a estocagem de armas químicas, e determinados a continuar negociações para este fim,

Determinados, para o bem de toda a humanidade, a excluir completamente a possibilidade de utilização como armas de agentes bacteriológicos (biológicos) e à base de toxinas,

Convencidos de que tal uso repugnaria à consciência da humanidade e de que nenhum esforço deve ser poupano para minimizar este risco,

Convieram no que segue:

ARTIGO I

Cada Estado Parte na Convenção se compromete a nunca, em quaisquer circunstâncias, desenvolver, produzir, estocar ou por qualquer outro modo adquirir ou conservar em seu poder:

(1) agentes microbiológicos ou outros agentes biológicos ou toxinas, quaisquer que sejam sua origem ou método de produção, de tipos e em quantidades que não se jus-

tifiquem para fins profiláticos, de proteção ou outros fins pacíficos;

(2) armas, equipamentos ou vetores destinados à utilização destes agentes ou toxinas para fins hostis ou em conflitos armados.

ARTIGO II

Cada Estado Parte na Convenção se compromete a destruir ou desviar para fins pacíficos, tão logo seja possível, e, em todo caso, num prazo que não exceda nove meses após a entrada em vigor da Convenção, todos os agentes, toxinas, armas, equipamentos e vetores especificados no Artigo I da Convenção que estejam em seu poder ou sob sua jurisdição ou controle. No cumprimento dos dispositivos deste artigo serão observadas todas as precauções de segurança para a proteção das populações e do meio ambiente.

ARTIGO III

Cada Estado Parte na Convenção se compromete a não transferir a quem quer que seja, direta ou indiretamente, e a não ajudar por qualquer meio, encorajar ou induzir qualquer Estado, Grupo de Estados ou organizações internacionais a fabricar ou adquirir de outro modo quaisquer agentes, toxinas, armas, equipamentos ou vetores especificados no Artigo I da Convenção.

ARTIGO IV

Cada Estado Parte na Convenção tomará, de acordo com seus processos constitucionais, as medidas necessárias para proibir e impedir o desenvolvimento, a produção, a estocagem, aquisição ou retenção dos agentes, toxinas, armas, equipamentos e vetores especificados no Artigo I da Convenção, dentro de seu território, sob sua jurisdição ou sob seu controle, onde quer que seja.

ARTIGO V

Os Estados Partes na Convenção se comprometem a manter consultas entre si e a cooperar para resolver quaisquer problemas que venham a surgir em relação aos objetivos da Convenção ou à aplicação de seus dispositivos. A consulta e a cooperação nos termos deste artigo também podem ser realizadas através de procedimentos internacionais adequados no quadro das Nações Unidas e de acordo com sua Carta.

ARTIGO VI

(1) Qualquer Estado Parte na Convenção que verifique que outro Estado Parte está agindo em violação das obrigações resultantes dos dispositivos da Convenção poderá depositar queixa junto ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. Esta queixa deve incluir todas as provas possíveis que confirmem seu fundamento, assim como um pedido de consideração pelo Conselho de Segurança.

(2) Cada Estado Parte na Convenção se compromete a cooperar na realização de qualquer investigação que o Conselho de Segurança venha a iniciar de acordo com os dispositivos da Carta, com base na queixa recebida pelo Conselho. O Conselho de Segurança informará os Estados Partes na Convenção dos resultados da investigação.

ARTIGO VII

Cada Estado Parte na Convenção compromete-se a fornecer ou apoiar assistência, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a qualquer Parte na Convenção que a solicite, se o Conselho de Segurança decidir que tal Parte ficou exposta a perigo em consequência de violação desta Convenção.

ARTIGO VIII

Nada nesta Convenção será interpretado como limitando ou atenuando, de qualquer modo, as obrigações assumidas por qualquer Estado através do Protocolo para a Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos e outros e de Métodos Bacteriológicos de Guerra, assinado em Genebra, em 17 de junho de 1925.

ARTIGO IX

Cada Estado Parte nesta Convenção afirma o objetivo reconhecido de uma efetiva proibição de armas químicas e, para este fim, compromete-se a continuar negociações de boa fé com vistas a chegar brevemente a acordo sobre medidas eficazes para a proibição de seu desenvolvimento, produção e estocagem e para a sua destruição, e sobre medidas apropriadas relativas a equipamento e vetores especialmente destinados à produção ou emprego de agentes químicos para fins de armamento.

ARTIGO X

(1) Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a facilitar o mais amplo intercâmbio de equipamento, materiais e informação científica e tecnológica para o uso de agentes bacteriológicos (biológicos) e toxinas para fins pacíficos, e têm o direito de participar nesse intercâmbio. As Partes na Convenção que estiverem em condições de fazê-lo também cooperarão para o maior desenvolvimento e aplicação das descobertas científicas no campo da bacteriologia (Biologia) para a prevenção de doenças ou para outros fins pacíficos, para isso contribuindo individualmente ou conjuntamente com outros Estados ou organizações internacionais.

(2) Esta Convenção será aplicada de modo tal que impeça prejuízos ao desenvolvimento econômico e tecnológico dos Estados Partes na Convenção ou à cooperação internacional no campo das atividades bacteriológicas (biológicas) pacíficas, inclusive o intercâmbio internacional de agentes bacteriológicos (biológicos) e toxinas, bem como de equipamento para o processamento, uso ou produção de agentes bacteriológicos (biológicos) e toxinas para fins pacíficos de acordo com os dispositivos desta Convenção.

ARTIGO XI

Qualquer Estado Parte pode propor emendas a esta Convenção. As emendas entrarão em vigor para cada Estado Parte que as aceite no momento da aceitação pela maioria dos Estados Partes na Convenção e, subsequentemente, para cada um dos outros Estados Partes, na data em que aceite tais emendas.

ARTIGO XII

Cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção, ou mais cedo se for solicitado pela maioria das Partes na Convenção através de proposta neste sentido aos Governos depositários, realizar-se-á em Genebra, Suíça, uma Conferência dos Estados Partes na Convenção para examinar a aplicação da Convenção, com o fim de assegurar o cumprimento dos objetivos do preâmbulo e dos dispositivos da Convenção, inclusive os que se referem a negociações sobre armas químicas. Essa reunião deverá levar em consideração quaisquer novos desenvolvimentos científicos ou tecnológicos que se relacionem com a Convenção.

ARTIGO XIII

(1) A presente Convenção terá duração ilimitada.
 (2) Cada Estado Parte nesta Convenção, no exercício de sua soberania nacional, tem o direito de retirar-se da Convenção se considerar que acontecimentos extraordinários, relativos à matéria de que trata a Convenção,

puseram em risco os supremos interesses do país. Para tanto, deverá comunicar essa retirada a todos os demais Estados Partes na Convenção e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas com três meses de antecedência. Esta comunicação deverá incluir uma declaração sobre os acontecimentos extraordinários que o Estado em questão considera como tendo posto em risco os seus supremos interesses.

ARTIGO XIV

(1) Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não assinar a Convenção antes de sua entrada em vigor, de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo, pode aderir a ela em qualquer tempo.

(2) Esta Convenção será sujeita a ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e os de adesão serão depositados junto aos Governos do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, dos Estados Unidos da América e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que passam a ser designados como Governos Depositários.

(3) Esta Convenção entrará em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação por vinte e dois Governos, inclusive os Governos designados como Depositários da Convenção.

(4) Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou adesão forem depositados após a entrada em vigor da Convenção, esta entrará em vigor na data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

(5) Os Governos Depositários informarão prontamente todos os Estados signatários e aderentes sobre a data de cada assinatura, a data de depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão e a data de entrada em vigor da Convenção, bem como sobre o recebimento de outras comunicações.

(6) Esta Convenção será registrada pelos Governos Depositários nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XV

Esta Convenção, cujos textos em inglês, chinês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositada nos arquivos dos Governos Depositários. Cópias devidamente certificadas desta Convenção serão transmitidas pelos Governos Depositários aos Governos dos Estados signatários e aderentes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

Feito em três cópias, em Londres, Washington e Moscou, aos dez dias do mês de abril de 1972.

SEÇÃO II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

+ DECRETO LEGISLATIVO N.º 90, DE 1972

Aprova o texto da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada, em 21 de fevereiro de 1971, pelo Brasil.

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada, em 21 de fevereiro de 1971, pelo Brasil, com reservas relativas aos artigos 19 e 31.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(19-2-1971)

Preâmbulo

As Partes,

Preocupadas com a saúde e o bem-estar da humanidade,

Observando, com preocupação, os problemas sociais e de saúde pública que resultam do abuso de certas substâncias psicotrópicas,

Determinadas a prevenir e combater o abuso de tais substâncias e o tráfico ilícito a que dão ensejo,

Considerando que medidas rigorosas são necessárias para restringir o uso de tais substâncias aos fins legítimos,

Reconhecendo que o uso de substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos é indispensável, e que a disponibilidade daquelas para esses fins não deve ser indevidamente restringida,

Acreditando que medidas eficazes contra o abuso de tais substâncias requerem coordenação e ação universal,

Reconhecendo a competência das Nações Unidas no campo do controle de substâncias psicotrópicas e desejos de que os órgãos internacionais interessados se situem dentro do âmbito daquela Organização,

Reconhecendo a necessidade de uma convenção internacional para a consecução de tais objetivos,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Expressões empregadas

Exceto quando for expressamente indicado de maneira diversa, ou quando de outra forma o contexto o exigir, as expressões seguintes terão o significado que lhes é dado abaixo:

(a) "Conselho" significa o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

(b) "Comissão" significa a Comissão de Entorpecentes do Conselho.

(c) "Órgão" significa o Órgão Internacional para Controle de Entorpecentes previsto na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961.

(d) "Secretário-Geral" significa o Secretário-Geral das Nações Unidas.

(e) "Substância psicotrópica" significa qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer material natural relacionado nas Listas I, II, III ou IV.

(f) "Preparado" significa:

(i) qualquer solução ou mistura, em qualquer estado físico, que contenham uma ou mais substâncias psicotrópicas, ou

(ii) uma ou mais substâncias psicotrópicas em doses.

(g) "Lista I, Lista II, Lista III e Lista IV" significam as listas de substâncias psicotrópicas correspondentemente numeradas, anexas à presente Convenção, alteradas em conformidade com o Artigo 2.º

(h) "Exportação" e "Importação" significam, em suas respectivas conotações, a transferência física de uma substância psicotrópica de um Estado para outro Estado.

(i) "Fabricação" significa todos os processos pelos quais se possam obter substâncias psicotrópicas, e inclui tanto refinação como transformação de substâncias psicotrópicas em outras substâncias psicotrópicas. Essa expressão também inclui a feitura de preparados que não

sejam aqueles aviados, mediante receita médica, em farmácias.

(j) "Tráfico ilícito" significa a fabricação ou o tráfico de substâncias psicotrópicas efetuadas em infração às disposições da presente Convenção.

(k) "Região" significa qualquer parte de um Estado, a qual em conformidade com o artigo 28, é tratada como uma entidade separada para os fins da presente Convenção.

(l) "Instalações" significam edifícios ou partes de edifícios, inclusive áreas adjacentes aos mesmos.

ARTIGO 2.º

Ámbito do controle de substâncias

1. Se uma Parte ou a Organização Mundial da Saúde forem informadas sobre uma substância que ainda não esteja sob controle internacional e tal informação parecer indicar, em sua opinião, a necessidade de incluir a substância em apreço em qualquer das Listas da presente Convenção, notificará o fato ao Secretário-Geral, fornecendo-lhe informações que fundamentam a notificação. Aplica-se, também, o procedimento acima quando uma Parte ou a Organização Mundial da Saúde dispuser de informações que justifiquem a transferência de uma substância de uma Lista para outra, ou a retirada de uma substância das Listas.

2. O Secretário-Geral deverá transmitir tal notificação, bem como qualquer informação que considere relevante, às Partes, à Comissão e, quando a notificação for feita por uma Parte, à Organização Mundial da Saúde.

3. Se a informação transmitida juntamente com a notificação indicar a conveniência da inclusão da substância na Lista I ou na Lista II em conformidade com o parágrafo 4, as Partes deverão examinar, à luz de toda a informação que lhes for disponível, a possibilidade da aplicação provisória à substância, de todas as medidas de controle aplicáveis às substâncias incluídas na Lista I ou na Lista II, conforme o caso.

4. Se a Organização Mundial da Saúde concluir:

(a) que a substância tem a capacidade de produzir

(i) (1) um estado de dependência, e

(2) estímulo ou depressão do sistema nervoso central, provocando alucinações ou perturbações das funções motoras, ou do raciocínio, ou do comportamento, ou da percepção ou do estado de ânimo ou

(ii) abusos e efeito nocivo semelhante aos de uma substância constante das Listas I, II, III ou IV, e

(b) que existam provas suficientes de que está ocorrendo ou é provável que venha a ocorrer, abuso de substância de forma a constituir-se um problema de saúde pública ou social, que justifique sua colocação sob controle internacional, a Organização Mundial da Saúde deverá enviar à Comissão uma apreciação da substância, inclusive até que ponto vai o abuso, ou possivelmente irá, o nível de gravidade dos problemas sociais e de saúde pública e o grau de utilidade médico-terapêutica da substância juntamente com recomendações de medidas de controle, se necessárias, que seriam indicadas à luz de sua apreciação.

5. A Comissão, levando em conta a comunicação da Organização Mundial da Saúde cuja apreciação será imperativa quanto aos aspectos médicos e científicos, e tendo em mente os fatores econômicos, sociais, legais, administrativos e outros que julgar relevantes, poderá acrescentar a substância às Listas I, II, III ou IV. A Comissão poderá solicitar mais informações junto à Organização Mundial da Saúde, ou a qualquer outra fonte adequada.

6. Se uma notificação, nos termos do parágrafo 1, se relacionar com uma substância já incluída em uma

das Listas, a Organização Mundial da Saúde deverá comunicar à Comissão suas novas conclusões, qualquer nova apreciação da substância que tenha feito em conformidade com o parágrafo 4, e qualquer nova recomendação de medidas de controle que julgar apropriadas à luz daquela apreciação. A Comissão, levando em conta a notificação da Organização Mundial da Saúde, feita nos termos do parágrafo 5, e tendo em mente os fatores mencionados naquele parágrafo, poderá decidir transferir a substância de uma Lista para outra, ou retirá-la das Listas.

7. Qualquer decisão da Comissão tomada em conformidade com este artigo deverá ser comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados-Membros das Nações Unidas, aos Estados não-Membros Partes na presente Convenção, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão. Tais decisões entrarão em vigor para cada Parte 180 dias após a data da referida comunicação, exceto para qualquer Parte que, dentro daquele período, a respeito de uma decisão que acrescente uma substância a uma Lista, tenha transmitido ao Secretário-Geral uma notificação, por escrito, de que, em vista de circunstâncias excepcionais, não está em condições de dar cumprimento, com relação àquela substância a todas as disposições da presente Convenção aplicáveis a substâncias incluídas naquela Lista. Tal notificação deverá apresentar as razões para essa ação excepcional. A despeito de sua notificação, cada Parte deverá aplicar, no mínimo, as medidas de controle relacionadas abaixo:

(a) Uma Parte que tenha feito tal notificação, com respeito a uma substância anteriormente não controlada, introduzida na Lista I, deverá levar em conta, tanto quanto possível, as medidas especiais de controle enumeradas no Artigo 6.^º e com relação àquela substância deverá:

(i) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição conforme o disposto no Artigo 8.^º para as substâncias incluídas na Lista II;

(ii) exigir receitas médicas para o fornecimento ou avivamento, em conformidade com o disposto no Artigo 9.^º das substâncias incluídas na Lista II;

(iii) cumprir as obrigações relacionadas com a exportação e importação previstas no Artigo 12, exceto em relação a outra Parte que tenha feito tal notificação quanto à substância em apreço;

(iv) cumprir com as obrigações previstas no Artigo 13 quanto a substâncias incluídas na Lista II com respeito à proibição e às restrições de exportação e importação;

(v) fornecer relatórios estatísticos ao Órgão, em conformidade com o parágrafo 4 (a) do Artigo 16; e

(VI) tomar medidas em conformidade com o Artigo 22 para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

(b) Uma Parte que haja feito tal notificação em relação a uma substância anteriormente não controlada, incluída na Lista II, deverá, com respeito àquela substância:

(i) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição, em conformidade com o Artigo 8.^º;

(ii) exigir receitas médicas para o fornecimento ou avivamento, em conformidade com o Artigo 9.^º;

(iii) cumprir as obrigações relacionadas com exportação e importação previstas no Artigo 12, exceto em relação a outra Parte que tenha feito tal notificação quanto à substância em apreço;

(iv) cumprir com as obrigações do Artigo 13 relativamente à proibição e restrições da importação e exportação;

(v) fornecer relatórios estatísticos ao Órgão, em conformidade com os parágrafos 4 (a), (c) e (d) do Artigo 16; e

(vi) Tomar medidas, em conformidade com o Artigo 22, para a repressão de atos que infrinjam as leis e regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

(c) Uma Parte que haja feito tal notificação com relação a uma substância, anteriormente não controlada, incluída na Lista III, deverá, com respeito àquela substância:

(i) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição, em conformidade com o Artigo 8.^º;

(ii) exigir receitas médicas para o fornecimento ou avivamento, em conformidade com o Artigo 9.^º;

(iii) cumprir as obrigações relacionadas com exportação previstas no Artigo 12, exceto com relação a outra Parte que tenha feito tal notificação quanto à substância em apreço;

(iv) cumprir com as obrigações do Artigo 13 com relação a proibições e restrições da importação e exportação; e

(v) Tomar medidas em conformidade com o Artigo 22 para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

(d) Uma Parte que haja feito tal notificação em relação a uma substância anteriormente não controlada, incluída na Lista IV, deverá, com respeito àquela substância:

(i) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição, em conformidade com o Artigo 8.^º;

(ii) cumprir com as obrigações do Artigo 13 relativamente à proibição ou restrições de exportação e importação; e

(iii) Tomar medidas, em conformidade com o Artigo 22, para a repressão dos atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em obediência às obrigações acima.

(e) Uma Parte que haja feito tal notificação em relação a uma substância transferida para uma Lista que preveja controle e obrigações mais severas, deverá aplicar, no mínimo, todas as disposições da presente Convenção aplicáveis à Lista da qual ela foi transferida.

8. (a) As decisões da Comissão tomadas nos termos deste Artigo estarão sujeitas à revisão pelo Conselho mediante solicitação de qualquer Parte que seja registrada dentro de 180 dias a contar do recebimento da notificação da decisão. O pedido de revisão deverá ser enviado ao Secretário-Geral juntamente com todas as informações relevantes sobre as quais se baseie o pedido de revisão.

(b) O Secretário-Geral transmitirá cópias do pedido de revisão e as informações relevantes à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e a todas as Partes, convocando-as a emitirem pareceres dentro de noventa dias. Todos os pareceres serão submetidos à consideração do Conselho.

(c) O Conselho poderá confirmar, alterar, ou revogar a decisão da Comissão. A decisão do Conselho será notificada a todos os Estados-Membros das Nações Unidas, a Estados não-Membros Partes na presente Convenção à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão.

(d) Enquanto se aguardar a revisão, a decisão original do Conselho, respeitado o parágrafo 7, permanecerá em vigor.

9. As Partes deverão envidar seus maiores esforços para aplicar as possíveis medidas de controle às substâncias que, não estando cobertas pela presente Convenção, possam ser usadas na fabricação ilícita de substâncias psicotrópicas.

ARTIGO 3.º

Disposições especiais relativas ao controle de preparados

1. Excetuando-se o disposto nos seguintes parágrafos deste Artigo, um preparado está sujeito às mesmas medidas de controle que a substância psicotrópica nele contida, e, se ele contiver mais de uma substância, às medidas aplicáveis à substância cujo controle for mais severo.

2. Se um preparado contiver uma substância psicotrópica diferente das contidas na Lista I e tiver uma composição tal que o risco indevido é nulo ou insignificante, e a substância não puder ser recuperada por meios facilmente aplicáveis numa quantidade que se preste a uso indevido, de modo que tal preparado não dê lugar a um problema sanitário e social, o preparado poderá ficar isento de alguma das medidas de fiscalização prevista nesta Convenção conforme o disposto no parágrafo 3.

3. Se uma Parte chegar a uma conclusão com relação a um preparado, conforme o que diz o parágrafo precedente, poderá decidir isentar tal preparado, no país ou em uma de suas regiões, de toda e qualquer medida de controle prevista na presente Convenção, exceto as exigências de:

(a) Artigo 8.º (licenças), no que se aplica à fabricação;

(b) Artigo 11 (registros), no que diz respeito à preparados isentos;

(c) Artigo 13 (proibição e restrições de exportação e importação);

(d) Artigo 15 (inspeção), no que diz respeito à fabricação;

(e) Artigo 16 (relatórios a serem fornecidos pelas Partes) no que diz respeito a preparados isentos; e

(f) Artigo 22 (disposições penais), na medida necessária para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

Uma Parte deverá notificar o Secretário-Geral de qualquer decisão nesse sentido, o nome e a composição do preparado isento, e as medidas de controle das quais ele é isento. O Secretário-Geral transmitirá a notificação às outras Partes, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão.

4. Se uma Parte ou a Organização Mundial da Saúde receber informações sobre um preparado isento nos termos do parágrafo 3, que, em sua opinião, justifiquem a supressão total ou parcial de tal isenção, notificará o Secretário-Geral e fornecer-lhe-á as informações que apóiam sua notificação. O Secretário-Geral deverá transmitir tal notificação, e qualquer informação que considere relevante às Partes, à Comissão, e, quando a notificação for feita por uma Parte, à Organização Mundial da Saúde deverá enviar à Comissão uma apreciação do preparado em relação aos assuntos especificados no parágrafo 2, juntamente com uma recomendação das medidas de controle, se as houver, das quais o preparado deixará de ser isento. A Comissão, levando em conta a comunicação da Organização Mundial da Saúde, cuja apreciação será imperativa quanto a aspectos médicos e científicos, e tendo em mente fatores econômicos, sociais, legais, administrativos e outros que considerar relevantes, poderá decidir anular a isenção do preparado de alguma ou de todas as medidas de controle. Qualquer decisão da Comissão tomada nos termos deste parágrafo deverá ser comunicada pelo Secretário-Geral.

a todos os Estados-Membros das Nações Unidas, aos Estados não-Membros Partes na presente Convenção, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão. Todas as Partes deverão tomar providências com o fim de suprimir a isenção de medidas de controle ou outras em causa, dentro de 180 dias a contar da data da comunicação do Secretário-Geral.

ARTIGO 4.º

Outras disposições especiais relativas ao âmbito de controle

Com respeito às substâncias psicotrópicas diferentes das incluídas na Lista I, as Partes poderão permitir:

(a) o transporte, por viajantes internacionais, de pequenas quantidades para uso pessoal; cada Parte terá o direito, entretanto, de averiguar se esses preparados foram legalmente obtidos;

(b) o uso de tais substâncias na indústria para a fabricação de substâncias ou produtos não-psicotrópicos, sujeitos à aplicação das medidas de controle exigidas pela presente Convenção, até o momento em que tais substâncias psicotrópicas atinjam uma condição que impossibilite na prática o abuso ou a recuperação;

(c) o uso de tais substâncias sujeitas à aplicação das medidas de controle exigidas pela presente Convenção, para a captura de animais, por pessoas especificamente autorizadas pelas autoridades competentes a utilizar tais substâncias para aquele fim.

ARTIGO 5.º

Limitação de uso a fins médicos e científicos

1. Cada Parte deverá limitar o uso das substâncias incluídas na Lista I, em conformidade com o disposto no Artigo 7.º

2. Cada Parte deverá, excetuando-se as disposições do Artigo 4.º, limitar, por meio das medidas que considerar apropriadas, a fabricação, exportação, importação, a distribuição, o comércio, o armazenamento, o uso e a posse de substâncias incluídas nas Listas II, III e IV, a fins médicos e científicos.

3. É desejável que as Partes não permitam a posse de substâncias incluídas nas Listas II, III e IV, exceto sob autoridade legal.

ARTIGO 6.º

Administração especial

É desejável que, para os fins de aplicar as disposições da presente Convenção, cada Parte estabeleça e mantenha uma administração especial, a qual poderá, com vantagem, ser a mesma administração especial instituída em cumprimento às disposições de convenções para controle de entorpecentes, ou com ela trabalhar em estreita cooperação.

ARTIGO 7.º

Disposições especiais sobre substâncias incluídas na Lista I

Com respeito às substâncias incluídas na Lista I, as Partes deverão:

(a) proibir todo o uso, exceto para fins científicos e para fins médicos muito limitados, por pessoa devidamente autorizada, em estabelecimentos médicos ou científicos que estejam diretamente sob o controle de seus Governos ou hajam sido por eles especificamente aprovados;

(b) exigir que a fabricação, comércio, distribuição e posse sejam realizados sob licença especial ou mediante autorização prévia;

(c) providenciar estreita fiscalização das atividades e atos mencionados nas alíneas (a) e (b);

(d) restringir o suprimento a pessoa devidamente autorizada à quantidade exigida para o objetivo autorizado;

(e) exigir das pessoas que exerçam funções médicas ou científicas que mantenham registros relativos à aquisi-

ção das substâncias e aos pormenores de sua utilização, devendo tais registros serem conservados por, pelo menos, dois anos após a última utilização registrada; e

(f) proibir a exportação e importação, exceto quando o exportador e importador forem, ambos, autoridades ou repartições competentes do país ou região importadora ou exportadora, respectivamente, ou outras pessoas ou empresas que sejam especificamente autorizadas pelas autoridades competentes de seu país ou região para tal fim. As exigências do parágrafo 1 do Artigo 12 para as autorizações de exportação e importação de substâncias incluídas na Lista II também se aplicam às substâncias incluídas na Lista I.

ARTIGO 8º

Licenças

1. As Partes deverão exigir que a fabricação, comércio (inclusive exportação e importação) e distribuição das substâncias incluídas nas Listas II, III, e IV sejam realizadas sob licença ou outra medida de controle semelhante.

2. As Partes deverão:

(a) fiscalizar todas as pessoas e empresas devidamente autorizadas que efetuam a fabricação, comércio (inclusive exportação e importação), ou distribuição de substâncias mencionadas no parágrafo 1;

(b) controlar, através de licença ou de outra medida de controle semelhante, os estabelecimentos e instalações onde tal fabricação, comércio ou distribuição se façam; e

(c) providenciar para que sejam tomadas medidas de segurança com relação a tais estabelecimentos e instalações a fim de impedir o furto ou outro desvio dos estoques.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo relacionadas com licenciamento ou outras medidas de controle semelhantes não se aplicam, necessariamente, a pessoas devidamente autorizadas para exercer funções terapêuticas ou científicas, e enquanto os estejam exercendo.

4. As Partes deverão exigir que todas as pessoas que obtiverem licenças em conformidade com a presente Convenção ou que estejam autorizadas nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, ou da alínea (b) do Artigo 7º, sejam adequadamente qualificadas para a efetiva e fiel execução das disposições das leis e regulamentos que forem adotados em cumprimento à presente Convenção.

ARTIGO 9º

Receitas

1. As Partes deverão exigir que as substâncias incluídas nas Listas II, III e IV só sejam fornecidas ou preparadas para uso individual mediante receita médica, exceto quando os indivíduos possam legalmente obter, utilizar, fornecer ou aviar tais substâncias no exercício de funções terapêuticas ou científicas devidamente autorizadas.

2. As Partes devem tomar medidas para assegurar que as receitas para as substâncias incluídas nas Listas II, III e IV só sejam concedidas com base em sólida experiência médica, e sujeitas a regulamentos, especialmente no que diz respeito ao número de vezes que poderão ser renovadas e a seu prazo de validade, de forma a proteger a saúde e o bem-estar públicos.

3. Apesar das disposições do parágrafo 1, uma parte poderá, se, em sua opinião, as circunstâncias locais o exigirem, e sob tais condições, inclusive a de manter os registros, que possa estabelecer, autorizar farmacêuticos licenciados ou outros distribuidores a varejo licenciados, designados pelas autoridades responsáveis pela saúde pública, em seu país ou em parte dele, em casos excepcionais a fornecer pequenas quantidades de acordo com seu critério e sem exigência de receita para uso com finalidade médica, dentro de limites a serem estabelecidos pelas Partes, de substâncias incluídas nas Listas III e IV.

ARTIGO 10

Avisos nas embalagens e publicidade

1. Cada Parte deve exigir, levando em conta quaisquer regulamentos ou recomendações pertinentes da Organização Mundial da Saúde, o cumprimento de tais instruções para utilização, inclusive cauções e avisos, a serem apostos sobre as etiquetas, quando isso for praticável, ou, em qualquer caso, na bula que acompanha os pacotes para a distribuição a varejo de substâncias psicotrópicas, que sejam necessárias, m sua opinião, para a segurança do usuário.

2. Cada Parte deve, respeitadas suas disposições constitucionais, proibir a publicidade de tais substâncias para o público em geral.

ARTIGO 11

Registros

1. As Partes devem exigir, com relação às substâncias incluídas na Lista I, que os fabricantes e outras pessoas autorizadas nos termos do artigo 7º a comerciar com tais substâncias e distribuir-las, mantenham registros que, na forma estabelecida por cada Parte, apresentem especificação das quantidades fabricadas, as quantidades mantidas em estoque, e, para cada compra e venda, especificação da quantidade, data, fornecedor e recebedor.

2. As Partes devem exigir, com relação às substâncias incluídas nas Listas II e III, que os fabricantes, distribuidores atacadistas, exportadores e importadores mantenham registros, na forma estabelecida por cada Parte, que apresentem especificação das quantidades fabricadas e, para cada compra e venda, especificação da quantidade, data, fornecedor e recebedor.

3. As Partes devem exigir, com relação às substâncias incluídas na Lista II, que distribuidores a varejo, instituições médico-hospitalares e instituições científicas mantenham registros, na forma estabelecida por cada Parte, que apresentem especificações para cada compra e venda da quantidade, data, fornecedor e recebedor.

4. As Partes deverão assegurar, pelos meios apropriados, e levando em conta as práticas comerciais e profissionais de seu país, que as informações sobre compra e venda de substâncias incluídas na Lista III por distribuidores a varejo, instituições médico-hospitalares e instituições científicas, estejam disponíveis para pronta utilização.

5. As Partes devem exigir, com relação às substâncias incluídas na Lista IV, que os fabricantes, exportadores e importadores, mantenham registros que, na forma estabelecida por cada Parte, apresentem as quantidades fabricadas, exportadas e importadas.

6. As Partes devem exigir dos fabricantes de preparados isentos, nos termos do parágrafo 3 do Artigo 3º, que mantenham registros das quantidades de cada substância psicotrópica utilizada na fabricação de um preparado isento, e de natureza, quantidade total e fornecimento inicial do preparado isento fabricado a partir dela.

7. As partes devem assegurar que os registros e informações mencionados neste Artigo, e que são exigidos para os fins de elaboração de relatórios nos termos do Artigo 16, sejam conservados durante, pelo menos, dois anos.

ARTIGO 12

Disposições relativas ao comércio internacional

1. (a) Toda Parte que permita a exportação ou importação de substâncias incluídas na Lista I ou II deve exigir uma autorização em separado de importação ou exportação em formulário a ser estabelecido pela Comissão, que deverá ser obtido para cada uma de tais exporta-

ções e importações, quer consistam de uma ou mais substâncias.

(b) Tal autorização deve especificar a designação vulgar internacional (INN), ou, na falta de tal, a designação da substância na Lista, a quantidade a ser exportada ou importada, a forma farmacêutica, o nome e endereço do exportador e do importador e o prazo dentro do qual a exportação ou importação deve ser efetuada. Se a substância for exportada ou importada na forma de um preparado, o nome do preparado, se houver, deve ser fornecido adicionalmente. A autorização de exportação deve também especificar o número e a data da autorização de importação e a autoridade por quem foi expedida.

(c) Antes de expedir uma autorização de exportação, as Partes devem exigir uma autorização de importação, expedida pela autoridade competente do país ou região importadores e que certifique ter sido aprovada a importação da substância nela mencionada, e tal autorização deve ser apresentada pela pessoa ou estabelecimento que requeira a autorização de exportação.

(d) Uma cópia da autorização de exportação deve acompanhar cada consignação, e o Governo que expeça a autorização de exportação deve enviar uma cópia ao Governo do país ou região importadoras.

(e) O Governo do país ou região importadores, quando a importação houver sido efetuada, deve restituir a autorização de exportação, com um endosso que ateste a quantidade realmente importada, ao Governo do país ou região exportadores.

2. (a) As Partes devem exigir que, para cada exportação de substâncias incluídas na Lista III, os exportadores façam uma declaração, em três vias, em formulário a ser estabelecido pela Comissão, contendo as seguintes informações:

(i) o nome e endereço do exportador e do importador;

(ii) a designação vulgar internacional (INN), ou, na falta desta, a designação da substância na Lista;

(iii) a quantidade e forma farmacêutica em que for exportada a substância, e, se o for sob forma de preparado, o nome do preparado, se houver; e

(iv) a data da expedição.

(b) Os exportadores devem fornecer às autoridades competentes de seus países ou regiões, duas vias da declaração. Devem juntar a terceira via à sua consignação.

(c) Uma parte, de cujo território uma substância incluída na Lista III tenha sido exportada, deve, logo que possível, mas não depois de noventa dias da data da expedição, enviar às autoridades competentes do país ou região importadores, em sobre carta registrada, com a exigência de acusação de recebimento, uma via da declaração recebida do exportador.

(d) As Partes podem exigir que, no momento em que receber a consignação, o importador envie às autoridades competentes de seu país ou região, a cópia que acompanha a consignação devidamente endossada e a data do recebimento.

3. Com relação às substâncias incluídas nas Listas I e II aplicam-se as seguintes disposições adicionais:

(a) As Partes exercerão sobre os portos livres e zonas francas a mesma fiscalização e controle que exercem em outras partes de seu território, mas ficam com a faculdade de exercer medidas mais drásticas.

(b) Serão proibidas as exportações de consignações para uma caixa postal, ou para um banco na conta de uma pessoa diferente da designada na autorização de exportação.

(c) Serão proibidas as exportações para armazéns alfandegários, de consignações de substâncias incluídas na Lista. Serão proibidas, também, as exportações de consignações de substâncias incluídas na Lista II para um armazém alfandegado, a menos que o Governo do país importador ateste, na autorização de importação exibida pela pessoa ou estabelecimento que requeira a autorização de exportação, que aprovou a importação para fins de ser depositada em um armazém alfandegado. Em tal caso, a autorização de exportação deve atestar que a consignação foi exportada para aquele fim. Cada retirada do armazém alfandegado deve exigir uma permissão das autoridades que têm jurisdição sobre o armazém alfandegado e, no caso de uma destinação no exterior, deve ser tratada como se fosse uma nova exportação dentro do significado da presente Convenção.

(d) As consignações que entrem no território de uma Parte, ou dele saiam, sem estarem acompanhadas por uma autorização de exportação, devem ser apreendidas pelas autoridades competentes.

(e) Uma Parte não deve permitir que quaisquer substâncias consignadas a outro país passem através de seu território, quer seja ou não removida do veículo no qual é transportada, a menos que uma via da autorização de exportação para consignação seja exibida às autoridades da Parte em questão.

(f) As autoridades competentes de qualquer país ou região através dos quais uma consignação de substâncias tiver permissão de passar, devem tomar todas as providências para evitar o desvio da consignação para uma destinação diferente da que foi designada na via da autorização de exportação que a acompanha, a menos que o Governo do país ou região, através dos quais a consignação está passando, autorize o desvio. O Governo do país ou região de trânsito deve tratar qualquer desvio solicitado como se o desvio fosse exportação do país ou região de trânsito para o país ou região da nova destinação. Se o desvio for autorizado, as disposições do parágrafo 1 (e) serão também aplicadas entre o país ou região de trânsito e o país ou região que, originalmente, exportou a consignação.

(g) Nenhuma consignação de substância, enquanto esteja em trânsito ou sendo armazenada em um armazém alfandegado, poderá ser submetida a qualquer processo que venha a alterar a natureza da substância em questão. A embalagem não pode ser alterada sem a autorização das autoridades competentes.

(h) As disposições das alíneas (e) a (g) relativas à passagem de substâncias através do território de uma Parte não serão aplicadas quando a consignação em questão for transportada por aeronave que não aterrissasse no país ou região de trânsito. Se a aeronave aterrissar nesse país ou região, essas disposições serão aplicadas na medida exigida pelas circunstâncias.

(i) As disposições deste parágrafo não prejudicam as disposições de qualquer acordo internacional que limite o controle que pode ser exercido por qualquer das Partes sobre tais substâncias em trânsito.

ARTIGO 13

Proibições e restrições à exportação e importação

1. Uma Parte pode notificar todas as outras Partes, através do Secretário-Geral, de que proibirá a importação para seu país ou para uma de suas regiões, de uma ou mais substâncias incluídas nas Listas II, III ou IV, especificadas em sua notificação. Tal notificação deverá especificar o nome da substância, conforme designada nas Listas II, III ou IV.

2. Se uma Parte tiver sido notificada de uma proibição nos termos do parágrafo 1, deve tomar medidas para assegurar-se de que nenhuma das substâncias especifi-

cadas na notificação seja exportada para o país, ou qualquer região, da Parte que fez a notificação.

3. Não obstante as disposições do parágrafo anterior, uma Parte que tenha feito uma notificação nos termos do parágrafo 1 pode autorizar, em cada caso, por meio de uma licença especial de importação, a importação de quantidades especificadas das substâncias em questão ou de preparados que contenham tais substâncias. A autoridade que expede a licença no país importador deverá enviar duas vias da licença especial de importação, indicando, o nome e endereço do importador e do exportador, à autoridade competente do país ou região exportadores, a qual poderá então autorizar o exportador a proceder ao embarque. Uma via da licença especial de importação, devidamente endossada pela autoridade competente do país ou região exportadores, deve acompanhar o carregamento.

ARTIGO 14

Disposições especiais sobre o transporte de substâncias psicotrópicas em estojos de primeiros socorros de navios e aeronaves ou outros meios de transporte coletivo no tráfego internacional

1. O transporte internacional de substâncias psicotrópicas incluídas nas Listas II, III e IV por navios, aeronaves e outros meios de transporte coletivo, tais como trens e ônibus internacionais, nas quantidades limitadas que possam ser necessárias em sua viagem para fins de primeiros-socorros ou casos de emergência, não será considerado como exportação, importação, ou passagem através de um país, de acordo com a presente Convenção.

2. Medidas de salvaguarda apropriadas devem ser tomadas pelo país de registro a fim de impedir o uso inappropriate das substâncias mencionadas no parágrafo 1, ou seu desvio para fins ilícitos. A Comissão, em consulta com as organizações internacionais adequadas, deve recomendar tais salvaguardas.

3. As substâncias transportadas por navios, aeronaves, ou outras formas de transporte internacional coletivo, tais como trens e ônibus internacionais, em conformidade com o parágrafo 1, serão sujeitas às leis, regulamentos, permissões e licenças do país de registro, sem prejuízo dos direitos das autoridades locais competentes de levarem a efeito revistas, inspeções e outras medidas de controle a bordo desses veículos. O emprego de tais substâncias no caso de emergência não será considerado uma violação das exigências do parágrafo 1 do Artigo 9º.

ARTIGO 15

Inspeção

As Partes devem manter um sistema de inspeção dos fabricantes, exportadores, importadores e distribuidores atacadistas e varejistas de substâncias psicotrópicas, bem como das instituições médicas e científicas que fazem uso de tais substâncias. Devem tomar providências para que se realizem inspeções, tão frequentemente quanto considerarem necessário, das instalações, estoques e registros.

ARTIGO 16

Relatórios a serem fornecidos pelas Partes

1. As Partes, devem fornecer ao Secretário-Geral as informações que a Comissão possa exigir como necessárias ao cumprimento de suas funções, e em particular um relatório anual relativo à execução da presente Convenção em seu território, que inclua informações sobre:

(a) modificações importantes em suas leis e regulamentações;
 (b) ocorrências significativas quanto ao abuso e tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas no interior de seu território;

2. As Partes devem também comunicar ao Secretário-Geral os nomes e endereços das autoridades governan-

mentais mencionadas na alínea (f) do Artigo 7º, no Artigo 12 e no parágrafo 3 do Artigo 13. Tais informações deverão ser comunicadas às Partes pelo Secretário-Geral.

3. As Partes devem fornecer ao Secretário-Geral, o mais breve possível após a ocorrência, um relatório sobre qualquer caso de tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas, ou de apropriação de drogas objeto de tráfico ilícito, que considere importante devido:

- (a) a manifestações de novas tendências;
- (b) à quantidade em questão;
- (c) a novos dados quanto à fonte onde são obtidas as substâncias psicotrópicas; ou
- (d) aos métodos empregados pelos traficantes ilícitos. Serão distribuídas cópias do relatório, em conformidade com a alínea (b) do Artigo 21.

4. As Partes devem fornecer ao Órgão relatórios estatísticos anuais em conformidade com os formulários preparados pelo Órgão:

(a) com relação a cada substância incluída nas Listas I e II, sobre as quantidades fabricadas, exportadas e importadas por cada país ou região, bem como sobre os estoques mantidos pelos fabricantes;

(b) com relação a cada substância incluída nas Listas III e IV sobre as quantidades fabricadas, bem como sobre as quantidades totais exportadas e importadas;

(c) com relação a cada substância incluída nas Listas II e III, sobre as quantidades utilizadas na fabricação de preparados isentos; e

(d) com relação a cada substância que não é incluída na Lista I, sobre as quantidades utilizadas para fins industriais em conformidade com a alínea (b) do Artigo 4º.

As quantidades fabricadas a que fazem menção as alíneas (a) e (b) deste parágrafo não incluem as quantidades de preparados fabricados.

5. A Parte deve fornecer ao Órgão, a seu pedido, informações estatísticas suplementares relativas a períodos futuros, sobre as quantidades de qualquer substância em particular incluída nas listas III ou IV exportada para, ou importada de cada país ou região. Essa Parte pode exigir que o Órgão trate, confidencialmente, tanto o pedido que formular, quanto as informações fornecidas nos termos deste parágrafo.

6. As Partes devem fornecer as informações mencionadas nos parágrafos 1 e 4, na forma e nas datas que a Comissão ou o Órgão especificarem.

ARTIGO 17

Fundações da Comissão

1. A Comissão poderá considerar todos os assuntos relativos aos fins da presente Convênio e à implementação de suas disposições, e pode fazer recomendações a esse respeito.

2. As decisões da Comissão previstas nos Artigo 2º e 3º serão tomadas por uma maioria de dois terços dos membros da Comissão.

ARTIGO 18

Relatório do Órgão

1. O Órgão deve preparar relatórios anuais sobre seu trabalho contendo uma análise das informações estatísticas em seu poder e, nos casos apropriados, um arraçoado das explicações dadas ou solicitadas por qualquer Governo, se as houver, juntamente com quaisquer observações ou recomendações que o Órgão desejar fazer. O Órgão pode fazer relatórios adicionais que julgar neces-

sários. Os relatórios devem ser submetidos ao Conselho através da Comissão, a qual pode fazer os comentários que julgar convenientes.

2. Os relatórios do Órgão serão transmitidos às Partes e subsequente mente publicados pelo Secretário-Geral. As Partes devem permitir sua distribuição irrestrita.

ARTIGO 19

Medidas a serem tomadas pelo Órgão a fim de assegurar a execução das disposições da Convenção

1. (a) Se, com base no exame das informações apresentadas pelos Governos ao Órgão, ou das informações transmitidas pelos órgãos das Nações Unidas, o Órgão tiver razões para acreditar que os propósitos da presente Convenção estão seriamente ameaçados em virtude do não cumprimento, por parte de um país ou região, das disposições da presente Convenção, o Órgão terá direito de pedir explicações ao Governo do país ou região em apreço. Respeitado o direito do Órgão de chamar a atenção das Partes, do Conselho ou da Comissão para o assunto mencionado na alínea (c) abaixo, deve ele tratar confidencialmente um pedido de informação ou explicação dada por um Governo nos termos desta alínea.

(b) Depois de haver agido em conformidade com a alínea (a) o Órgão, se estiver convencido de que é necessário fazê-lo, poderá convidar o Governo em apreço a adotar as medidas corretivas que, dadas as circunstâncias, parecerem necessárias à execução das disposições da presente Convenção.

(c) Se o Órgão julgar que o Governo em apreço não deu explicações satisfatórias quando convidado a fazê-lo, em conformidade com a alínea (a), ou não adotou quaisquer medidas corretivas quando convidado a fazê-lo, em conformidade com a alínea (b), poderá chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para o assunto;

2. O Órgão, quando chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão, para um assunto, em conformidade com o parágrafo 1 (c) deste Artigo, poderá, se julgar que tal procedimento é necessário, recomendar às Partes que suspendam sua exportação, importação, ou ambas, de uma substância psicotrópica em particular, com respeito ao país ou região em apreço, seja por um período determinado, ou até que o Órgão julgue satisfatória a situação no país ou região. O Estado em questão poderá submeter o assunto ao Conselho.

3. O Órgão terá o direito de publicar um relatório sobre qualquer assunto tratado em conformidade com as disposições deste Artigo e comunicá-lo ao Conselho, o qual deverá transmiti-lo às Partes. Se o Órgão publicar em tal relatório uma decisão tomada nos termos deste Artigo ou qualquer informação a ele relacionada, deverá também publicar, no mesmo relatório, a opinião do Governo interessado se este assim o solicitar.

4. Se, em qualquer caso, a decisão do Órgão não for unânime, a opinião da minoria deve ser apresentada.

5. Qualquer Estado será convidado a se fazer representar em uma reunião do Órgão na qual se deva tratar, nos termos deste Artigo, de uma questão que seja diretamente de seu interesse.

6. As decisões do Órgão nos termos deste Artigo serão tomadas por uma maioria de dois terços do número total do Órgão.

7. Aplicar-se-ão, também, as disposições dos parágrafos acima se o Órgão tiver razões para acreditar que os propósitos da presente Convenção estão seriamente ameaçados em virtude de uma decisão tomada por uma das Partes nos termos do parágrafo 7 do Artigo 2.

ARTIGO 20

Medidas contra o abuso de substâncias psicotrópicas

1. As Partes tomarão todas as medidas viáveis para impedir o abuso de substâncias psicotrópicas e para a pronta identificação, tratamento, pós-tratamento, educação, reabilitação e reintegração social das pessoas envolvidas, e deverão coordenar seus esforços para tais fins.

2. As Partes promoverão, tanto quanto possível, o treinamento de pessoal destinado ao tratamento, pós-tratamento, reabilitação e reintegração social de dependentes de substâncias psicotrópicas.

3. As Partes darão assistência às pessoas cujo trabalho exige uma compreensão dos problemas oriundos do abuso de substâncias psicotrópicas e de sua prevenção, e promoverão, também, a compreensão de tais problemas entre o público em geral, se houver risco de que o abuso de tal substância venha a ser generalizado.

ARTIGO 21

Ação contra tráfico ilícito

Com o devido respeito aos seus sistemas constitucionais, legais e administrativos, as Partes deverão:

(a) tomar medidas no âmbito nacional para a coordenação das atividades preventivas e repressivas contra o tráfico ilícito; para esse fim poderão designar, proveitadamente, uma repartição adequada responsável pela coordenação;

(b) prestar assistência mútua na campanha contra o tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas e, em particular, transmitir imediatamente, por via diplomática ou através das autoridades competentes designadas pelas Partes com tal propósito, às outras Partes diretamente interessadas, uma cópia de qualquer relatório dirigido ao Secretário-Geral nos termos do artigo 16 em conexão com a descoberta de um caso de tráfico ilícito ou de uma apreensão;

(c) cooperar estreitamente entre si, e com as organizações internacionais competentes das quais sejam membros, com vistas a manter uma campanha coordenada contra o tráfico ilícito;

(d) assegurar que a cooperação internacional entre as repartições competentes seja conduzida de maneira dinâmica; e

(e) assegurar que, quando documentos forem expedidos internacionalmente para fins de processos judiciais, a expedição seja feita de maneira rápida às entidades designadas pelas Partes; tais requisitos não afetam o direito das Partes de exigirem que os documentos legais lhes sejam enviados por via diplomática.

ARTIGO 22

Disposições penais

1. (a) Ressalvadas suas limitações constitucionais, cada Parte tratará como delito punível qualquer ato contrário a uma lei ou regulamento adotado em cumprimento às obrigações oriundas da presente Convenção quando cometido intencionalmente, e cuidará que delitos graves sejam passíveis de sanção adequada, particularmente de prisão ou outra penalidade privativa de liberdade.

(b) Não obstante a alínea precedente, quando dependentes de substâncias psicotrópicas houverem cometido tais delitos, as Partes poderão tomar providências para que, como uma alternativa à condenação ou pena ou como complemento à pena, tais dependentes sejam submetidos a medidas de tratamento, pós-tratamento, educação, reabilitação e reintegração social, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 20.

2. Ressalvadas as limitações constitucionais da Parte, seu sistema legal e suas leis internas:

(a) (i) se uma série de ações entre si relacionadas, as quais constituem delito nos termos do parágrafo 1, houver sido cometida em diversos países, cada uma delas será tratada como um delito distinto;

(ii) a participação intencional, a conspiração ou as tentativas de cometer tais delitos, bem como atos preparatórios e operações financeiras relacionadas com os delitos mencionados neste artigo serão puníveis em conformidade com o disposto no parágrafo 1.

(iii) sentenças condenatórias estrangeiras por tais delitos serão levadas em consideração a fim de se determinar a reincidência; e

(iv) os delitos sérios mencionados até agora, cometidos quer por nacionais, quer por estrangeiros, serão processados pela Parte em cujo território o delito foi cometido, ou pela Parte em cujo território se encontra o delinquente, se a extradição, em conformidade com as leis da Parte à qual se faz o pedido, não for aceitável, e se o delinquente não tiver sido ainda processado e a sentença não houver sido emitida.

(b) É desejável que os delitos mencionados nos parágrafos 1 e 2 (a) (ii) sejam incluídos como crimes passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que tenha sido ou venha a ser concluído entre quaisquer das Partes, e com relação às Partes que não condicionarem a extradição a um tratado ou a reciprocidade, sejam reconhecidos como crimes passíveis de extradição, desde que a extradição seja concedida em conformidade com a lei da Parte à qual seja feito o pedido, e que esta Parte tenha o direito de recusar-se a efetuar a prisão ou a conceder a extradição nos casos em que as autoridades competentes não considerarem o delito suficientemente grave.

3. Qualquer substância psicotrópica, ou outra substância, e qualquer equipamento utilizado ou destinado a ser utilizado na prática de qualquer dos delitos mencionados nos parágrafos 1 e 2, será sujeito a apreensão e confisco.

4. As disposições deste Artigo ficarão sujeitas às disposições do direito interno da Parte interessada, em questões de jurisdição.

5. Nada do disposto neste Artigo afetará o princípio de que os delitos aqui mencionados serão definidos, processados e punidos em conformidade com o direito interno da Parte.

ARTIGO 23

Aplicação de medidas de controle mais severas do que as exigidas pela presente Convenção

Uma Parte poderá adotar medidas de controle mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção se, em sua opinião, tais medidas forem convenientes ou necessárias à proteção da saúde e bem-estar públicos.

ARTIGO 24

Despesas de órgãos internacionais decorrentes da implementação das disposições da presente Convenção

As despesas da Comissão e do Órgão no desempenho de suas respectivas funções nos termos da presente Convenção serão sustentadas pelas Nações Unidas na forma que a Assembleia Geral decidir. As Partes que não forem Membros das Nações Unidas contribuirão para tais despesas com as quantias que a Assembleia Geral julgar equitativas e estabelecer, periodicamente, após consulta com os Governos dessas Partes.

ARTIGO 25

Procedimento de admissão, assinatura, ratificação e adesão

1. Os Membros das Nações Unidas, os Estados que não sejam Membros das Nações Unidas, mas que o sejam de uma das agências especializadas das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atómica, ou as Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como qualquer outro Estado convidado pelo Conselho, podem tornar-se Partes na presente Convenção:

(a) assinando-a; ou

(b) ratificando-a, após havê-las assinado sob reserva de ratificação; ou

(c) a ela aderindo.

2. A Convenção ficará aberta à assinatura até 1º de janeiro de 1972, inclusive. Após essa data, ficará aberta à adesão.

3. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral.

ARTIGO 26

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após quarenta dos Estados mencionados no parágrafo 1 do Artigo 25 haverem assinado a mesma sem reserva de ratificação ou haverem depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão.

2. Para qualquer outro Estado que assine sem reserva de ratificação, ou deposite um instrumento de ratificação ou adesão após a última assinatura ou depósito mencionados no parágrafo anterior, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de sua assinatura ou do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 27

Aplicação territorial

A Convenção aplicar-se-á a todos os territórios não-metropolitanos por cujas relações internacionais qualquer Parte for responsável, exceto quando o consentimento prévio de um território nessas condições for exigido pela Constituição da Parte ou do Território em apreço, ou o costume assim o exigir. Nesse caso, a Parte se esforçará para conseguir do território o consentimento necessário o mais breve possível, e quando o consentimento for obtido notificará o Secretário-Geral. Aplicar-se-á a Convenção ao território ou territórios designados em tal notificação a partir da data de seu recebimento pelo Secretário-Geral. Nos casos em que o consentimento prévio do território não-metropolitano não for exigido, a Parte interessada designará, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, o território ou territórios não-metropolitanos aos quais se aplicará a presente Convenção.

ARTIGO 28

Regiões para os fins da presente Convenção

1. Qualquer Parte poderá notificar o Secretário-Geral de que, para os fins da presente Convenção, seu território estará dividido em duas ou mais regiões ou de que duas ou mais de suas regiões serão fundidas em uma só.

2. Duas ou mais Partes poderão notificar o Secretário-Geral de que, como resultado de uma união adua-

neira entre elas, tais Partes constituirão uma região para os fins da presente Convenção.

3. Qualquer notificação nos termos dos parágrafos 1 ou 2 terá efeito em 1º de janeiro do ano seguinte àquele durante o qual for feita a notificação.

ARTIGO 29

Denúncia

1. Expirado o prazo de dois anos a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Parte poderá, em seu próprio nome ou em nome de um território pelo qual seja internacionalmente responsável, e que houver retirado seu consentimento dado em conformidade com o Artigo 27, denunciar a presente Convenção por meio de um instrumento escrito que será depositado junto ao Secretário-Geral.

2. A denúncia, se recebida pelo Secretário-Geral em ou até, 1º de julho de qualquer ano, terá efeito a 1º de janeiro do ano seguinte, e se recebida após 1º de julho, terá efeito como se houvesse sido recebida em ou antes de 1º de julho do ano subsequente.

3. Dar-se-á a extinção da presente Convenção se, em consequência de denúncias feitas em conformidade com os parágrafos 1 e 2, as condições para sua entrada em vigor, conforme o disposto no parágrafo 1 do Artigo 26, cessarem de existir.

ARTIGO 30

Emendas

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda à presente Convenção. O texto de qualquer emenda assim proposta, bem como as razões que a justifiquem, serão transmitidas ao Secretário-Geral, o qual o transmitirá às Partes e ao Conselho. O Conselho poderá decidir:

a) ou que uma conferência deverá ser convocada em conformidade com o parágrafo 4 do Artigo 62 da Carta das Nações Unidas, a fim de considerar a emenda proposta;

b) ou que as Partes deverão ser consultadas sobre se aceitam a emenda proposta e também convidadas a submeter ao Conselho quaisquer comentários sobre a proposta.

2. Se uma emenda proposta, circulada nos termos do parágrafo (1) (b), não tiver sido rejeitada por nenhuma Parte dentro do prazo de dezoito meses após haver sido circulada, entrará, consequentemente, em vigor. Se, entretanto, uma emenda proposta for rejeitada por qualquer das Partes, o Conselho poderá decidir, à luz dos comentários recebidos das Partes, se uma conferência deverá ou não ser convocada a fim de considerar tal emenda.

ARTIGO 31

Controvérsias

1. Se, entre duas ou mais Partes, surgir uma controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as referidas Partes deverão estabelecer consultas conjuntas a fim de solucioná-la através de negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitramento, recurso a organismos regionais, processo judicial ou outro meio pacífico de sua escolha.

2. Qualquer controvérsia que não puder ser solucionada da maneira prevista será submetida à decisão da Corte International de Justiça, mediante solicitação de qualquer das Partes na controvérsia.

ARTIGO 32

Reservas

1. Não serão permitidas reservas além das feitas em conformidade com os parágrafos 2, 3 e 4 deste Artigo.

2. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, formular reservas com respeito às seguintes disposições da presente Convenção:

a) Artigo 19, parágrafos 1 e 2;

b) Artigo 27; e

c) Artigo 31.

3. O Estado que quiser tornar-se Parte, mas desejar ser autorizado a formular reservas outras que não as feitas em conformidade com os parágrafos 2 e 4, poderá informar o Secretário-Geral de sua intenção. A menos que, dentro de um prazo de doze meses a partir da data da comunicação da reserva pelo Secretário-Geral, essa reserva tenha dado origem a objeção por parte de um terço dos Estados que assinaram a presente Convenção sem reserva de ratificação, que o ratificaram ou a ela aderiram, antes de expirado o mencionado prazo, será a mesma reserva permitida, ficando entendido, entretanto, que os Estados que a ela fizerem objeção não estarão obrigados a assumir, para com o Estado que a formulou, nenhuma das obrigações legais emanadas da presente Convenção que sejam afetadas pela referida reserva.

4. O Estado em cujo território cresçam plantas silvestres que contenham substâncias psicotrópicas entre as incluídas na Lista I, e que são tradicionalmente utilizadas por pequenos grupos, nitidamente caracterizados, em rituais mágicos ou religiosos, poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão formular reservas em relação a tais plantas, com respeito às disposições do Artigo 7º, exceto quanto às disposições relativas ao comércio internacional.

5. O Estado que tenha formulado reservas poderá, a qualquer momento, mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral, retirar todas as suas reservas ou parte delas.

ARTIGO 33

Notificações

O Secretário-Geral notificará todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do Artigo 25:

a) de todas as assinaturas, ratificações e adesões em conformidade com o Artigo 25;

b) da data na qual a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o Artigo 26;

c) das denúncias em conformidade com o Artigo 29; e

d) das declarações e notificações nos termos dos Artigos 27, 28, 30 e 32.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam a presente Convenção em nome de seus respectivos Governos.

FEITA EM VIENA, neste vigésimo-primeiro dia do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, em um único exemplar nos idiomas Chinês, Espanhol, Francês, Inglês e Russo todos os textos fazendo igualmente fé. A Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual enviará cópias certificadas conformes a todos os Membros das Nações Unidas e outros Estados mencionados no parágrafo 1 do Artigo 25.

CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
(VIENA: 21-2-71)

LISTAS DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, COMPLEMENTARES A CONVENÇÃO

**Listas de Substâncias nas Relações
LISTA DE SUBSTÂNCIAS NA RELAÇÃO I**

Denominações sem registro internacional	Outras marcas sem registro ou nomes comuns	Denominação Química
1	DET	N, N — dietiltriptamina
2	DMMP	3 — (1, 2 — dimetilheptil) — 1 — hidroxí — 7, 8, 9, 10 tetrahidro — 6, 6, 9 — trimetil — 6H — dibenzo (b, 9) pirano.
3	DMT	N, N — dimetiltriptamina
4 (+) — LISERGIDA	LSD, LSD-25	(+) — N, N — dietillisergamida (diethylamida do ácido d — lisérgico).
5	MESCALINA	3, 4, 5 — trimetoxifenetil — amina
6	PARAHEXIL	3 — hexil — 1 — hidroxil — 7, 8, 9, 10 — tetrahidro — 6, 6, 9 — trimetil — 6 H — dibenzo (b, d) pirano.
7	PSILOCINA, Psilocin	3 — (2 — dimetilaminoetil) — 4 — hidroxiindel.
8 PSCILOCIBINA		Dihidroxi — 3 — (2 — dimetilaminoetil) indol — 4 yl — fosfato.
9	STP, DOM	2 — amino — 1 — (2, 5 — dimetoxi — 4 — metil) fenil propano
10	TETRAHIDROCANNABINOIS Todos os isômeros	1 — hidroxil — 3 — pentil — 6a — tetrahidro — 6, 6, 9 — trimetil — 6 H — dibenzo (b, d) pirano

* Os nomes impressos em letras maiúsculas na coluna a esquerda são os nomes não registrados internacionalmente (INN). Com uma exceção (+) — Lisergida) — outros nomes não registrados ou comuns são dados somente onde o INN ainda não foi proposto.

LISTA DE SUBSTÂNCIAS NA RELAÇÃO II

Denominações sem registro Internacional	Outras marcas sem registro ou nomes comuns	Denominação Química
1 ANFETAMINA	—	(±) — 2 — amino — 1 — fenilpropano.
2 DEXANFETAMINA	—	(+) — 2 — amino — 1 — fenilpropano.
3 METANFETAMINA	—	(+) — 2 — metilamino — 1 — fenilpropano.
4 METILFENIDATO	—	Ester metílico do ácido 2 — fenil — 2 — (2 — piperidil) acético.
5 FENCICLIDINA	—	1 — (1 — fenilciclohexil) piperidina
6 FENMETRAZINA	—	3 — metil — 2 — fenilmorfolino

LISTA DE SUBSTÂNCIAS NA RELAÇÃO III

Denominações sem registro Internacional	Outras marcas sem registro ou nomes comuns	Denominação Química
1 AMOBARBITAL	—	ácido 5 — etil — 5 — (3 — metilbutil) barbitúrico
2 CICLOBARBITAL	—	ácido 5 — (— ciclohexeno — 1 — yl) — 5 — etilbarbitúrico
3 GLUTETIMIDA	—	2 — etil — 2 — metilamino — 1 — fenilpropano.
4 PENTOBARBITAL	—	ácido 5 — etil — 5 — (1 — metilbutil) barbitúrico
5 SECOBARBITAL	—	ácido 5 — alil — 5 — (1 — metilbutil) barbitúrico

LISTA DE SUBSTÂNCIAS NA RELAÇÃO IV

Denominações sem registro Internacional	Outras marcas sem registro ou nomes comuns	Denominação Química
1 ANFEPRAMONA	—	2 — (diethylamino) propofenona.
2 BARBITAL	—	ácido 5,5 — diethyl — barbitúrico.
3	ETCLOROVINOL	etil — 2 — cloroviniletinilcarbinol
4 ETINAMATO	—	1 — etinilciclohexanol — carbamato.
5 METPROBAMATO	—	2 — metil — 2 — propil — 1,3 — propanodiol dicarbamato.
6 METAQUALONA	—	2 — metil — 3 — o — tolil — 4 (3 H) — quinazolinona
7 METILFENOBARBITAL	—	ácido 5 — etil — 1 — metil — 5 — fenil barbitúrico
8 METIPRILON	—	3, 3 — diethyl — 5 — metil — 2,4 — piperidina — diona
9 FENOBARBITAL	—	ácido 5 — etil — 5 — fenil — barbitúrico.
10 PIPRADROL	—	1,1 — difenil — 1 — 1 — (2 — piperidil) metanol
11	SPA	(—) — 1 — dimetilamino — 1,2 — difeniletano.

SEÇÃO II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 91, de 1972

Aprova o texto do Tratado sobre Vinculação Rodoviária, assinado em Corumbá, a 4 de abril de 1972, e o texto do Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária, firmado, em La Paz, a 5 de outubro de 1972, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

Art. 1.º É aprovado o texto do Tratado sobre Vinculação Rodoviária, assinado, em Corumbá, a 4 de abril de 1972, e o do Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária, firmado, em La Paz, a 5 de outubro de 1972, celebrados entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado.

TRATADO SOBRE VINCULAÇÃO RODOVIÁRIA

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia, com o propósito de estabelecer amplas comunicações rodoviárias entre ambos países, a fim de alcançar sua efetiva integração física, econômica e turística, e atendendo às resoluções constantes das Notas Reversais de 25 de setembro de 1971, bem como aos estudos preliminares de suas respectivas autoridades rodoviárias, resolvem celebrar o seguinte Tratado sobre Vinculação Rodoviária e para esse fim nomearam seus Plenipotenciários:

Sua Exceléncia o Presidente da República Federativa do Brasil, o Embaixador Jorge de Carvalho e Silva, Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, do Brasil;

Sua Exceléncia o Presidente da República da Bolívia, o Senhor Ambrósio García Rivera, Ministro das Relações Exteriores e Culto, interino, da Bolívia;

Os quais, após haverem reciprocamente exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo I

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem do Brasil (doravante DNER) e o Serviço Nacional de Caminhos da Bolívia (doravante SNC) realizarão conjuntamente os estudos necessários para elaborar o Plano Diretor de Vinculação Rodoviária Brasil—Bolívia, conforme os Termos de Referência previamente definidos de comum acordo; com base nesse Plano Diretor sugerirão a localização e características das rodovias, pontes e/ou outros meios destinados à vinculação rodoviária dos dois países e proporão um programa de execução das obras a se realizarem.

Artigo II

Uma vez aprovado o Plano Diretor, os dois Governos, através do DNER e do SNC, fixarão os termos em que se verificará a cooperação entre os dois países para a realização das obras previstas em território boliviano.

Artigo III

De acordo com o Plano Diretor e as indicações do DNER e SNC, os dois Governos fixarão periodicamente o programa de estudos e/ou obras por executar.

Artigo IV

No caso de estudos e/ou obras financiados com recursos brasileiros não-reembolsáveis, a forma de execução será determinada pelo DNER cabendo ao SNC intervir nas decisões de ordem técnica.

Artigo V

Os estudos e/ou obras financiados por empréstimos brasileiros poderão ser realizados por firmas brasileiras ou bolivianas, bem como por empresas mistas brasileiro-bolivianas, de acordo com a legislação boliviana. Nesses casos o DNER indicará um representante com voz e voto para as correspondentes Juntas de "Licitación".

Artigo VI

O Governo da Bolívia autorizará a atuação em seu território das firmas consultoras e/ou construtoras brasileiras a que tenha sido adjudicada a execução de estudos e/ou construção de obras financiados com recursos brasileiros dentro do Plano Diretor.

Artigo VII

Os Governos do Brasil e da Bolívia determinarão a concessão de todas as facilidades para o trânsito entre seus territórios do pessoal das firmas consultoras e/ou construtoras brasileiras que tenham de deslocar-se para território boliviano para executar estudos e/ou constru-

cões adjudicados nos termos deste Tratado. Aos veículos das referidas firmas serão concedidos documentos especiais que facilitem de maneira ampla sua passagem pela fronteira dos dois países em ambos os sentidos.

Artigo VIII

Os Governos do Brasil e da Bolívia exonerarão de todos impostos e/ou taxas nacionais, estaduais (ou departamentais), municipais e/ou de qualquer outra natureza a maquinaria, materiais e instrumentos que se importem de um país para o outro com vistas aos estudos e/ou construção de obras no quadro deste Tratado; os bens particulares do pessoal, e suas famílias, acreditado pelo DNER e/ou o SNC, que devam deslocar-se de um país para o outro; e bem assim os artigos e gêneros de consumo importados pelo mesmo pessoal, e suas famílias, de seu país de origem. As mesmas isenções serão concedidas aos equipamentos e instrumentos procedentes de terceiros países que não tenham similar em qualquer das partes contratantes e cuja aquisição seja aprovada pelo DNER e o SNC.

Artigo IX

O Governo do Brasil adotará as medidas necessárias para a entrada em seu território com isenção de direitos dos equipamentos e instrumentos que as empresas contratadas enviem para reparo, bem como daqueles que, tendo sido adquiridos no Brasil, a ele retornem após sua utilização.

Artigo X

O DNER e o SNC são os órgãos técnicos responsáveis pelo cumprimento do presente Tratado.

Artigo XI

O presente Tratado poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação à outra, feita com o prazo mínimo de um ano, caso em que, os dois Governos, ouvidos o DNER e o SNC, assentarão as medidas necessárias para a terminação e/ou liquidação dos estudos e/ou obras em execução.

Artigo XII

O presente Tratado entra em vigência provisória na data de sua conclusão e será ratificado pelos dois Governos de acordo com os requisitos constitucionais de cada Parte Contratante, devendo os correspondentes instrumentos ser trocados na cidade de La Paz, com a possível brevidade.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciários acima nomeados, selamos e assinamos o presente Tratado, em quatro exemplares, sendo dois na língua portuguesa e dois na espanhola, na cidade de Corumbá, aos 4 dias de abril de 1972.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: a) Jorge de Carvalho e Silva.

Pelo Governo da República da Bolívia: a) Ambrosio García Rivera.

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO SOBRE VINCULAÇÃO RODOVIÁRIA DE 4 DE ABRIL DE 1972

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia, tendo em vista a confiança recíproca com que se dedicam ao estabelecimento de amplas comunicações rodoviárias entre ambos países, resolvem celebrar o presente Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária de 4 de abril de 1972 e para esse fim nomearam seus Plenipotenciários:

Sua Exceléncia o Presidente da República Federativa do Brasil, o Senhor Cláudio Garcia de Souza, Embaixador do Brasil em La Paz;

Art. 16, inciso X — alteração da alínea "b"

"Art. 16. O Senador poderá fazer uso da palavra:

X — para apartear, pelo prazo de 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:

b) não serão permitidos apartes:

- ao Presidente;
- a parecer oral;
- a justificação de proposição;
- a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimentos de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhantes;
- a declaração de voto;
- a explicação pessoal; ou
- a questão de ordem;"

Art. 34 — alteração do inciso I

"Art. 34. Considera-se haver renunciado:

I — O Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;"

Art. 43 — alteração da alínea "b"

"Art. 43. O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

b) assumir o exercício das funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital (Emenda Const. 3/72)."

Art. 44 — alteração do § 1º, alínea "b", e do § 4º
"Art. 44. Dependerá de autorização do Senado o desempenho, pelo Senador, de missão temporária de caráter diplomático ou cultural (Const., art. 36, § 2º).

§ 1º A autorização poderá ser:

b) proposta:

- 1) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;
- 2) pela Comissão de Relações Exteriores, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;
- 3) pela Comissão que tiver mais pertinência, no caso de missão cultural a realizar-se no País;
- 4) pelo Líder do Partido a que pertença o interessado.

§ 4º No caso da alínea "a" e item 3 da alínea "b" do § 1º, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores ou a que tiver mais pertinência com o assunto, sendo o parecer oferecido, por escrito ou oralmente, de acordo com o disposto no art. 384, I."

Art. 49 — alteração

"Art. 49. Dar-se-á a convocação de Suplentes nos casos de vaga (art. 32) ou afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital (art. 43, b.)."

Art. 51 — alteração

"Art. 51. Aceitar a função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital, importa em renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa."

Sua Excelência o Presidente da República da Bolívia, General Jaime Florentino Mendieta, Ministro das Relações Exteriores e Culto ad interim da Bolívia;

Os quais, após haverem reciprocamente exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo I

O Artigo V do Tratado sobre Vinculação Rodoviária de 4 de abril de 1972 passará a ter o seguinte teor:

"Artigo V — Os estudos e/ou obras financiados por empréstimos brasileiros poderão ser realizados por firmas brasileiras ou bolivianas, bem como por empresas mistas brasileiro-bolivianas, de acordo com a legislação boliviana. O DNER tomará conhecimento da documentação da licitação, cabendo-lhe apresentar os comentários que julgar convenientes.

Artigo II

O presente Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária de 4 de abril de 1972 entra em vigência provisória na data de sua conclusão e deverá ser ratificado pelos dois Governos, juntamente com o referido Tratado, de acordo com os requisitos constitucionais de cada Parte Contratante, devendo os correspondentes instrumentos ser trocados na cidade de La Paz, com a possível brevidade.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciários acima nomeados, selamos e assinamos o presente Protocolo Adicional, em quatro exemplares, sendo dois na língua portuguesa e dois na espanhola, na cidade de La Paz, aos cinco dias de outubro de 1972.

Pela República Federativa do Brasil: Cláudio Garcia de Souza, Embaixador Etraordinário e Plenipotenciário.

Pela República da Bolívia: a) Jaime Florentino Mendieta, Ministro das Relações Exteriores e Culto, ad interim.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Petrônio Portella, Presidente, nos termos do inciso 29, do art. 52 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º, 66, DE 1972**Altera dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal.**

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal, n.º 21, de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º — alteração da alínea "a"

"Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

a) ordinárias, de 1º de março a 30 de junho, e de 1º de agosto a 5 de dezembro, anualmente (Emenda Const. 3/72);"

Art. 3º — alterações das alíneas "a" e "d"

"Art. 3º A 1.ª e a 3.ª sessões legislativas ordinárias, de cada legislatura, serão precedidas de reuniões preparatórias que obedecerão às seguintes normas:

a) iniciar-se-ão com o "quorum" mínimo de onze Senadores, em hora fixada pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 323;"

d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á:

— no início da legislatura, no dia 1º de fevereiro;
— na 3.ª sessão legislativa ordinária, no mês de fevereiro, em data fixada pela Presidência;"

Art. 52 — acréscimo do item 19. a; supressão do item 37 e alteração do item 38

“Art. 52. Ao Presidente compete:

19.a) propor ao Plenário a constituição de Comissão Especial para representação externa da Casa;

37) Suprime-se;

38) autorizado pela Comissão Diretora, nomear, exonerar, demitir, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover, conceder licença e praticar, de acordo com o estabelecido no Regulamento Administrativo do Senado Federal, quaisquer outros atos referentes aos servidores da Casa.”

Art. 57 — alteração da alínea “c” e acréscimo da alínea “e.1”

“Art. 57. Ao 1.º Secretário compete:

c) assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 52, item 30, e fornecer certidões;

e.1) rubricar a listagem especial com o resultado da votação, feita através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva;”

Art. 63 — alteração dos §§ e acréscimo do § 4.º

“Art. 63 — A eleição dos membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto por maioria dos votos, presente a maioria da composição do Senado, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 1.º — A eleição far-se-á em 4 (quatro) escrutínios, na seguinte ordem:

I — para o Presidente;

II — para os Vice-Presidentes;

III — para os Secretários;

IV — para os Suplentes de Secretário.

§ 2.º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do parágrafo anterior, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

§ 3.º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao 2.º Secretário, que anotará o resultado.

§ 4.º Por proposta de 1/3 (um terço) dos Senadores ou de Líder que represente este número, a eleição, para o preenchimento dos cargos constantes dos incisos II e III do parágrafo 1.º, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º deste artigo.”

Art. 68 — alteração do “caput” e supressão dos parágrafos

“Art. 68. Quando solicitado a se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, o Senado Federal poderá atender ao convite, mediante proposta da Presidência, não havendo objeção do Plenário.

§ 1.º Suprime-se

§ 2.º Suprime-se

§ 3.º Suprime-se

Art. 71 — alteração do “caput”, mantidos os itens

“Art. 71. Na impossibilidade de ser consultado o Plenário, é lícito ao Presidente autorizar representação externa para:”

Art. 76 — alteração do “caput” e do § 2.º e supressão do § 3.º

“Art. 76. As Comissões Especiais Internas e Mistas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, ressalvado o disposto no art. 171.

§ 2.º Se o requerimento for de autoria de Senador, dependerá de parecer oral, em Plenário, da Comissão Permanente que tiver competência regimental para opinar sobre a matéria.

§ 3.º — Suprime-se

Art. 79 — alteração e acréscimo de parágrafo

“Art. 79. As Comissões Externas compor-se-ão, no máximo, de 3 (três) Senadores.

Parágrafo único. O número de Senadores, previsto neste artigo, poderá ser aumentado, em casos especiais, assim considerados pela Presidência.”

Art. 93 — alteração do § 5.º e acréscimo do § 6.º

“Art. 93. Dentro de 5 (cinco) dias, a contar da sua composição, cada Comissão Permanente ou Especial, exceto a Diretora e as Mistas, reunir-se-á, para instalar os trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, dentre os seus membros, 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

§ 5.º Aceitar a função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital, importa renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

§ 6.º Será de um ano o mandato para Presidente e Vice-Presidente das Comissões, proibida a reeleição.”

Art. 97 — alteração do inciso VII

“Art. 97. À Comissão Diretora compete:

VII — examinar requerimentos que tenham como objeto a transcrição de documentos no Diário do Congresso Nacional, para que constem dos Anais do Senado (§ 1.º do art. 234);”

Art. 100, inciso IX — supressão

“Art. 100. À Comissão de Constituição e Justiça compete:

IX — Suprime-se.”

Art. 107, inciso V — supressão

“Art. 107. À Comissão de Educação e Cultura compete emitir parecer sobre:

V — Suprime-se.”

Art. 111, inciso I, alínea “e” — supressão

“Art. 111. À Comissão de Relações Exteriores compete:

I — emitir parecer sobre:

e) Suprime-se.”

Art. 124 — alteração da alínea "a"

"Art. 124. As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

a) se ordinárias, nos dias e horas estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário, não podendo o seu horário coincidir com o período fixado no art. 181 para a sessão ordinária do Senado;"

Art. 180, Parágrafo único — acréscimo da alínea "d"

"Art. 180. As sessões do Senado serão:

Parágrafo único. A sessão ordinária não se realizará:

d) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência."

Art. 181 — alteração dos §§ 1.º e 2.º

"Art. 181. A sessão ordinária terá início às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos, 11 (onze) Senadores, e terá a duração máxima de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação e ressalvado o disposto nos arts. 202 e 203.

§ 1.º Nos casos das alíneas "a" e "d" do parágrafo único do artigo anterior, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a Ata da Reunião a ser publicada no Diário do Congresso Nacional.

§ 2.º Havendo, na Ordem do Dia, matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar, até 30 (trinta) minutos, a abertura da sessão."

Art. 225 — alteração do § 1.º

"Art. 225. Será elaborada e publicada no Diário do Congresso Nacional Ata circunstanciada de cada sessão, salvo se secreta, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos.

§ 1.º Não havendo sessão, nos casos do parágrafo único do art. 180, alíneas "a" e "d", será publicada Ata de reunião que conterá os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes e o expediente despachado."

Art. 234 — alteração do § 1.º

"Art. 234. A transcrição de documento no Diário do Congresso Nacional, para que conste dos Anais, é permitida:

§ 1.º O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora antes de sua inclusão em Ordem do Dia."

Art. 278 — Parágrafo único — supressão do item 2 e alteração do item 3

"Art. 278. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para todo da matéria.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das Comissões os seguintes:

2) Suprime-se

3) de criação de Comissões Especiais no caso previsto no § 2.º do art. 76;"

Art. 280 — supressão do inciso I, alínea "b", e do § 2.º e alteração do § 1.º

"Art. 280. A deliberação do Senado será:

I — na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

b) Suprime-se.

§ 1.º Nas hipóteses do inciso I, se a Ordem do Dia for destinada a "Trabalhos das Comissões", o requerimento será apreciado antes de esta ser anunciada.

§ 2.º Suprime-se."

Art. 286 — alteração dos incisos II (mantidas as alíneas), III, IV e VI; supressão do inciso V; e alteração das alíneas do § 2.º

"Art. 286. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizada de acordo com as seguintes normas:

II — em seguida à capa figurarão folhas avulsas, de impresso especial, conforme modelo aprovado pela Comissão Diretora, em duas vias, para original e cópia, constituindo estas últimas os Boletins de Ação Legislativa que irão fornecer informações ao Centro de Processamento de Dados, para registro das matérias em tramitação, e ainda:

III — as peças do processo serão numeradas e rubricadas na Seção de Protocolo Legislativo antes de seu encaminhamento à Secretaria-Geral da Mesa, para leitura da matéria em Plenário;

IV — serão ainda registrados, no impresso especial, pelo funcionário do órgão por onde passar o processo, todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação;

V — Suprime-se

VI — a Seção de Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 2.º — A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

a) pela Seção de Protocolo Legislativo;

b) pela Diretoria das Comissões, por ordem do Presidente da respectiva Comissão ou do Relator da Matéria;

c) pela Secretaria-Geral da Mesa, por ordem desta."

Art. 292 — alteração do "caput" e acréscimo do § 3.º

"Art. 292. Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 3.º A reconstituição do processo deverá ser feita pelo Órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio."

Art. 317 — alteração do “caput” e do § 1º

“Art. 317. Sempre que for aprovado substitutivo integral a Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo, em segundo turno ou em turno único, será submetido a turno suplementar.

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo fatal, o turno suplementar realizar-se-á até 48 (quarenta e oito) horas após a aprovação do substitutivo, se faltarem 8 (oito) dias, ou menos, para o término do referido prazo.”

Art. 327, II — alteração da alínea “a”

“Art. 327. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

.....
II — na secretaria:

a) eletrônico;”

Art. 328 — alteração dos incisos III, VI e IX

“Art. 328. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

.....
III — se algum Senador requerer verificação, reper-
tir-se-á a votação pelo processo nominal;

.....
VI — verificada a falta de “quorum”, o Presidente
suspendinga a sessão, fazendo acionar as campai-
nhas durante dez minutos, após o que esta será
reaberta, procedendo-se a nova votação;

.....
IX — considerar-se-á como requerida verificação,
qualquer dúvida levantada, durante a votação, so-
bre a existência de “quorum”, ressalvado o dispo-
sto no art. 181, § 3º.”

Art. 329 — alteração

“Art. 329. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido “quorum” especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou, ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:
a) os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no Plenário, onde se-
rão registrados individualmente;

- em sinal verde, os votos favoráveis;
- em sinal amarelo, as abstenções;
- em sinal vermelho, os votos contrários;
- b) cada Senador terá lugar fixo, numerado, que ocupará ao ser anunciada a votação, devendo acionar dispositivo próprio, de uso individual, localiza-
do na respectiva bancada;
- c) os Líderes votarão em primeiro lugar, registran-
do-se os votos nos apregoadores;
- d) conhecido o voto das Lideranças, votarão os de-
mais Senadores;
- e) verificado, pelo registro no Painel de Controle localizado na Mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;
- f) concluída a votação o Presidente desligará o Quadro, liberando o Sistema, para o processamento de nova votação;
- g) o resultado da votação será encaminhado à Me-
sa em listagem especial, onde estará registrado:

- a matéria objeto da deliberação;
- a data em que se procedeu à votação;
- o voto individual de cada Senador;
- o resultado da votação;
- o total dos votantes;

h) o 1º Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da maté-
ria respectiva.

Parágrafo único. Quando o sistema de votação eletrônica não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores que responderão “sim” ou “não”, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários.”

Art. 330 — alteração do “caput” e do § 2º

“Art. 330. A votação secreta realizar-se-á pelo sis-
tema eletrônico, salvo nas eleições.

.....
§ 2º — Verificada a falta de “quorum”, proceder-
se-á na forma do inciso VI do artigo 328, ficando
adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de
número.”

Art. 332 — alteração, mantidas as alíneas “a” e “b”

“Art. 332. A votação por meio de esferas realizar-
se-á quando o equipamento de votação eletrônica
não estiver em condições de funcionar, obedecidas
as seguintes normas:”

Art. 333 — supressão

“Art. 333. Suprima-se.”

Art. 334 — alteração do “caput”

“Art. 334. Os votos em branco que ocorrerem nas
votações por meio de cédulas, e as abstenções veri-
ficadas pelo sistema eletrônico, só serão computa-
dos para efeito de quorum.”

Art. 342 — alteração do “caput”

“Art. 342. Ocorrendo falta de número para as de-
liberações, passar-se-á à matéria em discussão.”

Art. 344 — supressão

“Art. 344. Suprima-se.”

Art. 345 — alteração

“Art. 345. Em caso de votação secreta, havendo
empate, proceder-se-á à nova votação. Persistindo
o empate, a votação será renovada na sessão segu-
inte ou nas subsequentes até que se dê o desempate.”

Art. 355, § 1º — supressão das alíneas “c” e “e”

“Art. 355. Terminada a votação, o projeto irá à
Comissão competente a fim de redigir o vencido.

§ 1º A redação será dispensada, salvo se houver
víncio de linguagem, defeito ou erro manifesto a cor-
rigir:

.....
c) Suprima-se

.....
c) Suprima-se”

Art. 370 — alteração

“Art. 370. Ao fim de cada legislatura, serão arqui-
vados os Projetos de Lei do Senado, em primeiro
turno, os de Resolução, as Indicações e os Requeri-
mentos, cabendo, a qualquer Senador ou Comissão,
requerer o seu desarquivamento até o fim da sessão
legislativa seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento.”

Art. 391 — acréscimo do parágrafo único

"Art. 391. São consideradas urgentes, independentemente de requerimento:

.....
Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 374, "b", independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo fatal, quando faltarem 5 (cinco) dias para o término desse prazo."

Art. 392 — alteração do "caput" e do inciso X e acréscimos de incisos

"Art. 392. Na sessão em que for lido o projeto de Código, a Presidência designará uma Comissão Especial, para seu estudo, composta de 11 (onze) membros, e fixara o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

.....
X — a discussão, em Plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em único turno, podendo o Relator-Geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la a Relator-Parcial;

.....
XV — não se fará tramitação simultânea de projetos de Código;

XVI — as disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de Código elaborados por juristas, Comissão de juristas, Comissão Especial (art. 75, a) e Subcomissão (art. 74, § 2º), e que tenham sido antes amplamente divulgados;

XVII — os prazos, previstos neste artigo, poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Plenário a requerimento da Comissão Especial."

Art. 416 — alteração do "caput" e acréscimo do § 6º

"Art. 416. O Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal, lido no Expediente, será distribuído à Comissão do Distrito Federal, podendo ser dividido em partes, a serem tratadas como projetos autônomos, mantendo-se, entretanto, em cada caso, o número do projeto integral.

.....
§ 6º O disposto no "caput" deste artigo, "in fine", não se aplica à redação final."

Art. 444 — alteração

"Art. 444. Para os serviços da Casa somente será requisitado funcionário de outra repartição nos casos previstos no art. 427 e no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Parágrafo único. Os servidores do Senado Federal poderão, autorizados pela Comissão Diretora, prestar serviços a outros órgãos do poder público ou aceitar missões estranhas à Casa, obedecido o disposto no seu Regulamento Administrativo."

Art. 457 — supressão

"Art. 457. Suprime-se."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no § 6º do art. 93, constante do artigo anterior, que vigorará a partir da legislatura a iniciar-se em 1975.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Petrônio Portella, Presidente, nos termos do inciso 29, do art. 52 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 67, DE 1972**Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal.**

Art. 1º O Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução n.º 58, de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — ressalvadas as estruturas administrativas do Centro de Processamento de Dados e do Centro Gráfico, passam a denominar-se "Secretaria" e "Subsecretaria" os atuais "Departamento" e "Divisão".

I — o provimento dos cargos, em comissão, de Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, de Diretor das Subsecretarias que a integram, e de Assistente de Divulgação, da Representação do Senado Federal na Guanabara, será feito na forma do disposto no art. 285, inciso I;

III — enquanto não forem criados os cargos referidos no inciso anterior, a direção dos respectivos órgãos e da Chefia do Serviço de Divulgação, da Representação do Senado Federal na Guanabara, poderá ser atribuída a encarregado, designado na forma de escolha prevista no art. 285, inciso X;

IV — o parágrafo único do art. 105 e o art. 108, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 105

Parágrafo único. São órgãos da Subsecretaria do Serviços Especiais:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Obras;

III — Seção de Instalações Prediais;

IV — Seção de Instalações Industriais;

V — Seção de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis."

"Art. 108. As Seções de Instalações Prediais e de Instalações Industriais compete, nos respectivos setores de atividades, manter em perfeito estado de funcionamento as instalações e aparelhos elétricos do Senado Federal, controlar e manter o fornecimento de força e luz, e executar outras tarefas correlatas."

V — a expressão "92 Chefe de Seção FG-2" constante do inciso II do Anexo II, passa a ter a seguinte redação:
"93 Chefe de Seção FG-2".

Art. 2º A Diretoria do Pessoal republicará o regulamento Administrativo do Senado Federal a fim de compatibilizá-lo com o disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso V, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 68, DE 1972

Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971.

Art. 1.º São aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971, na forma do relatório e parecer prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 28 da Lei n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de ulterior verificação daquele Tribunal.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 71, DE 1972

Aprova o texto da Convenção sobre as Medidas a Sermem adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciéncia e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970.

RETIFICAÇÕES

Na publicação do Texto da Convenção, feita no DCN (Seção II) de 29-11-72, na página n.º 4.941:

Suprime-se o seguinte parágrafo, que está repetido:

"Recordando a importância das disposições contidas na Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, adotada pela Conferência Geral de sua décima quarta sessão."

Na página 4.942:

No artigo 1.º, a)

Onde se lê:

"..., mineralogia..."

Leia-se:

"..., mineralogia..."

—

No artigo 3,

Onde se lê:

"São lícitas a importação..."

Leia-se:

"São ilícitas a importação..."

—

No artigo 3,

Onde se lê:

"... nos termos..."

Leia-se:

"... nos termos..."

Na página 4.943:

No artigo 7, b) (ii),
Onde se lê:

"... prova necessárias..."

Leia-se:

"... prova necessários..."

e

Onde se lê:

"... sobre..."

Leia-se:

"... sobre..."

—

No artigo 9

Onde se lê:

"..., inclusive o controle..."

Leia-se:

"..., inclusive o controle..."

e

Onde se lê:

"... acôrdo..."

Leia-se:

"... acordo..."

—

No artigo 10, a)

Onde se lê:

"..., o nome o endereço..."

Leia-se:

"..., o nome e o endereço..."

—

Na página 4.944:

No artigo 13, d)

Onde se lê:

"... ipso facto não..."

Leia-se:

"... ipso facto, não..."

No artigo 15

Onde se lê:

"... concluirem acôrdos ... acôrdos..."

Leia-se:

"... concluirem acordos ... acordos..."

—

No art. 20

Onde se lê:

"A presente..."

Leia-se:

"1. A presente..."

—

No artigo 22

Onde se lê:

"... responsáveis; êles ... dêsses..."

Leia-se:

"... responsáveis; eles ... desses..."

DECRETO LEGISLATIVO N.º 77, DE 1972

Aprova o texto da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 13 de julho de 1972.

R E T I F I C A Ç Õ E S

Na publicação do texto da Convenção, feita no DCN (Seção II) de 2-12-72:

Na página n.º 5.302

No art. 4.º, n.º I,

Onde se lê:

"... pessoas físicas ou jurídicas os ..."

Leia-se:

"... pessoas físicas ou jurídicas, os ..."

No art. 4.º, n.º 2,

Onde se lê:

"... pelo dono será dividido ..."

Leia-se:

"... pelo dano será dividido ..."

No art. 5.º, n.º 2,

Onde se lê:

"Os participantes num lançamento ..."

Leia-se:

"Os participantes num lançamento conjunto ..."

No art. 10, n.º 2,

Onde se lê:

"Se, o contudo, o ..."

Leia-se:

"Se, contudo, o ..."

Na página n.º 5.303, no art. 19, n.º 4,

Onde se lê:

"4. A Comissão tornará público ..."

Leia-se:

"4. A Comissão tornará pública ..."

Na página n.º 5.304:

No artigo 22, n.º 1,

Onde se lê:

"1. Nesta Convenção com exceção ..."

Leia-se:

"1. Nesta Convenção, com exceção ..."

No artigo 26

Onde se lê:

"Não obstante, a qualquer momento, após cinco anos de entrada em vigor da Convenção, a fim de estudar, à luz da aplicação no passado, convenção, e com ..."

Leia-se:

"Não obstante, a qualquer momento, após cinco anos de entrada em vigor da Convenção, e a pedido de um terço dos Estados Partes desta Convenção, e com ..."

SUMÁRIO DA ATA DA 168.ª SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1972**1 — ABERTURA****2 — EXPEDIENTE****2.1 — Parecer**

Referente a seguinte matéria:

— Requerimento n.º 190/72, de autoria do Sr. Senador Paulo Tôrres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, da Ordem do Dia baixada, sobre a Intentona Comunista de 27 de novembro de 1935, pelo Senhor Ministro da Aeronáutica.

2.2 — Comunicação

— Do Sr. Senador Nelson Carneiro, comunicando que se ausentará do País, a partir do dia 5, a fim de integrar a Delegação Brasileira à VI Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-Americano, a realizar-se na cidade de Guatemala — Guatemala.

2.3 — Requerimento

— N.º 238/72, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 79/72, que autoriza o desmembramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, mediante alteração de seu objeto e constituição da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, e dá outras providências.

3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 29/72 (n.º ... 79-A/72 na Câmara), que aprova o texto do Regulamento Geral da União Postal Universal, aprovado em Tóquio, a 14 de novembro de 1969, por ocasião da realização do XVI Congresso Postal Universal. Aprovado, à Comissão de Redação.

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 30/72 (n.º ... 77-B/72 na Câmara), que aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, adotadas em Londres a 12 de outubro de 1971. Aprovado, à Comissão de Redação.

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 31 (n.º 78-B/72, na Câmara), que aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, em Helsinque, a 16 de fevereiro de 1972. Aprovado, à Comissão de Redação.

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 33/72 (n.º 81-B/72, na Câmara), que aprova o texto do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março

do corrente ano, como resultado da Conferência de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 35/72 (n.º ... 83-B/72, na Câmara), que aprova o texto da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em 21 de fevereiro de 1971, pelo Brasil, com as reservas constantes da Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, relativas aos arts. 19 e 31. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 36/72 (n.º ... 85-B/72, na Câmara), que aprova o texto do Tratado sobre Vinculação Rodoviária, assinado em Corumbá a 4 de abril de 1972, e o texto do Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária, firmado em La Paz a 5 de outubro de 1972, celebrados ambos entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

4 — MATERIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara n.º 79/72, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.º 238/72 — lido no expediente. **Aprovado**, após leitura dos pareceres

SUMÁRIO DA ATA DA 169.^a SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado n.º 70/72, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que altera a redação ao art. 7.º da Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971, para corrigir desigualdade que atinge ex-combatentes.

2.2 — Discurso do Expediente

— SENADOR GERALDO MESQUITA — Sugestões à Comissão instituída para comemorar o centenário de José Plácido de Castro.

— SENADOR WILSON CAMPOS — Homenagem prestada pela Revista do Country Club da Guanabara a um grupo de personalidades brasileiras, dentre as quais mais se distinguiram, em 1972, nos diversos setores de atividades. Modificação da sistemática do ICM, no que concerne à divisão, em partes iguais, para o Estado produtor e o Estado consumidor do resultado da arrecadação.

— SENADOR BENJAMIN FARAH — 135.º aniversário da transformação do Colégio Pedro II em estabelecimento padrão de ensino. Discurso pronunciado, em 5-9-72, pelo Procurador do Trabalho, Dr. Djalma Tavares da Cunha Melo Filho, no Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, em homenagem ao Sesquicentenário de nossa Independência. Centenário de nascimento de Augusto Tavares de Lyra.

— SENADOR FRANCO MONTORO — Emissões líquidas de papel-moeda realizadas até o dia 15 de novembro último. Artigos publicados na Imprensa sobre a matéria.

— SENADOR ARNON DE MELLO — Lançamento do selo postal com a efígie do Congresso Nacional, em ato solene realizado no salão nobre do Senado Federal. Lançamento dos volumes contendo a seleção de discursos proferidos entre 1826 a 1840 no Parlamento brasileiro. Discursos proferidos pelo historiador José Honório Rodrigues e Presidente Petrônio Portella na oportunidade.

— SENADOR DANTON JOBIM, pela Liderança da Minoria — Saudação ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora pela forma elevada com que presidiram os

das Comissões do Distrito Federal, de Economia e de Finanças havendo, na oportunidade, discutido a matéria o Sr. Senador Benedito Ferreira. À sanção.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 29/72 (item 1 da pauta), nos termos do Requerimento n.º 239/72. **Aprovada**, à promulgação.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30/72 (item 2 da pauta), nos termos do Requerimento n.º 240/72. **Aprovada**, à promulgação.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 31/72 (item 3 da pauta), nos termos do Requerimento n.º 241/72. **Aprovada**, à promulgação.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 33/72 (item 4 da pauta), nos termos do Requerimento n.º 242/72. **Aprovada**, à promulgação.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 35/72 (item 5 da pauta), nos termos do Requerimento n.º 243/72. **Aprovada**, à promulgação.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36/72 (item 6 da pauta), nos termos do Requerimento n.º 244/72. **Aprovada**, à promulgação.

5 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.

trabalhos do Senado. Conjuntura política nacional. Reformas realizadas nos setores legislativo e administrativo do Senado objetivando o aperfeiçoamento de seus serviços. Concurso da Imprensa na divulgação dos trabalhos do Senado. Dedicação do funcionalismo da Casa no desempenho de suas atribuições. Apreço do Executivo pelo trabalho do Legislativo.

3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento n.º 176, de 1972, de autoria do Senador Lourival Baptista e outros, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal do discurso proferido pelo ilustre Ministro Professor Júlio Barata, em 20-11-72, na IV Conferência Interamericana de Ministros do Trabalho, em Buenos Aires, Argentina. **Aprovado**.

— Requerimento n.º 188 de 1972, de autoria do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição nos Anais do Senado do artigo do ilustre sociólogo Gilberto Freire, publicado no Diário de Pernambuco, de 26-11-72, intitulado "A viagem do Chanceler Gibson Barboza". **Aprovado**.

— Requerimento n.º 189, de 1972, de autoria do Senador Paulo Torres, solicitando a transcrição nos Anais do Senado da Ordem do Dia baixada no dia 27 de novembro de 1972, sobre a Intentona Comunista de 27 de novembro de 1935, pelo Sr. Ministro do Exército. **Aprovado**.

— Requerimento n.º 190, de 1972, de autoria do Senador Paulo Torres, solicitando a transcrição nos Anais do Senado, da Ordem do Dia baixada, sobre a Intentona Comunista de 27 de novembro de 1935, pelo Senhor Ministro da Aeronáutica. **Aprovado**.

— Requerimento n.º 193, de 1972, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição nos Anais do Senado do discurso pronunciado pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Almirante Geraldo de Azevedo Henning, Comandante do I Distrito Naval, em nome das Forças Armadas, na homenagem prestada às vítimas da Intentona Comunista de 1935. **Aprovado**.

— Redação final do Projeto de Resolução n.º 66, de 1972, que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971. **Aprovada**, à promulgação.

4 — Comunicação da Presidência

Referente à data da realização das reuniões preparatórias destinadas à eleição da Mesa Diretora que dirigirá os trabalhos do Senado nas duas próximas sessões legislativas

5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR FILINTO MÜLLER, pela Liderança da ARENA — Atuação do Senado na Sessão Legislativa que ora se encerra. Trabalhos realizados pela Mesa Diretora na implantação do Serviço de Processamento de Dados e no reaparelhamento dos órgãos administrativos da Casa. Colaboração da Imprensa e do funcionalismo nos trabalhos legislativos que ora se findam.

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA, da Presidência — Medidas adotadas pela Mesa, no sentido de colocar o legislativo atuando em uma sociedade que se renova e a ela servindo, em constante processo de adaptação e aperfeiçoamento. O Poder Legislativo como instrumento de conquistas sociais e políticas e o papel reservado aos Partidos políticos na consecução desses objetivos. Agradecimento pelo apoio dispensado à sua administração pela Imprensa e à dedicação do funcionalismo da Casa.

6 — Encerramento dos trabalhos da presente Sessão Legislativa.**7 — Transcrições**

— Discurso proferido pelo Ministro Júlio Barata, em 20-11-72, na IV Conferência Interamericana de Ministros do Trabalho, em Buenos Aires, Argentina.

— Artigo do sociólogo Gilberto Freire, publicado no "Diário de Pernambuco", de 26-11-72, intitulado "A Viagem do Chanceler Gibson Barboza."

— **Ordem do Dia** baixada pelo Senhor Ministro do Exército, no dia 27-11-72, sobre a Intentona Comunista de 27 de novembro de 1935.

— **Ordem do Dia** baixada pelo Senhor Ministro da Aeronáutica, no dia 27 de novembro de 1972, sobre a Intentona Comunista de 27 de novembro de 1935.

— Discurso pronunciado pelo Senhor Vice-Almirante Geraldino Azevedo Henning, Comandante do I Distrito Naval, em nome das Forças Armadas, na homenagem prestada às vítimas da Intentona Comunista de 1935.

8 — Retificações

— Trecho da Ata da 160.^a Sessão, realizada em ... 30-11-72.

— Trecho da Ata da 164.^a Sessão, realizada em ... 1-12-72.

— Trecho da Ata da 165.^a Sessão, realizada em ... 2-12-72.

9 — Atos do Presidente.**10 — Atos da Comissão Diretora.****11 — Portarias do 1.^º-Secretário.****12 — Portarias do Diretor-Geral.****13 — Ofício da CLSF.****14 — (*) Atas das Comissões.**

(*) Serão publicadas em Suplemento a este Diário.

15 — Composição das Comissões Permanentes.**SUMÁRIO DA ATA DA 162.^a SESSÃO
REALIZADA EM 1.^º/12/72****RETIFICAÇÃO:**

Na publicação feita no DCN (Seção II) de 2-12-72: Na página 5305, 1.^a coluna, item 2.4. *Onde se lê:*

2.4 — Comunicações:

Os Senadores Wilson Gonçalves e Fausto Castelo-Branco, que se ausentaram do País.

Leia-se:

2.4 — Comunicações

Dos Senadores Wilson Gonçalves e Fausto Castelo-Branco, de que se ausentaram do País.

**SUMÁRIO DA ATA DA 164.^a SESSÃO
REALIZADA EM 1.^º/12/72****RETIFICAÇÃO:**

Na publicação feita no DCN (Seção II) de 2-12-72: Na página 5307, 2.^a coluna, item 4. *Onde se lê:*

4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara n.^º 75/72, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.^º 216/72 — lido no expediente. **Aprovado**, após pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças proferidos, respectivamente, pelos Srs. Senadores Heitor Dias e Eurico Rezende. À sanção.

Leia-se:

4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara n.^º 72/72, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.^º 216/72 — lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças, proferidos, respectivamente, pelos Srs. Senadores Heitor Dias e Eurico Rezende. À sanção.

.....
Nos itens n.^ºs 7, 8, 9 e 10,

Onde se lê:

7 — Retificação**8 — Ato da Comissão Diretora****9 — Atas das Comissões****10 — Composição das Comissões Permanentes**

Replicação de trecho da Ata da 160.^a Sessão, realizada em 30-11-72.

Leia-se:

7 — Replicação

Trecho da Ata da 160.^a Sessão, realizada em 30-11-72.

8 — Grupo Brasileiro da União Interparlamentar

— Convocação de reunião.

— Publicação da Ata da Reunião da Comissão Executiva, realizada em 8-8-72.

9 — Ato da Comissão Diretora**10 — Composição das Comissões Permanentes**

ATA DA 168^a SESSÃO EM 5 DEZEMBRO DE 1972

**2.^a Sessão Legislativa Ordinária
Da 7^a Legislatura
(EXTRAORDINÁRIA)**

**PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS
LINDENBERG**

As 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Benjamin Farah — Dalton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A lista de presença acusa o comparecimento de 61 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.^o Secretário vai proceder à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

PARECER

**PARECER
n.^o 628, de 1972**

Da Comissão Diretora

Sobre o Requerimento n.^o 190, de 1972, do Senhor Senador Paulo Torres, solicitando transcrição, nos Anais do Senado, da Ordem do Dia baixada, sobre a Intentona Comunista de 27 de novembro de 1935, pelo Senhor Ministro da Aeronáutica.

Relator: Sr. Clodomir Milet

De iniciativa do eminente Senador Paulo Torres, o presente Requerimento, n.^o 190/72, solicita a transcrição, nos Anais do Senado, da Ordem do Dia baixada, dia 27 de novembro, pelo Senhor Ministro da Aeronáutica, sobre a Intentona Comunista de 1935.

Como a do seu ilustre colega da Pasta do Exército, essa Ordem do Dia baixada pelo Ministro Joelmir Campos Macedo, em 27 de novembro, alusiva ao 27.^o aniversário da Intentona Comunista de 1935, é uma peça de elevado conteúdo cívico e de sentido altamente patriótico, eis que vale como um reconhecimento aos que se deram em holocausto à causa da democracia, sacrificando-se pela pátria, para que esta não caísse nas garras do totalitarismo da esquerda.

O Ministro da Aeronáutica, em poucas mas incisivas palavras, faz um exame profundo daquele movimento, abordando suas causas políticas e econômicas, e realçando também, a unidade brasileira, quando em jogo aqueles valores cristãos e democráticos que devem ser a tônica de nossa civilização.

Oportuna, bem pensada e bem escrita, a Ordem do Dia do Brigadeiro Joelmir Campos Macedo merece perpetuar-se nos Anais do Senado, Casa do Parlamento, onde devem sempre encontrar guarida as manifestações, em favor da pátria, da liberdade e da dignidade humana.

Somos, ante o exposto, pela aprovação do Requerimento n.^o 190/72.

Sala da Comissão Diretora, em 4 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente — Clodomir Milet,

Relator — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — Ney Braga — Guido Mondin — Duarte Filho.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1.^o-Secretário.

É lida a seguinte

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex.^a que me ausentarei do País, a partir do dia 5 (cinco) do corrente, para integrar a Delegação Brasileira à VI Assembléia Ordinária do Parlamento Latinoamericano, a realizar-se na cidade de Guatemala, de 6 a 9 do corrente.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1972. — **Nelson Carneiro**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A Mesa fica ciente.

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.^o-Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO
n.^o 238, de 1972**

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.^o 79, de 1972, que autoriza o desmembramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP —, mediante alteração de seu objeto e constituição da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1972. — **Ruy Santos**, no exercício da Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O requerimento lido será votado ao final da Ordem do Dia, nos termos do art. 378, item II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item n.^o 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.^o 29, de 1972 (n.^o 79-A/72, na Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Regulamento Geral da União Postal Universal, aprovado em Tóquio, a 14 de novembro de 1969, por ocasião da realização do XVI Congresso Postal Universal, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.^os 604 e 605, de 1972, das Comissões

— de Relações Exteriores, e

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1972 (n.º 77-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, adotadas em Londres a 12 de outubro de 1971, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 606 e 607, de 1972, das Comissões

— de Relações Exteriores, e

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, declararei encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado. O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) —

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1972 (n.º 78-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, em Helsinque, a 16 de fevereiro de 1972, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 608 e 609, de 1972, das Comissões

— de Relações Exteriores, e

— de Economia.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) —

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 33, de 1972 (n.º 81-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março do corrente ano, como resultado da Conferência de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 610 e 611, de 1972, das Comissões

— de Relações Exteriores, e
— de Saúde.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) —

Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1972 (n.º 83-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em 21 de fevereiro de 1971, pelo Brasil, com as reservas constantes da Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, relativas aos arts. 19 e 31, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 612 e 613, de 1972, das Comissões

— de Relações Exteriores, e
— de Saúde.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) —

Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1972 (n.º 85-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado sobre Vinculação Rodoviária, assinado em Corumbá a 4 de abril de 1972, e o texto do Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária, firmado em La Paz a 5 de outubro de 1972, celebrados ambos entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 614 e 615, de 1972, das Comissões

— de Relações Exteriores, e
— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Esgotada a pauta dos trabalhos da Ordem do Dia, vai-se passar à votação do Requerimento n.º 238, lido na Hora do Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1972.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1972 (n.º 992-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o desmembramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, mediante alteração de seu objeto e

constituição da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões do Distrito Federal, de Economia e de Finanças).

Sobre a mesa os pareceres das Comissões do Distrito Federal, de Economia e de Finanças, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES

n.ºs 629, e 631, de 1972

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1972 (n.º 992/72, na origem), que autoriza o desmembramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, mediante alteração de seu objeto e constituição da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP e dá outras providências.

PARECER N.º 629

da Comissão do Distrito Federal

Relator: José Augusto

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 79, de 1972, resultou de Mensagem do Exm.º Sr. Presidente da República, e tem por objetivo o desmembramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, mediante alteração de seu objeto e constituição da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, e dá outras providências.

A Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP assumirá os direitos e obrigações da NOVACAP, na execução das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens, e esta terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas.

O capital inicial da TERRACAP será constituído pelo valor dos bens que lhe forem incorporados por desmembramento do patrimônio da NOVACAP, bem como pelos recursos transferidos à nova empresa. Caberá a participação de 51% ao Distrito Federal e 49% à União no mencionado capital. O capital remanescente à NOVACAP obedecerá às mesmas proporções de participação e competência.

Em relação ao pessoal que lhe for distribuído e cujos direitos são resguardados a TERRACAP substituirá a NOVACAP de pleno direito nas respectivas relações de emprego, cabendo ao Governador do Distrito Federal aprovar a distribuição do pessoal da NOVACAP entre esta e a TERRACAP.

Competirá, também, ao Governo do Distrito Federal designar comissão que procederá ao inventário e avaliação dos bens da NOVACAP, bem como o representante do Distrito Federal que convocará a assembleia-geral da constituição da TERRACAP.

O Projeto apresenta, também, alguns dispositivos comuns à NOVACAP: o caráter de empresas regidas por esta Lei e pela legislação das Sociedades Anônimas; sobre a aprovação dos estatutos; admissão nos aumentos de capitais; o regime de CLT e legislação complementar para o pessoal empregado; remuneração de serviços prestados; legitimidade para promover as desapropriações autorizadas e incorporar os bens desapropriados; encargos de doar à União e ao Distrito Federal os terrenos necessários aos seus serviços; isenção de impostos, excetuados os casos de alienação, cessão, promessa, bem como de posse ou uso por terceiros de bens; poderes para contrair empréstimos internos e externos; notificação direta do órgão competente da União para a deliberação dos assuntos de competência privativa dos acionistas, capacidade para aceitar doações e receber transferências de recursos públicos ou geri-los e sobre a supervisão da atividade das contas da empresa.

O Governo do Distrito Federal é autorizado a abrir créditos especiais para atender às despesas com o cumprimento desta Lei, à conta de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Os obrigações ao portador ou titulares especiais emitidos pela NOVACAP são de responsabilidade da NOVACAP, o pagamento de juros e resgate e da TERRACAP, o acolhimento com 10% de ágio para a amortização ou quitação do preço de lotes urbanos no Distrito Federal.

Sem dúvida, o presente Projeto visa à racionalização de atividades do Governo do Distrito Federal em prol da consolidação da Nova Capital.

A demanda crescente de pessoas transferidas para Brasília tem concorrido imensamente para a inflação do Mercado Imobiliário.

O desmembramento da NOVACAP irá concorrer para a mais eficiente tarefa de atender à população de Brasília em termos habitacionais e urbanísticos.

O Distrito Federal tem apresentado um índice de crescimento populacional incompatível com a oferta de unidades residenciais, a qual se encontra em lento desenvolvimento pela falta de infra-estruturas necessárias às mesmas. Há de se convir que o desmembramento de encargos da NOVACAP irá concorrer para a diminuição dessa defasagem.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 4 de dezembro de 1972. — Cattete Pinheiro, Presidente — José Augusto, Relator — Waldemar Alcântara — Eurico Rezende — Antonio Fernandes — Benedito Ferreira — Adalberto Sena — Heitor Dias.

**PARECER N.º 630
de 1972**

Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Helvídio Nunes

O projeto, de iniciativa do Senhor Presidente da República, dispõe, no seu artigo primeiro, que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas.

2. O artigo segundo autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir a Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP — para suceder a NOVACAP, assumindo-lhe os direitos e as obrigações, na execução das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens.

3. Quatro parágrafos integrantes desse artigo segundo contêm disposições normativas, atinentes a aspectos subsidiários do assunto principal.

4. Do capital inicial da TERRACAP, 51% (cinquenta e um por cento) caberão ao Distrito Federal e 49% (quarenta e nove por cento), à União e será representado pelo valor dos bens que lhe foram incorporados por desmembramento do patrimônio da NOVACAP, bem como pelos recursos transferidos à nova empresa.

5. O artigo terceiro estabelece, através de doze incisos, disposições comuns à NOVACAP e à TERRACAP. Cabe, aliás, breve referência a alguns deles, mais importantes pelas respectivas implicações que apresentam:

"I — empresa pública do Distrito Federal com sede e foro em Brasília, regida por esta lei e, subsidiariamente, pela legislação das sociedades anônimas."

IV — regime da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar para o pessoal empregado."

"VI — legitimidade para promover as desapropriações autorizadas e incorporar os bens desapropriados ou destinados, pela União,

Distrito Federal ou Estado de Goiás, na área do art. 1º da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956."

6. As demais disposições contidas no artigo terceiro, ora focalizado e nos artigos seguintes dispensam referência pormenorizada por não interferem, em nosso entender, no sentido fundamental da proposição, já caracterizada.

7. Integra o documentário da proposição uma circunstanciada exposição do Governador do Distrito Federal ao Senhor Presidente da República, alinhados os diferentes motivos que fundamentam o anteprojeto submetido à consideração do Executivo o que constitui, justamente, a matéria básica do projeto em exame.

8. Segundo a exposição de motivos referida, é conveniente a criação da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP — uma sociedade por ações, com foro e sede no Distrito Federal, destinada a operar no setor imobiliário, em moldes rentáveis, através da compra, venda, permuta, locação, arrendamento e incorporação de imóveis em geral.

9. A criação desta empresa, nos padrões propostos, pondera o mesmo documento, justifica-se por diferentes razões de ordem econômica e administrativa.

10. Trata-se, na realidade, de repetir ainda o texto acima indicado, de dar prosseguimento ao processo de Reforma Administrativa, flagrado pela Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, em decorrência da qual já foram constituídas, com êxito, as seguintes empresas: "Companhia de Água e Esgotos de Brasília"; "Companhia de Eletricidade de Brasília"; "Companhia de Telecomunicações de Brasília"; "Companhia de Desenvolvimento do Planalto" e "Banco Regional de Brasília".

11. O mesmo documento faz, depois, uma pormenorizada história da NOVACAP, sua finalidade primeira, suas realizações, sua problemática atual.

Essa problemática está a exigir, exatamente, um desdobramento da Companhia, em duas outras.

12. O desdobramento da NOVACAP em duas empresas de menor porte permitirá, por parte do Distrito Federal, dizer o texto, supervisão e controle muito mais eficientes, além de possibilitar racional descentralização de atividades, maior dinamismo e lucratividade.

13. A proposição ora focalizada está inserida na categoria daquelas que, nesta fase de renovação que o Brasil está vivendo, viabilizam, na área administrativa, as indispensáveis alterações estruturais necessárias a um melhor tratamento dos diferentes

problemas que dizem respeito ao interesse público, em todas as esferas.

14. Cabe considerar, outrossim, que a sociedade de economia mista, vista como modelo de organização adotada em nosso país, visa a flexibilizar a ação do Estado, por motivos ligados às metas do desenvolvimento e do bem estar. Cabe considerar, repetimos, que esse modelo está plenamente aprovado pelo teste vivo dos fatos.

15. Sob o comando acionário do Poder Público, embora vivendo internamente sob regime empresarial, os diferentes organismos de economia mista, hoje presentes no cenário brasileiro, com a coleção de êxitos que podem exibir, desmentiram e desmoralizaram para sempre, acreditamos, a velha afirmação de que o Estado é um mau administrador. Muito ao contrário, o que se passa com o Banco do Brasil, com o Banco do Nordeste, com a PETROBRAS, para citar apenas três exemplos notórios, na categoria a que estamos fazendo referência, é mais do que suficiente para a plena demonstração da tese contrária, cu seja, a da indiscutível capacidade do Estado para implantar e gerir estruturas empresariais dinâmicas, não comprometidas pela inércia burocrática.

16. O planejamento e a construção de Brasília constituem demonstrações seguras da alta eficiência operacional obtida por uma sociedade de economia mista. No caso, a NOVACAP.

17. O quadro conjuntural de um país ou de uma determinada problemática nacional, porém, está em constante mudança. Há uma emersão constante, borbulhante, de fatos novos, exigindo, também, respostas e comportamentos novos.

18. É o que se está passando com a NOVACAP, precisamente. O desenvolvimento extraordinário alcançado pela nova Capital do Brasil veio a dar uma especial evidência, uma quase prioridade, diríamos, ao problema da ocupação da terra na área do Distrito Federal e a todas as múltiplas questões relacionadas no plano técnico, financeiro, jurídico, com essa ocupação.

19. A solução encontrada e em boa hora alvitradada é o imediato desdobramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital em duas empresas — NOVACAP e TERRACAP — objeto desta proposição.

20. Os diferentes detalhes dessa divisão, nos termos do projeto ora examinado, foram previstas e disciplinadas, achamos, em plena consonância com o bom propósito de atender ao interesse público.

21. O projeto merece, assim, de conformidade com o exposto, a nossa aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 4 de dezembro de 1972. — Magalhães Pinto, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — José Augusto — Flávio Brito — Augusto Franco — Luiz Cavalcante — Jessé Freire.

PARECER N.º 631, de 1972

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Executivo, que autoriza o desmembramento da Companhia da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, mediante alteração de suas finalidades e constituição da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, e dá outras providências.

As ponderações insertas na minuciosa Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal encontram eco na doutrina moderna da Ciência da Administração, face à indubitável evolução por que atravessam os órgãos encarregados da prestação de serviços públicos.

O vertiginoso crescimento populacional e as novas necessidades criadas pela vida atual, conduzem os administradores locais à procura da expansão e aperfeiçoamento dos serviços públicos postos à disposição da coletividade.

O êxito da experiência em outros setores demonstra procedência da medida que se propõe a dotar a Capital da República de instrumentos mais hábeis para promover uma atualizada política imobiliária, dentro dos mais perfeitos moldes de concepção do desenvolvimento urbano.

A constituição do capital inicial da nova empresa será realizada pelo valor dos bens incorporados da NOVACAP e por recursos transferidos, o que não importará em ônus para o Poder Público, consoante a regra do § 1.º, in fine, do artigo 2.º do projeto.

O capital social das duas entidades, uma vez concluído o desmembramento, permanecerá distribuído entre a União e o Governo do Distrito Federal, na mesma proporção estabelecida pela Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960.

Mantém o projeto, ademais, a não incidência de tributos locais ou federais sobre os nomes e companhias, em respeito ao princípio da imunidade recíprocas, já previsto na Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956.

Sem prejuízo para o patrimônio remanescente da NOVACAP e sem criar encargos financeiros para o Tesouro Nacional, a proposição merece aprovada, levando-se em conta, ainda,

que as empresas deverão operar em base de gestão privada, estabelecendo preços pelos serviços prestados.

Ante o exposto, nada havendo a opor ao Projeto quanto aos seus aspectos financeiros, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 4 de dezembro de 1972. — Virgílio Távora, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Geraldo Mesquita — Ruy Santos — Carvalho Pinto — Tarso Dutra — Danton Jobim — Daniel Krieger — Celso Ramos — Lourival Baptista — Eurico Rezende.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, vai-se passar à sua discussão.

Em discussão o projeto.

O SR. BENEDITO FERREIRA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Governo do Distrito Federal, em muito boa hora, diligencia a criação desse novo órgão, e nós, do Poder Legislativo, especialmente as relatores da matéria, permitimos a sua tramitação em tempo hábil, dando ao Poder Executivo esse instrumento que a administração pública do Distrito Federal já vinha reclamando há tanto tempo.

Os ocupantes das terras do Distrito Federal, há muito, vinharam requerendo do Poder Legislativo, e ao mesmo tempo do Poder Executivo, providência que viesse resolver de uma vez para sempre o problema das terras no Distrito Federal. E o desdobramento que ora se faz, desassobrando a NOVACAP de uma de suas mais difíceis atribuições, dando à NOVACAP novos encargos e criando um órgão específico para cuidar da matéria, é providência das mais salutares que se poderiam ter tomado a respeito do assunto.

Na verdade, a Comissão do Distrito Federal, recebendo reclamações de pessoas interessadas no assunto, através do seu eminente Presidente, Senador Cattete Pinheiro, resolveu estudá-lo e, generosamente delegou a mim em que pese as minhas deficiências, o honroso encargo. Esse estudo, Sr. Presidente, permitiu-me, antes de mais nada, corrigir uma injustiça, o que faço neste momento: injustiça que cometí contra a Procuradoria do Governo do Distrito Federal quando aqui eu reclamava a ausência da Procuradoria junto ao Tribunal de Justiça, na defesa do patrimônio público, na defesa das terras do Distrito Federal.

Lembro a V. Ex.^{as} quando aqui disse da omissão que a Procuradoria cometia não comparecendo para contestar o Mandado de Segurança n.º 179, impetrado pela Empresa CIPLAN,

que reivindicava domínio de terras na área do Distrito Federal.

Em verdade, Sr. Presidente, foi essa a injustiça que cometí. Não podia o Governo do Distrito Federal agir àquela altura, por não deter o domínio das terras aqui da área. Por um descuido nosso, um descuido do Poder Legislativo, não havíamos praticado o ato expresso exigido pela Constituição para a alienação dessas terras, isto é, para que a União as transferisse ao Governo do Distrito Federal. Não sendo, pois, parte legítima para contestar, não poderia, como não pode de fato, a Procuradoria contestar o Mandado de Segurança n.º 179.

Assim, Sr. Presidente, fazendo este reparo, quero também, diante deste estudo que elaboramos, indicar um fato novo, é o comportamento da Justiça do Distrito Federal que, através especialmente dos Desembargadores José Colombo de Souza e Leal Fagundes, que, em momento algum, descuraram, com as suas decisões, com os seus pronunciamentos, a defesa do patrimônio público, resguardando como de fato determina a nossa Carta Magna, a Jurisprudência e as Leis, não permitindo o registro e as transcrições, que nulas seriam no final, mas que maiores embaraços criariam quando do deslinde da definição legal do domínio das terras no Distrito Federal.

O SR. EURICO REZENDE — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. BENEDITO FERREIRA — Com muito prazer.

O SR. EURICO REZENDE — V. Ex.^a está comentando a controvérsia que se estabeleceu em torno da dominabilidade das terras do Distrito Federal. Há uma divergência profunda como todos reconhecemos. A matéria está sendo estudada e V. Ex.^a focaliza o comportamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e rende homenagem, com muita justiça, ao Desembargador José Colombo de Souza e frisa que a corrente que assim procede está defendendo o patrimônio público. Mas é preciso que se ressalve que a outra corrente, como pode parecer na interpretação apressada do discurso de V. Ex.^a, não está contra o patrimônio público. Tanto é legítima a posição do juiz que entende que estas terras estão inseridas no Direito federal, como legítima a posição dos que entendem que essas terras estão inseridas no Direito Privado.

É uma questão de ponto-de-vista jurídico, de análise debrucada sobre a Constituição de 1891 que gerou toda essa confusão. Mas temos que aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Esse pronunciamento não se deu ainda em termos plenários. Não há a jurisprudência firme, vale dizer, não há uma jurisprudência sumulada. Só a súmula do Supremo Tribunal Federal é que in-

dica não haver dúvida quanto à sua orientação jurisprudencial. Então, em resumo, é o seguinte: pediria que, no seu discurso, reconhecesse que é tão nobre, tão legítima a atitude daqueles que divergem do ponto-de-vista da corrente liderada pelo eminente Desembargador José Colombo de Souza, como legítima é a conduta desse eminente membro do Tribunal de Justiça local.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Quero dizer ao ilustre Professor de Direito, a quem voto profundo respeito e admiração, que uma vez mais peço nesta Casa porque não me fiz entender. Não fui capaz, na minha pobreza verbal, de demonstrar que elogiaava não o entendimento expresso e expressado reiteradas vezes por esse eminente Desembargador, mas sim elogiaava os provimentos, as medidas acauteladoras que eles, no exercício da Corregedoria, tomaram para impedir novas transcrições, e que se complicasse e dificultasse mais a situação antes que uma medida legal e definitiva pudesse cobro e termo à controvérsia.

O SR. EURICO REZENDE — V. Ex.^a vai me permitir? quem está dando ensejo — e agora louvo a retificação de V. Ex.^a — foi V. Ex.^a mesmo que, num instante pouco feliz, emitiu conceito, digamos assim, autofágico. V. Ex.^a acaba de dizer que uma corrente defende o patrimônio público. Isto dá a interpretação, o sentido de que a outra corrente agride o patrimônio público. V. Ex.^a deve limitar-se a dizer que há controvérsia de natureza jurídica, e que está a favor dos que entendem que o Direito, ali, é federal. A frase de V. Ex.^a é que não foi feliz. A Casa toda entendeu.

O SR. BENEDITO FERREIRA — V. Ex.^a, com a sua nobreza de espírito, com o seu discernimento vai-me permitir fazer a retificação nos termos que julgo necessários.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a disse: "mais uma vez, não fui entendido."

O SR. BENEDITO FERREIRA — Não, nobre Senador. Eu disse que não me fiz era entender. Parece-me que, apesar de estarmos falando a mesma língua, não chegamos a entendimento. Se não me fiz entender, é que, com a minha pobreza verbal, não consegui chegar à lucidez de V. Ex.^a

Eu elogiaava aqui as medidas acauteladoras face às controvérsias constitucionais, face às leis federais em vigor, que têm permitido interpretações dúbiais a respeito da situação. É o que afirmo sem desapreço àqueles que defendem o direito privado. Antes de para aqui vir, outra atividade não exercei senão a da livre empresa, pelo que cheguei a esta Casa impregnado, cheio de preconceitos

contra aqueles que se aplicam muito à estatização, à defesa do Estado.

Por tudo isto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, cabe-me elogiar as medidas acauteladoras, repito, através das quais o Judiciário, dentro do que lhe tem sido postulado e dentro de suas limitações — particularmente o Judiciário do Distrito Federal — vem, de sua parte, se desincumbindo a contento da sua tarefa. Nós, os legisladores, tivemos, assim, a oportunidade — que busquei, modestamente, — de apresentar o Projeto de Lei n.º 48, cujas imperfeições, tenho certeza, serão corrigidas pelos mais capazes nas Comissões técnicas. Pelo Projeto de Lei n.º 48, o que se pretende é dar ao Governo do Distrito Federal as terras devolutas aqui existentes, para que ele como parte legítima e detendo o comando, no caso das ações, possa propor a competente ação discriminatória que viria, de fato, de uma vez para sempre, deslindar a quem pertencem as terras. Isto, por outro lado, permitiria que os vindicantes de domínio, detentores de títulos hábeis, títulos legítimos de domínio pudesse vindicar, legitimamente, as suas indenizações.

Continuamos entendendo, Sr. Presidente, dentro do nosso modesto ponto de vista, que não comportará discutir-se com a União a dominialidade, porque esta ficou assegurada em 1891. Comportará, isto sim, vindicar-se a competente indenização para os que aqui fundaram, de boa-fé, benfeitorias, ou adquiriram domínio legítimo nesta área. Entendo, e nisto continuo insistindo, que as terras devem permanecer públicas nesta área, a fim de que não incorramos, não cometamos aqui o mesmo erro ocorrido no antigo Distrito Federal, onde se vendeu terras, o que fez que se transformasse o antigo Distrito Federal num grande loteamento urbano, e que a sua área rural se convertesse numa cidade capaz de absorver, de abrigar toda a população do País.

Não quer é isto, Sr. Presidente. Desejo que Brasília continue com as terras públicas, através da enfiteuse, ou de outro instituto mais adequado, com o domínio total das terras. E que já agora, através da TERRACAP, o Governo do Distrito Federal, indenizando a quem de direito, quando for o caso, mas mantendo o domínio das terras, tenha condições de implantar, aqui, o tão sonhado "cinturão verde".

Sr. Presidente, ao votarmos, ontem, na Comissão do Distrito Federal, favoravelmente à matéria, o fizemos com muita alegria. E esta alegria é que tentamos extravasar nesta oportunidade em que nos congratulamos com o Senado, igualmente com o Sr. Governador do Distrito Federal e, sobretudo, com o Senhor Presidente da República que, com essa medida, ao encaminhar essa Mensagem, induza

o caminho necessário para solucionar mais este angustiante problema.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Continua em discussão o projeto.

Se mais nenhum dos Srs. Senadores desejar mais fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 79, de 1972

(N.º 992-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o desmembramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, mediante alteração de seu objeto e constituição da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil — NOVACAP terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas.

Art. 2.º O Governo do Distrito Federal é autorizado a constituir a Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP para suceder a NOVACAP, assumindo-lhe os direitos e as obrigações, na execução das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens.

§ 1.º O Capital inicial da TERRACAP caberá 51% (cinquenta e um por cento) ao Distrito Federal e 49% (quarenta e nove por cento) à União e será representado pelo valor dos bens que lhe forem incorporados por desmembramento do patrimônio da NOVACAP, bem como pelos recursos transferidos à nova empresa.

§ 2.º No tocante ao pessoal que lhe for distribuído e cujos direitos são resguardados, a TERRACAP substituirá a NOVACAP de pleno direito nas respectivas relações de emprego.

§ 3.º Permanecerão com a NOVACAP os bens destinados às suas ins-

talações e serviços, mantida no capital remanescente a proporção de 51% (cinquenta e um por cento) do Distrito Federal e 49% (quarenta e nove por cento) da União.

§ 4.º Competirá ao Governador do Distrito Federal:

a) designar a comissão que procederá ao inventário e avaliação dos bens da NOVACAP para os efeitos deste artigo, bem como o representante do Distrito Federal, que convocará a assembleia-geral de constituição da TERRACAP;

b) aprovar a distribuição do pessoal da NOVACAP entre este e a TERRACAP.

Art. 3.º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

I — empresa pública do Distrito Federal com sede e foro em Brasília, regida por esta lei, subsidiariamente, pela legislação das sociedades anônimas;

II — aprovação dos estatutos pelo Governador do Distrito Federal, com a definição da estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração;

III — admissão nos aumentos de capital da participação de outras pessoas jurídicas do Poder Público em geral, da Administração Direta ou Indireta, mantidos 51% (cinquenta e um por cento) na propriedade do Distrito Federal, bem como restrição de alienação de ações da empresa entre as entidades susceptíveis de admissão;

IV — regime de Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar para o pessoal empregado;

V — remuneração dos serviços prestados de acordo com a orçamentação dos custos e provisões estatutárias;

VI — legitimidade para promover as desapropriações autorizadas e incorporar os bens desapropriados ou destinados, pela União, Distrito Federal ou Estado de Goiás, na área do art. 1.º da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956;

VII — encargo de doar à União e ao Distrito Federal os terrenos necessários a seus serviços na área referida na alínea anterior;

VIII — isenção de impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, à renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título;

IX — autorização para contrair empréstimos internos ou externos na forma legal;

X — notificação direta do órgão competente da União com a antecedência legal e instruída dos elementos necessários, para a deliberação dos assuntos de competência privativa dos acionistas;

XI — capacidade para aceitar doações, inclusive com encargos, receber transferências de recursos públicos ou geri-los;

XII — suprevisão da atividade e das contas da empresa pela autoridade competente do Distrito Federal que, com o seu pronunciamento e o certificado de auditoria, enviará a prestação anual da administração da entidade ao Tribunal de Contas do Distrito Federal dentro de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do respectivo exercício.

Art. 4º Os bens na área do Distrito Federal incorporados mediante desapropriação ao patrimônio da NOVACAP ou da TERRACAP são, para a realização de seus fins, alienáveis e livres de qualquer direito ou preferência legal em favor dos desapropriados.

Parágrafo único. Os imóveis alienados pela NOVACAP ou TERRACAP na área do Distrito Federal são fisicamente indivisíveis.

Art. 5º O Governo do Distrito Federal é autorizado a abrir créditos especiais para atender às despesas com o cumprimento desta lei, à conta de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, na forma legal.

Art. 6º Até o registro do ato constitutivo da TERRACAP na Junta Commercial do Distrito Federal, a NOVACAP continuará no exercício de todas as atribuições que caberão à nova empresa.

Art. 7º As obrigações ao portador ou títulos especiais emitidos pela NOVACAP, conforme autorização da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1965, são de responsabilidade:

I — da NOVACAP, o pagamento dos juros e o resgate;

II — da TERRACAP, o acolhimento com 10% (dez por cento) de ágio para amortização ou quitação do preço de lotes urbanos no Distrito Federal.

Art. 8º São revogados os artigos 2 a 27, 29 a 32 da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, bem como o artigo 21 da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Sobre a mesa, redações finais dos projetos de decretos legislativos aprovados na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver ob-

jeção do Plenário, vão ser lidas pelo Sr. 1.º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes redações finais:

Da Comissão de Redação

PARECER

N.º 632, de 1972

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1972 (n.º 79-A/72, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1972 (n.º 79-A/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Regulamento Geral da União Postal Universal, aprovado em Tóquio, a 14 de novembro de 1969, por ocasião da realização do XVI Congresso Postal Universal.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1972. — Danton Jobim, Presidente — Filinto Müller, Relator — José Augusto — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER

N.º 632, DE 1972

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1972 (n.º 79-A/72, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu,

Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 1972

Aprova o texto do Regulamento Geral da União Postal Universal, assinado em Tóquio, a 14 de novembro de 1969, por ocasião da realização do XVI Congresso Postal Universal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Regulamento Geral da União Postal Universal, assinado em Tóquio, a 14 de novembro de 1969, por ocasião da realização do XVI Congresso Postal Universal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 633, de 1972

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1972 (n.º 77-B/72, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1972 (n.º 77-B/72, na Câ-

mara dos Deputados), que aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, adotadas em Londres, a 12 de outubro de 1971.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1972. — Danton Jobim, Presidente — José Augusto, Relator — Filinto Müller — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER

N.º 633, DE 1972

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1972 (n.º 77-B/72, na Câmara dos Deputados)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 1972

Aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, adotadas, em Londres, a 12 de outubro de 1971

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto das Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, adotadas, em Londres, a 12 de outubro de 1971.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 634, de 1972

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1972 (n.º 78-B/72, na Câmara dos Deputados)

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1972 (n.º 78-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, em Helsinque, a 16 de fevereiro de 1972.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1972. — Danton Jobim, Presidente — José Lindoso, Relator — José Augusto — Filinto Müller.

ANEXO AO PARECER

N.º 634, DE 1972

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1972 (n.º 78-B/72, na Câmara dos Deputados)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu,
Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º , DE 1972

Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmado, entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, em Helsinque, a 16 de fevereiro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada, entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, em Helsinque, a 16 de fevereiro de 1972.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 635, de 1972

Da Comissão de Redação

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 33, de 1972 (n.º 81-B/72, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 33, de 1972 (n.º 81-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março de 1972, como resultado da Conferência de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1972. — Danton Jobim, Presidente — Filinto Müller, Relator — José Augusto — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER

N.º 635, DE 1972

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 33, de 1972 (n.º 81-B/72, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44,

inciso I, da Constituição, e eu,
Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º , DE 1972

Aprova o texto do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março de 1972, como resultado da Conferência de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março de 1972, como resultado da Conferência de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 636, de 1972

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1972 (n.º 83-B/72, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1972 (n.º 83-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em 21 de fevereiro de 1971, pelo Brasil, com as reservas constantes da Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, relativas aos artigos 19 e 31.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1972. — Danton Jobim, Presidente — Filinto Müller, Relator — José Augusto — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER

N.º 636, DE 1972

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1972 (n.º 83-B/72, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu,

, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º , DE 1972

Aprova o texto da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada, em 21 de fevereiro de 1971, pelo Brasil.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada, em 21 de fevereiro de 1971, pelo Brasil, com reservas relativas aos artigos 19 e 31.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARCECER

N.º 637, de 1972

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1972 (n.º 85-A/72, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1972 (n.º 85-A/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado sobre Vinculação Rodoviária, assinado em Corumbá, a 4 de abril de 1972, o texto do Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária, firmado em La Paz a 5 de outubro de 1972, celebrados ambos entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1972. — Danton Jobim, Presidente — Filinto Müller, Relator — José Augusto — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER

N.º 637, DE 1972

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1972 (n.º 85-B/72, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu,
Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º , DE 1972

Aprova o texto do Tratado sobre Vinculação Rodoviária, assinado, em Corumbá, a 4 de abril de 1972, e o texto do Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária, firmado, em La Paz, a 5 de outubro de 1972, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado sobre Vinculação Rodoviária, assinado, em Corumbá, a 4 de abril de 1972, e o do Protocolo Adicional ao Tratado sobre Vinculação Rodoviária, firmado, em La Paz, a 5 de outubro de 1972, celebrados entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 239, de 1972

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1972.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1972. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final, anteriormente lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

Em discussão a redação final.

Não havendo quem queira discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Requerimento de dispensa de publicação de redação final que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 240, de 1972

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1972.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1972. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final, já lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

Discussão da redação final sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º ... 30/72.

Não havendo quem queira discuti-la, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Requerimento de dispensa de publicação que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 241, de 1972

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1972.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1972. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Discussão da redação final sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º ... 31/72.

Não havendo quem queira discuti-la, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Requerimento de dispensa de publicação que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 242, de 1972

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 33, de 1972.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1972. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Em discussão a redação final sobre o projeto de Decreto Legislativo n.º 33/72.

Não havendo quem queira discuti-la, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovada. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação de redação final que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 243, de 1972

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1972.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1972. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-la, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovada. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação de redação final que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 244, de 1972

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1972.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1972. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 36/72.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra para discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Esgotada a matéria da pauta.

Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

Nada mais havendo que tratar, designo para a sessão ordinária de hoje a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 176, de 1972, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista e outros, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal do discurso proferido pelo ilustre Ministro Professor Júlio Barata, em 20-11-72, na IV Conferência Interamericana de Ministros do Trabalho, em Buenos Aires, Argentina, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 617, de 1972, da

— Comissão Diretora

2

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 188, de 1972, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição nos Anais do Senado do artigo do ilustre sociólogo Gilberto Freire, publicado no *Diário de Pernambuco*, de 26-11-72, intitulado “A Viagem do Chanceler Gibson Barroso”, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 618, de 1972, da

— Comissão Diretora

3

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 189, de 1972, de autoria do Sr. Senador Paulo Torres, solicitando a transcrição nos Anais do Senado da Ordem do Dia baixada no dia 27-11-72, sobre a Intentona Comunista de 27 de novembro de 1935, pelo Sr. Ministro do Exército, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 619, de 1972, da

— Comissão Diretora

4

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 190, de 1972, de autoria do Sr. Senador Paulo Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, da Ordem do Dia baixada, sobre a Intentona Comunista de 27 de novembro de 1935, pelo Senhor Ministro da Aeronáutica, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 628, de 1972, da

— Comissão Diretora

5

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 193, de 1972, de

autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal do discurso pronunciado pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Almirante Geraldo de Azevedo Henning, Comandante do I Distrito Naval, em nome das Forças Armadas, na homenagem prestada às vítimas da Intentona Comunista de 1935, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 616, de 1972, da

— Comissão Diretora

6

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 569, de 1972) do Projeto de Resolução n.º 66, de 1972 que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Está encerrada a sessão.

ATA DA 169.ª SESSÃO EM 5 DE DEZEMBRO DE 1972

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores: Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Petrônio Portella — Hélio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Caparena — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Matto Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 61 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 70, de 1972

Altera a redação do art. 7.º da Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971, para corrigir desigualdade que atinge ex-combatentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 7.º da Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º O disposto no artigo 6.º, aplica-se também ao ex-combatente que já tiver formulado requerimento regular para a contribuição com base em sua remuneração integral, desde que complemente o período de carência, exigido na legislação então vigente.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto tem por objetivo corrigir uma situação de desigualdade e injustiça que atinge um grupo de ex-combatentes brasileiros.

Com efeito, a Lei n.º 4.297/63, que concedeu aos ex-combatentes o direito à aposentadoria com salário integral, determinou, em seu art. 1.º, § 1.º:

“Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la para contribuírem até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 36 meses de contribuições sobre o salário integral”.

Em 1971, essa aposentadoria foi revogada pela Lei n.º 5.698/71, que ressalvou o direito do ex-combatente que “na data em que entrar em vigor esta lei já tiver preenchido os requisitos na legislação da revogada” (Art. 6.º). Excluiu, entretanto, inexplicavelmente, aqueles que já haviam requerido o benefício e estavam contribuindo regularmente na forma da lei, esperando apenas que se completasse o período legal de carência.

Convém salientar que, com relação a fonte de custeio, prevista no parágrafo único, do artigo 165, da Constituição, nada foi criado, majorado ou estendido, visto que esses ex-combatentes que completaram o que estavam completando aquele período de carência, já vinham contribuindo para a Previdência Social, sobre seu salário integral, anteriormente o advento da Lei 5.598/71.

É oportuno lembrar que com a vigência do artigo 7º da Lei 5.598/71, apenas um pequeno número de ex-combatentes foi atingido, isto é, exatamente aqueles que já contavam com alguns meses de contribuições sobre o salário efetivamente percebido.

Já através do Projeto de Lei do Senado n.º 10, de 1972, pleiteamos a revogação dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei 5.698, de 1971 e o restabelecimento da vigência da Lei n.º 4.297, de 23 de dezembro de 1963, que nos parece ser exigência constitucional e mais ampla. Nada impede, entretanto, que seja desde logo alterada a redação do artigo 7º do referido diploma legal pelos motivos postos.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1972. — Senador Franco Montoro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.698 de 31 de agosto de 1971

Art. 6º Fica ressalvado o direito ao ex-combatente que, na data em que entrar em vigor esta lei, já tiver preenchido os requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém, nos futuros reajustamentos, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Nas mesmas condições deste artigo, fica ressalvado direito à pensão dos dependentes de ex-combatentes.

Art. 7º Ressalvada a hipótese do art. 6º no caso de o ex-combatente vir contribuindo, de acordo com a legislação ora revogada, sobre salário superior a dez vezes o salário-mínimo vigente no País, não será computada, para qualquer efeito, a parcela da contribuição que corresponda ao excedente daquele limite, a qual será restituída a pedido.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Uma vez publicado, o projeto será enviado às comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Com a palavra o nobre Senador Geraldo Mesquita.

O SR. GERALDO MESQUITA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores. Não me perdoaria se deixasse terminar o ano legislativo sem trazer aqui nosso entusiástico aplauso a uma medida recente do Senhor Presidente da República, que determinou fosse instituída uma Comissão Nacional para comemorar o centenário de José Plácido de Castro.

O jornal "O Rio Branco", dos Diários Associados, que se edita na Capital do meu Estado, registrou o fato com o seguinte título: "Governo Federal vai homenagear Herói do Acre, e comenta:

"Damos em primeira mão, antecipando a qualquer veículo de informação da cidade, uma notícia que vai encher de orgulho os acreanos.

Pelo Decreto n.º 71.355, de 10 de novembro corrente, publicado no "Diário Oficial da União" de 13, o Presidente da República Federativa do Brasil, Gen. Emílio Garrastazu Médici criou a Comissão Nacional para programar e coordenar as comemorações do Centenário de José Plácido de Castro."

A seguir, transcreve o decreto.

A par da repercussão nacional, a medida governamental teve acolhida no Rio Grande do Sul, terra natal do herói acreano, e sobretudo, no meu Estado, onde ocorreram os acontecimentos que levaram José Plácido de Castro às páginas da História do Brasil.

Através do decreto baixado pelo Presidente da República, o Ministério da Educação e Cultura fará a designação da Comissão Nacional que ordenará a referida comemoração.

Ao mesmo tempo em que aplaudimos o gesto louvável do Senhor Presidente da República, enviamos daqui algumas sugestões ao Senador Jarbas Passarinho, ilustre filho do Acre, sugestões essas que se resumem em pedir a S. Ex.^a, ao ensejo dessa comemoração, determine providências para que pelo menos dois livros sobre a história do Acre, hoje muito raros, com edições esgotadas, sejam reeditados: "A Conquista do Deserto Ocidental", de autoria do escritor alagoano Crazeiro Costa, a obra mais fundamental sobre a história acreana; e o admirável "O Espírito Militar na Questão Acreana", de autoria de Castilhos Goicocheia. Essas obras devem ser reeditadas, a fim de que se tenha melhor conhecimento da grande vida de José Plácido de Castro, aquele que, à frente de habitantes de todos os Estados do Brasil, particularmente do Nordeste, fez com que uma grande extensão territorial fizesse hoje parte do nosso País: O Estado do Acre.

Sr. Presidente, os livros sobre a história do Acre e a vida de José Plácido de Castro registram dúvidas quanto à data exata do nascimento do herói, como se pode deduzir de resumo que me foi enviado por um também ilustre acreano, ex-Procurador da República, Dr. Mário de Oliveira. Em pesquisas, S. Ex.^a constatou o seguinte:

"O escritor HARNANI DONATO, em seu livro "Plácido de Castro o Último Caudilho", às fls. 31, diz que PLACIDO DE CASTRO nasceu em São Gabriel, Rio Grande do Sul, a 9 de dezembro de 1873. Genesco de Castro, irmão de PLÁCIDO, em sua obra "O Estado Independente do Acre e J. Plácido de Castro", dá, porém, a data de 12 de dezembro de 1873. (pág. 17).

Napoleão Ribeiro, em seu "O Acre e Seus Heróis", à pág. 118, dá a data de 9 de dezembro de 1873, em São Gabriel.

A sua vez, o escritor CLAUDIO DE ARAÚJO LIMA, em seu livro "Plácido de Castro — Um Caudilho contra o Imperialismo" à pág. 59, consigna a data de 9 de dezembro de 1873, e em nota abaixo do texto, registra o seguinte, em relação à data acima:

"Baseado em informação ouvida do próprio Plácido de Castro, confirmada na inscrição existente no mausoléu do guerreiro, o historiador acreano J. Ferreira Sobrinho RETIFICOU a data que os publicistas indicavam erradamente como sendo a do nascimento do herói (Artigo de J. Ferreira Sobrinho em "O Povo", de Fortaleza, de 21-12-18, sob o título "A Campanha do Acre — Retificações históricas").

Também SILVIO DE BASTOS MEIRA, em seu livro "A Epopéia do Acre", à pág. 73, também registra a data de 9 de dezembro de 1873, em São Gabriel.

Parece, portanto, que a data exata do nascimento de PLÁCIDO DE CASTRO é mesmo a de NOVE DE DEZEMBRO DE 1873."

Dai porque sugiro a S. Ex.^a o Sr. Ministro Jarbas Passarinho, faça editar, no curso dessas comemorações, as duas obras, que considero principais, muito importantes para a história da nossa terra.

Este, o registro que desejava fazer, Sr. Presidente.

(Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Campos.

O SR. WILSON CAMPOS — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, os homens que trabalham pela comunidade — seja no campo da cultura, da administração pública, da política ou em múltiplas atividades empresariais — se sentem de certo compensados pelas satisfações do foro íntimo. Mas nenhum de nós está livre do sentimento de aprovação, esse verdadeiro ins-

tinto que nos liga, poderosamente, à vida social e à comunidade.

Assim, o mérito reconhecido pelos concidadãos, a homenagem sincera dos contemporâneos, é mais do que um galardão para esses homens, pelo incentivo que representa ao cumprimento das tarefas voluntariamente escolhidas.

É o caso da homenagem prestada pela revista do Country Club da Guanabara, um dos mais selecionados do País, a um grupo de personalidades brasileiras, dentre as quais se distinguiram em 1972, nos mais diversos e marcantes setores de atividades.

Um dos nossos conterrâneos, o empresário Lynaldo Uchoa de Medeiros, destaca-se entre os escolhidos. Presidente do Grupo Empresarial Lume — onde pontifica, também, num alto cargo de direção, o ex-ministro Roberto de Oliveira Campos, igualmente apontado por aquele júri — Lynaldo Uchoa de Medeiros, pernambucano de alto descortinio administrativo, comanda um complexo de 27 empresas diversificadas em vários setores da iniciativa privada e foi escolhido pela sua atuação no setor da construção civil. A Imobiliária Nova York, sob a sua dinâmica orientação, realizou, este ano, nas várias capitais do País, de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, a Porto Velho, no Território Federal de Rondônia, uma série de empreendimentos dignos desse registro especial e dessa justíssima homenagem.

Quanto ao ex-Ministro Roberto de Oliveira Campos, seu nome se impõe, sempre, numa escolha desse tipo, pois trata-se de uma figura que, há muitos anos, como economista ou homem de empresa, obteve justa nomeada internacional.

Mas, a revista "Country" não se cingiu, na escolha, a apontar as personalidades do ano, no setor empresarial.

Escolheu-as, também, no campo da cultura, das artes, das letras, da imprensa, da medicina, do comércio, das relações públicas, da propaganda e do sindicalismo.

Desejo, neste momento, solidarizar-me com a escolha, e os nomes porventura não citados não cuidem de um esquecimento proposital, mas considerem-se igualmente homenageados.

Para que seja breve a citação, quanto convém a uma brevíssima comunicação, congratulo-me com todos e, principalmente, com Carlos Drumond, mestre do idioma e poeta maior; com a Condessa Pereira Carneiro, que dirige o JORNAL DO BRASIL com a energia da sua perene juventude; com Eliseu Resende, pela sua dinâmica atuação à frente do DNER; com o General Ernesto Geisel, pela ampliação do imenso parque administrativo da PETROBRÁS, o que era de se es-

perar, tratando-se de quem alia à experiência dos altos comandos militares o descortinio do homem de empresa, capacitado à escolha de um "Staff" de técnicos à altura das melhores tradições do planejamento nacional e do comprovado dinamismo dos nossos modernos executivos; com Erick de Carvalho, pela trajetória vitoriosa da VARIG, nos céus de todo o mundo; com Giulite Coutinho, nome que honra a classe empresarial brasileira; com o Senador João Calmon, promotor e vigilante executor da "Década da Educação"; com o Coronel Otávio Costa, da Assessoria de Relações Públicas da Presidência da República e Paulo Manuel Protásio, que tem feito da EMBRATUR a semana do futuro Ministério do Turismo e hospitalidade.

A quantos mereceram da revista "Country" a honrosa citação, os nossos parabéns, que julgamos mereçam ecoar no Plenário do Senado, calha de ressonância das mais lídimas aspirações nacionais.

Antes de concluir, Senhor Presidente, desejo endereçar um apelo ao Presidente Médici e ao Ministro Delphim Netto, no sentido de que aceitem a tese dos 20 Estados Brasileiros, por ocasião da última CONCLAP, solicitando a modificação da sistemática do ICM, no que concerne à divisão, em partes iguais, para o Estado produtor e o Estado consumidor, do resultado da arrecadação.

Nós que, desta tribuna, por várias vezes fizemos esta solicitação, em nome de Pernambuco e do Nordeste, continuamos recebendo apelos de Estados daquela Região para renová-la, e estamos convictos de que o desenvolvimento do Nordeste só será acelerado se atendido este pleito. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamin Farah.

O SR. BENJAMIN FARAH — (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, o Colégio Pedro II comemorou festivamente, no dia 2 do corrente mês de dezembro, a passagem do 135º aniversário de sua transformação em estabelecimento-padrão de ensino.

Na verdade, as raízes do Colégio Pedro II vão até 1793, quando uma Provisão do Bispo D. Frei de Guadalupe fundou o Seminário São Joaquim "para criação de meninos nas artes da Igreja de São Pedro".

No discurso proferido por Bernardo Pereria de Vasconcelos, Ministro do Império, no dia da posse do primeiro Reitor do Colégio já com denominação atual, foi acentuado que o "Colégio é o reitor, que nele principia e acaba a beleza e a utilidade de um estabelecimento." E mais adiante acentuou: O Governo só visa à mais

perfeita educação da mocidade: — ele deixa as novidades aos especuladores, que fazem do ensino da mocidade um tráfico mercantil, e que nada interessam na moral, na felicidade de seus alunos. Ao Governo só cabe semejar para colher no futuro.

As diretrizes seguidas pelo Colégio D. Pedro II, através dos tempos e estampadas nos dados estatísticos divulgados pelo Diretor-Geral Professor Vandick Londres de Nóbrega, demonstram que o tradicional estabelecimento tem sido fiel à recomendação de Bernardo de Vasconcelos, pois continua sendo o grande celeiro, do qual saem gerações sucessivas e aptas a participar da direção dos destinos da Pátria.

Quantos presidentes da República e o atual vice-Presidente da República, dentre muitas outras personalidades, já passaram pelos bancos do Colégio Pedro II.

Atualmente, o Colégio Pedro II, além de ministrar o ensino de 1º e 2º graus, também, mantém uma Faculdade de Humanidades, de nível superior. Quase quinze mil alunos estão, no corrente ano, matriculados nas duas unidades e seções do Colégio Pedro II.

Diversas personalidades lá estiveram, dentre as quais assinalo a visita na grande data da fundação do educandário, do eminentíssimo deputado Clovis Stenzel, ex-aluno do Colégio, cuja belíssima e vibrante oração de saudação foi uma nota de alto relevo nas solenidades.

Este dois de dezembro contou com a presença honrosa do Sr. Ministro da Educação e Cultura, Senador Jardim Passarinho, que pronunciou importante discurso na ocasião, de incentivo, bem assim assumindo de público o compromisso de atender reivindicações dos alunos, dentre as quais, a piscina.

O Ministro não escondeu a sua imensa alegria pela visita. Lá afirmou que, embora não tivesse a satisfação de ter sido aluno, nem a honra de ser professor, sentia o orgulho de ser Ministro do Colégio Pedro II.

Sr. Presidente, ao ensejo dessa efemíride, expresso as minhas congratulações e meus louvores ao Diretor Professor Vandick Londres da Nóbrega, aos mestres, aos alunos, aos funcionários, a todos, enfim, que ajudam o velho e tradicional Colégio Pedro II, na sua trajetória gloriosa, servindo à mocidade e ao Brasil.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. BENJAMIN FARAH — Com muito prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — Quero solidarizar-me com V. Ex.^a e aplaudi-lo, por estar fazendo o elogio ao Colégio Pedro II e também dessa grande figura que é o Professor Vandick Lon-

dres da Nóbrega, paraibano ilustre que se tem projetado no Rio de Janeiro pelo seu grande merecimento, sobretudo na direção do modelar Colégio Pedro II.

O SR. BENJAMIN FARAH — Agradeço o aparte de V. Ex.^a e o recolho com muita satisfação, porque conheço bem o Professor Vandick Londres da Nóbrega, como professor que também sou, daquele estabelecimento. Servi no gabinete com o Professor e tenho uma grande admiração pelo jovem paraibano que conquistou com brilho invulgar a cadeira de Latim. Assistiu este concurso, pelos idos de 1940. Hoje, ele é Professor também na Faculdade de Direito e em outros estabelecimentos. Dirige com pulso firme, com grande capacidade, com muito patriotismo e com muita competência, o Colégio Pedro II, que, indiscutivelmente, é um estabelecimento padrão que honra a cultura do nosso povo.

Sr. Presidente nesta oportunidade, peço que conste dos Anais o discurso que tenho em mãos, pronunciado pelo Dr. Cunha Melo, no Tribunal Regional do Trabalho:

DISCURSO PRONUNCIADO NA SÉSAO DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 1972, NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.^a REGIÃO, EM HOMENAGEM AO SESQUICENTENARIO DE NOSSA INDEPENDÊNCIA, PELO PROCURADOR Djalma Tavares da Cunha Melo Filho, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO.

"Senhor Presidente:

É motivo de grande júbilo, de satisfação incontida, podermos exprimir, neste recinto sagrado, neste templo de Justiça, em nome do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, tudo o que sentimos nesta data marcante da nacionalidade.

Nossa emoção ainda é maior, Senhor Presidente, porque nosso pai, Djalma Tavares da Cunha Melo, era magistrado bem como nosso avô, Nelson Benício Tavares da Cunha Melo. Se rememorássemos mais alguns antepassados, poderíamos, talvez, estar comemorando o Sesquicentenário de nossa família dentro de um Tribunal...

Buscássemos, por igual, a linhagem ilustre de V. Ex.^a, Senhor Presidente, ou a dos diversos integrantes desta egrégia Corte e teríamos, certamente, mais outros dados e fatos, que pelos anos afora, vieram sendo adicionados pela trama de nossos destinos.

A soma de nossas estórias individuais e a dos outros milhões e milhões de brasileiros é que representa a História de nossa Pátria, a História do nosso Brasil, a História do Sesqui-

centenário de nossa Independência que se completa.

Os grandes homens de que nos fala a História não eram individualidades históricas e, sim, parte integrante de um contexto em o qual milhões e milhões de outros figurantes, que possibilitaram aquele evento, ficaram relegados ao anonimato...

Muitos mestres sustentam que Napoleão e Hitler, por exemplo, não são fatos isolados da História.

Napoleão, já no final de sua vida, teve oportunidade de dizer:

"É preciso que se passem pelo menos 1.000 anos para que se possa repetir a conjugação de fatos que me criou."

Von Brauchitsch, perante o Tribunal de Nuremberg também argumentou no mesmo sentido:

"Hitler foi o destino da Alemanha e esse destino não podia ser evitado de forma alguma."

MO TI, célebre filósofo chinês, nos ensinou:

"Se um homem rouba um porco, vai para a cadeia como ladrão: se rouba um império, torna-se monarca."

O comum, Senhor Presidente, é o indivíduo ser tachado de larápio e ser colocado atrás das grades...

As grandes reformas, as modificações que alteraram a vida dos povos se produziram porque fatores econômicos, sociais ou políticos propiciaram o evento...

Nossa Independência não foi um fato isolado. Acontecimentos diversos colaboraram para tanto. Formou-se, digamos assim, uma mentalidade, uma vontade, um desejo quase incontido de emancipação.

Voltando às páginas da História, temos, em 1580, fato de maior relevância: Com a morte do Cardeal D. Henrique, o rei da Espanha, Filipe II, fez-se coroar rei de Portugal. Até 1640, ano da Restauração da Monarquia Portuguesa com a coroação de D. João IV, cessaram os efeitos do Tratado de Tordesilhas, o Brasil deixou de ficar limitado ao paralelo que ia de Belém no Pará a Laguna em Santa Catarina.

Surgiram os grandes Bandeirantes e desbravadores do nosso sertão que alargaram nossas lindes e colocaram os marcos portugueses além, bastante além, no oeste, no sul e no norte...

Destacaram-se, nessa faina heróica, os nomes de Antônio Raposo Tavares, Bartolomeu Bueno da Silva, o Anhanguera, Domingos Jorge Velho e Fernão Dias Paes. Este veio a ser imortalizado por Olavo Bilac, no seu

"O Caçador de Esmeraldas", onde se lê:

"Nesse louco vagar, nessa marcha perdida,
Tu foste, como o sol, uma fonte de vida:
Cada passada tua era um caminho aberto!
Cada pouso mudado, uma nova conquista!
E enquanto ias, sonhando o teu sonho egoista,
Teu pé, como o de um deus, fecundava o deserto!
Tu cantarás na voz dos sinos, nas charruas,
No esto da multidão, no tumultuar das ruas,
No clamor do trabalho e nos hinos de paz!
E subjugando o olvido, através das idades
Violador dos sertões, plantador de cidades.
Dentro do coração da Pátria viverás!"

Nem tudo eram flores, os holandeses, inimigos dos espanhóis, resolveram invadir o Brasil, então sob o domínio da Espanha.

Nas lutas para repelir os invasores, unidos brasileiros, indios, pretos e portugueses, começou a cristalizar-se o sentimento de independência. As vitórias deram-lhes a consciência de sua força.

O aprimoramento intelectual de nosso povo e melhoria das condições económicas também contribuíram para a eclosão da Inconfidência Mineira. Tendo por inspiração um verso de Virgílio, apuseram na sua bandeira o conhecido *Libertas quae sera tamen*. Traídos, foram dispersados ou exilados, exceção do Alferes Joaquim José da Silva Xavire, o Tiradentes, que de frente erguida arcou com a responsabilidade de todos os seus atos. No dia 21 de abril de 1792, foi enforcado e posteriormente esquartejado.

O escrivão do ato lavrou a certidão do enferramento e do esquartejamento com o próprio sangue do acusado.

Em 1808 fugindo das tropas napoleónicas, veio para o Brasil a Corte de Portugal trazendo um desenvolvimento intenso para nosso País.

Em 1815, reunia-se, em Viena, o Congresso que iria decidir os destinos do mundo.

Talleyrand, a mais alta cabeça diplomática da época, defende os interesses da França e, o faz, graças ao apoio das pequenas nações que conseguiu coligar em torno de sua política.

O conde da Barca, Ministro da Guerra de D. João, escreveu a Talleyrand pedindo-lhe que trabalhe para a elevação do Brasil a Reino. Junto

com o pedido teria enviado uma ordem de cem mil cruzados.

Portugal, considerada nação de terceira ordem, não tinha direito a voto nem assento no Congresso.

D. João desejava, ardente mente, ter ingresso e voto no Congresso, a fórmula apresentada por Talleyrand, através dos embaixadores portugueses e do ministro francês aqui no Rio seria precisamente a de que com a elevação do Brasil a Reino Portugal dono de tão vasto e importante território passaria a ser reconhecido como grande potência, teria assento e voto no Congresso de Viena.

Em 16 de dezembro de 1815, foi promulgada a Carta Régia substituindo os títulos anteriores da Coroa e elevando o Brasil a Reino Unido de Portugal e Algarves.

Era um passo formidável para a Independência...

O Pe. Diogo Antônio Feijó, deputado eleito por São Paulo para representar o nosso País junto às Cortes de Lisboa, em 1821/1822, recusou-se a assinar a Constituição Portuguesa e, na oportunidade, declarou:

"As províncias do Brasil têm cada qual governo autônomo e tão legítimo, porque partiu de sua livre escolha, como o que se deu a si mesmo Portugal, em 15 de setembro. E como nenhum povo tem o direito de impor a outro sua Constituição, proponho o reconhecimento de sua independência, competindo aos governos provinciais remover as tropas portuguesas julgadas desnecessárias ou perigosas, e sancionar ou não os atos do governo de Lisboa."

No dia 9 de janeiro de 1822, D. Pedro, Regente do Reino do Brasil, rebeliu-se contra a decisão das Cortes de Lisboa e proferiu as palavras que ficaram célebres:

"Como é para o bem de todos e felicidade geral da nação, estou pronto: diga ao povo que fico."

Em fevereiro de 1822 D. Pedro proibiu o desembarque de tropas portuguesas no Brasil.

No dia 7 de setembro de 1822, junto ao riacho do Ipiranga, após tomar conhecimento dos despachos e cartas que lhe foram remetidos por seu Ministro José Bonifácio e pela Princesa Dona Leopoldina, retirou do chapéu as cores de Portugal, e bradou:

**"INDEPENDÊNCIA OU MORTE!"
RECONHECIMENTO POR PARTE
DE PORTUGAL E INGLATERRA**

Canning, primeiro ministro da Inglaterra na qualidade de mediador entre Brasil e Portugal, por interesses econômicos, em nota oficial, deu a público:

"A Inglaterra não admite intervenção de nenhuma nação no

Brasil, o qual estava ligado à Grã Bretanha por Transações Mercantis e Negócios da mais alta importância comercial."

Dante da relutância dos estadistas portugueses, enviou a D. João VI, Lord Charles Stuart, com uma intimação:

"A Inglaterra está resolvida a reconhecer as repúblicas americanas e não pode excetuar o Brasil. Este tem direito a tomar assento entre as nações livres e já os Estados Unidos trocaram com D. Pedro diplomatas para representarem os respectivos países. Não pode a Inglaterra sacrificar suas conveniências e deixar a grande república tomar a dianteira nos negócios políticos e comerciais. O Governo inglês, portanto, considera terminada a questão do reconhecimento do Brasil. Seguirá para o Rio de Janeiro sir Charles Stuart, em caráter diplomático, a fim de negociar com D. Pedro um tratado amistoso que muito interessa à Inglaterra. Aproveita Sua Majestade a perícia do negociador para um entendimento com o filho de modo a finalizar a guerra. Se o rei de Portugal não ouvir estes conselhos o governo inglês abandoná-lo-á na luta: e, sem mais considerações, declara que reconhece a independência do Brasil."

Com poderes para representar os Governos da Inglaterra e de Portugal, chegou ao Rio e apresentou as condições:

"O Brasil teria que pagar à Inglaterra a importância de 1.400.000 libras que haviam sido emprestadas a Portugal; o Brasil indenizaria a D. João VI com ... 600.000 libras pelas propriedades reais existentes aqui e, finalmente, teria que renovar o tratado de comércio, prestes a expirar, nas mesmas condições do antigo."

15 de novembro de 1825.
Portugal reconheceu a Independência do Brasil.

No dia 7 de abril de 1831, não aceitando as pressões para que mudasse seu Ministério, D. Pedro declarou:

"Estou pronto a fazer tudo para o povo, nada porém, pelo povo." e abdicou em favor de seu filho Pedro, à época com 4 anos.

Segui-se ou período da Regência que durou até 23 de julho de 1840, quando foi declarada a maioridade de D. Pedro II que contava 14 anos.

Durante o Império se passaram alguns dos fatos mais notáveis da nossa História, como a revolução Farroupilha, a guerra do Paraguai e a Abolição da Escravatura.

Os descontentamentos provocados pela abolição acarretaram a derru-

bada do Império e a proclamação da República em 15 de novembro de 1889.

Senhor Presidente:

Que faz um herói ou um grande homem?

José Enrique Rodó, em "Obras Setais", assim define herói:

"Para que exista um herói, em seu derredor, a auréola deslumbrante, o relâmpago, a vibração magnética, o misterioso sopro que, já se o torne em sentido sobrenatural, já em sentido puramente humano, porém instintivo e inconsciente, é de toda sorte, algo que vem do desconhecido."

André Maurois, em se referindo aos grandes homens, teve oportunidade de afirmar:

"Os grandes homens brillam no cenário mundial, no firmamento da glória, por poucas horas relativamente quando se comparam estas com os muitos anos de trabalhos e privações na penumbra."

Analisando a nossa História, vamos encontrar muitos vultos que se ajustam às definições acima.

Muitas mulheres mereceram o enquadramento: Joana Angélica e Maria Quitéria, heroínas da luta da Independência; Anita Garibaldi, na Revolução Farroupilha, Ana Nery, pioneira da enfermagem no Brasil, que se portou heroicamente na guerra do Paraguai e a Princesa Isabel que sacrificou o Império pela libertação dos escravos.

Tiradentes, o proto-mártir da Independência, merece registro especial. A ele, por sua coragem e seu desprendimento patriótico os nossos louvores.

Na guerra Farroupilha os gestos heróicos se sucederam e as forças imperiais triunfaram...

A situação dos revoltosos era crítica e o ditador argentino Rosas pronunciou-se a fornecer tropas para ajudá-los a combater.

Davi Canabarro deu-lhe a seguinte resposta:

"Senhor: O primeiro de vossos soldados que transpuser a fronteira fornecerá o sangue com que assinaremos a paz de Piratini com os imperiais, pois acima de nosso amor à República está o nosso brio de brasileiros. Quisemos ontem a separação de nossa Pátria, hoje almejamos a sua integridade. Vossos homens, se ousassem invadir nosso País, encontrariam, ombro a ombro, os republicanos de Piratini e os monarquistas do Sr. D. Pedro II."

A Pátria, no dizer de Ruy, é o céu, o solo, o povo, a tradição, a consciência, o lar, o berço dos filhos e o túmulo dos antepassados, a comunhão da lei, da língua e da liberdade.

A guerra, legitimamente, não pode ser o extermínio, nem a ambição: é simplesmente a defesa.

Aí está, Senhor Presidente, o comportamento que sempre orientou o nosso País e suas gloriosas forças armadas.

O Brasil não fez guerra de conquista. Caxias, Tamandaré, Osório e Barroso conduziram gloriosamente nossas tropas de terra e mar com um único objetivo: resguardar nossas fronteiras, nossos concidadãos e, eventualmente, nossos aliados.

Todos os nossos problemas fronteiriços foram resolvidos por mediação, em paz.

Caxias

Ao Duque de Caxias, patrono do nosso exército, deve o País os mais relevantes serviços. Seu gênio militar e seu patriotismo se consagraram em todas as batalhas em que tomou parte:

Guerra Cisplatina,
Balaiada,
Revolução Liberal,
Guerra dos Farrapos,
Revolução Praieira,
Guerra do Paraguai,

nesta onde contou com a decisiva colaboração do não menos heróico General Osório, no mais aceso da luta, lançou seu cavalo através de uma passagem perigosa e bradou:

"Sigam-me os que forem brasileiros."

Suas maiores vitórias na guerra do Paraguai, foram em Humaitá, Tuiuti, Itororó, Avaí e Lamas Valentinas.

Derrotado o ditador Solano Lopez, que se refugiou no interior do Paraguai, recusou-se a dar-lhe o golpe de misericórdia declarando que não era "Capitão de Mato".

O comando das forças brasileiras passou ao Conde d'Eu, genro do Imperador Pedro II.

Resolvido o conflito, nossas tropas retornaram ao Brasil.

Tamandaré

Teve seu batismo de fogo nas lutas travadas na Bahia contra as forças do general Madeira.

O Almirante Cochrane escreveu a D. Pedro I tecendo rasgados elogios à sua atuação o que lhe valeu a patente de segundo-tenente.

Participou de todas as campanhas militares do Brasil saindo-se sempre galhardamente.

Sucedivamente agraciado pelo Imperador Pedro II, terminou como Marquês de Tamandaré.

Após a proclamação e, como não aceitou arrancar os botões com as armas do Império, nunca mais usou a farda que tanto honrou...

João Neves da Fontoura, em discurso proferido em 9-12-41, em homenagem à memória do Almirante Tamandaré, disse:

"No mar, o gênio político e militar de Caxias, encontrou em Tamandaré o indispensável complemento de bravura, idealismo e espírito de sacrifício, de sorte que quando o instinto de simetria busca colocar num plano comum as grandes linhas da unidade nacional e uma de suas fases mais tormentosas, a imaginação pode traçá-las entre duas paralelas — o bastião do Condestável e a espada do Almirante, que manteve nas águas do Prata, desfraldada e vitoriosa a bandeira do Brasil."

Barroso

Aos 11 de junho de 1865, na Batalha do Riachuelo, as nossas forças alcançaram um heróico e retumbante sucesso:

Barroso, ao iniciar-se o combate, fez a proclamação que se celebrou:

"O Brasil espera que cada um cumpra o seu dever."

Greenhalgh impede que os paraguaios tomem a nossa bandeira e morre abraçado com ela...

Marcílio Dias, eternizou seu nome na rude peleja.

A batalha estava no auge, de êxito ainda incerto, quando Barroso tomou a resolução de arremeter com a proa de sua nau, a Amazonas, sobre o Taquari pondo-o a pique e logo fez o mesmo com o Marquês de Olinda e o Salto. Os quatro últimos navios paraguaios puseram-se em fuga...

Estava decidida a batalha, as chatas não ofereciam maior resistência e, uma a uma, eram afundadas...

Não pararam aí os relevantes serviços prestados pelas nossas forças armadas engrandecedoras na guerra e na paz. A FEB, a FAB e a nossa Marinha cobriram-se de glória nos campos e céus da Itália e nos mares do Atlântico Sul.

Diversas de nossas principais cidades, como João Pessoa, Natal, Fortaleza, Belém, Manaus, Corumbá, Santa Maria e muitas outras surgiram como postos militares...

Barão do Rio Branco

O demarcador da grandeza territorial do Brasil conseguiu que fosse reconhecida nossa soberania sobre mais de 400.000 kms.²

Em 1894, nomeado Ministro plenipotenciário e enviado extraordinário do Brasil perante o governo dos Estados Unidos da América, no processo de arbitragem da secular questão de limites entre o nosso País e a República Argentina, obteve aquele esplêndido triunfo que foi a decisão do Presidente CLEVELAND, dando-nos ga-

nho de causa no território das Missões.

Perante o Governo da Suiça advogou os direitos do Brasil na pendência de limites com a Guiana Francesa e logrou outra vitória marcante.

Em 1903, aos 17 de novembro, mais uma memorável vitória era assinada pelo nosso então Ministro das Relações Exteriores, o Tratado de Petrópolis com o qual foi dirimida nossa questão com a Bolívia sobre o Território do Acre.

Pelo Tratado da Lagoa Mirim e do Rio Jaguarão mais uma vez se reafirmava nossa política de resolver, pacificamente, todos os problemas fronteiriços...

Santos Dumont, o pai da aviação

Mas não paramos aí, Senhor Presidente.

Na Escultura — tivemos Antônio Francisco Lisboa — o Aleijadinho, Valentim da Fonseca e Silva — Mestre Valentim, Rodolpho Bernardelli etc...

Na Pintura — Victor Meirelles, Pedro Américo, Batista da Costa, Cândido Portinari...

No Teatro — Martins Pena, Joraci Camargo, Pascoal Carlos Magno, Dulcina de Moraes, Pedro Bloch...

No Jornalismo — Álvaro Moreira, Henrique Pongetti, Raquel de Queiroz, Rubem Braga, Elsie Lessa, Fernando Sabino, Paulo Mendes Campos, Alceu de Amoroso Lima...

Na Literatura, excedemos quaisquer perspectivas:

Rui Barbosa — glória de nosso Direito:

"A Justiça coroa a ordem jurídica, a ordem jurídica assegura a responsabilidade, a responsabilidade constitui a base das instituições livres; e sem instituições livres não há paz, não há educação popular, não há honestidade administrativa, não há organização defensiva da Pátria contra o estrangeiro."

Joaquim Nabuco, Tribuno e diplomata de escol;

Euclides da Cunha — "O Sertanejo é antes de tudo um forte".

Coelho Neto:

"Ser mãe é andar chorando, num [sorriso]

Ser mãe é ter um mundo e não [ter nada!]

Ser mãe é padecer num paraíso!"

José de Alencar:

"Além, muito além daquela serra, que ainda azula no horizonte, nasceu Iracema.

Iracema, a virgem dos lábios de mel, que tinha os cabelos mais negros que a asa da graúna e

mais longos que seu talho de palmeiras."

Gonçalves Dias:

"Minha terra tem palmeiras
Onde canta o sabiá
As aves que aqui gorjeiam
Não gorjelam como lá."

Olavo Bilac:

"HINO A BANDEIRA

Letra — Olavo Bilac

Música — Francisco Braga

Salve, lindo pendão da esperança,
Salve, símbolo augusto da paz!
Tua nobre presença à lembrança
A grandeza da Pátria nos traz!
Recebe o afeto que se encerra
Em nosso peito juvenil,
Querido símbolo da terra,
Da amada terra do Brasil!
Em teu seio formoso retratas
Este céu de puríssimo azul,
A verdura sem par destas matas
E o esplendor do Cruzeiro-do-Sul."

Joaquim Manoel de Macêdo, ao referir-se ao TORRÃO NATAL, deixou-nos esta bela página:

"Um célebre poeta polaco, ADAM MIECKIEWICZ, descrevendo os magníficos versos, uma floresta encantada de seu país, imaginou que as aves e os animais ali nascidos, se, por acaso, longe se achavam, quando sentiam aproximar-se a hora da sua morte, voavam ou corriam e vinham todos expirar à sombra das árvores do bosque imenso onde tinham nascido."

O amor da pátria não pode ser explicado por mais bela e delicada imagem.

Coração sem amor é um campo árido, quase sempre, ou sempre cheio de espinhos e sem uma única flor que nele se abra e o amenize.

Haveria somente um homem em que palpitassem corações tão secos, tão enregelados e sem vida de sentimentos: o homem que não amasse!"

Castro Alves, o grande poeta dos escravos que conscientizou o povo, condicionando-o para a fraternidade e a compaixão por uma raça sofradora.

Do seu "Navio Negreiro":

"Auriverde pendão de minha terra,
Que a brisa do Brasil beija e bala
lança,
Estandarte que à luz do sol encerra
As promessas divinas da esperança...
"Tu, que da liberdade após a guerra,

Foste hasteado dos heróis na
lança,
Antes te houvesse roto na batalha,
Que servires a um povo de mortais!"

Frei Francisco de Mont'Alverne, orador sacro que nos legou o panegérico de S. Pedro de Alcântara, proferido a 19 de outubro de 1854, do qual destacamos:

"É MUITO TARDE

Não, não poderá terminar o quadro que acabei de bosquejar, compelido por uma força irresistível a encetar de novo a carreira que percorri vinte e seis anos, quando a imaginação está extinta, quando a robustez da inteligência está enfraquecida por tantos esforços, quando não vejo as galas do santuário e eu mesmo pareço estranho àqueles que me escutam, como desempenhar esse passado tão fértil em reminiscência? Como reproduzir esses transportes, esse enlevo com que recebi as festas da Religião e da Pátria? É tarde!... É muito tarde!... Seria impossível reconhecer um carro de triunfo neste púlpito, que há dezoito anos é para mim um pensamento sinistro, uma recordação aflitiva, um fantasma infenso e inóportuno, a pira em que arderam meus olhos, e cujos degraus desci, só e silencioso, para esconder-me no retiro do claustro. Os bardos do Tabor, os cantores do Hermon e do Sinai, batidos da tribulação, devorados dos pesares, não ouvindo mais os ecos repetirem as estrofes dos seus cânticos nas quebradas de suas montanhas pitorescas, e escutando a voz do deserto, que levava ao longe a melodia dos seus hinos, penduravam os seus alaúdes nos salgueiros que bordavam o rio da escravidão; e quando os homens que apreciavam as suas composições, quando aqueles que se deleitavam com os perfumes de seu estilo e a beleza de suas imagens vinham pedir-lhes a reprodução dessas epopeias em que se perpetuavam as memórias de seus antepassados e as maravilhas do Todo-Poderoso eles cobriam suas faces umedecidas do pranto, e abandonavam as cordas frouxas e desafinadas de seus instrumentos musicais ao vento das tempestades.

Religião divina, misteriosa e encantadora, tu, que dirigiste meus passos na vereda escabrosa da eloquência, tu, a quem devo todas as minhas inspirações, tu, minha estrela, minha consolação, meu único refúgio, toma esta coroa... Se dos espinhos que a cercam rebentar alguma flor, se das silvas que a enlaçam reverde-

rem algumas folhas, se um adorno renascer destas vergóntas já secas: — deposita-os nas mãos do Imperador, para que os suspenda como um troféu sobre o altar do grande homem a quem deve seu nome, e o Brasil a proteção mais decidida."

Menotti del Picchia, com suas "MASCARAS".

Guilherme de Almeida, poeta magnífico, pleno de brasiliadade, que retratou o nosso povo, do Oiapoque ao Chui:

"Você sabe de onde eu venho?
Venho do morro do engenho,
Das selvas, dos cafezais,
Da boa terra do coco,
Da choupana onde um é pouco,
Dois é bom, três é demais.
Venho das matas sedosas,
Das montanhas alterosas,
Do pampa, do seringal,
Das margens crespas dos rios,
Dos verdes mares bravos
Da minha terra natal.

Eu venho da minha terra,
Da casa branca da serra
E do luar do sertão;
Venho da minha Maria
Cujo nome principia
Na palma da minha mão.
Braços mornos de Moema,
Lábios de mel de Iracema
Estendidos para mim!
Ó minha terra querida
Da Senhora Aparecida
E do Senhor do Bonfim!

Você sabe de onde eu venho?
É de uma pátria que eu tenho
No bojo do meu violão;
Que, de viver em meu peito,
Foi até tomado jeito
De um enorme coração.

Deixei lá atrás meu terreiro,
Meu limão, meu limoeiro,
Meu pé de jacarandá,
Minha casa pequenina,
Lá no alto da colina,
Onde canta o sabiá.

Venho de além, desse monte
Que ainda azula no horizonte,
Onde o nosso amor nasceu;
Do rancho, que tinha ao lado
Um coqueiro que, coitado,
De saudade já morreu.
Venho do verde mais belo,
Do mais doirado amarelo,
Do azul mais cheio de luz,
Cheio de estrelas prateadas,
Que se ajoelham deslumbradas,
Fazendo o Sinai da CRUZ!"

Na música, plena de poesia, não ficamos atrás.

Quando um Roberto Carlos, poeta novo, apela:

"Jesus Cristo, eu estou aqui."

Nós também apelamos, Senhor Presidente, nós também apelamos por es-

tarmos aqui, a agradecer a Jesus Cristo pelo país maravilhoso que ele nos proporcionou.

Quando um Paulinho da Viola, diz:

"Foi um rio que passou em minha vida."

Nós também estamos num Rio, o de Janeiro, onde vibrámos como tém vibrado pelos séculos a fora todos quanto descontinaram tanta beleza, tanto encanto...

Vibrámos quando vemos o Pão-de-Açúcar, o Cristo Redentor, nossas praias, tudo, tudo.

Vibrámos quando o Flamengo adentra o Maracanã e quando os passistas da Mangueira aparecem na Avenida.

O Rio passou, o rio está passando, o Rio de Janeiro não passará jamais...

Carlos Gomes, Villa Lobos, Eduardo Souto, Chico Buarque de Holanda, Vinicius de Moraes, Edu Lôbo, Ary Barroso, Noel Rosa, são tantos, Senhor Presidente...

E a Cidade Maravilhosa, cheia de encantos mil, que de música carnavalesca virou Hino Oficial do Estado da Guanabara?

Senhor Presidente, os nossos poetas cantados de hoje são tão bons quanto os nossos poetas declamados de ontem. Uns e outros fizeram sua parte nestes 150 anos de nossa História.

Com o povo de nossa terra, Senhor Presidente, todo o Brasil fez coro:

"Noventa milhões em ação, salve a seleção..."

Nossa juventude não relegou a segundo plano o seu patriotismo, quem não ouviu ou não cantou?

"Eu te amo meu Brasil, eu te amo.

Ninguém segura a juventude do Brasil."

Senhor Presidente:

Este é o meu Brasil em cujo Hino da Independência se lê:

"Já podeis da Pátria filhos,
Ver contente a mãe gentil:
Já raiou a Liberdade
No horizonte do Brasil.
Brava gente brasileira,
Longe vá temor servil:
Ou ficar a Pátria livre,
Ou morrer pelo Brasil!"

Este é o Brasil que cresce, que se agiganta...

É o Brasil das 200 milhas...

É o Brasil da Transamazônica...

É o Brasil de Brasília, inaugurada a 21 de abril de 1960, no dia consa-

grado ao Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes.

Senhor Presidente:

Encerrando, enfeixando nosso pronunciamento, propomos:

1.º) Que V. Ex.^a, guarde um minuto de silêncio, num preito de profunda e comovida homenagem aos que, conhecidos ou desconhecidos, se sacrificaram ou foram sacrificados, pela honra e pela dignidade do Brasil, pela causa gloriosa de nossa emancipação.

2.º) Que encerremos esta sessão memorável, em uníssono, entoando o Hino Nacional Brasileiro.

Senhor Presidente:

Viva o sequiscentenário da nossa Independência!

Viva o Brasil!

Estado da Guanabara, 5 de setembro de 1972. — **Djalma Tavares da Cunha Melo Filho**, Procurador do Trabalho."

Para terminar, Sr. Presidente, quer assinalar:

Comemora-se a 25 de dezembro do corrente ano o centenário de um grande estadista da República, AUGUSTO TAVARES DE LYRA, que nasceu na cidade de Macaíba, no Estado do Rio Grande do Norte. Bacharel em Direito pela histórica Faculdade de Direito do Recife, em Pernambuco, de tão marcantes tradições na vida intelectual do País. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, tendo recebido esse grau quando foi empossado no lugar do Professor Administrativo da mesma Faculdade. Foi professor até 1937, quando abandonou o magistério superior.

Foi Deputado Federal pelo Rio Grande do Norte, em 1894, com 22 anos de idade. Foi Secretário da Mesa da Câmara e membro da Comissão de Justiça, destacando-se de seus inúmeros trabalhos o Parecer sobre a parte dos CONTRATOS, no Projeto do Código Civil, do notável Clóvis Bevilacqua. Ainda quando Deputado Federal teve atuação destacada na defesa do Estado, na questão de limites com o Ceará. Escreveu dois trabalhos que esgotaram o assunto e que maior subsídio ofereceram a RUY BARBOSA, para as suas "RAZÕES FINAIS", a favor do Rio Grande do Norte.

Governador do Rio Grande do Norte de 1904 a 1906. Reorganizou a administração estadual. Saneou as finanças. Fundou o primeiro Banco do Estado. Iniciou a construção da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte. O Conselheiro Afonso Pena, Presidente eleito da República, em visita oficial ao Estado, em 1906, apreciando a notável obra administrativa de TAVARES DE LYRA,

convidou-o para Ministro da Justiça do novo Governo. Renunciou, então, ao Governo Estadual, e, com 34 anos de idade, assumiu a Pasta da Justiça. Exerceu o cargo de 1906 a 1909. Com a morte do Presidente Afonso Pena, exonerou-se do Ministério, apesar dos insistentes apelos do Vice-Presidente Nilo Peçanha, para que continuasse no cargo. Ministro da Pasta Política, conseguiu manter integralmente a Constituição, fazendo processar normalmente a ascenção do Vice-Presidente ao Supremo Poder, num período de agitações políticas.

Em 1910 foi eleito para o Senado Federal. Era já um nome feito. Tinha grande autoridade política e no Senado consolidou a influência do seu prestígio, embora o mais moço, talvez, dos senadores. Estava com 38 anos de idade e, espírito eminentemente ponderado, seus conselhos de estadista foram sempre ouvidos e acatados. Passou pelas Comissões de Justiça, de Diplomacia e de Finanças. Na última, sobretudo, foi de grande relevo a sua atuação. Alguns dos seus pareceres, então proferidos, são estudos completos dos temas tratados, como, por exemplo, os que apresentou sobre APOSENTADORIAS e ACUMULAÇÕES REMUNERADAS. Foi líder, no Senado, do Presidente Hermes da Fonseca. Era uma posição difícil, mas revelou-se sempre Tavares de Lyra parlamentar exímio, de ação segura e patriótica.

Em 1914 foi nomeado pelo Presidente Wenceslau Braz Ministro da Viação e Obras Públicas. Na Pasta da Viação teve oportunidade de promover a revisão dos contratos da União com as Companhias de Estradas de Ferro e Companhias de Navegação e de Portos Nacionais. O Jurisconsulto, o Professor de Direito Administrativo revelou o seu grande valor, na defesa dos interesses brasileiros.

Ao deixar o Ministério da Viação, afastou-se da atividade política, tendo sido nomeado para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, que exerceu durante 20 anos. Era Presidente daquela alta Corte de Contas, quando atingiu o limite de idade para aposentadoria.

No Tribunal de Contas, foi marcada a sua passagem por numerosos votos de grande repercussão, votos que firmaram jurisprudência até hoje observada.

Quando completou 80 anos de idade, teve o seu nome incluído no LIVRO DO MÉRITO DO BRASIL, honra excepcional, consagradora de uma existência inteiramente dedicada ao bem do País. Tavares de Lyra é uma reliquia Nacional — declarou solenemente o Presidente Getúlio Vargas, na cerimônia de posse do "LIVRO DO MÉRITO DO BRASIL", realizada no Palácio do Catete, na Guanabara.

Em 7 de Setembro de 1943, a convite do então chanceler Oswaldo Aranha, falou ainda uma vez em praça pública, na Esplanada do Castelo, pronunciando o discurso de inauguração da estátua do Barão do Rio Branco, seu companheiro de Ministério no Governo Afonso Pena.

Trabalhador infatigável, sua extensa bibliografia alcança cerca de 70 trabalhos, entre livros e folhetos, sobre temas de Direito Administrativo, Finanças, Contabilidade, História do Brasil-Império e do Brasil-República.

Estadista da República, Tavares de Lyra honrou sempre sua terra natal, prestando grandes serviços ao Rio Grande do Norte e ao Brasil. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, no exercício de nossa função fiscalizadora, cumprimos o penoso dever de trazer ao conhecimento do Congresso a informação de que as emissões líquidas de papel-moeda realizadas durante o ano, até o dia 15 de novembro último, foram da ordem de 1 bilhão e 200 milhões de cruzeiros novos.

No ano passado, em igual período, a emissão foi de 800 milhões de cruzeiros.

Houve assim uma elevação de 50% no volume de emissão.

Além disso, foram realizadas, durante este ano, emissões de títulos da dívida pública em montantes muitos superiores ao do ano passado.

Segundo comentários de peritos brasileiros, a causa dessa elevação de emissões decorre, principalmente, da pressão derivada da elevada dívida externa do País.

Para o Sr. Olynto Machado, ex-representante do Brasil no GATT, são palavras de S. S.:

"Não é propriamente o desenvolvimento que reclama a exportação, mas os compromissos em dólar não é o consumo interno e o desenvolvimento que a exige, como poderia parecer, mas a liquidez nacional."

Pedimos ao Governo as necessárias explicações sobre esse fato que contraria a anunciada política de combate à inflação.

O Sr. Saldanha Derzi — V. Ex.^a dá licença para um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Ouço com atenção o nobre Senador Saldanha Derzi.

O Sr. Saldanha Derzi — Nobre Senador Franco Montoro, V. Ex.^a não traz esclarecimento algum à Nação

ao denunciar que as emissões do corrente ano foram maiores do que no ano passado, porque foi o próprio Governo que veio à imprensa e declarou que as emissões deste ano haviam sido maiores do que no ano passado. Daí a resolução do Conselho Monetário Nacional que determinou que 25% dos empréstimos externos seriam depositados à disposição do Banco Central sem juros, sem ônus, para evitar que o grande número de empréstimos que tem vindo ao Brasil e o capital estrangeiro que tem para cá acorrido viessem pressionar uma emissão maior nesta Nação. Foi a declaração do Governo. V. Ex.^a não está fazendo nada mais do que anunciar à Nação aquilo que o Governo, há mais de um mês, declarou.

O SR. FRANCO MONTORO — Nobre Senador Saldanha Derzi, se o Governo proclama mesmo a verdade, não há porque objetar. É preciso, entretanto, que a Nação saiba. Ainda ontem, conversando com membros do Parlamento Nacional, ouvi um desafio a respeito das emissões brasileiras, e, ainda recentemente, os artigos publicados por homens da maior responsabilidade, ligados ao Governo, referiam-se à estagnação das emissões. Não pretendi ser o primeiro a anunciar. O Governo que contraiu a dívida, e sentiu esses efeitos, tomou as primeiras medidas. Não faço uma acusação, apenas registro nos Anais do Senado e talvez seja esta a primeira vez que os nossos Anais consignam esta verdade. Não sei se é do conhecimento de todos os Srs. Senadores. O fato é que a emissão se deu num volume superior em 50% às emissões do ano passado.

A 31 de março, o famoso discurso do Senhor Presidente da República refere à situação calamitosa, intranquillizante, para o desenvolvimento brasileiro, decorrente da pressão inflacionária.

Quero acrescentar, porque isto representa um ponto de honra da luta do Movimento Democrático Brasileiro: acusa-se com freqüência, como causa da inflação, o salário elevado, as despesas pequenas da população brasileira. Não é isto que acarreta a inflação; são as emissões, é o endividamento externo. O Governo está atento ao problema, talvez. Mas deverá estar mais atento, porque a medida tomada, dos 25% congelados, representa apenas uma parte das que devem ser tomadas a respeito.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Com prazer ouço V. Ex.^a

O Sr. Benedito Ferreira — Nobre Senador Franco Montoro. V. Ex.^a, que já foi um homem do Executivo, sabe que estamos vivendo uma época especialíssima. Nós que já tivemos no Bra-

sil, em determinada época que não vai muito longe, menos de dez anos, navios com bandeira brasileira retidos no exterior para garantia de resarcimento de dívidas, vale dizer, como devedor relapso, incapaz de solver os seus compromissos, temos hoje uma reserva em dólares, no exterior, que causa espanto àqueles que sempre foram felizes nesta posição; nós que nos permitimos o que ocorreu ontem — quando o Senhor Presidente da República, ao comemorar seu aniversário, presenteou o funcionalismo público federal, determinando que se antecipe o pagamento referente ao mês de dezembro, — há de convir V. Ex.^a que um governo que reúne essas condições, fazendo com que cresçam as nossas reservas, fazendo com que se multipliquem as nossas divisas, permitindo que este País, que gasta 85% da sua receita com pagamento de pessoal, e hoje não vive mais esse drama, já inverta a situação — maior é o volume de crescimento que as despesas de custeio, — pode, mesmo que momentaneamente, permitir um aumento das emissões para acudir a uma necessidade momentânea de solvência do Tesouro. Não vejo, pois, já que é o próprio Poder Executivo, se antecipando à preocupação de V. Ex.^a, que vem a público, a exemplo do que informou o Senador Saldanha Derzi, indicar esse fenômeno de emissão de papel-moeda, possa carecer de uma denúncia, como o coloca V. Ex.^a, por parte da Oposição, como se fosse motivo de causar espanto à Nação. Acho que V. Ex.^a, como homem experimentado, como homem que já fez parte do Executivo, sabe que isso é uma medida transitória; sabe tanto como nós, governistas, que isso não vai comprometer o desenvolvimento que se percebe em todo o País. Eram estas as minhas considerações.

O SR. FRANCO MONTORO — A resposta do nobre Senador Benedito Ferreira contém o essencial do que deveria ser dito ao Senador Saldanha Derzi. S. Ex.^a ainda repete que é uma graca para o País o aumento das reservas de dívida externa. Essa posição de euforia sofreu uma modificação total, tanto que o Governo forçou a permanência de uma quota de 25% para reduzir isso, que estava representando uma descida vertiginosa, um despenhadeiro.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex.^a permite uma ligeira interrupção?

O SR. FRANCO MONTORO — Quero acrescentar que a dívida dada ao funcionário, com a antecipação de alguns dias do seu pagamento, é profundamente contrastante com esta outra verdade, a de que na revisão de salário de todos os trabalhadores brasileiros, onde deveria ser calculada a taxa de aumento de produtividade, neste ano, foi ela fixada, para revisão de salário, em 3,5%, isto é, igual ao

ano passado. Não houve nenhum acréscimo, de 1971 para 1972, do índice de produtividade. Em 1971, o índice de produtividade era de 3,5%; em 1972, quando houve um aumento de 11,3% na produção, a produtividade, para efeito de cálculo de elevação salarial, permaneceu na mesma.

São estes os fatos que, no momento, relembrar, apenas com um objetivo: a nossa missão foi apenas a de trazê-los ao conhecimento da Casa para que figurem nos nossos Anais.

O Sr. Saldanha Derzi — O Governo fez um comunicado à Nação. V. Ex.^a vem cumprir o triste dever de denunciar, de fiscalizar, quando o Governo já deu conhecimento à Nação do que está havendo.

O SR. FRANCO MONTORO — Peço apenas que os nossos Anais registrem o fato.

(Cruzam-se apartes.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Atenção! Os Srs. Senadores não podem apartear sem prévio consentimento do orador.

O Sr. Benedito Ferreira — Sr. Senador Franco Montoro, V. Ex.^a me permite um breve reparo?

O SR. FRANCO MONTORO — Estava procurando ser breve, Sr. Presidente, para solicitar simplesmente a juntada, ou que fossem considerados como parte integrante deste nosso pronunciamento dois artigos publicados em nossa imprensa, atendendo ao apelo que recebi para que não fizesse um grande discurso. Não terei dúvidas em conceder os diversos apartes, mas, com isso, terei que me desviar do compromisso que assumi com a Mesa, de fazer um pronunciamento breve, apenas para que fiquem constando dos nossos Anais esses fatos. Se o Governo os reconhece, tanto melhor. A Maioria deveria bater palmas e se congratular com o fato de que a Oposição pede no sentido de que esses fatos sejam consignados nos Anais do Congresso para que sobre eles façamos demoradamente a análise que requerem.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex.^a vai me conceder o aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Concedo, mas peço que não fuja ao debate.

O Sr. Benedito Ferreira — Preliminarmente, Senador Franco Montoro, não me surpreende a tática de V. Ex.^a. Aliás, já a esperava.

O SR. FRANCO MONTORO — Peço a V. Ex.^a que dê o aparte sobre a matéria em discussão.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex.^a vai ou não conceder o aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Para ataques pessoais, não concedo.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex.^a foi quem usou a tática de colocar na minha boca palavras que eu não disse. V. Ex.^a distorceu.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Continua com a palavra o Sr. Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Concordo em conceder aparte, mas para esclarecimento da matéria. Se S. Ex.^a vier, como já o fez em mais de uma oportunidade, desviar o assunto para ataques pessoais, acho que não devemos perder tempo, nesta última sessão, a esse respeito.

Apelo para que se façam observações sobre o que apresentou o Governo e para que reconheçam os fatos. Eu apenas peço a transcrição, em nossos Anais, dos comentários contidos nos dois artigos que estou citando.

O Sr. Benedito Ferreira — Aceito o debate nos termos em que V. Ex.^a propõe. Preliminarmente, Senador Franco Montoro, em momento algum falei que considerava uma graça um endividamento externo.

O SR. FRANCO MONTORO — As reservas.

O Sr. Benedito Ferreira — Sim, as reservas, créditos. V. Ex.^a sabe que não há como confundir uma coisa com a outra, como seja, crédito e débito. Quando eu disse reserva, referia-me a crédito que o Brasil hoje mantém no exterior. V. Ex.^a, como esgrimista da palavra, tergiversando como é seu的习惯, colocou em minha boca palavras que eu aqui não havia profiado. Devo dizer que não me surpreende esse último extertor de V. Ex.^a, ao pagar das luzes, porque, em verdade, o povo respondeu muito bem às pregações de V. Ex.^a. O derrotismo de V. Ex.^a foi respondido em 15 de novembro último. Ai está o resultado das urnas, ai está, sem dúvida, o benplácito popular ao que se vem realizando em favor do desenvolvimento do País. Não nos surpreende no apagar de luzes deste ano legislativo, a atitude de V. Ex.^a, se atendermos para aquilo que os juristas, a exemplo de V. Ex.^a, comumente usam — o modus esperniandis. Logo, repito, que isto não é surpresa para mim, mas pode sé-lo para os menos informados, para os que não conhecem bem V. Ex.^a. Nós admitimos e aceitamos o modus esperniendi de V. Ex.^a.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, pediria apenas, respeitando a liberdade literária de cada um, que V. Ex.^a, no tocante às expressões latinas usadas pelo nobre Senador, mande-as traduzir para o Português, ou mande-as colocar em Latim correto, porque as declarações feitas por S. Ex.^a representam quebra daquele mínimo de exatidão que devem ter as expressões latinas.

Não vou, também, discutir sobre eleições. Fugiu S. Ex.^a, mais uma vez, do assunto. Peço, apenas, que conste dos nossos Anais esse fato, cuja autenticidade é reconhecida pelos nobres Srs. Senadores, e isto não representa uma catastrofe, ou uma crítica que fazemos ao Governo, a ponto de se considerar, com isto, que tenha negado, tenha destruído tudo o que se fez sob outros aspectos. No entanto, este fato tem uma gravidade muito grande.

Sr. Presidente, peço que sejam considerados como parte integrante do nosso discurso os dois artigos que tenho em mãos: um, intitulado "Pressão dos capitais externos leva a mais emissões este ano", artigo publicado no *Jornal do Brasil*; e "Além do esforço para crescer, pagar dívidas no exterior", publicado no *Jornal do Comércio*.

Nosso objetivo é apenas mostrar que nem tudo é cor-de-rosa na vida pública brasileira. Que, se cresceram muitos dos aspectos positivos em nossa administração aumentaram também aspectos altamente negativos, como este que apresentamos, cumprindo, como disse, nosso dever impenoso de fiscalizar a atuação do Poder Executivo em nossa terra.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. FRANCO MONTORO EM SEU DISCURSO:

PRESSAO DOS CAPITAIS EXTERNOS LEVA A MAIS EMISSOES ESTE ANO

Emissões líquidas de papel-moeda foram feitas este ano no valor de cerca de Cr\$ 1.200 milhões, segundo se informou, até o final da primeira quinzena de novembro.

No ano passado, em igual período, tinham sido emitidos Cr\$ 800 milhões. Este ano, como em exercícios anteriores, a maior pressão para as emissões está se concentrando no final do ano. Contudo, os fatores são um pouco diferentes.

Capital Estrangeiro

O rápido aumento nas reservas externas do país seria, segundo os peritos, a maior fonte de pressões sobre o Tesouro para que se realizem emissões este ano. Quando os dólares ingressam no país o Governo é obrigado a comprá-los, fornecendo cruzeiros aos beneficiários do empréstimo externo.

Para obter cruzeiros o Governo tem de se valer dos recursos disponíveis na caixa do Tesouro, recorrer à emissão de papel-moeda, ou, finalmente, emitir títulos públicos, que funcionam como um empréstimo externo.

Todos os recursos têm sido mobilizados, mas ainda com o Tesouro fun-

cionando com superavit (receita maior que a despesa) e com o aumento do lançamento de títulos públicos, torna-se necessário emitir papel-moeda.

Vantagens e Desvantagens

Segundo se informa, este ano foram realizadas emissões de títulos da dívida pública (ORTN e Letras do Tesouro) em montantes bem superiores aos do ano passado. Tal política se justificaria pela necessidade de enxugar os meios de pagamento (dinheiro nas mãos do público e depósitos à vista nos bancos comerciais) para evitar que as sobras excessivas de recursos disponíveis comprometam o programa de controle da inflação.

Um perito disse que o aumento da receita tributária deveu-se ao bom desempenho da economia. Com a produção industrial batendo recordes, o Imposto de Produtos Industrializados aumentou também 44% de janeiro até setembro. Não se pode fazer um prognóstico definitivo sobre o comportamento do ano como um todo porque até dezembro as condições variam, seja do ponto-de-vista do ingresso de recurso, seja do lado dos desembolsos.

Os excedentes de caixa estão sendo utilizados parcialmente, portanto, para compensar a expansão gerada pelo ingresso de recursos externos. Como tais recursos destinam-se fundamentalmente para investimentos e financiamentos de atividades produtivas ou de comercialização, seria saudável a "orientação" do crédito obtido por tais mecanismos (fundamentalmente Resolução 63 e Instrução 289 da antiga Sumoc).

Entre julho, agosto e setembro deste ano teriam ingressado no país cerca de US\$ 1 bilhão líquido, pouco mais ou menos. Tal fato é que gerou as limitações impostas pelas autoridades monetárias, ao obrigar os recursos externos a um depósito compulsório (parte do que ingressa fica congelado com as autoridades monetárias, não entrando portanto em circulação). Isso fará o tomador pensar duas vezes e o emprestador também.

Ao Setor Privado

Indicou-se que os empréstimos ao setor privado cresceram 28,5% até meado de outubro com maior expansão do lado dos bancos comerciais. É provável que os bancos tenham usado os recursos externos que os internos em maior escala para realizarem os empréstimos e financiamentos, porque os depósitos à vista cresceram mais do lado das autoridades monetárias que no setor privado.

O ingresso de recursos do exterior tanto se deve às taxas de juros mais altas oferecidas pelo mercado brasileiro quanto, também, ao que os banqueiros internacionais consideram

"um bom risco", ou seja, uma região com condições de liquidar suas dívidas a médio ou longo prazo. Sendo os recursos obrigados a uma permanência demorada no Brasil, o aumento acentuado nas reservas valeria, assim, como um aval internacional ao crescimento do Produto Interno Bruto.

Concentração

Uma análise rápida da concentração de recursos externos por região demonstra que eles se dirigem fundamentalmente para o Centro-Sul e mais especificamente para São Paulo. Tal fator — embora não exista um estudo técnico que lastreie essa afirmativa — poderia estar concorrendo para um desequilíbrio inter-regional no acesso ao crédito.

A ação exercida pelas autoridades monetárias para enxugar os meios de pagamento distribuiria de forma equitativa os sacrifícios, e de forma desigual os benefícios porque os financiados se concentram apenas em um determinado escalão da economia.

Nacionalismo?

Deve-se lembrar porém, que o sistema atual representa um notável avanço sobre o passado, quando praticamente só as firmas estrangeiras se beneficiavam do sistema de ingresso de recursos externos. A resolução 63 e as medidas posteriores tomadas pelas autoridades monetárias abriram esse campo aos bancos e ao empresariado nacional. Nos tempos do Conselho Nacional de Economia, este era um dos pontos mais focalizados pelo então conselheiro Fernando Gasparian e por outros porta-vozes de um pensamento mais nacionalista no Brasil.

Outro fator que não pode deixar de ser levado em conta é que os controles exercidos pelas autoridades sobre os meios de pagamento não permitiram a aceleração da inflação. Dessa forma, o risco maior (alta de preços) terá sido evitado.

Além dos Esforços para Crescer, Pagar Dívida no Exterior

Por que o Governo brasileiro dá tanta ênfase à conquista de mercados externos e ao crescimento das exportações? Para Olyonto Machado, ex-representante do Brasil no Gatt, a necessidade de ampliar a receita cambial do Brasil não decorre apenas, como se faz crer freqüentemente, de financiar o desenvolvimento brasileiro.

Mais premente é a necessidade de divisas para simplesmente pagar os compromissos representados pelo endividamento do Brasil no exterior. Na verdade, aponta Olyonto Machado, apenas uma parcela ínfima do capital estrangeiro entrado no País se destina à implantação de empresas: de 1964 a 1972, nosso País só recebeu, em média, 85 milhões de dólares por ano em

investimentos. Enquanto isso, a dívida externa representada por empréstimos e financiamentos, crescia para mais de 7 milhões de dólares, e crescia rapidamente o fluxo de remessa de lucros, royalties, dividendos, bem como o pagamento de juros e amortizações.

Para o sr. Olyonto Machado, não é propriamente o desenvolvimento que reclama a exportação, mas os compromissos em dólar. Não é o consumo interno e o desenvolvimento que a exige, como poderia parecer, mas a liquidez nacional.

Apelo ao Mercado Externo

Só aumentando a renda dólar do Brasil poderemos enfrentar a conjuntura financeira criada, pois quem pensa que o apelo ao crédito externo vem sendo feito apenas por considerações do desenvolvimento, isto é, para a compra de equipamentos e bens de produção para a execução de planos internos, não está corretamente informado. O apelo ao mercado financeiro externo para empréstimos em moeda e não financiamentos para importações é apenas — explicou — uma decorrência da nossa posição de tesouraria em dólar frente aos gastos correntes (serviços), o custo das importações e, ainda, as amortizações de dívidas anteriores, vencidas.

O que se procura é obviar alguns efeitos, controlando o endividamento e o escalonando a prazos mais longos. Mas não temos condições de controlar as causas que nos forçam a um endividamento cada vez maior. É isso, provavelmente, o que preocupa o Governo, que agora determinou, pelo Decreto-Lei n.º 1236, a transferência de fábricas prontas para produção exportável. Precisamos urgentemente aumentar os recursos próprios do Brasil, que no ano passado elevaram-se a US\$ 2,9 bilhões em exportações FOB, mais US\$ 444 mil como receita de serviços.

Em contrapartida — comentou o entrevistado — as necessidades de caixa do Banco Central no mesmo ano foram consideráveis. Teve que atender a US\$ 3,25 bilhões de importações; US\$ 1.422 bilhões de serviços, tais como despesas e remessas financeiras; e US\$ 860 milhões de amortizações. Como o Governo não quis exaurir suas reservas em dólar, o Brasil precisou realizar empréstimos em moeda estrangeira que bastasse à cobertura do déficit apontado dos recursos próprios e o fez, ampliando aquelas mesmas reservas que passaram de US\$ 1.185 milhões, em 31-12-70, para US\$ 1.721 milhões em dezembro de 1971, isto é, um aumento líquido de US\$ 536 milhões. Entretanto, o próprio Banco Central registra uma dívida externa do País da ordem de US\$ 7,6 bilhões. Se somarmos a isso os próximos compromis-

sos já assumidos com empréstimos para siderurgia, reaparelhamento dos diversos setores de transportes e outros, ainda não efetivados porque as importações correspondentes estão sendo aguardadas, essa dívida externa subirá para cerca de US\$ 12 bilhões.

Importação de Fábricas Prontas

O Sr. Olyonto Machado, durante a conversa com a nossa reportagem, manifestou estranheza pelo fato do Brasil ser considerado um País bom para empréstimos, por sua liquidez internacional e sua rentabilidade efetiva, internamente, mas não tão bom para os investimentos externos, que dependem naturalmente de outras condições. Disse que em 8 anos, de 1964 a 1972, o nosso País só recebeu, em média, US\$ 85 milhões por ano em investimentos (capital de risco), o que equivale a US\$ 700 milhões no período, concentrados em poucos setores econômicos, cujas conotações transcendem o mero interesse comercial, para engajarem monopólio virtual, como petroquímica, mineração, montagem de automóveis e outros.

Essa realidade teria levado o Governo a apelar para outras medidas que, contrariando a tendência já revelada e conhecida, contribuisse efetivamente para a entrada de novos investimentos, sob a forma de fábricas prontas e transferidas para o Brasil. Dessa forma, não só o Governo conseguaria obter a colaboração estrangeira por empréstimos em moeda, mas também por meio de investimentos novos, sem expressão até aqui.

O Decreto-Lei n.º 1236 não é, a rigor, uma inovação. Medida igual já foi tentada em 1955/56, com a Instrução 113 da Sumoc, para substituir importações. Agora o que se quer é o aumento da renda dólar, com as exportações. E tudo isso porque temos uma opção de crescer a 9/11% ao ano em relação ao Produto Interno Bruto — PIB, a fim de fazermos face ao crescimento demográfico, e vencer o atraso herdado. Parece certo preferir o risco da inflação e do endividamento externo, ao preço da estagnação econômica frente às pressões sociais de crescimento da população. Mas é preciso que o desenvolvimento seja um meio para o bem-estar social e não apenas um fim de enriquecimento de minorias empresariais, especialmente estrangeiras.

Opções Para o Desenvolvimento

Na opinião do Sr. Olyonto Machado os planos de desenvolvimento exigem recursos globais que não tínhamos, nem temos ainda, levando o Governo a três opções nacionais: 1) apelar para a tributação interna como fonte compulsória, e cuja carga já responde, acumulada nos preços de consumo, pela sistemática fiscal indireta, por mais de 55% do preço das merca-

dorias; 2) emitir, o que não bastaria ainda. Na verdade o meio circulante decuplicou nos últimos 8 anos, e a suplementação de recursos dessa natureza se apresentava como condição sem alternativa; 3) o endividamento externo, já que os investimentos estrangeiros não sendo de nossa iniciativa, não poderiam contar como opção nacional. Mas, qualquer suplementação de recursos tem sempre um preço, que estamos pagando. O Ministro da Fazenda, justica seja feita, tem suprido todos os recursos reclamados pelos planos de nossa expansão. Nada deixou de ser executado por falta de dinheiro.

Aumento da Renda Dólar

As reservas, todavia, como não foram conseguidas por saldos de balanço e, sim, por empréstimos, equivalem a compras que exigem retorno e juros. Daí a contingência de um aumento rápido da renda dólar das exportações, porque até agora estamos como o tocador de flauta: "Tapando buraco", inclusive usando o empresariado privado para tomar empréstimos no estrangeiro, que lhe são repassados pelos Bancos de Investimentos e imediatamente vendidas as divisas ao Banco Central, como estabelece a Instrução 63. É evidente que os financiamentos externos para a compra de bens de produção resultam no desenvolvimento, de vez que vão gerar uma repercussão econômica multiplicadora, criando novos empregos, aumentando a produção e gerando os meios para a sua própria liquidação. Os empréstimos em moeda são diferentes. Cobrem deficit de caixa, que atende a gastos correntes, capital de giro. Eis por que o País não deve retardar mais a criação de novos meios de produção que geram mais renda dólar, pelo aumento das exportações que o Decreto-Lei n.º 1236 implementa com a transferência de fábricas prontas do exterior para o Brasil dispendo lá fora de mercado cativo e aqui de isenção fiscal, mão-de-obra barata e outras facilidades.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Com a palavra o nobre Senador Arnon de Mello.

O SR. ARNON DE MELLO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, ontem, já ao apagar das luzes da nossa sessão deste ano, assistimos aqui a dois acontecimentos dos mais marcantes deste 1972 em que comemoramos o Sesquicentenário da Independência. O primeiro, à tarde, foi o lançamento do selo postal com a efígie do Congresso Nacional em ato solene realizado no nosso salão nobre.

Promoveu-o o Sr. Ministro das Comunicações Higino Corsetti, honrado oficial superior do nosso Exército, que dirige com sentimento do futuro a Pasta em que mais se tem afirmado

a nossa vocação para conviver com os novos tempos. E, ao abrir a solenidade, disse S. Ex.^a do apreço que nutre pelos homens públicos deste País, quase repetindo declarações há pouco feitas em Porto Alegre: antes de ser Ministro, não tinha noção exata do papel desempenhado na vida da Nação pelo Congresso Nacional. Hoje, porém, depois de dois anos de exercício no Governo da República, pode testemunhar a alta categoria moral e o acendrado patriotismo que animam e motivam os parlamentares brasileiros, imbuidos de profundo sentimento de missão e senso de responsabilidade.

Nas palavras com que agradeceu a homenagem, o Presidente Petrônio Portella destacou a importância do bom entendimento, que ela reflete, entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo — fato salutar para o fortalecimento do regime democrático.

O segundo acontecimento, Srs. Senadores, ocorreu mais tarde, foi o lançamento dos volumes contendo a seleção de discursos pronunciados entre 1826 e 1840 no Parlamento brasileiro.

Tal seleção confiada ao historiador José Honório Rodrigues, que para ela escreveu uma lapidar introdução, quase um livro, e três prefácios, bem evidencia o que deve o Brasil aos seus homens públicos de então.

Nos admiráveis discursos do historiador e do Presidente Petrônio Portella, que junto a este pronunciamento, para serem divulgados amanhã no Diário do Congresso Nacional, destacam-se as idéias e os homens que ilustram o Parlamento daquela época mercê dos quais conquistamos a nossa Independência. Como bem assinala José Honório, tiveram nossos parlamentares desempenho insuperável na organização do Brasil, preparando-o de modo a preservar-lhe a unidade — de território como de raça — e garantir-lhe o futuro. Atento às vozes de todas as Províncias da antiga colônia, que nele se faziam representar, atuava o Parlamento como força nacionalizadora, abrasileirando-nos. Sensível às inspirações coletivas, estruturou o País em bases democráticas, assegurando os direitos dos cidadãos e respeitando e defendendo a liberdade. Já, aliás, tive oportunidade, este ano, de render homenagem, desta Tribuna, aos homens públicos da Independência e do Império, à frente deles, José Bonifácio, pelo seu fabuloso trabalho na construção do Brasil.

Srs. Senadores, recordando as nossas raízes, as raízes da nossa vida política, só temos que orgulhar-nos e homenagear quantos a fizeram ao longo de cento e cinqüenta anos. A nossa atitude significa mais do que reconhecer os grandes valores humanos do passado, com o destaque dos

homens-faróis que abriram as estradas do nosso destino de Nação livre. A nossa atitude significa confiar em que, sempre respeitadas as fontes de onde promanamos, não tardaremos a atingir — como para lá já caminhamos, a passo firme, — aquela meta tão almejada, que é a de que "o Brasil passe de estado de grandeza latente, potencial, a estado de grandeza real efetiva", como bem dizia Gilberto Amado. E confiar não é apenas contemplar e aguardar mas lutar, lutar decidida e firmemente, comprometendo nosso tempo e nossas energias no áspero trabalho de construção.

Pode a Nação estar certa de que os seus homens públicos corresponderão às suas esperanças. (Muito bem! Palmas.)

DISCURSO DO HISTORIADOR JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES, PRONUNCIADO NO LANÇAMENTO DO LIVRO "O PARLAMENTO E A EVOLUÇÃO NACIONAL" E AO QUAL SE REFERE O SENADOR ARNON DE MELLO.

"Sempre li a História do Brasil com a maior emoção, mas confesso que me arrepiiei de paixão ao ler os debates parlamentares. Creio que a história do Parlamento é um dos capítulos de maior animação de toda a História do Brasil. Ela deve ser escrita com sentimento, recriando o tesouro espiritual que o Parlamento legou à Nação.

Quando um homem como Machado de Assis, o maior dos escritores brasileiros, tão contido no arrebentamento e na linguagem, escreveu aquelas páginas inesquecíveis de 1892 e 1898 sobre as Câmaras e sobre o Velho Senado, é porque a instituição parlamentar tinha, como continua a ter, um fascínio especial sobre todo o povo brasileiro.

O velho Parlamento tinha seu caráter, sua singularidade. Sabia que fazia história, que produzia o presente e o futuro. Machado de Assis conheceu a Câmara desde 1857, e deixou duas crônicas imortais; em ambas palpita seu amor pela liberdade.

"A liberdade", escrevia ele, "não é surda-muda nem paralítica. Ela vive, ela fala, ela bate as mãos, ela ri, ela assobia, ela chama, ela vive a vida". E confessava sua devocão à liberdade, ao exclamar: "Liberdade, antes confusa, que nenhuma".

As grandes instituições, como o Parlamento, seguem o destino das coisas humanas; elas ajudam a criar o corpo do tempo, a fabricar a história presente, a forjar o legado comum da criação política. Os estadistas mais conscientes que conhecem seus verdadeiros interesses e as aspirações de seu povo buscam sua colaboração porque elas ajudam a dividir as responsabilidades e servem de catarse

para os erros e os abusos comuns ao exercício do Poder.

Falei na minha Introdução sobre o discurso como um ato eficaz, produtor de consequências históricas. O Marechal Felisberto Caldeira Brant, Marquês de Barbacena, muito influente no Parlamento deste período, afirmou que "o mundo rege-se por palavras". O Parlamento contém em si grande parte das palavras cujos efeitos influiram na formação do nosso povo e da nossa história. Ele foi a mais efetiva e forte instituição política durante o Império.

Os anos iniciais do Parlamento, de 1826 a 1840, foram decisivos, porque neles se organizou o Estado, se definiu a cidadania, se garantiu a liberdade, se preparou a economia, se começou a mobilizar as finanças públicas, se promoveu a colonização, se iniciou o debate sobre a escravidão, se ordenou o Exército e a Armada.

O Brasil vinha do caos do regime colonial, e toda a evolução política e os Poderes do Estado se definem nestes quinze anos decisivos para o futuro de todo o Império. Neles, reconhecendo sempre o princípio da soberania popular, promoveram-se também as reformas constitucionais.

Foi nessa época que o direito político brasileiro, nascido em 1822, mas esmagado em 1823, no golpe da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, imposto pelo absolutismo de D. Pedro I, se consolidou e fortificou.

Parece-me inteiramente justo o julgamento de Tobias Monteiro: "Quando a esta distância de tempo, e através de acontecimentos que se sucederam na história, contempla-se tamanha luta, não se pode deixar de ser tomado de admiração, quase de espanto, pela altivez e nobreza daquela geração".

Era um povo novo, era um governo novo, era uma liberdade nova. Era preciso fazer tudo do começo, e nem por isso o Parlamento deixou de revelar grandes figuras, personalidades armadas de conhecimento e da experiência obtida nas Cortes Portuguesas de 1821-1822 e na Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823.

Diante da riqueza dos setenta volumes de que se compõem os Anais da Câmara e do Senado de 1826 a 1840, nossa seleção procurou oferecer uma visão global, estrutural, orgânica, unitária e politicamente bilateral. A matéria doutrinária, a ilustração constitucional e de direito público revelaram o alto nível do Parlamento e tornaram, pelo rigor dos conceitos, pelo poder de argumentação, pela fluência da exposição, realmente difícil a escolha. Relevem-nos, portanto, as prováveis injustiças ou desacertos de seleção.

Na análise introdutória procurei mostrar que foi nessa fase que imagi-

namos e criamos um modelo de governo, nascido no Parlamento, embora com inspiração doutrinária e ideológica nacional e estrangeira. Esse modelo era a monarquia constitucional representativa, que aceitava o princípio da soberania popular, que defendia as liberdades e garantias individuais, que buscava a harmonia entre os quatro Poderes: o Moderador, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Foi no Parlamento que o pensamento político brasileiro revelou toda sua força e sua fraqueza, suas virtudes e seus defeitos. Assinalo que desde o começo, desde o nosso nascimento como Nação, acreditamos ser democráticos.

O Marechal inglês Beresford Carr, Regente de Portugal durante a ausência de D. João VI, disse ao Marechal Felisberto Caldeira Brant que o governo britânico sabia do espírito democrático do povo brasileiro, e Brant se apressou em comunicar essas palavras a José Bonifácio.

Vilela Barbosa, Marquês de Paranaguá, conservador e áulico, escreveu ao Imperador, na grave conjuntura de 1829 — quando D. Pedro I chegou a pensar em usar tropas estrangeiras contra os brasileiros —, que "o espírito de democracia era o que geralmente predominava em todo o Brasil".

Antônio Carlos, mais tarde, ao encerrar-se o ciclo, na crise da Maioridade, falou com todo seu arrebatamento: "Senhores, é preciso dizer a verdade nua e crua; no sistema representativo o povo não é governado senão como e porque quem quer ser. Quem ousa governá-lo contra sua vontade, cedo ou tarde cai nas ruínas".

O regime teve de enfrentar várias rebeliões — sendo a dos Farrapos a maior de toda a História do Brasil — e sempre a suspensão das garantias foi obtida por meios constitucionais, diante da vigilância combativa de Bernardo Pereira de Vasconcelos, e a anistia foi um remédio conciliador sempre utilizado pelos conservadores e pelos liberais.

Afinal, foi somente no Segundo Reinado que o regime, modelado nos combates parlamentares, teve toda sua fiel aplicação. Para mim em grande parte devido à figura de D. Pedro II, filho espiritual do maior genio político do Brasil, José Bonifácio.

O grande papel do Parlamento de 1826 a 1840 foi constitucional e educativo. Identificou-se o Parlamento com a coisa pública, com o País.

Grande parte da história da liberdade no Brasil está escrita no Parlamento. Sua história é a história da resistência à opressão, da luta pela manutenção da liberdade.

Sua função principal foi nacionalizadora, tornando comuns as aspirações locais e regionais, fortalecendo a solidariedade brasileira, robustecendo a unidade política.

Se o Exército e a Armada exercearam função nacionalizadora apolítica, o Parlamento nacionalizou, abraseirrou a política partidária, as correntes universais de pensamento político e ideológico.

O General Francisco de Lima e Silva, pai do futuro Duque de Caxias, chefiou a ala nacionalista do Exército, na crise da Abdicação, e aliado ao Parlamento ajudou a dar ao País a solução constitucional.

Benjamin Constant, que tanto influiu na formação espiritual dos nossos primeiros legisladores, sempre sustentou que o mais sábio, o certo era cingir-se ao respeito à lei, e sobretudo à Constituição, constituída em nome do povo, de sua soberania.

No Império sempre se pode gozar a liberdade constitucional, que se compunha da participação ativa e constante no poder coletivo. Exceptuados os momentos de suspensão constitucional das garantias, e os escravos que não eram cidadãos, ela não se limitou ao gozo pacífico da independência privada. Nem foi possível ao Governo oprimir o povo como súdito para forçá-lo a manifestar como soberano a vontade que ele mesmo prescrevera.

Por isso mesmo a garantia dos cidadãos contra o arbítrio era a publicidade era a liberdade de imprensa, de opinião, e sobretudo a atuação parlamentar.

Zacarias de Góes e Vasconcelos, no seu famoso livro *Da Natureza e Limites do Poder Moderador*, escreveu: "Eu só conheço um Poder incapaz de fazer mal: é o Poder de Deus. Não há (permite-se a expressão) de telhas abaixas poder, que não seja suscetível de abusos, e grandes abusos".

Gastamos cento e cinquenta anos para criar um sistema democrático: custou o esforço, a luta, o sacrifício, o martírio de muitos homens de consciência esclarecida. Muitos iluminaram o caminho da nossa História. E apesar disso, a nossa história tem sido freqüentemente, sobretudo com a República, escurecida por momentos de exceção.

Penso constantemente naqueles que foram grandes, naqueles que pelos corredores das luzes criaram, do berço ao túmulo, a grandeza deste País. Enriqueceram-no, tornaram-no maior, pelo espírito, pela criação, pelo amor à causa pública e ao bem comum.

Os homens valem o que valem os seus direitos. O que faz de um homem um homem é o combate e a vi-

tória pelo reconhecimento e o respeito aos seus direitos.

Senhor Presidente,

Finalmente, desejo agradecer ao Senador Arnon de Mello e a Vossa Excelência a oportunidade que me ofereceram de poder prestar este serviço ao Congresso Nacional."

DISCURSO DO PRESIDENTE PETRÔNIO PORTELLA, AO QUAL SE REFERE O SENADOR ARNON DE MELLO EM SEU PRONUNCIAMENTO:

Esta obra, com que o Congresso presta contas de seu desempenho histórico na elaboração jurídica do Estado nacional, não é apenas um trabalho comemorativo ou de exaltação do velho Parlamento do Império. Tem a virtude de mostrar a contribuição do pensamento político brasileiro para a formulação de um ideário em que ressaltam, desde logo, duas constantes: o extremado devotamento à Pátria e uma completa adesão aos princípios da legitimidade democrática, o que implica num completo repúdio aos radicalismos ideológicos de toda e qualquer procedência.

Nós políticos, a quem incumbe manter vivo este legado, não poderíamos encontrar forma mais expressiva de manifestarmos nossa admiração por tais princípios do que cultuando a memória dos que souberam, antes de nós, materializar estas aspirações permanentes que são, em última análise, a garantia de nossa continuidade como Nação livre e independente.

E não poderíamos encontrar intérpretes mais altamente qualificados para esta tarefa do que o Professor José Honório Rodrigues e sua esposa, Leda Boechat Rodrigues. Não se trata apenas do preparo intelectual, do domínio das técnicas da ciência histórica de um, ou da experiência no estudo da evolução do Direito Público do outro. Trata-se, isto sim, do completo e arrebatado devotamento a uma obra científica de notória profundidade e extensão, em que não se pode assinalar um desvio sequer da diretriz de coerência e fidelidade na busca sem compromissos da verdade histórica. Porque, como assinalou com propriedade o Professor José Honório, no prefácio de um dos volumes de "O Parlamento e a Evolução Nacional", a história do Legislativo, como, de resto, a de qualquer outra instituição, só pode ser escrita com amor. É o que o preâmbulo irradia.

Nesta obra, como em outras que se encontram em elaboração, o Senado não está ausente. Colabora com o Professor José Honório o funcionário desta Casa, Professor Octávio da Costa Nogueira Filho, diplomado em História e Direito, com alta qualificação para o bom desempenho da tarefa de

que foi cometido pela direção do Senado.

Aos que julgam que as iniciativas culturais não são próprias de uma instituição como o Parlamento convém lembrar que nenhuma outra atividade humana exige maior devotamento espiritual do que a Política. É na vida pública que o poder da criatividade intelectual adquire o caráter universalista e duradouro das grandes decisões ou se perde na inexpressividade dos atos ineficazes, carentes, por isso mesmo, de historicidade.

Pretendemos, com esta primeira de uma série de obras de interesse para a pesquisa histórica e de grande significação para os estudos jurídicos e a ciência política, manter viva a tradição cultural que é uma constante na evolução do Parlamento brasileiro. O que mostra que a atividade política, mesmo quando exercitada partidariamente, não é incompatível com as grandes iniciativas no campo da cultura.

Esta obra mesmo demonstra, na eloqüência viva dos debates, que não houve fase histórica em que não estivessem representadas no Parlamento brasileiro as correntes mais ilustrativas do pensamento do País, em toda a sua apreciável variedade.

Não são apenas as grandes figuras no campo literário, como Odorico Mendes, Alencar, Joaquim Nabuco, Homem de Melo ou Taunay, mas sobretudo os expoentes da ciência jurídica como Vasconcelos, Nabuco de Araújo, Lafayette Rodrigues Pereira, Ruy e Zacarias; expressões do jornalismo como Evaristo, Justiniano, Torres-Homem e Ferreira Vianna; empreendedores no campo da iniciativa privada, como Otoni, Mauá e Roberto Simonsen; diplomatas como Sérgio Macedo, o Visconde e o Barão de Rio Branco; militares como Lima e Silva, Caxias e Osório; historiadores como Cunha Matos, Pereira da Silva, Tito Franco e Cândido Mendes ou Joaquim Felicio; naturalistas, enfim, como José Bonifácio, ou matemáticos, como o famoso Souzinha.

É, portanto, com a consciência tranquila por me ter mantido fiel a essa honrosa tradição, que posso dizer, já ao término de minha investidura na Presidência deste Poder, que nos dois anos em que aqui permaneci jamais deixei de dar entusiástico acolhimento e decidido apoio a todas as iniciativas que pudessem demonstrar, de maneira inequívoca, que esta é uma instituição política, mas nem por isso deixou de ser também a Casa de cultura.

Creio que nenhuma oportunidade seria melhor do que esta para anunciar as demais edições que escolhi para representar a nossa contribuição

tanto ao Sesquicentenário da Independência, quanto ao da Instituição Parlamentar brasileira, que se deve comemorar no dia 3 de maio do ano vindouro.

Além do trabalho ora lançado, estamos editando a *Obra Política de José Bonifácio*, reunindo num volume toda a sua enorme produção intelectual. Dividida em três partes, abrange esta obra a ação do Patriarca como constituinte em 1823 e como Deputado em 1831 e 1832. Inclui também sua atuação como Ministro em 1822 e 1823 e os trabalhos como homem público, pensador e Humanista que foi.

Estamos publicando também uma edição fac-similar da raríssima coleção dos *Diários da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*, em dois volumes, reproduzidos dos exemplares existentes na Biblioteca Nacional, a única instituição onde foi possível encontrá-los completos.

Ainda sobre a Constituinte de 1823, e com esse título, preparamos um volume com os melhores e mais expressivos estudos sobre a nossa primeira Assembléia.

Sob a direção do Professor José Honório vamos editar ainda aquela que é certamente a maior contribuição do Congresso para a historiografia brasileira: as *Atas do Conselho de Estado*, planejada em seis volumes, abrangendo o período de 1822 e 1889. Somente do segundo período do Conselho, que vai de 1842 a 1889, são doze códices, com mais de 1.500 páginas manuscritas.

Incluímos, também, nesta série dois manuais de referência: um sobre *Parlamentares do Império* e outro sobre *Parlamentares da República*, contendo dados sobre a vida política e parlamentar e referências biobibliográficas sobre todos os deputados e senadores brasileiros entre 1821 e 1930.

As providências destinadas a fazer desta Casa uma instituição devotada aos estudos de problemas brasileiros, notadamente no campo do direito público, da vida parlamentar e da ciência política, não se cingem a essas publicações apenas, nem se esgotam nos trabalhos em curso.

A Biblioteca do Senado foi dotada dos requisitos materiais tendentes a transformar o seu acervo num repositório valioso aberto a todos os estudiosos. Posso afirmar, portanto, que possuímos, completas e atualizadas, as mais importantes coleções bibliográficas editadas no País.

O Serviço de Microfilmagem, instalado e em funcionamento, está agora apto a atender não apenas à manutenção de nosso precioso acervo his-

tórico, mas também às solicitações de pesquisadores do Brasil e do exterior.

Seria, portanto, de toda conveniência que os homens públicos brasileiros, notadamente os que exercem os exerceram mandatos parlamentares, nos auxiliasssem nesta cruzada, colocando à disposição do Congresso os arquivos particulares que pudessem servir à pesquisa histórica, valorizando, com esta iniciativa, a vida pública brasileira de que nos orgulhamos como políticos, mas de que devemos nos orgulhar também como brasileiros.

Penso que seria útil a todos quantos têm uma parcela de responsabilidade, por mínima que seja, na elaboração de nossas diretrizes políticas, lembrarmo-nos sempre da importância do conhecimento histórico no processo decisório, tão bem lembrado pelo professor José Honório na abertura de sua preciosa *Teoria da História*: "Deus não é dos mortos, mas dos vivos, porque, para ele, todos são vivos. A História também não é dos mortos, mas dos vivos, pois ela é a realidade presente, obrigatória para o consciênciaria, frutífera para a experiência".

Consciente da importância do ato que, no momento, solenizo, renovo minha gratidão aos admiráveis escritores que entregam ao Senado obra monumental.

Parlamento e intelectuais se encontram nesta obra, em lances brilhantes do passado. E, hoje, Congresso e intelectuais, em sintonia, se unem na mesma devoção e amor ao Brasil.

O Presidente os abraça, ilustres escritores, nesta noite de comunhão em torno dos valores eternos de nossa Pátria comum.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tem a palavra o nobre Senador Danton Jobim, em nome da Minoría.

O SR. DANTON JOBIM — (Em nome da Minoría. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, cumpre à Minoría, nesta hora, saudar V. Ex.^a e todos os Membros da Mesa, que de maneira tão superior e tão eficiente dirigiu os nossos trabalhos, nestes últimos dois anos.

Sem dúvida, é muito alentador, para nós, que o Congresso Nacional, nesta hora, tenha podido preparar-se para uma tarefa que espera poder exercer em toda a sua integridade dentro de pouco tempo, pois somos, antes de tudo, otimistas e temos a sólida convicção, todos nós da Minoría, de que esta Casa será levada a dar a sua alta contribuição à plenitude democrática de que falou o Presidente da República, ao assumir o posto.

Estou certo de que assim será, porque quaisquer reformas que se façam

no terreno político certamente terão como fulcro o Congresso Nacional, isto é, a instituição política por excelência, aquela instituição que representa proficuamente o povo brasileiro e que é, na verdade, o sinal mais evidente de que continua vivo o princípio para nós sagrado e que está inscrito na Constituição, de que todo poder vem do povo e por ele deve ser exercido.

Creio que ao chegar a hora, que não tarda, porque sou dos que participam da confiança de que o ano de 1973 será de notável abertura no sentido da completa normalização da nossa vida política, o Congresso Nacional terá que ser chamado para colaborar nesta obra, pois não se pode compreender que o mundo político, aqui representado, não esteja presente no momento em que se corrijam aquelas demissões praticadas em nome de interesses superiores, segundo a crença sincera daqueles que são responsáveis pela atual situação política do País, mas que não devem perdurar para sempre, precisando cessar tão cedo quanto possível, a fim de que a Democracia plena se instaure no País.

Quero dirigir, em nome da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro, uma saudação particular ao Presidente Petrônio Portella, não apenas pelo modo por que conduziu, formalmente, os nossos trabalhos, neste plenário, mas pela obra de administrador que, realmente, realizou, obra que deitou raízes, já antes do término do seu mandato e que facilitará, sem dúvida, a tarefa cada vez mais complexa do Parlamento brasileiro, permitindo, assim, ao Congresso Nacional elevar-se àquele papel que não devemos subestimar, pelo simples fato de que tenha mudado de tônica a sua contribuição ao Governo da República.

Quero falar do aparelhamento do Senado para essa tarefa, fazer uma referência, por outro lado, especialíssima, à reforma do Serviço de Divulgação e, particularmente, do Serviço Gráfico. A verdade é que estamos vendo, já, ainda na administração do atual Presidente, os frutos dessa reforma: a publicação desse livro, realmente monumental, "*O Parlamento e a Evolução Nacional*", da autoria do grande historiador José Honório Rodrigues, já é uma amostra do que se vai fazer.

Mas não vai parar aí, sem dúvida, a administração que terminará dentro de alguns meses o seu mandato. Sei que há projetos para que se faça uma edição fac-similada do *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa de 1823*, e que isto já está

em andamento, depois de trabalhos exaustivos e pesquisas.

Sei que se publicarão as grandes obras políticas de José Bonifácio de Andrade e Silva. Isto toca especialmente o meu coração, porque, nesta Casa, tive a felicidade de lembrar essa grande figura do Patriarca, no momento em que ele estava um tanto esquecido nas comemorações do Sesquicentenário da nossa Independência.

Ainda sei que se publicará O Papel da Imprensa em Torno da Constituinte, do acadêmico historiador Barbosa Lima Sobrinho, a polêmica de José de Alencar-Barão Homem de Melo, sobre o livro deste último e a Constituinte, Sua Obra Legislativa, de Rodriguo Octávio Filho. E sei, também, que o Presidente desta Casa tomou a peito que se faça uma edição fac-similada de dois jornais, dos mais expressivos da época da Independência Nacional, que foram "O Tamoio" e "A Malagueta", cujas edições já se acham totalmente esgotadas.

Aí se configura, sem dúvida, Srs. Senadores, uma homenagem à Imprensa, e quero referir-me ao modo por que ela tem sido tratada nesta Casa, não só do ponto de vista do relacionamento do Senado com os diversos jornais, revistas, estações de rádio e TV, mas ainda o tratamento concedido aos nossos operosos e brilhantes colegas da bancada da Imprensa que prestam relevantíssimos serviços à repercussão da nossa obra lá fora e que tudo têm feito para realizar esse trabalho a contento.

Quero, também, em nome da Minoría, aludir ao funcionalismo desta Casa, realmente modelar, pela sua dedicação e pela sua competência; é ele que nos tem assistido em todas as ocasiões para que cada um de nós possa exercer, com eficiência, a sua missão.

Devo, ainda, lembrar, na hora em que nos despedimos, que mais uma Sessão Legislativa transcorreu sem que, da parte do Poder Executivo, houvesse qualquer sinal de animosidade para com a nossa instituição. Muito pelo contrário, verificou-se que, em relação à própria elaboração das leis, a receptividade em relação às emendas a projetos do Executivo que chegam ao Congresso aumentou consideravelmente. Por outro lado, houve o respeito escrupuloso aos mandatos dos Senadores e Deputados. Sem dúvida, algo que se deve creditar ao Senhor Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici. E julgo seria injustiça se nós, neste momento, não recordássemos o fato.

Sr. Presidente, nesta hora, estamos antevendo um futuro promissor para esta Instituição, inegavelmente aque-

la que identifica o regime com a opinião pública brasileira, a Instituição que representa realmente, de modo direto e objetivo, a vontade nacional.

Aos nossos colegas da ARENA, na pessoa de seu líder, Senador Filinto Müller, levo a nossa saudação. Nesta Casa tivemos embates vigorosos, mas em nenhum momento fizemos descer os debates a níveis incompatíveis com a majestade desta instituição.

Finalmente, Sr. Presidente, faço votos para que no próximo ano, instalada que seja aqui nova administração, se prossiga no mesmo caminho, se insista na mesma rota, para que consigamos ser dignos da imensa tarefa que a Nação espera de nós. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Terminada a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 176, de 1972, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista e outros, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal do discurso proferido pelo ilustre Ministro Professor Júlio Barata, em 20-11-72 na IV Conferência Interamericana de Ministros do Trabalho, em Buenos Aires, Argentina, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob número 617, de 1972, da

— Comissão Diretora.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)

Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 188, de 1972, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição nos Anais do Senado do artigo do ilustre sociólogo Gilberto Freire, publicado no Diário de Pernambuco, de 26-11-72, intitulado "A Viagem do Chanceler Gibson Barboza", tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob número 618, de 1972, da

— Comissão Diretora.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)

Item 3:

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 189, de 1972, de autoria do Sr. Senador Paulo Tórres, solicitando a transcrição nos Anais do Senado da Ordem do Dia baixada no dia 27-11-72, sobre a Intentona Comunista de 27 de novembro de 1935, pelo Sr. Ministro do Exército, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob número 619, de 1972, da

— Comissão Diretora.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)

Item 4:

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 190, de 1972, de autoria do Sr. Senador Paulo Tórres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, da Ordem do Dia baixada sobre a Intentona Comunista de 27 de novembro de 1935, pelo Senhor Ministro da Aeronáutica, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob número 628, de 1972, da

— Comissão Diretora.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)

Item 5:

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 193, de 1972, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal do discurso pronunciado pelo Ex.mo Sr. Vice-Almirante Geraldo de Azevedo Henning, Comandante do I Distrito Naval, em nome das Forças Armadas, homenagem prestada às vítimas da Intentona Comunista de 1935, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob número 616, de 1972, da

— Comissão Diretora.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)

Item 6:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 569, de 1972), do Projeto de Resolução n.º 66, de 1972, que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerra-se a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada. O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução n.º 66, de 1972.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso V, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , DE 1972

Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º São aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971, na forma do relatório e parecer prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 28 da Lei n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de ulterior verificação daquele Tribunal.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia. (Pausa.)

Comunico aos Srs. Senadores que as reuniões preparatórias destinadas à eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos do Senado nas duas próximas Sessões Legislativas, iniciar-se-ão no

dia 27 do vindouro mês de fevereiro, a partir das 15 horas. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Com a palavra o nobre Senador Filinto Müller, que falará como Líder da Maioria.

O SR. FILINTO MÜLLER — (Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos renovando, neste momento, velha praxe do Senado, de na última sessão legislativa o representante da Maioria e o da Minoria manifestarem a sua opinião, o seu ponto-de-vista sobre os trabalhos realizados durante o ano parlamentar.

Poderia eu, Sr. Presidente, incumbir um dos eminentes integrantes da Liderança para falar nesta oportunidade, mas preferi eu próprio usar da palavra, porque será esta a última vez que ocuparei a tribuna como Líder da Maioria no Senado. As contingências da vida política conduzem-me para outros setores — já o sabe V. Ex.ª e os Srs. Senadores —, e outra figura brilhante, muito mais capaz, muito mais inteligente, muito mais ativa, certamente ocupará o lugar que tenho ocupado há longo tempo.

Por esta circunstância, Sr. Presidente, por ser a derradeira vez em que poderei falar como líder, preferi vir eu próprio a esta tribuna.

Sr. Presidente, em sã consciência poderia dispensar-me de tecer considerações; para satisfazer este meu desejo e para cumprir esta missão, bastar-me-ia subscrever inteiramente o que aqui declarou, em brilhante discurso, o eminentíssimo Senador Danton Jobim, em nome da Minoria. S. Ex.ª, com a elegância que o caracteriza, com a inteligência privilegiada que possui, teceu, em rápidas palavras, um panorama do que ocorreu no Senado este ano, focalizando exatamente os pontos principais, exaltando quem mereceu exaltação e demonstrando, com seu discurso, com suas observações, com suas palavras, a alta educação política desta Casa da República.

Não poderia deixar de, também — embora repetindo os conceitos do eminentíssimo Senador Danton Jobim — fazer uma referência especial aos trabalhos realizados por V. Ex.ª e pela Mesa Diretora presidida por V. Ex.ª, que foi uma Mesa de qualidades excepcionais, uma Mesa que atuou com uma harmonia exemplar e que trabalhou intensamente pelo Senado, pelo bom andamento dos nossos trabalhos e pelo encaminhamento das soluções mais convenientes à nossa Casa Legislativa.

V. Ex.ª, Sr. Presidente, foi incansável, como incansáveis foram seus companheiros de Mesa Diretora. Pude acompanhar de perto a atuação de V.

Ex.ª, o entusiasmo de V. Ex.ª, a permanente preocupação de V. Ex.ª em dotar o Senado dos instrumentos de infra-estrutura necessários para bem desincumbir-se da sua missão. Sabemos que esta missão, nos dias atuais, não é semelhante à de outros tempos; sabemos que ela deve ser muito mais técnica, muito mais de fiscalização, e que aqui neste plenário deve estar o foro de debates em que os grandes problemas de interesse da vida nacional sejam discutidos.

Animado dessa preocupação, imbuído desses sentimentos, V. Ex.ª não poupar esforços para dotar o Senado materialmente, e também através da adaptação de melhorias das condições de trabalho de seu magnífico pessoal, dos instrumentos necessários para que ele bem possa dar cumprimento à sua elevada missão.

Fui testemunha — como todos nós, colegas aqui de V. Ex.ª e da Mesa Diretora do Senado — do esforço de V. Ex.ª e dos seus companheiros, dos nossos colegas da Mesa Diretora; e, por isto, em primeiro lugar, cumpri-me, em nome dos nossos companheiros da Maioria, já secundando aqui as palavras do ilustríssimo Líder da Minoria, exaltar a obra desta Comissão Diretora, que tudo fez para aparelhar o Senado e que foi vitoriosa, integralmente vitoriosa, em seus objetivos.

Citaria, por exemplo, a instalação do PRODASEN, que vai possibilitar ao Senado agir em termos modernos, trabalhar em termos modernos, estar informado instantaneamente de tudo quanto necessita para o bom andamento dos seus serviços.

Citaria, Sr. Presidente, uma nova dependência que vai ser inaugurada por V. Ex.ª daqui a pouco, o Centro Cardiológico, que possibilitará um cuidado especial à saúde não só dos Senadores, mas de todos os nossos funcionários, de todos os que nos trazem aqui sua valiosa e indispensável colaboração.

Citaria — já foi citado também pelo eminentíssimo Senador Danton Jobim — o aparelhamento mais avançado da nossa Gráfica. Hoje tivemos a oportunidade de lá estar e admirar a ampliação dos serviços, a montagem da nossa central termoelétrica, de forma a que não venha faltar energia no Senado da República. Vimos o que foi feito e ficamos impressionados ao verificar que o Senado cresceu tanto nestes últimos anos: cresceu, sobretudo, enormemente na administração de V. Ex.ª.

Sr. Presidente, tudo isso, permitido V. Ex.ª, foi possível também realizar-se porque todo o Senado esteve permanentemente atento e coeso, ao lado de V. Ex.ª e da Mesa Diretora. Todos os nossos eminentes Pares, da Maioria e da Minoria, todos es-

tiveram solidários com a obra que vinha sendo realizada e praticamente terminada.

Os Senadores aqui procuraram cumprir o seu dever, com elevação, com patriotismo — em certas oportunidades talvez com um pouco de calor nos debates, mas animados sempre do melhor sentimento, do mais elevado espírito público — os Senadores também não faltaram à obra que vinha sendo realizada e que eleva a nossa Casa, dignifica o Senado e lhe possibilita a execução da sua nobre e elevada missão.

Sr. Presidente, também devo acentuar que não seria possível somente a V. Ex.^a e aos seus colaboradores da Mesa e a nós Senadores realizarmos essa obra de conjunto sem o concurso do funcionalismo, ela dependeu em muito da boa vontade tradicional, da reconhecida competência, reconhecida e proclamada competência e da dedicação de todos os nossos funcionários. Então, Sr. Presidente, verificamos que, para que pudéssemos chegar ao término desta sessão legislativa com tanto êxito, para V. Ex.^a chegar ao término do seu mandato, que, infelizmente, não pode ser prorrogado, foi necessário se somassem os esforços — e aqui se somaram — dos membros da Mesa, dos Senadores da República e desse magnífico funcionalismo que serve ao Senado da República. Não só desse funcionalismo. Também, contamos para o bom desempenho das nossas atribuições, para que melhor pudéssemos ser conhecidos, interpretados e compreendidos, com a colaboração eficaz e independente, da imprensa acreditada na nossa Casa do Parlamento. Sempre tivemos nos representantes dos jornais, das revistas, da televisão, do rádio, companheiros de trabalho, interessados, também eles, na boa marcha, no bom desenvolvimento das nossas atribuições, fiscalizando, como é o dever desses órgãos de publicidade que informam a opinião pública; fiscalizando os nossos passos e contribuindo, com as suas críticas elevadas e respeitosa, para uma melhor compreensão de todas as atribuições que nos cabiam.

Assim, Sr. Presidente, ao encerrarmos esta sessão legislativa, sinto-me feliz de poder, como líder, acentuar todos esses aspectos do nosso trabalho. Considero que foi esta umas das melhores sessões legislativas, das mais eficientes.

Votamos leis da maior importância. Estudamos, examinamos projetos da maior relevância para a vida pública brasileira. Votamos o Código de Processo Civil, monumento jurídico que permanecerá, por muito tempo, como acentuou muito bem o Relator, Senador Accioly Filho, porque é obra feita com sabedoria e com amor.

Votamos projetos que favorecem a vida dos nossos homens, de modo geral. Votamos projetos que promovem o nosso desenvolvimento. E tivemos a alegria de votar, ainda ontem, uma proposição que considero da mais alta importância, aquela que ampara às empregadas domésticas, única classe de trabalhadores até agora mantida fora dos benefícios da Previdência Social.

Assim, Sr. Presidente, a soma de trabalhos realizados pelo Senado deve deixar-nos inteiramente satisfeitos, porque nós podemos ter a certeza de que bem cumprimos o nosso dever. Mas esta é uma Casa política e devemos acentuar também que, no aspecto político, foi este um ano promissor; quando os Partidos se arregimentavam para a escolha de candidatos que deveriam disputar nas urnas a preferência popular, foi necessário alterar a nossa Legislação em alguns pontos. E essa alteração foi feita visando a favorecer não a um partido mas aos dois partidos que atuam na nossa vida pública.

Assistimos ao espetáculo de uma campanha política eleitoral das mais animadas. Dizia-se que o povo brasileiro estava afastado das lutas políticas, desinteressado das lutas políticas. E o que nós assistimos foi um comparecimento maciço e uma abstenção relativamente pequena, talvez mínima, em relação aos anos anteriores; e uma manifestação livre da vontade popular.

Dessa forma, Sr. Presidente, também sob esse aspecto político, que nos interessa enormemente, este ano foi um ano de êxitos, um ano promissor para a nossa Democracia.

O eminentíssimo Senador Danton Jobim, já que pronunciou a palavra Democracia, fez uma referência às aspirações justas e naturais do seu Partido. Mas eu quero acentuar que nós vivemos numa Democracia, Sr. Presidente, nós vivemos sob a égide de uma Constituição, nós vivemos respeitando leis, e como não conheço modelo rígido de Democracia, eu posso afirmar também, Sr. Presidente, que nós no Brasil vivemos dentro da Democracia que convém aos interesses nacionais.

Sr. Presidente, o nobre representante da Oposição, com a dignidade que o caracteriza, acentuou um aspecto que eu quero mesmo insistir, antes de encerrar as minhas considerações: o do relacionamento dos Poderes da República: do Poder Executivo e do Poder Legislativo — já que o Poder Judiciário nós o consideramos pairando acima das paixões que muitas vezes nos incitam e nos levam a tomar atitudes que não ca-

bem aos que vestem as togas, aos que julgam dos nossos direitos.

Mas esse relacionamento entre Executivo e Legislativo foi o mais perfeito neste ano. Ninguém sofreu sanção por prática de atos políticos; todos os mandatos foram respeitados, e como muito bem acentuou o Senador Danton Jobim, houve o respeito absoluto por parte do Executivo, armado de poderes especiais, em relação aos direitos que assistem a nós políticos, a nós representantes do povo.

Ainda hoje, Sr. Presidente, V. Ex.^a teve a oportunidade de ouvir do Senhor Presidente da República a reafirmação de que esse entendimento entre o Legislativo e o Executivo constitui base fundamental para que nós possamos dar bom desempenho às nossas atribuições de Legislativo e de Executivo. Esse perfeito entendimento faz com que nós brasileiros possamos tranquilamente reclamar o respeito de todas as outras nações civilizadas do mundo.

Tudo isto acentuou-se neste ano, tudo isto se consolidou neste ano. Estou certo de que no próximo ano, quando as lutas políticas serão mais intensas, quando mais se exigirá da compreensão e do patriotismo dos homens, daremos mais uma prova da nossa educação política, da nossa formação política, da nossa capacidade de povo livre e independente para dirigir os seus destinos sem modelos externos, mas atendendo exclusivamente aos interesses e às necessidades do povo brasileiro.

Sr. Presidente, tenho, em nome da Maioria, de agradecer, ao final dessas palavras, a alta compreensão dos eminentes pares da Oposição: ao nobre Senador Nelson Carneiro que, lamentavelmente e por motivos que todos nós respeitamos, não pode estar presente aqui, a todos os eminentes Senadores que integram a Bancada da Oposição, devemos agradecer a vigilância com que acompanharam os nossos atos; a vigilância com que, muitas vezes, fizeram críticas à atuação do Governo e a nossa atuação, porque, desta forma, demonstraram que nós estamos realmente vivendo num regime democrático e desta forma, colaboraram para que nós pudéssemos retificar os erros praticados.

Encerrando as minhas palavras, Sr. Presidente, quero formular votos por que todos nós — Senadores, funcionários, e jornalistas credenciados e V. Ex.^a especialmente, que tanto se esforçou e que tanto se esgotou no trabalho como seus companheiros de Mesa, — tenhamos um recesso tranquilo e possamos recuperar forças para recomeçar a luta para cumprir com os nossos deveres, para cumprir, sobretudo, com o alto dever que é de servir o Brasil e o povo brasileiro. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Chegamos ao término de nossas atividades legislativas deste ano e, num desafio aos céticos ou descrentes, podemos proclamar o quanto foi profícuo o período que finda.

Bem sabemos que, ao longo do tempo, alguns nos criticaram alvejando pessoas e no sempre pretenso e proclamado propósito de defender o Congresso, como se o do esto, embuçado em eufemismo, guardasse em si força vital. Não tiveram, todavia, isenção para ver e contemplar todo um esforço visando a altear nossa Instituição que precisa do estímulo da crítica para perseguir e não errar os melhores caminhos, mas não prescinde da Justiça que, não obstante, sempre se afirma e impõe.

Desde que assumimos a Presidência do Senado fixamo-nos em metas indesviáveis. Não fomos em busca do inatingível, nem à procura de inspirações nos moldes do passado. Acreditamos em um novo Legislativo, atuando em uma sociedade que se renova e a ela servindo, em constante processo de adaptação e aperfeiçoamento.

Sabemos necessária a separação dos Poderes e sua independência funcional e não cuidamos de ver se algumas atribuições deslocaram-se de um para outro, mas se isso está conforme a natureza das coisas.

Se artificiais os fundamentos que fortalecem um em prejuízo do outro, não serão os arroubos injuriosos ou a fúria incriminadora a restituirem as prerrogativas, mas a nossa decisão de, validamente, atuarmos no âmbito que nos compete, a fim de que, por sobre as torrentes de preconceitos e prevenções, a verdade, finalmente, triunfe, dando a cada um o que lhe cabe.

Pouco vale para nós o insistir monótono de que o Congresso deve reagir aos projetos de lei oriundos do Executivo e se impõe a independência individual acima dos compromissos partidários — individualismo anacrônico num mundo onde domina no campo da própria iniciativa particular, como nos Estados Unidos, o coletivismo do superpoder das corporações, já agora, em expansão multinacional.

A crítica genérica com que se pretende atingir o Legislativo desconhece o universo institucionalizado em que o Poder atua e esquece os compromissos parlamentares, anterior e voluntariamente assumidos.

Prescinde-se, nesses casos, da análise de cada projeto e o sentido social ou anti-social que nele se encerra, para demonstrar-se que o Executivo errou e o Poder Colegiado não teve autonomia para corrigir, retificar ou aperfeiçoar.

Repelimos a tese do confronto, como se o Legislativo existisse para contrapor-se ao outro Poder. O relacionamento harmônico entre ambos é pressuposto essencial do equilíbrio.

Em razão disso, é que se criaram os Partidos com ideais, princípios e diretrizes, espontaneamente aceitos e sob os quais atuam, trabalham e lutam os parlamentares da Oposição e do Governo.

Eis as tessituras, vivas e orgânicas, a emprestarem dimensão política ao anfiteatro tão mais ilustre quanto mais altos os debates, a ensejarem a eloquência dos que afirmam e negam, voltadas às inteligências para o destino da Pátria, a ser permanentemente afirmado pelos que tenham a honra de dirigir-lo.

É, portanto, o vivo debate sobre o que se idealiza e planeja, constrói e executa, que vivem e devem viver os Parlamentos, buscando sempre, na realidade social as inspirações e os subsídios para o profícuo trabalho de arregimentação do povo e da Nação.

E não é difícil concluir — tão evidente é — pela relevância do papel da Oposição, sem a qual minguaria, decadente e estéril, o Parlamento.

Da mestria com que, cheia de mensagem, possa convencer e persuadir setores do povo, e colocar-se em lugar eminentíssimo, no recinto parlamentar, onde os debates evidenciam o brilho dos talentos e a força da verdade, emana a notável expressão do Legislativo, útil, capaz, eficiente.

Por que assim entendemos a Instituição que temos a honra de dirigir é que tomamos, sem relutância, todos os válidos caminhos. Como Presidente não nos impressionaram os episódios e circunstanciais agruras dos que sustentam a Oposição, que isso aos interessados cabe, mas a importância inegável de sua missão, e os meios naturais precários de que seus líderes dispõem, e cogitamos logo de instrumentalizar o Senado de modo a poder oferecer aos Senhores Senadores informações e assessorias capazes e condignas.

Somente assim, demonstrando a todos os setores, ao povo, as excelências do seu trabalho meritório, na defesa de grandes teses, na segurança da crítica fundada em dados e orientada para o melhor, poderemos ter, por conquista de auto-affirmação, o reconhecimento geral do quanto é importante a nossa missão.

Não desejamos a dádiva aparente, que oficializa a hipocrisia — véu a esconder tráfegos ofensivos da moral política.

Aspiramos, sim, a que da força do nosso trabalho resulte uma posição de prestígio crescente do Poder Legislativo. Não será a mera crítica que a

palpão gera, ou o conselho ousado ou respeitoso dos doutrinadores em crise de elaboração criadora, nem mesmo a valdade insuflada naqueles que olvidam compromissos políticos que há de modificar os Poderes da República e redistribuir-lhes as competências.

O caminho só não o vê quem à paixão se entrega. Está diante de nós e é o do trabalho realístico, orientado pelo que de comum persiste a limitar, em alguns casos, a amesquinhar o nosso Poder em outros países do mundo. Ao saudosismo de alguns, ao conformismo de outros, à má-fé dos que, fracos, se dão às facilidades da crítica a um Poder que não tem como redi-vidá-la e reprimi-la, a todos os negativistas, nosso trabalho sério, sistemático, meticuloso, pretende responder.

De logo, entregamo-nos às reformas consideradas indispensáveis, desde as que criaram novas instituições para servir ao Senado, àquelas que asseguram aos Senhores Senadores condições para o estudo, a pesquisa e o que deles exige a Nação.

Reputamos primordial dotar a Instituição das informações sem as quais os debates se anulam no verbalismo inconsequente e ridículo, estranhos aos fatos e à vida que buscamos entender para discipliná-los.

Assim tivemos a coragem de usar, não diremos contra todos, mas contra muitos, menos, por certo, contra os que nos negaram, peremptórios, a validade dos métodos, contra a indiferença dos que não têm o gosto da aventura salvadora que inova e cria, ampliando perspectivas e horizontes, quando tudo parece condenado à rotina consagrada e convencional.

Contamos, desde logo, com o apoio de uma Comissão de Alto Nível, cujo trabalho será acentuado em Relatório.

Optamos por um projeto de processamento de dados, pioneiro do Mundo, após estudos longos e difíceis, consultas e entendimentos com mestres consumados, empolgados pela teoria, mas sofridos, também, no diurno trabalho de tirar da máquina o que ela pode oferecer ao homem e à sociedade. Em nosso Relatório esta história será fielmente contada.

Tendo de opinar e decidir sobre matérias de complexidade técnica, o Legislativo necessita de ter a seu serviço órgãos de assessoria e informações, num providencial encontro e acerto, entre técnicos e políticos, uns elucidando setores e aspectos dos problemas, esclarecendo sobre partes delas e os outros decidindo no sentido da harmonia entre a norma a ser criada e todo o mundo social a que ela deve servir.

Nesse processo, cresce a importância do jurista, relegado, não raro, pelos que superestimam as outras ciências sociais, fazendo de conceitos discutíveis, em hipérbole nefasta, a própria verdade, acima do que falível seja.

O Legislativo é o Poder onde mais oportunamente se faz a recíproca colaboração entre técnicos e políticos. Neste recinto não há ambiente para o monólogo audacioso dos detentores da verdade. Nele as lições dos livros se confrontam com as lições da vida. As pretensas fórmulas acabadas recebem o impacto de uma realidade que lhes nega a validade preconcebida. Daí, o combate dos que pontificam substituindo a verdade pelo empolado dos termos, num hermetismo que lhes dá a ilusão de ficarem a salvo das formulações contestadoras.

Não há privilegiado em talento e cultura que seja capaz de prescindir da experiência do descortino de uma Assembléia onde, por força da representatividade, um povo ou uma Nação se faça ouvir. O talento é muito, mas não dispensa a experiência, sobretudo nos negócios do Estado; a ciência ajuda e esclarece, mas não ministra as fórmulas salvadoras das crises, marcadas por peculiaridades imperceptíveis aos que se trancam, auto-suficientes, nos Gabinetes pontificiais.

Não cremos, assim, nos técnicos unidos do poder político, mas propagando desamor à atividade que não ousam qualificar. O tecnocrata, técnico que assume o poder, há de fazer-se menos profissional que político. Só assim descobre a realidade mais ampla, transcendente do pequeno mundo de onde proveio.

E como saudamos a contribuição técnica, é que a desejamos, cada vez maior, no âmbito do nosso Poder.

Na atualidade brasileira algo há de ser realizado: a ansiedade de todos em queimar etapas do processo de desenvolvimento, visando, ainda, nesta geração, a oferecer à Nação o usufruto das riquezas e recursos naturais deste País, que está predestinado, pela conduta de seus dirigentes e o trabalho do povo, a transformar-se, não haverá muito, em potência entre as Nações.

A transformação dessa meta em realidade exige a aglutinação de esforços e inteligências na criação de Instituições que possibilitem alcançar tão almejados e altos objetivos.

A nova dinâmica imprimida ao País faz com que os fatos se sucedam mais rapidamente. O grande desafio a enfrentar a classe dirigente é manter-se na vanguarda dos acontecimentos, orientando os caminhos a serem trilhados.

Para isto torna-se indispensável a utilização de modernas técnicas e instrumentos de organização e, principalmente, de controle de informações.

O Senado Federal, sensível a esta nova realidade e buscando bem desempenhar suas indelegáveis atribuições, exigiu uma reformulação de sua máquina administrativa, equipando-a com os mais avançados recursos oferecidos pela tecnologia.

Atiramo-nos a este trabalho e a reforma administrativa que estamos concluindo objetiva alocar recursos humanos numa ordenação compatível com a otimização de eficiência da estrutura de nossa Casa. Concomitantemente impunha-se a necessidade premente de dominarmos o já conhecido fenômeno da explosão da informação, que em nossa Casa encontra um alto ponto de concentração.

Assim, inauguramos as instalações e serviços do PRODASEN. O período de materialização dessas idéias foi extremamente curto, graças ao empenho da Superior Administração do Senado Federal e da inegável capacidade de realização de jovens técnicos brasileiros. O Serviço de Processamento de Dados do Senado, senhores, é resultante da conjugação de esforços de um dos mais consagrados órgãos da Administração Pública Federal — o SERPRO — com duas das mais renomadas universidades brasileiras — a Universidade de São Paulo e a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Em síntese, o PRODASEN representa o passo inicial para a ordenação das normas jurídicas que constituem o Direito Positivo Brasileiro.

Os beneficiários desta nova era não serão apenas os senhores parlamentares que terão, à sua disposição, em terminais remotos de vídeo, as informações legislativas e bibliográficas, componentes de nosso Banco de Dados, mas toda a Nação brasileira, que poderá usufruir dos benefícios proporcionados pela centralização sistematizada da legislação, disponível instantaneamente.

E seguro estamos de que, dentro em pouco, teremos o Plano Nacional de Recuperação e Disseminação Automática de Informações.

Disciplinando a criação e funcionamento de centrais de informações em planejamento global a longo prazo, visará a Entidade à criação de um sistema nacional de centrais, no qual não de definir-se, a priori, os vários níveis de informações na área federal, considerando-se critérios harmônicos de segurança e de operacionalidade.

Assim, ganhará o País em eficiência, evitando gastos supérfluos, ao mesmo tempo que dará um sentido orgânico e sistemático, com a organização que se preconiza.

Temos condições, com os resultados alcançados em tempo tão exiguo, de muito fazer no setor da legislação e da jurisprudência, no Congresso, contando com o trabalho técnico e administrativo do Poder Judiciário.

Tivemos de todos o apoio. Criticando, advertindo, apreciando, todos deram seu concurso valioso, indispensável.

Que não se espere da máquina o que ela, por si mesma, não pode dar. Da nossa inteligência depende. Trabalhando-a bem, transmitindo-lhe os dados necessários, muito esforço será pougado e um mundo novo de informações estará ao alcance de muitos, enriquecendo nosso Parlamento e outras Instituições pelas quais o PRODASEN se venha a expandir.

Uma etapa vencemos, difícil, pioneira. Venceremos, neste processo, outros desafios, pois temos de marcar nossa vida de fé, obstinação e trabalho. Ousar para aperfeiçoar e criar, eis um dever a que nos entregamos para servir melhor ao Brasil.

Sabemos que não bastam as informações. É preciso um corpo técnico superior, disposto a permanente treinamento, e determinamos a abertura de concurso público para a contratação de especialistas em economia, finanças e nos mais diversos campos do Direito — todos professores universitários — ao mesmo tempo que conseguimos cursos de aperfeiçoamento e mestrado, no Exterior, para funcionários de nível técnico de nossa Casa. Tomamos as providências todas ao nosso alcance a fim de que, com um sistema pronto e eficiente de informações e um corpo técnico altamente qualificado, possa o Senado estudar a problemática do País, cumprir bem suas tarefas legislativas e exercer, com objetividade, sua missão fiscalizadora.

Estas as providências, em linhas gerais, adotadas, que se ajustam à idéia que defendemos, segundo a qual o Poder Legislativo terá sempre maior relevância e importância na medida em que, perante todos, puder expressar a valia indiscutível do seu trabalho e de sua ação. Neste fim de ano uma prova demos — eloquente entre as que mais o sejam — na votação do Código de Processo Civil. Apesar dos estudos que iam pela noite a dentro, visando a que tudo se visse, em tempo tão exiguo, cerca de 500 emendas se votaram, de autoria dos Senhores Senadores que, na oportunidade, contaram com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil e de suas seções da Guanabara, Recife, Porto Alegre, do Instituto dos Advogados Brasileiros, do Instituto dos Advogados da Bahia, do Instituto dos Advogados de São Paulo, da Universidade Católica de Belo Horizonte.

zonte, da Universidade de Uberlândia, do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, de magistrados, juristas e advogados.

Sentindo pequenos os prazos para apreciação de matéria tão importante, apresentamos emenda ao Regimento visando a dilatá-los, o que foi ratificado pelo Plenário.

De posse dos instrumentos de estudo e de trabalho temos, hoje, um Senado com as estruturas material e administrativa renovadas.

No Relatório apresentamos tudo o que nos foi dado realizar; fastidioso será fazê-lo, nesta oportunidade, pois todos os setores mereceram nosso desvelado cuidado em dois anos de intensos trabalhos. E se muito fizemos tudo se deveu a um extraordinário trabalho de equipe. Tivemos a colaboração dos servidores, à frente o ilustre Diretor-Geral, Evandro Mendes Viana. De todos recebemos a adesão ao trabalho renovador.

Menos a mim, porque à Comissão Diretora se deve creditar o que foi feito. Carlos Lindenberg e Ruy Carneiro substituiram diariamente o Presidente na direção das sessões, o que lhe possibilitou dedicar-se melhor às tarefas administrativas. Ninguém os excederia em eficiência e dedicação. São nomes que merecem o nosso respeito.

Clodomir Milet, Guido Mondin, Duarte Filho e Renato Franco foram exemplares no darem assistência à Mesa, e, num trabalho articulado e perfeito de rodízio, permitiram ao Senador Ney Braga voltar-se para a Administração. Tivemos-lo, sempre, em todas as horas, ao nosso lado, chamando a si as incumbências mais difíceis e lhes dando brilhante desempenho. Não fora sua prestimosa ajuda, e menor seria o acervo de realizações. Ele é o administrador consagrado: probro, diligente, capaz.

Ressalto, para honra nossa, o apoio de sempre do Presidente do Partido e nosso líder, Senador Filinto Müller.

Não temos como dimensionar-lhe a personalidade, pois toma altura por inalcancável. Amigo que tem a palavra certa, o gesto providencial e o desprendimento de dar quando dele mais precisamos.

Notável expressão de nossa vida pública, bem desmente as teses negativistas com que se contemplam os políticos. Corajoso, honrado, clarividente, o Senador Filinto Müller, como líder da Maioria, foi o conselheiro, o patriota de palavra clara, o comandante a prever e a decidir, sempre com lucidez incomum. Filinto Müller é um homem devotado ao serviço público e, no ofício, a todos empolga.

A imprensa, ligada ao nosso mister, os agradecimentos. Sabemos o quanto

é difícil expender o conceito isento, a verdade despojada do que a reforma, oblitera ou confunde. Em cada jornalista contemplamos um patriota armado de sentimentos cívicos, contra os quais nada importa ou prevalece. De ninguém mais se exige coragem de cumprir o dever, sobranceiro a todas as seduções.

Nada que mais honre e enobreça a profissão que o dizer a verdade — matéria-prima de que lhe é feita a reputação, o nome, o renome.

A imprensa entregue ao fanatismo ou o profissional desviado de sua missão e a serviço de desafeições e desamores, ou escravizado aos interesses — e não os há legítimos, senão os interesses públicos — irradia e dissemina o mal, gerando equívocos e minando a paz social.

Como cremos na imprensa e nos seus profissionais com assento no Senado, e os sabemos a serviço da Pátria, saudamo-los respeitosos e agraciados. Que eles, com a coragem de quem não teme, a independência de quem não deve, a isenção de quem é justo, saibam ajudar-nos a trabalhar pelo prestígio de nossa Instituição.

O que apresentamos aos Senhores Senadores — já o proclamamos — foi o feliz resultado de esforço conjugado da Mesa Diretora. Em suas reuniões não houve voto vencido. As soluções tiveram sempre um indesviável sentido: o interesse público.

Ontem exaltamos os vultos gloriosos que, no Parlamento do passado, plasmaram o Estado Nacional. E, hoje, nesta despedida, expressando a confiança em nosso trabalho, saudamos o futuro que será tanto melhor quanto mais soubermos, com desprendimento e amor, cumprir o honroso ofício de fiéis servidores públicos. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Declaro encerrados os trabalhos da presente Sessão Legislativa.

(Levanta-se a Sessão às 16 horas e 35 minutos.)

DISCURSO PROFERIDO PELO ILUSTRE MINISTRO PROFESSOR JÚLIO BARATA, EM 20-11-72, NA IV CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE MINISTROS DO TRABALHO, EM BUENOS AIRES, ARGENTINA, QUE SE PUBLICA DE ACORDO COM O REQUERIMENTO N.º 176, DE 1972, DE AUTORIA DO SENADOR LOURIVAL BAPTISTA, APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 5-12-72.

Sr. Presidente,

Srs. Ministros.

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social do Brasil saúda

seus companheiros do Continente, aqui reunidos sob a égide da Organização dos Estados Americanos, na hospitaleira e cavalheiresca pátria de San Martin, e pede vénia para a todos dirigir uma mensagem singela, franca e objetiva, como prova dos altos propósitos de convivência e mútua compreensão com que nos dispusemos a participar desta importante assembleia.

Recordamos, em primeiro lugar, as palavras do Chefe da Nação brasileira, em discurso perante o Conselho Permanente da OEA, em Washington, a 8 de dezembro do ano passado.

Disse, então, o Presidente Médici:

"Os imperativos da geografia reclamam, em quase todos os países, exata consideração dos problemas de desenvolvimento regional, da tecnologia que lhe é mais adequada, das exigências do meio e dos processos para cada caso. A colaboração da OEA, em estudos de alta complexidade ligados a esses temas, merece ser ressaltada, pela sua inteligência do papel histórico de preservação da fisionomia política, geográfica e cultural do Hemisfério.

A concepção de que o desenvolvimento repousa no esforço nacional, atento às peculiaridades regionais, está longe de significar que o caminho a percorrer deve ser solitário. Mais do que nunca se impõem, assim, a cooperação e a solidariedade interamericana e a ação concertada da América Latina, dada a analogia de seus problemas básicos. Diante da estreita correlação entre o desenvolvimento econômico e social e o comércio exterior, torna-se indispensável esforço conjunto, vigoroso e sempre renovado, para corrigir deformações e afastar empecilhos ao ritmo do nosso desenvolvimento.

A cooperação para o desenvolvimento econômico e social deve, entretanto, processar-se em clima de autêntica solidariedade política e perfeita harmonia com os planos nacionais, definidos e elaborados sob a responsabilidade exclusiva dos Estados, pois a cada um deles cabe forjar seu próprio destino."

2. A oportunidade destes conceitos ganha relevo em confronto com as finalidades da IV Conferência Interamericana de Ministros do Trabalho.

Aqui estamos para um balanço de realizações e iniciativas, que, no campo da política social, tenham marcado a atuação dos Governos deste Hemisfério, no decurso dos últimos quatro anos. O balanço de iniciativas e realizações se efetua à luz de resoluções e compromissos, firmados na

reunião de Washington, em outubro de 1969.

Esta é a primeira razão de nosso encontro. A segunda é a continuação de um diálogo, em nível de Secretarias de Estado, para o intercâmbio de idéias e planos, experiências e tentativas, que deverão fixar diretrizes e atividades futuras, às quais a acelerada evolução do mundo contemporâneo imprime o caráter de urgência e de prioridade.

Tal é o sentido fundamental de nossos debates, em que a humildade de ouvir não se dissociará da coragem de falar, dominados apenas pela preocupação de construir o amanhã, dentro de nossas possibilidades e recursos, com realismo e sem ilusões.

3. Trazemos, por isso, à nossa mesa-redonda, expressão da unidade moral do Hemisfério, um depoimento, que começa pela certeza de havermos atendido plenamente às sugestões das anteriores Conferências Interamericanas de Ministros do Trabalho.

Basta-nos, para confirmar esta posição, o relato, despojado de adjetivos, de medidas, leis e atos, que assinalam, particularmente no derradeiro triénio, o esforço brasileiro no campo da política social.

Nossos objetivos nacionais se resumem num projeto de desenvolvimento que faculte a instauração de uma sociedade aberta e progressista, mediante a solução de problemas concretos e a modernização de estruturas, sempre com os olhos voltados para a valorização do homem e em marcha para o capitalismo do grande número, para a gradual e equânime distribuição da renda, para a humanização da economia, para a multiplicação de oportunidades oferecidas a todos os estratos da população e para a crescente participação de todos nos frutos do progresso.

Isso implica, pelo menos, dois projetos, como se tornou claro desde o momento em que o Presidente Médici, definindo um estilo e uma estratégia de Governo, apontou as metas e bases para a ação do poder público em face da conjuntura que temos de enfrentar: um projeto social, ditado pela justiça distributiva e viabilizado pela mobilização coletiva em prol do desenvolvimento econômico, servido por valores humanos e por instituições compatíveis com a eficiência do Estado moderno, e um projeto econômico, alicerçado no equilíbrio entre o Governo e a iniciativa privada e na harmonia entre o trabalho e o capital, para que o desenvolvimento se processasse com liberdade e segurança e o trabalho do homem seja sempre trabalho em prol do homem.

Dois instrumentos principais são utilizados para a consecução do duplo desideratum: o Programa de Integra-

ção Social e o Programa de Integração Nacional. Pelo primeiro, asseguramos a participação dos trabalhadores no produto nacional, sob forma tal que independe da obtenção, ou não, de lucros, nesta ou naquela empresa, e faz com que, na proporção em que a renda nacional bruta vá crescendo, a renda individual ou per capita cresça também.

O segundo Programa significa a paulatina eliminação de ilhas de pobreza, a ocupação de regiões, antes abandonadas, a expansão do mercado interno, a conquista definitiva de nossas próprias fronteiras.

Integração nacional e integração social representam, para nós, as condições de aproveitamento de recursos materiais e de recursos humanos, numa associação de energias do Governo, do empresariado e dos trabalhadores, a fim de tornar sempre correlatos e simultâneos o progresso econômico e o progresso social.

As reuniões plenárias e as reuniões de comissões, que constam da agenda de nosso encontro, propiciaram ensejo à explanação pormenorizada dos itens e critérios, dos fins e dos meios, de que dispomos, para a aplicação desses Programas, mas a simples menção deles já nos faz vislumbrar, em síntese, toda uma filosofia pragmática de justiça social, em consonância com as realidades e os anseios de nossa comunidade nacional.

Empreendemos ainda, no setor agrário, uma autêntica revolução, cujos primeiros efeitos já nos fazem sentir e prever a progressiva, ainda que lenta, alteração de um estado de coisas incompatível com as normas prefixadas para a integração nacional e para a integração social.

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural ou PRORURAL, em execução desde 1º de janeiro deste ano, garante aposentadoria, pensão e assistência médica a todos os operários do campo. O mecanismo engendrado para atingir esse objetivo, que beneficia uma população superior a doze milhões, não impõe contribuição alguma ao trabalhador e consiste numa transferência de renda, graças a uma taxa que onera os proprietários rurais e, consequentemente, os consumidores urbanos. É, pois, a cidade a ajudar o campo, como este sempre ajudou a cidade e, ao mesmo tempo, é a incorporação à sociedade de consumo de uma faixa considerável da população, justamente aquela que possui níveis baixos de salário e esbarra em maiores obstáculos para sua integração no processo de desenvolvimento.

4. Ora, quer diante dos lineamentos de nosso temário, quer diante dos estudos prévios, elaborados pelos órgãos técnicos e de assessoramento da OEA, como o COTPAL, é possível no-

tar, desde já, que tanto os problemas focalizados quanto o elenco de soluções propostas ao estudo desta Conferência foram objeto de atenção do Governo brasileiro, que, de certa maneira e sob muitos aspectos, já demonstrou possuir a viva e aguda consciência dos problemas e perfilhou, antecipadamente, muitas das soluções avançadas.

Com efeito, os documentos, submetidos à consideração da Conferência, evidenciam a razão de ser do item principal do temário, a saber, o papel dos Ministérios do Trabalho e das organizações sindicais na formulação e aplicação da política nacional de emprego.

Reconhecemos, com o COTPAL, que a formulação e a aplicação de uma política, tendente a solucionar a situação de desemprego e subemprego, não se encontra "no simples crescimento do produto interno bruto, mas numa série de transformações econômicas e sociais e numa justa distribuição da renda".

A tese brasileira se amolda a essa concepção e tem sido, nos últimos três anos, a nota dominante dos pronunciamentos do Presidente Médici e de seus Ministros da área econômica e da área social.

Vale observar, a propósito, que o desempenho brasileiro não encerra mistério nem é fruto de milagre. Não encerra mistério, porque é a resultante de um clima de paz e bom entendimento entre o Governo, as categorias econômicas e as categorias profissionais.

Com mais de seis mil sindicatos, rurais e urbanos, de empregadores e de empregados, vivemos, no setor sindical, uma fase tranquila e produtiva, caracterizada pela disseminação de serviços de assistência, prestados pelo sindicato aos sindicalizados, sem perda, é óbvio, do poder reivindicatório de melhorias, exercido dentro da ordem e da lei, sob a supervisão do Poder Judiciário, através dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Nessa atmosfera de disciplina sem coação, em que prevalece a serena autoridade da magistratura, é possível contar, como contamos, com a participação ativa de trabalhadores e de empresários para o crescimento econômico, que, em tal hipótese, nada tem de misterioso, mormente quando o processo de crescimento é regido por um planejamento racional, realista e flexível, que nos permite combater a inflação, sem sustar a elevação gradativa dos níveis salariais e o aprimoramento da qualidade de vida dos assalariados.

Não há porque nos detenhamos aqui na análise dos caminhos seguidos para esse fim, polos três Governos surgidos da Revolução de Marco de 1964, pois, ao apontar a estratégia

global e a tática, que adapta essa estratégia ao terreno e ao momento, logo se patenteia que o suposto milagre é a consequência natural e fatal de um grande esforço coletivo, para o qual concorrem, operosas e coesas, com decisão e confiança, todas as forças vivas da Nação.

Recomendações, entre outras, como a criação de um organismo orientador da política de emprego, a adequação da estrutura do Ministério do Trabalho aos imperativos dessa política, a implantação de cooperativas nos sindicatos, o acesso dos trabalhadores ao crédito bancário, o esboço de uma classificação de ocupações, o preparo de planos econômicos capazes de propiciar o maior número possível de empregos, a fundação de centros de triagem para o controle das migrações internas, o cuidado de impedir que o avanço tecnológico tenha repercussões negativas no mercado de trabalho, são recomendações, que temos adotado e fazem parte de uma sistemática, inspiradora de dois Programas: o Programa de Valorização da Ação Sindical, promulgado pelo Presidente Médici em setembro de 1970, e o Programa Nacional de Valorização do Trabalhador, em vigor desde julho de 1972.

Na construção da rodovia Transamazônica e, em breve, na da Perimetral Norte, que equivalem ao descobrimento de um novo país, de imensas possibilidades; na elaboração de planos, como o Plano siderúrgico; na adoção de medidas capazes de evitar que o progresso tecnológico redunde na marginalização de parcelas da nossa força de trabalho, medidas postas em prática ao ensejo do funcionamento do Terminal Açucareiro de Pernambuco e da automatização das salinas do Rio Grande do Norte, e em outras providências, que nos dispensamos de enumerar, a diretriz constante do Governo é a de associar ao desenvolvimento econômico o desenvolvimento social, seja fortalecendo a empresa, para que, com isso, se promova socialmente o empregado, seja abrindo a este novas oportunidades de poupança, de aumento de seu poder aquisitivo, de suplementação indireta de seu ganho, de valorização, numa palavra, de sua pessoa e de seu trabalho.

5. Entretanto, é no conjunto de projetos, já em execução, destinados à qualidade de mão-de-obra, que melhor se podem avaliar as dimensões de nosso esforço coletivo para objetivação de uma política de emprego, ajustada, quanto possível, aos moldes preconizados pelos órgãos técnicos da OEA.

Dizemos quanto possível, ante a óbvia premissa de que não existem nem podem existir, para a solução de problemas como os que discutimos, fórmulas genéricas e rígidas, e, mesmo se, ad argumentandum, pusésse-

mos de lado as imposições imprescritivas da soberania de cada nação, é necessário respeitar sempre, nesse terreno, pela própria natureza dele, as peculiaridades e a personalidade de cada povo.

A adaptação de normas universais às condições particulares de cada país é a primeira condição de êxito dessas normas, e, não raro, o processo de adaptação terá de envolver o repúdio de algumas delas, pelo seu caráter demasiado abstrato e utópico em face da paisagem concreta e dos aspectos típicos de uma comunidade nacional.

Mas, dentro do respeito reciproco, para preservação da fisionomia, das tradições e das possibilidades de cada um dos membros da grande família das Américas, há de caber, neste instante, mais um impulso necessário e vital de defesa de legítimos interesses, que transcendem o âmbito desta ou daquela nação, por serem o mandamento mais urgente da solidariedade continental.

Refiro-me à união de todos nós em torno de um objetivo comum — a efetiva liberdade de acesso aos mercados internacionais, para que no comércio mundial imperem entre as nações, como devem imperar entre indivíduos os ditames da justiça social.

Faz dois anos, perante a Organização Internacional do Trabalho, o Brasil apresentou uma Resolução, em que se dava ênfase à correlação entre a política do emprego nos países em desenvolvimento e o direito de livre competição no comércio internacional, especialmente no que concerne aos produtos manufaturados.

A moção, de iniciativa do Brasil, logrou o apoio unânime dos países em desenvolvimento e se transformou em compromisso da OIT, que passou a ser porta-voz dessa justa aspiração.

Folgo em registrar a consonância de nosso ponto de vista nacional com as conclusões da OEA, através do documento da COTPAL, no qual se condenam as políticas restritivas e discriminatórias nas relações comerciais, políticas que dificultam a solução do problema do emprego nos países em desenvolvimento.

Esta é a hora de, mais uma vez, afirmar nosso propósito de lutar por esse ideal — ideal que, realizado, ajudará a garantir o equilíbrio, a paz e a justiça no mundo convulso de nossos dias.

6. Senhor Presidente. Senhores Ministros

Se de nosso diálogo cordial, sobre todos esses temas, brotarem luzes e alento para que, como responsáveis pela política do trabalho em nossos países, nos devotemos cada dia mais à construção de uma sociedade iluminada pela justiça social em sua

plenitude, teremos, por certo, cumprido nossa missão.

Estaremos provando, em palavras e em atos, que a violência, a desordem, o radicalismo, o ódio e o desespero não prevalecerão jamais sobre o espírito de fraternidade, de convivência e de cooperação, que é a essência da unidade continental.

Daremos a todos o testemunho de nossa crença no destino de nossas Pátrias e um exemplo de esforço conjunto na análise séria de problemas, e cuja solução depende, antes de tudo, de uma política de boa vontade, a regular o convívio dos homens e das nações.

Sejamos, pois, como sentinelas avançadas da paz social no Continente, não os embaixadores dessa angústia, que, por vezes, assalta o coração dos que sonham uma humanidade mais humana, e, sim, os arautos da fé no futuro, dessa fé, que, ao dizer do Apóstolo das gentes, é substantia rerum sperandarum, a própria substância das coisas que devemos esperar, a fé num mundo mais digno de ser chamado a terra dos homens.

ARTIGO DO SOCIOLOGO GILBERTO FREIRE, PUBLICADO NO "DIÁRIO DE PERNAMBUCO", DE 26-11-72, INTITULADO A VIAGEM DO CHANCELER GIBSON BARBOZA, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 188/72, DE AUTORIA DO SENADOR LOURIVAL BAPTISTA, APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 5-12-72.

A VIAGEM DO CHANCELER GIBSON BARBOZA

Gilberto Freyre

(Para os D.A.)

Nunca um ministro das Relações Exteriores do Brasil viveu tão intensamente os deveres do seu encargo como, nestas últimas semanas, o Chanceler Mário Gibson Barboza em sua viagem por várias Áfricas. Nem tão intensamente nem tão magnificamente.

Foi como se, através dele, o Brasil recuperasse de repente tempos perdidos com relação a espaços quase ignorados por brasileiros. Ignorados durante longos anos, por governos e por particulares. Desconhecidos. Subestimados.

Verificou-se que essas várias Áfricas estavam como que à espera da presença e da mensagem que lhes foi transmitir o Chanceler brasileiro, sentindo, em cada uma delas, afinidades com um Brasil do qual o africano negro, completando o português — português admirável pelo fato de sociologicamente ter sido, nas suas expansões, mais cristão amoroso de mulheres de cor do que europeu fechado na sua branquitude — foi o co-colonizador. Nem mais nem menos do que isto: o co-colonizador que enriqueceu,

nos nossos começos prenacionais, a hoje nação brasileira, com preciosos valores de gentes valorosamente eugênicas e de culturas maternalmente fecundas.

Pernambuco pode orgulhar-se, neste momento, quer de ser a província brasileira que deu ao Brasil o diplomata-estadista, lúcido colaborador, na direcção do Itamaraty, do Presidente Garrastazu Médici, que é Mário Gibson Barboza, quer de vir há anos, por alguns dos seus intelectuais mais preocupados com o futuro nacional tanto quanto com a reinterpretação do passado brasileiro, reorientando e retificando estudos antigos — os Nina Rodrigues, os Euclides da Cunha, os próprios Silvio Romero — e aprofundando e ampliando nossos saberes de assuntos raciais, de assuntos negros e de assuntos africanos. E mais: abrindo, nesses setores, perspectivas durante longo tempo insuspeitadas. Inclusive formulando sociologicamente o conceito de metarraça, ou de além-raça; o de morenidade ou morenitude; além de, no setor da antropologia, virem valorizando contra racismos de qualquer espécie, a miscigenação que nos tem levado ao além-raça. E que nos permite nos orgulharmos de nossas heranças africanas de cultura, ao lado das européias e das orientais. E de tudo crescentemente à revelia do fator racial para quase todos os brasileiros de hoje de insignificante presença, para efeitos nacionais brasileiros, nessas heranças valiosas. Que ai é que o conceito brasileiro de metarraça, ou de além-raça, ultrapassa, como base da formação de tipos nacionais de homem e transnacionais, de cultura, a internacionalizante "raça cósmica", de sentido antes retórico — no melhor sentido da palavra — do que sociológico.

Viagem memorável, a que acaba de fazer a várias Áfricas o Chanceler Mário Gibson Barboza, de acordo com o Presidente já famoso pela coragem de iniciativas inovadoras que é Garrastazu Médici. Viagem de possibilidades imensas e de consequências imediatas para as relações do Brasil com as Áfricas Negras, sem que a nova atitude brasileira importe no enfraquecimento nas especialíssimas relações que nos prendem a Portugal, ao mundo ibérico, ao complexo latino de cultura. Ao contrário: vem enriquecer essas nossas ligações, o Presidente Leopold Senghor, do Senegal, sendo já um adepto de uma aproximação latino-africana.

É uma atitude, a brasileira, que contrasta com a de certos grupos norte-europeus de hoje em partes da Europa continental onde se fazem notar espantosas revivescências de europeismos de má espécie. Europeismos misturados a ostentações de ideologias socialistas. Alguns desses elementos estão se distinguindo por extremos

daquela intolerância de que o Brasil é a negação.

ORDEM DO DIA BAIXADA PELO SENHOR MINISTRO DO EXÉRCITO, NO DIA 27-11-72, SOBRE A INTENTONA COMUNISTA DE 27 DE NOVEMBRO DE 1935, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 189/72, DE AUTORIA DO SENADOR PAULO TORRES, APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 5-12-72.

ORDEM DO DIA DO EXÉRCITO

"A Pátria reverência hoje, com misto de tristeza e orgulho, a memória daquele punhado de bravos que, há 37 anos, enfrentaram o assalto do totalitarismo comunista às nossas instituições cristãs e democráticas.

Imortalizando-os no granito simbólico, ergue-se na Praia Vermelha o monumento evocativo dos patriotas sacrificados por maus brasileiros que, cegamente subordinados à ideologia marxista-leninista, usaram a traição e a selvageria para apunhalar a Nação pelas costas e derramar o sangue de irmãos de armas indefesos.

Uma dezena de anos mais tarde, beneficiando-se de direitos que não reconhecem aos seus opositores, foram os bolchevistas admitidos na vida político-partidária nacional. Mas os interesses que defendiam não eram os do Brasil e ameaçavam nosso patrimônio moral e cívico. Mais uma vez, foi-lhes barrado o caminho. A cassação do registro do Partido privou-os da legalidade de que se valiam para tramar nossa submissão ao movimento comunista internacional.

O último episódio é de ontem e está bem vivo na lembrança de todos. Confundindo valores e subvertendo conceitos, infiltrados na administração pública, tentaram comunizar o País sob as vistas complescente de um Governo fraco e incompetente. Nação pacífica, inimiga da violência, o Brasil testemunhou ao mundo, em 31 de março de 1964, a intransigência de nossa gente na defesa de sua maneira de ser e de viver e a capacidade de fazê-lo sem interferências externas.

Meus camaradas. Assistimos, nos dias atuais, a substanciais modificações no panorama internacional, conduzidas pelas grandes potências, em busca do melhor relacionamento entre os povos e da preservação da paz. Partidários desse abrandamento de tensões, não abdicamos, entretanto, da prerrogativa de construir nosso próprio destino, dentro dos princípios da fé cristã e em clima de liberdade.

Nossas Forças Armadas, intimamente vinculadas ao povo pelas origens de seus integrantes, com ele se identificam na defesa de seus ideais e, assim como foram intérpretes de sua vontade nos sucessivos embates con-

tra as tentativas de dominação comunista, hão de permanecer em alerta, sem deixar-se adormecer no comodismo ou no esquecimento, a fim de que possa a Nação harmonizar-se com as mutações do cenário mundial sem abrir mão de sua crença na ideologia democrática.

Honrando o sacrifício dos heróis de 35, olhos e ouvidos abertos, permanecem tensas nossas vontades a serviço da soberania da Pátria, esse "bem inalienável que deve ser conquistado todos os dias."

ORDEM DO DIA BAIXADA PELO SENHOR MINISTRO DA AERONÁUTICA, NO DIA 27-11-72, SOBRE A INTENTONA COMUNISTA DE 27 DE NOVEMBRO DE 1935, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 190/72, DE AUTORIA DO SENADOR PAULO TORRES, APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 5-12-72.

"Esquecer os que traíram é trair também, mas ignorar as causas da traição é desprezar a história. Para avaliar a sinistra madrugada de 27 de novembro de 1935, em toda a sua frieza, em toda a sua crueldade, não basta saber que a calada da noite escondeu os rostos dos traidores, não basta conhecer o nome dos heróis que tombaram na surpresa da rebelião, não basta repudiar a sordidez dos métodos, se não entendermos que em risco estava a organização social e política da Nação.

"O frágil alicerce político e a debilidade econômica à época dos acontecimentos eram um campo fértil para a guerra ideológica entre extremistas que, usando a insatisfação popular, pregavam cada qual, a seu modo, a inviabilidade do regime. Qualquer radicalismo entretanto, é uma negação da razão. Privados da razão, julgavam destruir valores, silenciando vozes, julgavam combater idéias calando os homens que as pregavam. Saíam das formulações teóricas importadas para a ação direta, testavam a solidez do sistema e o faziam dentro dos quartéis. Era a democracia posta à prova, era a liberdade contestada.

"Da surpresa ao revide não mais que um momento de reflexão. E surgem vozes acordando a reação, homens livres que queriam continuar livres, brasileiros lutando e morrendo pelo Brasil. A Pátria amanheceu liberta e guardou no coração o nome daqueles que transformaram esta triste página de nossa República em um glorioso exemplo de patriotismo e desprendimento.

"Este episódio retrata o verdadeiro espírito do nacionalismo: ausência de compromisso senão com o País, coerência de atitudes, determinação e confiança.

"Foi este espírito de nacionalismo puro que inspirou os revolucionários

de 1964, convictos, como os heróis da resistência de 35, do valor da democracia, como única fórmula válida de se garantir a liberdade individual, direito inerente à própria criatura humana.

Hoje, 37 anos após, reverenciamos a memória dos que por amor a um ideal de liberdade sacrificaram suas próprias vidas".

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENHOR VICE-ALMIRANTE GERALDO DE AZEVEDO HENNING, COMANDANTE DO I DISTRITO NAVAL, EM NOME DAS FORÇAS ARMADAS, NA HOMENAGEM PRESTADA AS VÍTIMAS DA INTENTONA COMUNISTA DE 1935, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 193/72, DE AUTORIA DO SENADOR VASCONCELOS TORRES, APROVADO NA SESSÃO ORDINARIA DE 5-12-72.

Cabendo este ano à Marinha falar pelas Forças de Terra, Mar e Ar, o Vice-Almirante Geraldo de Azevedo Henning pronunciou o seguinte discurso:

"Há trinta e sete anos, um movimento político, inspirado em ideologia exótica e manobrado do exterior, culminava em triste episódio.

Maus militares violaram o juramento que haviam prestado, de defender a Pátria e as instituições, e praticaram uma série de atos criminosos, evitados de crueldade e marcados pela traição.

No aconchego da caserna, deram vazas a iníqua bestialidade, assassinando friamente a camaradas devotados, leais e sinceros.

Delito como esse clama aos céus e merece-nos a mais viva repulsa, pois afronta a formação e a índole dos brasileiros.

E por isso que aqui comparecem hoje o Exmo. Sr. Presidente da República, as altas autoridades civis, militares e eclesiásticas e o povo desta terra, para reverenciar os bravos Oficiais e Praças que, alvos de ignobil atentado, tombaram com honra, fiéis ao sagrado cumprimento do dever.

Para evitar a implantação dum regime político e social divorciado do sentimento democrático e cristão do povo brasileiro, os dignos soldados, que nesta data justamente relembramos, imolararam-se em sublime sacrifício.

Campeões dos vitais interesses da comunidade, inscreveram os seus nomes impolutos, que acabamos de ouvir com veneração, no aureo rol dos construtores da brasiliade.

A homenagem que hoje lhes prestamos representa uma advertência aos fanáticos que pretendem impor a ditadura do trabalho e suprimir o di-

reito de propriedade, na falácia da nivelação absoluta entre homens.

Tais objetivos são utópicos, pois se revelaram inexequíveis nos países socialistas, e aberram da nossa formação.

O Papa Pio XI, na sua Encíclica "Divini Redemptoris", alerta aos fiéis para a maldade intrínseca do comunismo, não admitindo, em campo algum, a colaboração recíproca, por parte de quem pretenda salvar a civilização cristã. E aduz, textualmente: "se alguém, induzido em erro, cooperando para a vitória do comunismo em seu país, seria o primeiro a cair vítima do próprio erro."

Não menos veemente é o Papa Paulo VI, ao reprovar os sistemas que ele classifica como "negadores de Deus e opressores da Igreja, muitas vezes identificados como regimes econômicos, sociais e políticos e, entre eles, de maneira especial, o comunismo ateu".

Mas o sistema totalitário não é condenável somente no que significa de escravidão do Homem ao Estado e desprezo à dignidade de cada indivíduo.

Há que repelir, igualmente a contumaz ausência de escrúpulos dos seus dirigentes que, desvirtuando o sentido de certas palavras, como por exemplo, fome e miséria, geram em torno delas agitações emocionais, apresentando-se no final como os únicos homens capazes de resolver os magnos problemas da humanidade.

Evidência dessa má-fé é a defesa que fazem os comunistas, quando lhes convém, de teses antagônicas à própria doutrina de Marx, como: o culto da soberania nacional, a preservação das liberdades religiosas e democráticas ou a promessa, aos inscritos no Partido, de regalias materiais impossíveis numa sociedade sem classes.

Cabe aqui alertar contra os titeres da Internacional Comunista, relembrando o seu comportamento nos últimos anos, entre nós.

Derrotados em 1935 porque, segundo a expressão do próprio Partido, "o rápido desfecho da luta nos quartéis eliminou qualquer possibilidade de ação da classe operária e outras forças de massa que deveriam secundar os militares rebeldes, os esquerdistas brasileiros, dóceis a diretivas de Moscou, prosseguiram na ação subterrânea a fim de destruir a ordem vigente.

Dez anos depois, anistiados e com a cobertura da lei, concorreram ao pleito eleitoral, logrando obter ponderável número de representantes no Poder Legislativo. A orientação que seguiam tais parlamentares ficou, contudo, bem clara, quando o seu líder, Senador Luís Carlos Prestes, ousou afirmar em pleno Congresso que, no

caso de um conflito entre o Brasil e a Rússia, tomaria o partido desta nação estrangeira, lutando, se preciso fosse, contra a própria Pátria. Tal declaração motivou o retorno do Partido Comunista do Brasil à ilegalidade.

Volvendo à clandestinidade, os adeptos do credo vermelho infiltraram-se nos setores políticos e administrativos do País e passaram a adotar o procedimento que Getúlio Vargas tão bem assim definiu, "a dissimulação, a mentira, a felonía constituem as suas armas, chegando não raro à audácia e ao cinismo de se proclamarem nacionalistas e de receberem o dinheiro da traição para entregar a Pátria ao domínio estrangeiro. Sejam quais forem os disfarces e processos usados, os adeptos do comunismo perseguem, invariavelmente, os mesmos fins."

Em 1964, donos de importantes cargos no Governo não mais escondiam a pretensão de tomarem o Poder. Inebriados com o êxito obtido, preparam-se para executar o plano que Rui Barbosa já caracterizava com "a dissolução da sociedade, a extinção da religião, a desumanização da Humanidade, em suma a aversão, a subversão e a inversão da própria obra do Criador."

A legítima reação do povo contra o caos que se delineava consubstanciou-se na Revolução salvadora, que instaurou no País nova estrutura, adequada a valorizar o Homem brasileiro, mediante a exaltação dos seus atributos mortais e a melhoria das suas condições de vida.

Revivem os inimigos da Pátria com o terrorismo brutal, assassinio impiedoso de pacíficos cidadãos, a corrupção, o roubo e o sequestro. Mas não fica aí a sua perversidade. Renegando a própria terra mater, lançam no campo internacional sordida campanha de difamação, cuidadosamente planejada para denegrir a imagem do Brasil.

Recorrem os detratores a mentiras contra o Governo, acusando-o de matar índios, assassinar e torturar prisioneiros políticos e empobrecer os humildes em benefício dos capitalistas.

Ao mesmo tempo, no âmbito interno, buscam indispor os civis e o clero com os militares, incitam a desunião das Forças Armadas e tentam inutilmente lançar o povo contra as autoridades constituidas.

Desmascararam-se assim os pretensos salvadores da nacionalidade.

Acham-se eles impotentes diante da ordem revolucionária vigente, cujos propósitos têm sido inexoravelmente atingidos, com a mobilização, firme e realista, dos recursos físicos e espirituais na terra e da nossa gente.

A despeito da ação deletéria dos inimigos do direito e da concórdia, os Governos da Revolução, sem recurso à fórmulas alienígenas, mas buscando soluções nacionais, vêm removendo, com pertinaz eficiência, os empecilhos que restringem o nosso progresso.

Este resultado muito se deve aos mortos que hoje recordamos.

Foram eles que em 1935 barraram com altruismo a intentona bolchevista, dando as próprias vidas pelo ideal mais nobre, a defesa do legitimo interesse do povo.

Repletos de amor pelo nosso Brasil, conquistaram heróicamente a eternidade e hoje, nós o cremos com respeito e gratidão, desfrutam da ventura suprema, na excelsa glória de Deus".

ATA DA 160.^a SESSÃO REALIZADA EM 30-11-72

(Publicada no DCN (Seção II) de 1-12-72)

RETIFICAÇÃO

No Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1972 (n.º 1.022-B/72, na Casa de origem), que autoriza a reversão do imóvel que menciona, situado em Goiânia, Estado de Goiás, à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura, e dá outras providências:

ATOS DO PRESIDENTE

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições, resolve, na forma do artigo 485 da Resolução n.º 58, de 1972, designar o Professor Octavio Gennari Netto para Diretor-Executivo do Centro de Processamento de Dados (PRODASEN), nas condições contratuais regidas pelo § 1.^º do referido dispositivo regulamentar.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrólio Portella, Presidente.

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições, resolve, na forma do artigo 485 da Resolução n.º 58, de 1972, designar Arnaldo Gomes, Auxiliar de Instrução Legislativa, PL-7, para Diretor-Executivo do Centro Gráfico (CEGRAF), nas condições contratuais regidas pelos §§ 1.^º e 2.^º do referido dispositivo regulamentar.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrólio Portella, Presidente.

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, no uso de suas atribuições, resolve, nos termos do artigo 518, incisos III e IV da Resolução n.º 58, de 1972, designar Dr. Luiz Vieira de Carvalho, Médico, PL-2, para, na qualidade de Encarregado, dirigir a Divisão de Assistência Médica e Social.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrólio Portella, Presidente — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — Ney Braga — Clodomir Milet — Guido Mondin — Duarte Filho.

A Comissão Diretora, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 484 da Resolução n.º 58, de 1972, resolve designar Dr. José Dion de Melo Telles, Prof. Luiz de Castro

Na publicação feita no DCN (Seção II) de 1-12-72, na página 5.177, 2.^a coluna, no Art. 1.^º,

Onde se lê:

... 86.695,25 m² (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco metros quadrados e vinte e cinco centímetros quadrados...

Leia-se:

... 86.695,25 m² (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados...

ATA DA 164.^a SESSÃO REALIZADA EM 1-12-72

(Publicada no DCN — Seção II — de 2-12-72)

RETIFICAÇÃO

No Parecer n.º 591, de 1972, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1972 (número 1.022-B/72, na Casa de origem), que autoriza a reversão do imóvel mencionado, situado em Goiânia, Estado de Goiás, à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura, e dá outras providências:

Na publicação feita no DCN (Seção II) de 2-12-72, na página 5.347, 1.^a coluna,

Onde se lê:

... 86.695,25 m² (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados ...

e vinte e cinco centímetros quadrados...

Leia-se:

... 86.695,25 m² (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados...

ATA DA 165.^a SESSÃO REALIZADA EM 2-12-72

(Publicada no DCN — Seção II — de 3-12-72)

RETIFICAÇÃO

No projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1972 (n.º 1.022-B/72, na Casa de origem), que autoriza a reversão do imóvel que menciona, situado em Goiânia, Estado de Goiás, à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura, e dá outras providências:

Na publicação feita no DCN (Seção II) de 3-12-72, página 5.380, 3.^a coluna, no Art. 1.^º,

Onde se lê:

... 86.695,25 m² (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco metros quadrados e vinte e cinco centímetros quadrados ...

Leia-se:

... 86.695,25 m² (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados ...

Martins, Prof. Oswaldo Fadigas Fontes Torres e o Deputado José Roberto Faria Lima, para, sob a presidência do Senhor Senador Ney Braga, Primeiro-Secretário, integram o Conselho de Supervisão do Centro de Processamento de Dados — PRODASEN.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrólio Portella, Presidente — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — Ney Braga — Clodomir Milet — Guido Mondin — Duarte Filho.

A Comissão Diretora, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 484 da Resolução n.º 58, de 1972, resolve designar Ninon Borges Seal, Vice-Diretora-Geral, Luiz do Nascimento Monteiro, Encarregado do Departamento Administrativo, Dr. Abel Raphael Pinto e Marcos Vieira, Oficial Arquivologista, PL-3, para, sob a presidência do Senhor Senador Ney Braga, Primeiro-Secretário, integram o Conselho de Supervisão do Centro Gráfico.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Petrólio Portella, Presidente — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — Ney Braga — Clodomir Milet — Guido Mondin — Duarte Filho.

PORTARIAS DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO

(*) PORTARIA N.º 60, DE 1972

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições, resolve designar Maria Luiza Müller de Almeida, Técnico de Instrução da Representação, PL-6, para as funções de Chefe de Serviços Internos, FG-1, da Representação do Senado na Guanabara.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Senador Ney Braga, 1.^º-Secretário.

(*) Republicada por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 30-11-72

PORATARIA N.º 88, DE 1972

O Primeiro-Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições, resolve designar Sylvio Pinto de Carvalho, Técnico de Instrução Legislativa, PL-5, para as funções de Chefe da Seção de Notícias e Informações, do Serviço de Divulgação, da Representação do Senado Federal na Guanabara.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Senador Ney Braga, 1.º-Secretário.

PORATARIAS DO DIRETOR-GERAL**PORATARIA N.º 91, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972**

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar nos termos do artigo 177 da Resolução n.º 58, de 1972, Dr. Luciano Vieira, Médico, PL-2, para as funções de Chefe de Serviço de Laboratório de Diagnóstico da Divisão de Assistência Médica e Social.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORATARIA N.º 119, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972

O Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 177 da Resolução n.º 58, de 1972, resolve designar, na Subsecretaria Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica, Sérgio Luiz Alagemovits, Redator de Divulgação, PL-4, para a função de Chefe da Seção de Administração, símbolo FG-2; Heber de Macedo Godinho, Controlador de Almoxarifado, PL-7, para a função de Chefe da Seção de Material, símbolo FG-2; Clovis Corrêa Pacheco, Operador de Áudio, PL-10, para a função de Chefe da Seção de Manutenção, símbolo FG-2; Walter Tardin, Operador de Radiodifusão, PL-11, para a função de Chefe da Seção de Operações, símbolo FG-2.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1972. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

**SECRETARIA DO SENADO FEDERAL
Of. CLSF 87/72**

Em 5 de dezembro de 1972.

Senhora Vice-Diretora-Geral,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Licitações do Senado Federal, comunico o cancelamento da Tomada de Preços n.º 18/72, relativa ao término da construção de um galpão em área do Centro Gráfico, e a realização com o mesmo objetivo em 1.º-2-73, da Tomada de Preços n.º 20/72, cujo edital segue em anexo.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V. S.ª os protestos de minha estima e consideração. — Evandro Mendes Vianna, Presidente.

SENADO FEDERAL**COMISSÃO DE LICITAÇÕES****Tomada de Preços n.º 20/72**

Tomada de Preços n.º 20/72 para término da construção, sob o regime de empreitada global, de um galpão para depósito de papéis na área do Centro Gráfico do Senado Federal, de acordo com as especificações e condições estabelecidas neste Edital.

I — Da Inscrição

1. O pedido de inscrição apresentado pelo concorrente deverá estar contido em invólucro fechado, constando, em sua parte externa e fronteira, os dizeres seguintes:

I — Tomada de Preços n.º 20/72
Invólucro n.º 01 — Documentos

Firma: —

2. O invólucro conterá, obrigatoriamente, e sob pena de eliminação, os documentos abaixo especificados e de-

verá ser entregue, juntamente com a proposta de preços, na Diretoria do Patrimônio do Senado Federal, 8.º andar do Anexo I, às 15:00 horas do dia 1.º de fevereiro de 1973.

a) relação, devidamente assinada, de todos os documentos apresentados, contendo as datas em que expira a validade de cada um;

b) prova de vivência legal da empresa;

c) certidão comprovante de inexistência de débitos com o Sindicato da Indústria de Construção Civil de Brasília;

d) certidão negativa de débitos de Rendas Internas da Fazenda Nacional da sede da empresa;

e) certidão de quitação da empresa para com o Imposto de Renda;

f) certidão do INPS, de regularidade de situação, abrangendo a sede da empresa em Brasília, quando se tratar de empresa estabelecida na Capital Federal;

g) certidão negativa de débito para com o CREA da 12.ª Região;

h) certidão do MTPS de apresentação da relação referente ao Decreto-lei n.º 3.452, art. 352, de 1.º-5-1943;

i) atestado de idoneidade financeira, firmado por 2 (dois) estabelecimentos bancários;

j) atestado de capacidade técnica, constituído de documento comprobatório de ter a firma ou seu responsável técnico, executado satisfatoriamente obra de área construída, em um único prédio, igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), com estrutura de concreto armado superior a 1.000 m³ (mil metros cúbicos), especificando os tipos de acabamento. Em se tratando de obras particulares, o documento deverá ser emitido pelo CREA da 12.ª Região ou pelo Sindicato da Construção Civil de Brasília;

l) prova de capital social mínimo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), devidamente registrado e integralizado até o último balanço geral;

m) prova de finança bancária ou de depósito, no Banco do Brasil, em nome do Senado Federal, de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), em dinheiro ou título da dívida pública.

3. Os documentos acima relacionados poderão ser apresentados em fotocópias, desde que devidamente autenticadas.

4. A falta de qualquer dos documentos exigidos, ou a sua apresentação em desacordo com o presente Edital, a critério da Comissão, poderá acarretar a imediata desclassificação do concorrente.

5. Não serão aceitos pedidos de inscrição das firmas que se apresentarem em consórcio ou sob outra forma qualquer de união.

6. Examinados os documentos pela Comissão, esta, imediatamente, indicará as firmas que deverão ser consideradas habilitadas por haverem satisfeito as exigências do Edital.

7. Os pedidos de reconsideração serão examinados e decididos, em última instância, pela Comissão, na mesma reunião em que se processar a abertura das propostas.

8. Fica franqueada aos interessados a visita ao canteiro de obras para medições e exame dos serviços já executados.

II — Da Proposta

9. A proposta de preços deverá estar contida em invólucro fechado, com os seguintes dizeres, na parte externa e fronteira:

Tomada de Preços n.º 20/72
Invólucro n.º 02 — Proposta de Preços
Firma: —

10. As propostas, pelas quais os licitantes se obrigaram a executar as obras, deverão ser apresentadas datilografadas em papel timbrado da firma, em duas vias, sem rasuras, emendas ou entrelíneas, contendo os seguintes elementos:

a) declaração expressa de que a firma proponente aceita as condições constantes do presente Edital e que o preço proposto inclui todas as despesas com materiais, mão-de-obra, equipamentos auxiliares, leis sociais, transportes, ferramentas, seguros, todos os tributos incidentes e demais encargos, enfim, tudo imprescindível à execução dos serviços necessários à realização das obras;

b) orçamentos detalhados com quantidades, preços unitários e composição de preços para as obras, observadas as especificações do Projeto de Engenharia e as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de acordo com modelo anexo;

c) prazo máximo de entrega da obra: 150 (cento e cinquenta) dias da assinatura do respectivo contrato;

d) programa de serviços detalhadamente expostos (cronograma físico-financeiro das obras a serem executadas).

III — Do Julgamento

11. Uma vez lidas, as propostas serão rubricadas pelo Presidente da Comissão e pelos representantes interessados, lavrando-se ata da reunião, na qual deverão constar os nomes dos concorrentes, as reclamações porventura aduzidas e quaisquer ocorrências que interessem ao julgamento.

12. A Comissão estabelecerá, em quadros apropriados, o confronto dos preços oferecidos segundo a qualidade e natureza de cada serviço e lavrará relatório conclusivo, salientando a proposta mais vantajosa aos interesses do Senado Federal.

13. Publicado o resultado da licitação, a firma vencedora será notificada a assinar o respectivo contrato de execução dos serviços, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Se não o fizer, perderá a caução depositada, sendo, então, convocadas as demais firmas classificadas, obedecendo-se à ordem de classificação. A que se submeter aos preços e condições oferecidas pela firma colocada em primeiro lugar deverá assinar o contrato dentro de 5 (cinco) dias após a notificação que lhe for feita.

14. A contratada apresentará, no ato da assinatura do contrato, comprovantes da realização de seguro-incêndio, a vigorar no início da obra, o de seguro de responsabilidade civil do construtor por danos a pessoas e coisas, exigidos pelo Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

15. A contratada assumirá toda a responsabilidade não só sobre o que irá construir, como sobre todos os serviços já executados.

IV — Das Multas

16. A contratada dará continuidade aos projetos estruturais e de instalações prediais, podendo revisá-los, obrigando-se, porém, a apresentar tantos detalhes constitutivos quantos forem necessários.

17. No contrato a ser assinado, além das cláusulas e condições usuais, serão fixadas as seguintes multas:

a) se a empreiteira não der início às obras dentro de 5 (cinco) dias após a assinatura do respectivo contrato, estará sujeita à multa diária de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por dia que exceder ao dito prazo, até o máximo de 30 (trinta) dias. A partir do 31.º dia de atraso, fica o contrato automaticamente rescindido;

b) se, após o transcurso do prazo para a execução da obra contratada, não estiver ela ainda concluída e entregue, a empreiteira ficará sujeita à multa diária de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por dia que exceder ao dito prazo, até o máximo de 30 (trinta) dias. A partir do 31.º dia de atraso da entrega da obra, a multa será aumentada para Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) por dia;

c) em ambos os casos, o pagamento das multas será descontado do total da primeira fatura a receber. Se este total não for suficiente, o saído devedor será descontado das faturas seguintes, sucessivamente.

18. O contratante será considerado inidôneo para outro qualquer serviço com o Senado Federal e perderá a caução referida na letra 1. do item 2, nos demais casos de descumprimento do contrato, em parte ou no seu todo.

19. A rescisão do contrato, com a consequente perda em favor do Senado Federal da caução acima referida, terá lugar, de pleno direito e independente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando:

a) a firma pedir concordata ou falir;

b) a firma transferir, no todo, o contrato ou subempreitá-lo, sem prévia autorização do Senado Federal;

c) for suspensa a execução dos trabalhos, por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos, sem prévia autorização do Senado Federal;

d) sem autorização, escrita, deixar a empreiteira de cumprir o projeto e as especificações contratuais;

e) quando não forem cumpridos os prazos estipulados no cronograma físico-financeiro, que fará parte integral do contrato.

V — Do Pagamento

20. Os faturamentos serão feitos de acordo com as etapas do cronograma físico-financeiro aprovado para a obra antes da assinatura do contrato, acompanhados, a partir do segundo faturamento dos comprovantes de pagamentos devidos ao INPS e FGTS e do "Alvará de Construção".

21. Os pagamentos serão efetuados pela Contabilidade do Senado Federal, contra apresentação das faturas, após as conferências, registros e autorizações para cada caso, de acordo com as exigências administrativas em vigor.

22. Na hipótese de obras complementares, relativas a acréscimos ou modificações do projeto original, que devam ser adotadas em regime de subempreitada, o Senado Federal reserva-se ao direito de efetuar o pagamento do mesmo diretamente ao subempreiteiro pelos valores constantes da proposta.

VI — Disposições Gerais

23. Na hipótese de modificações na obra, decorrentes de iniciativa do Senado Federal, os projetos e detalhes correspondentes serão fornecidos pelo próprio Senado Federal, cabendo à firma apresentar os orçamentos respectivos para a aprovação competente, e vigorarão os preços unitários constantes do contrato.

24. Os projetos de instalação, cálculos de estrutura, memórias de cálculo, estudos de fundações e respectivas sondagens, serão fornecidos pela empreiteira, na forma estabelecida pelas especificações, obedecida a legislação vigente.

25. As cauções mencionadas na letra m. do item 2, poderão ser levantadas pelos concorrentes, exceto pelo primeiro colocado a partir da homologação da licitação.

26. No caso de, por qualquer motivo, verificar-se a chamada do 2.º colocado na licitação, ficará este obrigado a executar a caução no valor da anteriormente levantada.

27. O recebimento provisório da obra pelo Senado Federal dar-se-á, a requerimento do empreiteiro, no término dos serviços, tornando-se definitivo até 30 (trinta) dias após, caso não se verifique defeito de construção.

28. Os interessados deverão procurar as plantas abaixo relacionadas na firma EXA — Materiais de Reproduções e Engenharia Ltda., estabelecida nesta Capital à CLS 302, Bloco D, n.º 35.

O G S 1 — Urbanização e Locação

O G S 2 — Planta baixa—térreo

O G S 3 — Planta baixa — subsolo e cortes

O G S 4 — Cobertura

O G S 5 — Planta de detalhes

O G S 6 — Mapa de esquadrias e planta do mezanino

O G S 7 — Pontos de luz

O G S 8 — Detalhes de escadas e sanitários.

29. A critério do Senado Federal, a presente Tomada de Preços poderá, em qualquer fase, ser transferida, cancelada ou anulada, sem que por esses motivos possam os concorrentes reclamar qualquer direito.

30. Os casos omissos serão decididos, exclusivamente, pela Comissão.

Brasília, 5 de dezembro de 1972. — Evandro Mendes Vianna, Presidente — Pedro Cavalcante D'Albuquerque Neto — Ayrton José Abrifa — José Soares de Oliveira Filho — Cid Sebastião da França Bruger.

COMISSÃO DIRETORA

18.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 1972

Sob a presidência do Sr. Petrônio Portella, Presidente, presentes os Srs. Carlos Lindenberg, 1.º-Vice-Presidente, Ruy Carneiro, 2.º-Vice-Presidente, Ney Braga, 1.º-Secretário, e Duarte Filho, 4.º-Secretário, às 11:00 horas, reúne-se a Comissão Diretora.

São distribuídas ao Sr. 3.º-Secretário, para exame, as prestações de contas do Diretor-Geral, relativas aos 1.º, 2.º e 3.º trimestres do corrente ano.

Apreciando parecer favorável do Sr. 1.º-Secretário, a Comissão autoriza a concessão do auxílio de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) à Associação dos Servidores do Senado Federal, para conclusão da segunda etapa das obras de sua sede, à conta de "Saldos de Exercícios Anteriores", na forma do que preceitua o Regimento Interno em seu art. 440.

Tendo em vista exposição de motivos do Diretor-Geral, encaminhando convite formulado ao Dr. Pedro Cavalcanti d'Albuquerque Neto, Diretor da Assessoria, para participar de conferência patrocinada pelo Comparative Development Studies Center, em cooperação com o Comitê de Pesquisas sobre Desenvolvimento Legislativo, órgão da Associação Internacional de Ciência Política, a realizar-se em Chipre, de 17 a 21 de dezembro vindouro, a Comissão Diretora fixa em US\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos dólares) o auxílio para a viagem daquele servidor.

A Comissão, por unanimidade, indefere o Requerimento n.º DP-516/72, em que Manoel Ferreira Soares, Assessoria, PL-14, solicita revisão do Processo Administrativo n.º 01/69, de acordo com parecer do Sr. 1.º-Vice-Presidente, que assim conclui: "Em face do exposto e mais o que consta do processo, entendemos que a penalidade foi bem aplicada, devendo o presente recurso ser indeferido e arquivado, em benefício da disciplina, da ordem, da defesa do patrimônio público, da decência, do comportamento e do respeito a si próprios e à instituição que devem manter permanentemente todos os que mourem juntamente nesta Casa".

São indeferidos, por unanimidade, de acordo com parecer do Sr. 2.º-Secretário, os Requerimentos n.ºs ... DP-554/72, DP-608/72, DP-630/72, DP-631/72, DP-632/72, DP-636/72, DP-674/72, DP-677/72, DP-678/72, DP-714/72 e DP-814/72, em que ex-integrantes do extinto Quadro Especial, criado pela Resolução n.º 38, de 1963, solicitam a retroatividade dos efeitos pecuniários dos seus enquadramentos a janeiro de 1967.

Ainda de acordo com parecer do Sr. 2.º-Secretário, a Comissão indefere o Requerimento n.º DP-495/72, em que Benedito de Arruda Magalhães, Agente Policial Legislativo, PL-9, solicita gratificação de função policial.

São deferidos os Requerimentos n.ºs DP-841/72 e DP-860/72, em que, respectivamente, Walter Faria, Auxiliar Legislativo, PL-9, e Maria Ignez Brown Rodrigues, Oficial Legislativo, PL-6, solicitam afastamento dos cargos efetivos que ocupam, para fim de exercício de função técnica de assessoramento, nos termos do art. 499, do Regulamento Administrativo do Senado.

Na forma dos arts. 499 e 500 do Regulamento Administrativo da Casa, a Comissão autoriza a contratação de Roberto Salerno, Auxiliar Legislativo, PL-9, sob o regime da CLT, para exercer a função de Médico, na especialidade de Otorrinolaringologia.

A Comissão autoriza a permanência do servidor Roberto Velloso, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, à disposição do Governo do Distrito Federal, por mais um ano, de acordo com a solicitação constante do Of. n.º 1585-A GAG de 6 do mês em curso, do Senhor Governador do Distrito Federal.

A Comissão delibera fixar, até seja aprovada a alteração do Quadro de Pessoal e de acordo com o art. 518 do Regulamento Administrativo, gratificação de representação de Gabinete aos Encaregados da Consultoria Jurídica, da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas e dos Departamentos em nível de Vice-Diretor-Geral e o valor da FG-2 em Cr\$ 1.100,00 (hum mil e cem cruzeiros).

Na forma do disposto no art. 515, §§ 1.º e 2.º do Regulamento Administrativo do Senado, a Comissão Diretora, por unanimidade, defere os seguintes processos: DP-801/70, DP-807/70, DP-832/72, DP-692/72, DP-596/72, DP-359/72, DP-268/70, DP-755/72, DP-561/72, DP-761/69, DP-741/72, DP-711/72, DP-875/72, DP-284/70, DP-603/65, DP-552/72, DP-459/68, DP-376/72, DP-579/72, DP-893/72, DP-583/72, DP-668/72, DP-786/69, DP-849/71, DP-884/72, DP-527/68, DP-569/72, DP-702/68, DP-595/72, DP-564/72, DP-712/70, DP-743/72, DP-662/72, DP-584/72, DP-863/72, DP-885/72, DP-760/72, DP-454/72, DP-664/72, DP-886/72, DP-776/69, DP-708/72, DP-589/72, DP-428/72, DP-775/69, DP-600/72, DP-667/72, DP-759/72, DP-681/72, DP-782/72, DP-782/69, DP-749/69, DP-784/72, DP-711/69, DP-460/68, DP-461/68, DP-783/69, DP-586/72, DP-634/72 e DP-612/72.

São deferidos, ainda, os seguintes processos pela Comissão Diretora:

— Licença para tratamento de saúde:

DP-834/72 e DP-835/72;

— Concessão de gratificação de nível universitário:
DP-400/72.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal e Secretário da Comissão Diretora, a presente Ata. — Petrônio Portella — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — Ney Braga — Clodomir Milet — Guido Mondin — Duarte Filho.

19.^a REUNIÃO, REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 1972

Sob a presidência do Sr. Petrônio Portella, Presidente, presentes os Srs. Carlos Lindenberg, 1.^º-Vice-Presidente, Ruy Carneiro, 2.^º-Vice-Presidente, Ney Braga, 1.^º-Secretário, Clodomir Milet, 2.^º-Secretário, Guido Mondin, 3.^º-Secretário, e Duarte Filho, 4.^º-Secretário, às 18:00 horas, reúne-se a Comissão Diretora.

O Sr. Presidente dá conhecimento de expediente recebido do Instituto dos Advogados Brasileiros propondo a realização, sob patrocínio do Senado, no Estado da Guanabara, no próximo mês de janeiro, de um Seminário sobre o Poder Legislativo, onde serão versados, entre outros temas, sua História, sua importância, os vários sistemas existentes no mundo contemporâneo, além de outros assuntos que visam a valorização da Instituição. O Senado arcará com despesas de um número especial da Revista do I.A.B., honorários de conferencistas e respectivas passagens quando for o caso e despesas de Secretaria, de divulgação pelo rádio, imprensa e televisão. Por unanimidade, a proposta é aceita pela Comissão Diretora.

Comunica, ainda, o Sr. Presidente o recebimento de minuta de convênio com a Universidade de Brasília, objetivando a realização, a partir do primeiro semestre de 1973, de um curso de pós-graduação, em nível de Mestrado, nos termos da legislação universitária, com especial ênfase na área denominada "Direito e Estado". A duração do curso será de dois anos e o Senado participará do seu custeio, pagando à UnB a importância de 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros), em cada exercício, cabendo-lhe indicar os candidatos para preenchimento de dez vagas do Curso de Mestrado, em qualquer das áreas de concentração. A Comissão Diretora autoriza o Sr. Presidente a firmar o convênio com a Universidade de Brasília, por um ano, podendo esse prazo ser renovado por mais um período.

A Comissão Diretora, conforme tradição observada há vários anos, por unanimidade, delibera conceder uma gratificação correspondente a trinta diárias aos servidores da Casa, estendendo referida gratificação ao pessoal das agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos instaladas no Congresso. É o Diretor-Geral autorizado a adotar as providências cabíveis.

O Sr. 3.^º-Secretário, tendo em vista reportagem publicada sobre o Senado Federal, propõe a concessão de um auxílio de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) à Revista Parlamento. Por unanimidade, a Comissão aprova a proposição do Sr. 3.^º-Secretário, autorizando o Diretor-Geral a efetuar o pagamento do auxílio.

O Sr. 3.^º-Secretário apresenta parecer favorável sobre as contas do Diretor-Geral, relativas aos 1.^º, 2.^º e 3.^º trimestres do exercício corrente. Na discussão, o Sr. Relator, com o apoio dos presentes, sublinhou a perfeita exatidão das contas apresentadas pelo Diretor-Geral, res-

saltando que tal fato já se tornou uma rotina na vida administrativa da Casa. E o parecer aprovado, por unanimidade, pela Comissão Diretora.

Apreciando requerimento do Sr. Senador Domicio Gondim sobre direito à percepção da segunda parcela da ajuda de custo, a Comissão Diretora, tendo em vista tratar-se de matéria envolvendo interpretação regimental, delibera a respeito solicitar parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. Presidente comunica que se ausentará do País por alguns dias, atendendo a convites de governos de nações amigas.

A Comissão homologa, de acordo com o relatório apresentado pela Banca Examinadora, o Teste para a função de Taquígrafo Auxiliar.

Por unanimidade, a Comissão aprova voto de louvor ao Sr. Senador Guido Mondin pelo magnífico trabalho, sem ônus para o Congresso, dos desenhos das insígnias da Ordem do Congresso Nacional, demonstrando mais uma vez as reconhecidas qualidades artísticas de Sua Excelência.

Na forma do art. 484 da Resolução n.^o 58, de 1972, a Comissão Diretora resolve designar José Dion de Melo Telles, Luiz de Castro Martins, Oswaldo Fadigas Torres e o Deputado José Roberto Faria Lima, para, sob a presidência do Sr. Senador Ney Braga, 1.^º-Secretário, integrarem o Conselho de Supervisão do Centro de Processamento de Dados (PRODASEN).

Ainda com base no mesmo preceito legal, a Comissão Diretora designa Ninon Borges Seal, Luiz do Nascimento Monteiro, Abel Raphael e Marcos Vieira para, sob a presidência do Sr. Senador Ney Braga, 1.^º-Secretário, integrarem o Conselho de Supervisão do Centro Gráfico (CEGRAF).

Tendo em vista indicação dos Conselhos de Supervisão, o Sr. Presidente, nos termos do art. 485, da Resolução n.^o 58, de 1972, designa Octávio Gennari Netto e Arnaldo Gomes, respectivamente, para Diretor-Executivo do Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e Diretor-Executivo do Centro Gráfico (CEGRAF).

A Comissão Diretora delibera que a Assessoria Jurídica do Centro Gráfico prestará, também, seus serviços ao Centro de Processamento de Dados.

A Comissão resolve fixar em cinqüenta vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, a autonomia financeira do Diretor-Executivo do Centro Gráfico e do Diretor-Executivo do Centro de Processamento de Dados e em dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País a autonomia financeira da Subsecretaria da Representação do Senado Federal no Estado da Guanabara.

De acordo com o art. 487, da Resolução n.^o 58, de 1972, a Comissão Diretora designa Ninon Borges Seal, Pedro Cavalcanti d'Albuquerque Netto, José Soares de Oliveira Filho e Ayrtón José Abritta para integrarem a Comissão de Licitação destinada a proceder à tomada de preços relativa ao prosseguimento da obra do galpão do Centro Gráfico.

A Comissão defere, de acordo com parecer do Sr. 3.^º-Secretário, o Requerimento n.^o 544/72, de Darcy Pedroso Machado Gaia, Taquígrafo de Debates, PL-4, prorrogando por mais dois anos o prazo de validade do Concurso Interno para Taquígrafo-Revisor, realizado em 1970.

Nos termos de parecer do Sr. 1.^º-Secretário, a Comissão autoriza José Farani, Médico, PL-2, a aceitar bolsa

de estudo de Medicina Nuclear nos Estados Unidos, por um ano com direito à percepção do vencimento de seu cargo.

A Comissão defere o Requerimento n.º 871/72, em que Dalmar Geraldo Lacerda Guimarães, Técnico de Instrução Legislativa, PL-6, solicita licença para trato de interesses particulares, por dois anos, a partir de 1.º de fevereiro de 1973.

A Comissão Diretora delibera autorizar o Diretor-Geral a contratar, sob o regime da C.L.T., o pessoal que se encontra prestando serviços em caráter experimental.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Viana, Diretor-Geral do Senado Federal e Secretário da Comissão Diretora, a presente Ata. — Petrônio Portella — Carlos Lindenbergs — Ruy Carneiro — Ney Braga — Clodomir Milet — Guido Mondin — Duarte Filho.

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO CEGRAF

1.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO CEGRAF

Aos 5 dias do mês de dezembro de 1972, às 16 horas, no Gabinete do Exm.º Sr. Diretor-Geral do Senado Federal, realizou-se a primeira reunião do Conselho de Supervisão do Centro Gráfico do Senado, criado pelo Regulamento Administrativo do Senado, aprovado pela Resolução n.º 58, de 11-11-72, (Art. 54, parágrafo único, alínea I). Foi presidida pelo Senador Ney Braga, designado pela Mesa Diretora do Senado para seu Presidente. Estavam presentes os seguintes membros, nomeados por ato de 5 deste: Ninon Borges Seal, Luiz do Nascimento Monteiro, Abel Rafael Pinto e Marcos Vieira. Foram por unanimidade, aprovadas as seguintes medidas: 1 — Foi indicado Diretor Executivo do CEGRAF o Dr. Arnaldo Gomes, que já vinha exercendo as funções de dirigente do órgão. 2 — As reuniões do Conselho se efetuarão no prédio do CEGRAF, em sala que lhe será especialmente designada. Ali funcionará sua secretaria, que utilizará os serviços do pessoal da Assessoria Jurídica. 3 — O Conselho terá seu Regimento, que deverá ser elaborado e aprovado dentro de 30 dias. O relator é o Dr. Abel Rafael Pinto. 4 — As reuniões ordinárias do Conselho se realizarão mensalmente nas primeiras quartas-feiras úteis, em hora que será escolhida pelo Presidente. As reuniões extraordinárias serão convocadas, sempre que houver necessidade, pelo Presidente, ou em sua falta, por qualquer membro do Conselho. 5 — Segundo o disposto no art. 483, do Regulamento, o CEGRAF terá autonomia administrativa e financeira, a qual deverá ser devidamente discriminada no seu Regimento Interno. As licitações de compra, serviços e obras no CEGRAF serão reguladas pelo Decreto-lei n.º 200; poderá contratar até o limite de 50 salários-mínimos. O movimento financeiro do CEGRAF será feito com as transferências mensais de créditos pela Contabilidade do Senado e a prestação de contas será mediante balancetes mensais. 6 — Foi convocada uma reunião extraordinária do Conselho para o próximo dia 13, às 14:30 horas no CEGRAF. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente reunião, e para constar, eu, Abel Rafael Pinto, lavrei a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelos presentes. Brasília, 5 de dezembro de 1972. — Abel Rafael Pinto, Secretário — Ney Braga, Presidente — Ninon Borges Seal, Vice-Presidente — Luiz do Nascimento Monteiro — Marcos Vieira.

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRODASEN

1.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRODASEN

Aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e dois, às quatorze horas, no Gabinete do Sr. Diretor-Geral do Senado Federal, realizou-se a pri-

meira reunião do Conselho de Supervisão do Centro de Processamento de Dados do Senado Federal, criado pelo Regulamento Administrativo do Senado, aprovado pela Resolução n.º 58, de 11-11-72, (Art. 54, parágrafo único, alínea I). Foi presidida pelo Senador Ney Braga, designado pela Mesa Diretora do Senado para Presidente do Conselho de Supervisão do PRODASEN. Estavam presentes os seguintes membros, nomeados pelo ato de cinco de dezembro do corrente: Deputado José Roberto Faria Lima, Professor Oswaldo Fadigas Fontes Torres e Professor Luiz de Castro Martins. O Dr. José Dion de Melo Telles não compareceu por motivo de viagem. Foram, por unanimidade, aprovadas as seguintes medidas 1 — Foi indicado Diretor-Executivo do PRODASEN o Sr. Octavio Gennari Netto, que já vinha exercendo as funções de dirigente do Órgão. 2 — As reuniões do Conselho se efetuarão no prédio do PRODASEN, em sala que lhe será especialmente designada. Ali funcionará sua Secretaria. 3 — O Conselho terá seu Regimento, que deverá ser elaborado e aprovado na próxima reunião. O Relator é o Deputado José Roberto Faria Lima. 4 — As reuniões ordinárias do Conselho se realizarão mensalmente, nas segundas e quartas-feiras úteis, às quatorze horas. As reuniões extraordinárias serão convocadas, sempre que houver necessidade, pelo Presidente, ou em sua falta, por qualquer membro do Conselho. 5 — Segundo o disposto no art. n.º 483, do Regulamento, o PRODASEN terá autonomia administrativa e financeira, a qual deverá ser devidamente discriminada no seu Regulamento Interno. As licitações de compra, serviços e obras no PRODASEN serão reguladas pelo Decreto-lei n.º 200, restringindo-se as contratações até o limite de cinqüenta salários-mínimo regionais. O movimento financeiro do PRODASEN será feito com as transferências mensais de créditos pela Contabilidade do Senado e a prestação de contas será mediante balancetes mensais. 6 — Foi apreciado o anteprojeto do Regulamento Interno do PRODASEN e decidido por sua vigência imediata, "ad-referendum" da Comissão Diretora do Senado Federal. 7 — O Senhor Presidente do Conselho de Supervisão designou para Secretária do referido Conselho a Senhorita Ana Maria Pereira Pôrto, servidora do PRODASEN. 8 — Com respeito à eventual substituição da Unidade Central de Processamento do Sistema IBM/370, a fim de suportar os benefícios da "memória virtual", foi aprovada proposta do Professor Oswaldo Fadigas Fontes Torres, no sentido de ser efetuado um teste no sistema IBM/370, modelo 145, com objetivo de se verificar o desempenho do mesmo. 9 — Quanto ao "back-up" do sistema ora instalado no Senado Federal, foi aprovada a sugestão do Deputado José Roberto Faria Lima e do Professor Luiz de Castro Martins no sentido de se efetuar uma simulação dos serviços do Senado na configuração definida pela IBM do Brasil Ltda., em sua correspondência CSF-173/72, de 4 de dezembro de 1972. 10 — O Senhor Presidente solicitou ao Diretor-Executivo do PRODASEN que apresentasse, para a próxima semana, minuta do convênio a ser estabelecido com Entidades interessadas em utilizar o sistema do Senado Federal, assim como projeto da tabela de preços a ser aplicada nesses convênios. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente reunião às dezenove horas e trinta minutos, e para constar, eu, Ana Maria Pereira Pôrto, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelos presentes. Brasília, 5 de dezembro de 1972. — Ney Braga — José Roberto Faria Lima — Oswaldo Fadigas Fontes Torres — Luiz de Castro Martins.

GRUPO BRASILEIRO DA UNIAO INTERPARLAMENTAR

REUNIÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA REALIZADA EM 30-11-72

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, às quinze horas, na sala da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Depu-

tados, reúne-se a Comissão Executiva do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, presentes os Senhores Deputado Flávio Marcílio, Presidente, Senadores Filinto Müller, Presidente do Conselho Interparlamentar, Tarso Dutra, Vice-Presidente, Cattete Pinheiro, Tesoureiro, Ruy Carneiro, Eurico Rezende, Paulo Torres, Accioly Filho, Guido Mondim e Amaral Peixoto e Deputados Tancredo Neves, Membro do Conselho Interparlamentar, Petrônio Figueiredo, Vice-Presidente, Raymundo Diniz, Lauro Leitão, José Sally, Ademar Ghisi, Parente Frota, Dayl de Almeida, Bento Gonçalves Manoel Taveira, Ney Ferreira, Luiz Garcia, Renato Azeredo, Clóvis Stenzel, Djalma Marinho, Thales Ramalho, Laerte Vieira, Fernando Magalhães, Odulpho Domingues e Padre Nobre. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. É lida e aprovada a Ata da reunião anterior. Com a palavra, o Senhor Presidente esclarece que por ocasião da Conferência Interparlamentar, em Roma, era, necessário fazer-se a indicação, para o período da 60.^a à 61.^a Conferência Interparlamentar, dos membros do Conselho Interparlamentar. Na ocasião, não tendo a indicação do nome a ser apresentado pelo MDB, oficiou à Secretaria da União Interparlamentar designando o Senhor Senador Filinto Müller, pela Arena, e a si próprio. Desta forma poderia, ao retornar ao Brasil, entrar em contato com a liderança do MDB para saber qual o nome de sua preferência, o que tinha feito e, agora, regozijava-se em anunciar que havia recebido a indicação do nome do Deputado Tancredo Neves e que estava sendo providenciada a notificação à Secretaria da União. Em seguida, o Senhor Presidente comunica aos presentes que se realizará em Genebra, Suíça, de 18 a 20 de janeiro de 1973 o III Simpósio Internacional do Centro Internacional de Documentação Parlamentar. Opina no sentido de que o Brasil se faça presente a esse importante Conclave e passa a ler carta que lhe foi endereçada pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, a saber: "Brasília, 24 de novembro de 1972. Exm.^o Sr. Deputado Flávio Marcílio, M. D. Presidente do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, Nesta. Ilustre Presidente e prezado Amigo. Meus afetuosos cumprimentos. Como de seu conhecimento, reúne-se em Genebra (Palais des Nations) nos dias 18, 19 e 20 de janeiro vindouro, o III Symposium organizado pelo "Centre International de Documentation Parlementaire", da União Interparlamentar, a fim de discutir o momento tema "Le parlementaire: les exigences de son information dans le monde moderne". Na qualidade de correspondente, no Brasil, do referido Centro, enviei a M. Pierre Cornillon, Secretário-Geral Adjunto da União, antes do prazo fixado (15 de julho) detalhadas informações sobre o questionário anexo, inclusive com a contribuição que deva trazer aos congressistas brasileiros, como valioso meio de informação, o PRODASSEN, recente inaugurado. Estando a encerra-se a presente sessão legislativa, cumpre o dever de solicitar a V. Ex.^a e ao Colendo Conselho se dignem de designar quem deva, em nome do Grupo Brasileiro, participar daquele importante encontro, a fim de que ressaltado fique o esforço do Poder Legislativo brasileiro em recrutar os meios de informação indispensáveis, ainda os mais modernos, para o bom desempenho de sua nobre tarefa institucional. Aguardando suas estimadas ordens, aproveito o ensejo para testemunhar a V. Ex.^a e aos demais membros do Conselho os melhores votos de felicidade no decorrer do ano que aproxima. Nelson Carneiro, Correspondente do C.I.D.P". Sugere o Senhor Presidente que o Senhor Nelson Carneiro seja indicado para representar o Grupo Brasileiro e pede que a Comissão se manifeste sobre os representantes a serem indicados. O Senhor Deputado Bento Gonçalves pede a palavra para apresentar o nome do Senhor Senador Filinto Müller. Por unanimidade, a Comissão Executiva indica os Senhores Senadores Filinto Müller e Nelson Carneiro para representarem o Grupo Brasileiro junto ao III Simpósio Internacional de Genebra. Prosseguindo, o Senhor Presidente dá ciência na realização em Helsinki, Finlândia, no período de 26 a

31-1-73, da Conferência sobre Cooperação e Segurança Européia. Propõe aos presentes que, além do Presidente, sejam indicados dois deputados como representantes brasileiros àquela Conferência, com o que todos concordam, ficando a escolha dos nomes para posterior deliberação. Prosseguindo, o Senhor Presidente comunica que o mandato da atual Diretoria finda em 4 de fevereiro de 1973. Como se trata de data em que o Congresso Nacional se encontra de recesso, propõe que a eleição para a nova Mesa Diretora seja realizada desde já, sendo que a posse dos eleitos se daria em 4 de fevereiro do ano vindouro. A proposta é aprovada por unanimidade. Com a presença de 25 parlamentares, procede-se à eleição. São eleitos os Senhores Senador Tarso Dutra, Presidente, com 25 votos; Deputado Geraldo Guedes, Vice-Presidente, com 25 votos; Deputado Pacheco e Chaves, Vice-Presidente, com 25 votos; e. Deputado Raymundo Diniz, Tesoureiro, com 25 votos. A palavra é concedida ao Senhor Senador Filinto Müller que propõe seja convocada uma reunião plenária do Grupo para reforma do seu Regimento Interno. Esclarece que é de seu desejo apresentar uma emenda ao parágrafo 3.^o do Artigo 21, que visaria a manter a continuidade dos trabalhos do Grupo Brasileiro, e de suas Delegações, com relação aos demais países membros da União Interparlamentar. Fica deliberado que será convocada uma reunião para segunda-feira, dia 4 de dezembro próximo às quinze horas, na Sala da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados. Finalizando os trabalhos, a Comissão Executiva aprecia os nomes dos Senhores Deputados Fagundes Netto, Francisco Rollemburg e João Guido que apresentaram sua adesão ao Grupo. As dezessete horas e trinta minutos, o Senhor Presidente suspende os trabalhos por quinze minutos para que se lavre a Ata, o que é feito sendo a mesma lida e aprovada. Eu, Heloisa Sousa Dantas, pelo Secretário-Geral, lavrei a presente Ata que vai à publicação.

GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

ASSEMBLÉIA GERAL, REALIZADA EM 4-12-72

As quinze horas do dia quatro de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, à quinze horas, reúne-se o Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, presentes os Senhores Membros Flávio Marcílio, Presidente, Tarso Dutra, Vice-Presidente, Ruy Carneiro, Sinval Boaventura, Batista Miranda, Joaquim Coutinho, Arnaldo Prieto, Dayl de Almeida, José Carlos Fonseca, José Sally, Milton Brandão, Guido Mondin, Ney Braga, Leão Sampaio, Saldanha Derzi, Eurico Rezende, Carlos Lindenberg, Paulo Torres, Ruy Santos, Heitor Dias, José Lindoso, Benedito Ferreira, Accioly Filho, Magalhães Pinto, Danton Jobim, Ermival Calado, Lourival Baptista, Adalberto Sena, Virgílio Távora, Gustavo Capanema, Amaral de Souza, Alberto Hoffmann, Heitor Cavalcanti, Thales Ramalho, Renato Azeredo, Lauro Leitâc, Pedro Colin, Petrônio Figueiredo, Vice-Presidente, Mário Mondino, Daniel Faraco, Francisco Rollemburg, Adalberto Camargo, Arthur Santos, Grimaldi Ribeiro, Synval Guazzelli, Raymundo Diniz, Aldo Fagundes, Anapolino de Faria, Nelson Carneiro, Filinto Müller, Membro do Conselho Interparlamentar, Bento Gonçalves, Arnon de Mello, Manoel Rodrigues, Nunes Freire e José Carlos Leprevost. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. Com a palavra, o Senhor Presidente declara que, ao assumir a Presidência do Grupo, sua diretriz tinha sido a de colocá-lo como linha auxiliar da diplomacia brasileira e trabalhar pelo crescente prestígio do parlamento brasileiro dentro da União Interparlamentar. Em seguida o Senhor Presidente propõe que o Senhor Senador Tarso Dutra, autor do anteprojeto de Regulamento do Grupo, seja Relator da matéria, com que todos concordam. Apresentado o Relatório, o Senhor Presidente põe em votação o anteprojeto de Regulamento, ressalvando as emendas apresentadas ao mesmo. O anteprojeto é aprovado por unanimi-

dade. Em votação as emendas apresentadas, são aprovadas as do Senhor Geraldo Freire, de números um a dezessete. O Senhor Petrônio Figueiredo apresenta emenda ao parágrafo segundo do artigo onze, com o apoioamento do Deputado Aldo Fagundes. Após prolongado debate é esta retirada pelo autor. Em seguida, o Senhor Petrônio Figueiredo apresenta emenda ao parágrafo primeiro do artigo vinte e seis. O Senhor Tarso Dutra relata por sua rejeição. Em votação, é mantido o parecer por onze votos contra três. Prosseguindo, o Senhor Petrônio Figueiredo apresenta emenda ao parágrafo terceiro do artigo vinte e seis. Debatida a matéria pelos Senhores Saldanha Derzi, Tarso Dutra, Flávio Marçilio, Arnon de Mello e Daniel Faraco, o Senhor Relator apresenta parecer pela rejeição da emenda. Em votação o parecer é este mantido por doze votos contra três. Finda a apreciação das emendas, o Senhor Presidente declara aprovado o seguinte anteprojeto de Regulamento: "Grupo Brasileiro da União Interparlamentar — Resolução da Sessão Plenária de 4 de dezembro de 1972 — Dispõe sobre o Regulamento do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar. Título I — Das Disposições Preliminares — Capítulo I — Sede, objetivos e composição. Art. 1º — O Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, com sede na Capital da República, constitui um dos grupos integrantes daquela organização, na forma de seu estatuto. Art. 2º — É finalidade do Grupo manter contatos pessoais entre seus membros e os dos demais Parlamentos, a fim de incentivar, numa ação comum, a colaboração de todos os países, assim no sentido de fortalecer e fortalecer e desenvolver as instituições democráticas, como de promover a paz e a cooperação entre os povos. Art. 3º — De acordo com os objetivos previstos no artigo anterior, o Grupo poderá participar de conferências interparlamentares, de reuniões do Conselho Interparlamentar, de órgãos e comissões de estudo da União, neles se pronunciando sobre todos os problemas de ordem internacional, passíveis de serem solucionados por via parlamentar, e apresentando proposições que desenvolvam a instituição legislativa, aperfeiçoem seu funcionamento e realcem seu prestígio. Art. 4º — No sentido, ainda, de promover a aproximação e o entendimento entre as nações, o Grupo poderá, paralelamente à sua filiação à União Interparlamentar, realizar programas de intercâmbio com outros países. Art. 5º — Fazem parte do Grupo brasileiro: a) — os membros do Congresso Nacional que lhe derem sua adesão e a tiverem registrada em ata; b) — os antigos parlamentares admitidos como membros honorários; c) — os Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional, como membros natos; d) — os membros das Assembleias Legislativas dos Estados que forem admitidos como observadores. Parágrafo único — Ao filiar-se ao Grupo, o parlamentar aceita, implicitamente, os objetivos da União previstos neste Regulamento. Capítulo II — Das sessões plenárias. Art. 6º — No prazo máximo de dois (2) meses após o início de cada legislatura, serão convocados todos os integrantes efetivos do Grupo, para eleger, em sessão plenária, os membros da Comissão Deliberativa, e os respectivos suplentes, que os substituam em suas faltas ou impedimentos. § 1º — A convocação e a direção dos trabalhos caberão ao último presidente do Grupo e, na sua falta, aos demais membros da Comissão Diretora, observada a ordem de enumeração prevista neste Regulamento; e, ainda, na falta destes, pelo membro mais idoso. § 2º Se, por qualquer motivo, algum membro da Comissão Deliberativa deixar de fazer parte do Grupo, proceder-se-á à eleição para provimento de sua vaga, salvo se faltarem menos de doze (12) meses para o término da legislatura. § 3º — Recaindo a escolha em suplente da Comissão, o substituto deste poderá ser eleito na mesma oportunidade. § 4º — No caso de faltarem menos de doze (12) meses para o encerramento da legislatura, o preenchimento de vagas será feito pela própria Comissão Deliberativa. Art. 7º — O Grupo reunir-se-á em sessão plenária pelo menos duas vezes em cada ano.

Art. 8º — Ressalvado o caso previsto no § 1º do artigo anterior, as sessões plenárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício a requerimento da Comissão Deliberativa ou, de pelo menos, trinta membros do Grupo. Parágrafo único — Quando se tratar de requerimento da Comissão Deliberativa, este deverá ser préviamente votado em reunião normal do órgão. Título II — Dos Órgão do Grupo e sua Competência. Capítulo I — Da Comissão Deliberativa. Art. 9º — A Comissão Deliberativa é órgão de decisão do Grupo e se compõe de vinte e cinco (25) membros, eleitos pelo período de quatro (4) anos, juntamente com igual número de suplentes. Parágrafo único — Na constituição da Comissão será observado, sempre que possível, o princípio da proporcionalidade da representação partidária. Art. 10 — A Comissão Deliberativa reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço de seus membros efetivos. Capítulo II — Da Comissão Diretora. Art. 11 — No dia seguinte ao da eleição da Comissão Deliberativa, proceder-se-á, pelos membros desta, à escolha da Comissão Diretora, que se compõe de um Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro. § 1º — Para a constituição, em cada legislatura, do segundo mandato da Comissão Diretora, proceder-se-á à eleição respectiva no prazo de três (3) meses anteriores à data da extinção do mandato em curso. § 2º — O mandato da Comissão Diretora será de dois (2) anos, cabendo a Presidência alternadamente a um senador e a um deputado. § 3º — Quando para a presidência for eleito membro de uma Casa do Congresso, a Vice-Presidência caberá, obrigatoriamente, a integrante da outra. § 4º — O Presidente será substituído, em seus, impedimentos, pelos demais membros da Comissão, atendida, em cada caso, a ordem de enumeração prevista neste artigo. § 5º — Mesma ordem de substituição será observada para os demais cargos, salvo o Tesoureiro, que deverá ser substituído pelo Secretário. Capítulo III — Das Comissões de estudo e especiais. Art. 12 — Além das Comissões Deliberativas e Diretora, poderão ser constituídas comissões de estudo e comissões especiais, com os fins previstos neste Regulamento. § 1º — Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, quanto possível, a representação proporcional dos partidos. § 2º — A requerimento de um terço de seus membros, o Grupo poderá constituir-se em comissão geral, para o estudo de assunto expressamente determinado. Capítulo IV — Da competência. Art. 13 — Compete à sessão plenária: I — Eleger a Comissão Deliberativa. II — Alterar o Regulamento. III — Apreciar o relatório de atividades e a prestação de contas das despesas realizadas pela Comissão Diretora, no ano anterior. IV — Apreciar votos, resoluções e recomendações tomados nas conferências ou no Conselho Interparlamentar, e adotar providências no sentido de serem cumpridos através da ação parlamentar ou governamental. Art. 14 — Compete à Comissão Deliberativa: I — Decidir sobre: a) — organização do programa de atividades do Grupo; b) — constituição das delegações e representações que devam participar das conferências da União Interparlamentar, reuniões do Conselho Interparlamentar e das comissões e subcomissões, inclusive especiais e de estudo da Organização; c) — encaminhamento à sessão plenária, de votos, resoluções e recomendações, para o efeito previsto no inciso IV do artigo 13; d) aprovação dos pareceres e conclusões a que chegarem as comissões de estudo e especiais; e) proposta de alteração do Regulamento; f) — admissão, como membros honorários, de antigos parlamentares que lhe tenham prestado serviços relevantes; g) — admissão, como observadores, de membros de Assembleias Legislativas dos Estados; h) — aprovação do quadro de servidores, com as respectivas gratificações; i) — autorização de ajustes de serviços técnicos ou administrativos; j) — aprovação do Orçamento anual da receita e da despesa, e autorização de qualquer despesa ou operação de crédito; k) — destinação suplementar de outras

dotações ou rendas eventuais, contribuições, donativos ou legados que o Grupo venha a receber durante o exercício financeiro; i) — concessão de qualquer espécie de retribuição pecuniária, ajuda de custo ou representação, autorizando a despesa a cargo do Grupo; m) — fixação de contribuição mensal dos membros efetivos e observadores do Grupo; n) — indicação à Presidência das Casas do Congresso Nacional de secretários e assessores que devam acompanhar delegações e representações junto à União Interparlamentar; o) — preenchimento de vagas ocorridas em sua própria composição, no caso de que trata o § 4º do artigo 6º; p) — criação de comissões de estudo e especiais; q) designação de representantes do Grupo no Conselho Interparlamentar; r) — casos omissos do Regulamento, aplicando subsidiariamente, sempre que possível, os dispositivos estatutários da União Interparlamentar. II — Realizar propaganda entre os membros do Parlamento, a fim de obter sua adesão ao Grupo e colaboração nas suas atividades. III — Sugerir temas à União Interparlamentar, visando às próximas conferências e reuniões que deva realizar. IV — Providenciar a elaboração de teses a serem apresentadas pelas Delegações e representações do Grupo, nas conferências e reuniões da União ou do Conselho Interparlamentar. V — Providenciar emendas aos projetos e resoluções a serem considerados pelas conferências e reuniões. Parágrafo único — Com exceção dos casos previstos nas letras f a m, e r, do inciso I deste artigo, é delegável ao Presidente a competência do Conselho Deliberativo. Art. 15 — São atribuições da Comissão Diretora: I — Superintender os serviços administrativos do Grupo. II — Providenciar, anualmente, a inclusão, no Orçamento da União, das verbas destinadas ao pagamento da contribuição à União Interparlamentar e à subvenção do Grupo brasileiro, para suas despesas. III — Enviar à Secretaria da União Interparlamentar, antes de 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do Grupo no ano decorrido e a lista de seus membros. IV — Submeter à aprovação da sessão plenária, até o dia dez (10) de maio de cada ano, o relatório de suas atividades e a prestação de contas das despesas realizadas no ano anterior, acompanhadas de documentos e balanços. V — Designar e dispensar servidores. VI — Manter arquivo e biblioteca pertencentes ao Grupo. Art. 16 — Compete especificamente ao Presidente, como órgão executivo e representativo do Grupo, e dirigente de seus trabalhos: I — Quanto à gestão administrativa: a) — manter colaboração e comunicação com a União Interparlamentar, o Poder Executivo, presidências e lideranças parlamentares; b) — assinar atos e resoluções; c) — executar as decisões tomadas pelos órgãos integrantes do Grupo. II — Quanto às sessões e reuniões dos órgãos permanentes: a) — convocá-las e presidi-las, salvo o disposto no § 1º do artigo 6º deste Regulamento; b) — manter a ordem e solenidade necessárias; c) — dar conhecimento de todo o expediente recebido e despachá-lo; d) — distribuir a matéria que dependa de parecer; e) — conceder a palavra aos membros que a solicitarem; f) — submeter à discussão e votação as atas e a matéria constante da pauta; g) — propor a criação de comissões de estudo e especiais; h) — decidir as questões de ordem e

reclamações; III — Quanto às delegações às conferências e reuniões no Exterior: a) — chefiá-las; b) — designar e indicar os oradores de plenário e os relatores dos temas, teses e emendas a serem apresentados ou defendidos; c) — manter entendimentos com os órgãos da União, chefes de delegações dos demais países e autoridades diplomáticas brasileiras. Parágrafo único — O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente a prática de atos de sua competência. Art. 17 — Compete especificamente ao 1º Vice-Presidente, além da primeira substituição a que se refere o § 4º do artigo 11: I — Colaborar com o Presidente para a realização dos fins do Grupo brasileiro e da União Interparlamentar. II — Programar a realização de seminários nacionais ou regionais, para estudo e debate de problemas de interesse geral. III — Presidir as comissões de estudo e especiais. IV — Promover a realização de cursos de línguas, no interesse do Grupo. Art. 18 — Compete especificamente ao Secretário: I — Organizar os serviços administrativos do Grupo. II — Elaborar a minuta de relatórios e documentos a serem considerados pelos órgãos do Grupo ou remetidos à União Interparlamentar. III — Assinar, com o Presidente, atos e resoluções. IV — Supervisionar a elaboração de atas e sua publicação. V — Velar pelos documentos, arquivos e biblioteca. Art. 19 — Cabe especificamente ao Tesoureiro: I — Supervisionar o movimento financeiro do Grupo. II — Assinar, com o Presidente, cheques e autorizações de pagamento. III — Elaborar a prestação de contas. IV — Ter sob sua guarda os documentos da gestão financeira. V — Propor medidas no sentido de compor ou aumentar a receita do Grupo. Art. 20 — Compete às comissões de estudo examinar temas e teses destinadas às reuniões do Conselho e das Conferências Interparlamentares, bem como oferecer emendas aos projetos de resolução discutidos nas Conferências. Parágrafo único — As comissões de estudo concluirão indicando, sob todos os aspectos, a matéria a ser aprovada e perfilhada pelas delegações e representantes do Grupo. Art. 21 — As comissões especiais incumbem a elaboração de trabalhos administrativos e técnicos determinados, extinguindo-se quando atendido o objetivo para o qual forem criadas. Capítulo V — Das sessões e reuniões. Art. 22 — A convocação de sessões plenárias ou de reuniões da Comissão Deliberativa será sempre anunciada, assim as ordinárias como as extraordinárias, no DCN, com quarenta e oito (48) horas, no mínimo, de antecedência, designação de hora e local, as sessões; e, com vinte e quatro (24) horas, no mínimo, de antecedência, e os mesmos elementos informativos, as reuniões. § 1º — Se se tratar de alteração regimental ou apreciação de contas, esses objetivos deverão constar expressamente do anúncio de convocação. § 2º — As convocações feitas em sessão ou reunião independem de anúncio; e constarão da ata dos trabalhos. Art. 23 — As deliberações serão tomadas: I — Nas sessões plenárias, com a presença de um décimo, no mínimo, do número total de membros do Grupo, desprezada a fração. II — Nas reuniões das Comissões Deliberativa e Diretora, e nas Comissões de estudo e especiais, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Parágrafo único — A aprovação de ata independentemente de "quorum". Art. 24 — O voto será secreto nas deliberações de sessão plenária e nas reuniões

da Comissão Deliberativa, quando se tratar de eleição e escolha ou de aprovação de contas. Art. 25 — O Presidente e os membros natos do Grupo terão direito a voto nas sessões plenárias e reuniões da Comissão Deliberativa, bem como, se desta não fizerem parte, os representantes do Grupo no Conselho Interparlamentar. Parágrafo único — Ao Presidente ainda é assegurado voto de desempate nas reuniões da Comissão Diretora. Capítulo VI — Das Delegações e Representações. Art. 26 — A Delegação que deva participar de conferências da União Interparlamentar será designada pela Presidência de cada uma das duas Casas do Congresso Nacional, pelo menos sessenta (60) dias antes de sua realização. § 1º — No interesse de assegurar a continuidade de ação do Grupo brasileiro nos trabalhos da União Interparlamentar, a Comissão Deliberativa, após sessão especialmente convocada para esse fim, comunicará aos Presidentes das respectivas Casas, a escolha da metade dos integrantes de cada delegação, cabendo às lideranças partidárias a indicação, em lista tríplice, dos demais membros. § 2º — A escolha dos membros indicados pela Comissão Deliberativa será feita tendo em vista critérios impressos que considerem, especialmente, a qualidade da contribuição intelectual, a pontualidade no cumprimento dos deveres e a assiduidade na freqüência às reuniões de órgãos integrantes do Grupo, por parte dos candidatos. § 3º — São membros natos das delegações, além dos representantes no Conselho Interparlamentar, o Presidente e o Vice-Presidente do Grupo, e os seus ex-Presidentes que estejam exercendo mandato no Congresso Nacional. § 4º — Os membros natos poderão delegar poderes a outros membros do Grupo para representá-los. Art. 27 — O número de componentes da delegação será fixado pela Comissão Deliberativa, dentro das possibilidades orçamentárias do Grupo. Parágrafo único — O número previsto neste artigo não poderá ser superior ao de votos atribuídos ao Brasil nas Conferências Interparlamentares, salvo o disposto na segunda parte do artigo 7º dos Estatutos da União. Art. 28 — Os componentes da delegação contribuirão para o Grupo com uma quota individual correspondente, no mínimo, a três por cento (3%) da ajuda de custo arbitrada para participar da respectiva conferência, pagável no ato de recebimento da mesma. Art. 29 — A delegação será constituída, obrigatoriamente, de senadores e deputados. Art. 30 — As delegações poderão ser acompanhadas de secretários e assessores que falem, pelo menos, uma das línguas oficiais da União Interparlamentar. Parágrafo único — Os secretários acompanharão os trabalhos das Comissões de Estudo, preparando as traduções, cópias e organização dos temas e teses a serem apresentados na conferência ou reunião; assessorarão os delegados e representantes, tomado todas as providências relativamente à viagem e reservas de passagem; e assistirão às reuniões que se realizarem, colgindo dados necessários à elaboração do relatório a ser apresentado pela delegação, após seu regresso. Art. 31 — Os membros do Grupo, em número nunca superior a cinco (5), que desejarem participar, como observadores, de conferências ou reuniões, solicitarão a expedição de credenciais, ficando, porém, entendido que o farão sem ônus para o Grupo, gozando sómente das regalias concedidas às

representações do Brasil no exterior. Parágrafo único — Igual direito e, nas mesmas condições, será assegurado aos membros das Assembléias Legislativas dos Estados, não podendo, entretanto, exceder o número de um observador por Estado, nem o de cinco ao todo, em cada conferência ou reunião. Art. 32 — As reuniões do Conselho Interparlamentar deverão comparecer sómente os membros referidos no § 3º do artigo 26. Parágrafo único — Aos membros natos é aplicável, no caso, o disposto no artigo 28 deste Regulamento. Art. 33 — O Presidente da Delegação apresentará, logo após seu regresso, relatório das ocorrências verificadas durante a missão, com as sugestões convenientes à ulterior adoção de medidas legislativas. Parágrafo único — Do relatório deverão constar, obrigatoriamente, os termos de comparecimento dos delegados às reuniões da Conferência e de representantes às do Conselho para conhecimento do Grupo. Título III — Dos Grupos Regionais. Art. 34 — São órgãos integrantes do Grupo Brasileiro as representações, no País, das entidades regionais constituídas de dois ou mais Grupos nacionais, que a ele tenham aderido na forma dos estatutos da União Interparlamentar. Art. 35 — A composição das delegações que devam participar de reuniões ou conferências dos Grupos Regionais reger-se-á, no que for aplicável, pelos artigos 26 a 31, e seus parágrafos, deste Regulamento. Título IV — Das Disposições Gerais e Transitórias. Art. 36 — Para efeito de registro como pessoa jurídica de direito privado, o Grupo Brasileiro da União Interparlamentar é uma entidade de assistência cultural, sem patrimônio próprio nem distribuição de lucros ou pagamento de qualquer tipo de remuneração a seus filiados, dirigentes e conselheiros, na forma deste Regulamento. Art. 37 — Os membros efetivos e observadores do Grupo deverão contribuir financeiramente, em caráter permanente, para o atendimento dos encargos da organização na forma a ser disposta pela Comissão Deliberativa. Art. 38 — O ano financeiro do Grupo será de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Parágrafo único — Os encargos de um exercício não poderão ser atendidos à conta de recursos de exercícios seguintes; nem despesas realizadas, durante o exercício, além do valor dos duodécimos já vencidos do orçamento anual em execução. Art. 39 — A Comissão Deliberativa substitui, sem solução de continuidade, a atual Comissão Executiva, resguardados os mandatos de seus membros. Art. 40 — O cargo de Secretário, criado neste Regulamento, será provido na primeira reunião que a Comissão Deliberativa realizar; e o mandato de seu primeiro titular cessará a 4 de fevereiro de 1975. Art. 41 — O cargo de 2º Vice-Presidente será automaticamente extinto na data prevista no artigo anterior. Parágrafo único — O cargo de 1º Vice-Presidente ficará, na mesma oportunidade, transformado no de Vice-Presidente. Art. 42 — O Presidente designará, dentro de noventa (90) dias a partir da vigência deste Regulamento, Comissão especial incumbida de estudar a fixação de critérios para escolha de delegações parlamentares a cargo do Grupo. Art. 43 — Este Regulamento entrará em vigor a 1º de janeiro de 1973, revogando-se as disposições em contrário. A seguir, o Senhor Presidente submete à apreciação dos presentes o relatório dos verificadores das contas do exercício do ano

de mil novecentos e setenta e um, que é aprovado por unanimidade. As dezessete horas, o Senhor Presidente suspende os trabalhos para que se lavre a Ata, o que é feito sendo a mesma lida e aprovada. Eu, Heloisa Souza-Dantas, pelo Secretário-Geral, lavrei a presente Ata, que vai à publicação.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

ATA DA 8.^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 1972.

Aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e dois, às dezessete horas, sob a presidência do Senhor Cattete Pinheiro, Presidente, presentes os Senhores Conselheiros Deputados Milton Brandão, Passos Porto, Emílio Gomes, Bento Gonçalves e Adalberto Camargo, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, na sala de reuniões do décimo sexto andar do Anexo I da Câmara dos Deputados. Abertos os trabalhos, é lida e aprovada a Ata da reunião anterior. O Conselho, apreciando os processos de

aposentadoria de Paulo Costa de Oliveira e Raphael Luria, aprovou o pagamento das respectivas pensões, a partir do mês de novembro corrente. Apreciando, ainda, o processo de Teresa Lúcia de Góes Monteiro, que requereu pensão e pagamento do seguro de vida por morte do ex-parlamentar Silvestre Péricles de Góes Monteiro, aprovou os benefícios, sem restrições. São examinados, a seguir, e deferidos os processos de auxílio-doença de Luiz Regis Pacheco Pereira, Levi de Assis Dantas, Luiz Carlos Lemos de Abreu, Luiz Carlos de Oliveira Chaves, João Lino Braun, José Fábio de Andrade Mendes e Azor Gigliotti. Foi indeferido o processo de auxílio-doença de José Pinto Teixeira, por não se enquadrar na Resolução n.º 23/72, que regula este benefício. Aprova, finalmente, a inscrição de Teresinha de Jesus Versiani Pitangui, Auxiliar-Legislativo PL-10 da Câmara dos Deputados, a partir do mês de dezembro do corrente ano. Nada mais havendo a tratar, às dezenove horas e trinta minutos, o Senhor Presidente dá por encerrada a reunião. E, para constar, eu, Zilda Neves de Carvalho, Secretária, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

M E S A		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Petrônio Portella (ARENA — PI)	4.º-Secretário: Duarte Filho (ARENA — RN)	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
1.º-Vice-Presidente: Carlos Lindenberg (ARENA — ES)	1.º-Suplente: Renato Franco (ARENA — PA)	Vice-Líderes: Ruy Santos (ARENA — BA) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC)
2.º-Vice-Presidente: Ruy Carneiro (MDB — PB)	2.º-Suplente: Benjamin Farah (MDB — GB)	Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Benedito Ferreira (ARENA — GO)
1.º-Secretário: Ney Braga (ARENA — PR)	3.º-Suplente: Lenoir Vargas (ARENA — SC)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
2.º-Secretário: Clodomir Milet (ARENA — MA)	4.º-Suplente: Teotônio Vilela (ARENA — AL)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
3.º-Secretário: Guido Mondin (ARENA — RS)		Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Adalberto Sena (MDB — AC)

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini
 Local: 11.º andar do Anexo
 Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes
 Local: Anexo — 11.º andar
 Telefone: 24-8105 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Paulo Guerra
 Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES	SUPLENTES
ARENA	
Antônio Fernandes	Tarsó Dutra
Vasconcelos Torres	João Cleofas
Paulo Guerra	Fernando Corrêa
Daniel Krieger	
Flávio Britto	
Mattos Leão	

MDB

Amaral Peixoto Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas
 Local: Sala das Reuniões da Comissão de Finanças.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Waldemar Alcântara
 Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES	SUPLENTES
ARENA	
José Guiomard	Saldanha Derzi
Waldemar Alcântara	Osires Teixeira
Dinarte Mariz	Lourival Baptista
Wilson Campos	
José Esteves	
Benedito Ferreira	

MDB

Adalberto Sena Franco Montoro

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — R. 312
 Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas
 Local: Auditório.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)
COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
 Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES SUPLENTES

ARENA	Orlando Zancaner Osires Teixeira João Calmon Mattos Leão Vasconcelos Torres Carvalho Pinto
MDB	Franco Montoro
Nelson Carneiro	Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305 Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas Local: Auditório.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
 Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES SUPLENTES

ARENA	Paulo Tôrres Luiz Cavalcante Waldemar Alcântara José Lindoso Filinto Müller
MDB	
Adalberto Sena	Nelson Carneiro
	Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306
	Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas
	Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Magalhães Pinto	Domício Gondim
Vasconcelos Torres	José Augusto
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Britto
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	

MDB

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

MDB

Benjamin Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Emival Caiado
Ruy Santos	Flávio Britto
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

MDB

Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Franco Montoro	
Danton Jobim	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Heitor Dias	Wilson Campos
Domicic Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Orlando Zancaner	

MDB

Benedito Ferreira

Eurico Rezende

Franco Montoro

Darton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 18 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Externas.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Arnon de Mello

Paulo Guerra

Luiz Cavalcante

Antônio Fernandes

Leandro Maciel

José Guiomard

Milton Trindade

Domicio Gondim

Orlando Zancaner

MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

MDB

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Antônio Carlos

Cattete Pinheiro

José Lindoso

Wilson Gonçalves

Filinto Müller

José Augusto

MDB

Danton Jobim

Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: Terças-feiras, às 11 horas.

Local: Auditório.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Carvalho Pinto
 Wilson Gonçalves
 Filinto Müller
 Fernando Corrêa
 Antônio Carlos
 Arnon de Mello
 Magalhães Pinto
 Accioly Filho
 Saldanha Derzi
 José Sarney
 Lourival Baptista
 João Calmon

Milton Cabral
 Fausto Castelo-Branco
 Augusto Franco
 José Lindoso
 Ruy Santos
 Cattete Pinheiro
 Jessé Freire
 Virgílio Távora

MDB

Franco Montoro
 Danton Jobim
 Nelson Carneiro

Amaral Peixoto

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Fernando Corrêa
 Fausto Castelo-Branco
 Cattete Pinheiro
 Lourival Baptista
 Ruy Santos
 Waldemar Alcântara

Saldanha Derzi
 Wilson Campos
 Celso Ramos

MDB

Adalberto Sena

Benjamin Farah

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consultante, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denomina-

I PARTE: a) Classificação, por artigo, do Código Civil — V; b) Legislação Complementar — CLXV; **II PARTE:** a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil — 1; b) Julgamentos — 27; **III PARTE:** a) Índice alfabético remissivo — 389; b) Índice numérico por espécie de processo — 488.

Preço do volume com 680 páginas em brochura Cr\$ 30,00
encadernado, impresso em papel bíbia Cr\$ 40,00

mos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste Índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"**

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado).

PREÇO: Cr\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SUMULAS

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal — Processos da competência do STF (Portaria n.º 87) — Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (n.ºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas n.ºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

**Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE, 128 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20